

Official Journal

of the European Communities

ISSN 0378 - 6978

L 143

Volume 29

29 May 1986

English edition

Legislation

Contents

I *Acts whose publication is obligatory*

- ★ Council Regulation (EEC) No 1542/86 of 8 April 1986 on the application of Decision No 2/85 of the EEC-Austria Joint Committee — Community transit — on the Spanish and Portuguese texts of the Agreement between the European Economic Community and the Republic of Austria on the application of the rules on Community transit and amending the Appendices thereto 1
- Decision No 2/85 of the EEC-Austria Joint Committee 'Community Transit' of 5 December 1985 on the Spanish and Portuguese texts of the Agreement between the European Economic Community and the Republic of Austria on the application of the rules on Community transit, and amending the Appendices thereto 2
- ★ Council Regulation (EEC) No 1543/86 of 8 April 1986 on the application of Decision No 2/85 of the EEC-Switzerland Joint Committee — Community transit — on the Spanish and Portuguese texts of the Agreement between the European Economic Community and the Swiss Confederation on the application of the rules on Community transit and amending the Appendices thereto 187
- Decision No 2/85 of the EEC-Switzerland Joint Committee 'Community Transit' of 5 December 1985 on the Spanish and Portuguese texts of the Agreement between the European Economic Community and the Swiss Confederation on the application of the rules on Community transit, and amending the Appendices thereto 188

Price: £ 17,10 / £ Irl. 20,80

Acts whose titles are printed in light type are those relating to day-to-day management of agricultural matters, and are generally valid for a limited period.

The titles of all other Acts are printed in bold type and preceded by an asterisk.

I

(Acts whose publication is obligatory)

COUNCIL REGULATION (EEC) No 1542/86

of 8 April 1986

on the application of Decision No 2/85 of the EEC-Austria Joint Committee — Community transit — on the Spanish and Portuguese texts of the Agreement between the European Economic Community and the Republic of Austria on the application of the rules on Community transit and amending the Appendices thereto

THE COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES,

Having regard to the Treaty establishing the European Economic Community, and in particular Article 113 thereof,

Having regard to the proposal from the Commission,

Whereas Article 16 of the Agreement between the European Economic Community and the Republic of Austria on the application of the rules on Community transit ⁽¹⁾, signed on 23 November 1972, empowers the Joint Committee set up under that Agreement to adopt by decision certain amendments to the said Agreement and the Appendices thereto;

Whereas the Joint Committee has decided to amend the Agreement and the Appendices thereto in order, in particular, to take account of technical adjustments to the rules on Community transit following the accession of Spain and Portugal, and in order that the texts in the Spanish and Portuguese languages of the Agreement may be equally authentic;

Whereas the said amendments are the subject of Decision No 2/85 of the Joint Committee; whereas it is necessary to adopt implementing measures in respect of the said Decision,

HAS ADOPTED THIS REGULATION:

Article 1

Decision No 2/85 of the EEC-Austria Joint Committee — Community transit — on the Spanish and Portuguese texts of the Agreement between the European Economic Community and the Republic of Austria on the application of the rules on Community transit and amending the Appendices thereto shall apply in the Community.

The text of the Decision is attached to this Regulation.

Article 2

This Regulation shall enter into force on the day following its publication in the *Official Journal of the European Communities*.

This Regulation shall be binding in its entirety and directly applicable in all Member States.

Done at Luxembourg, 8 April 1986.

For the Council

The President

G. M. V. van AARDENNE

⁽¹⁾ OJ No L 294, 29. 12. 1972, p. 87.

DECISION No 2/85 OF THE EEC-AUSTRIA JOINT COMMITTEE

'Community Transit'

of 5 December 1985

on the Spanish and Portuguese texts of the Agreement between the European Economic Community and the Republic of Austria on the application of the rules on Community transit, and amending the Appendices thereto

THE JOINT COMMITTEE,

Having regard to the Agreement between the European Economic Community and the Republic of Austria on the application of the rules on Community transit, and in particular Article 16 (3) (a) and (c) thereof,

Whereas, on their accession to the Community, the Kingdom of Spain and the Portuguese Republic will be bound by the abovementioned agreement;

Whereas it should be specified that the texts of the Agreement in Spanish and Portuguese are as authentic as those in Danish, Dutch, English, French, German, Greek and Italian;

Whereas the rules on Community transit have been amended by the acts relating to the conditions of accession of the Kingdom of Spain and the Portuguese Republic and to the adaptation of the Treaties;

Whereas certain provisions of these rules have also been amended; whereas these rules feature in the Appendices to the Agreement; whereas the Appendices should therefore be adapted accordingly,

HAS DECIDED AS FOLLOWS:

Article 1

The Spanish and Portuguese texts of the Agreement between the European Economic Community and the Republic of Austria on the application of the rules on Community transit, appearing in an Annex to the present Decision, are as authentic as those in Danish, Dutch, English, French, German, Greek and Italian.

Article 2

The Agreement between the European Economic Community and the Republic of Austria on the application of the rules on Community transit is hereby amended as follows:

Article 13 (1) shall be replaced by the following:

'1. The provisions set out in square brackets in Appendices I and II listed below shall not apply:

Appendix I:

Article 1 (4) and (5); Article 2 (2), second subparagraph; Articles 3, 4 and 10; Article 12 (1), last sentence; Article 22 (1), last sentence; Article 26 (2); Article 29; Article 30 (3); Article 32 (1), second subparagraph and (3); Article 39 (1), last sentence; Article 41; Article 44 (1) and (2); Article 47; Article 48 (2); Articles 50 to 53 and 55 to 61;

Appendix II:

Article 1 (3), (6), first sentence, and (9); Article 2 (5) (d) and (11); Article 4; Article 7 (3); Articles 10 to 14; Article 15 (2); Article 22; Article 24 (5), second subparagraph, last sentence; Articles 27 to 34; Article 35 (a); Article 42 (2) and (4); Article 50 (a); Article 50 (i) (2), (3), (3a), second subparagraph, second sentence and (5); Article 51; Article 54, second subparagraph; Article 61a to f; Article 68 (1); Article 68a to d; Article 74.

However, the provisions of Articles 4, 41, 44 (1) and (2), 47, and 50 to 53 of Appendix I, and those of Article 24 (5), second subparagraph, last sentence, Articles 27 to 34, Article 35 (a), Article 42 (2) and (4), Article 50 (a), Article 50 (i) (2), (3), (3a), second subparagraph, second sentence and (5), Article 51, Article 54, second subparagraph, Article 68 (1), Articles 68a to d and Article 74 of Appendix II shall continue to apply in the Member States.'

Article 3

Appendix I of the Agreement is hereby amended as follows:

(a) The following shall be added to footnote (1), page 1:

- Regulation (EEC) No 3813/81 of 15 December 1981,
- Regulation (EEC) No 3617/82 of 17 December 1982,
- The Act of Accession of the Kingdom of Spain,
- The Act of Accession of the Portuguese Republic.'

- (b) In Article 57 (2), the word 'forty-five' shall be replaced by 'fifty-four'.

Article 4

Appendix II of the Agreement shall be amended as follows:

- (a) The following shall be added to footnote (1), page 1:

- Regulation (EEC) No 3298/80 of 18 December 1980,
- Regulation (EEC) No 1664/81 of 23 June 1981,
- Regulation (EEC) No 2105/81 of 16 July 1981,
- Regulation (EEC) No 3220/81 of 11 November 1981,
- Regulation (EEC) No 1499/82 of 11 June 1982,
- Regulation (EEC) No 1482/83 of 8 June 1983,
- Regulation (EEC) No 1209/85 of 3 May 1985,
- The Act of Accession of the Kingdom of Spain,
- The Act of Accession of the Portuguese Republic.'

- (b) Article 1 (3) shall be replaced by the following:

['3. The forms to be completed as the special Community transit document, hereinafter referred to as "Control Copy T No 5", as proof that the goods have been used for a specific purpose and/or have arrived at a prescribed destination shall conform, except as regards the dimensions of the boxes wholly or partly delineated by dotted lines, to the specimens in Annexes VI, VI A and VI B. The Control Copy T No 5 shall be issued and used in accordance with the provisions of Articles 10 to 13a.']

- (c) Article 2 (4) shall be replaced by the following:

'4. The paper referred to in paragraphs 1, 2 and 3 shall be white, except for the loading lists referred to in Article 1 (2), for which the colour of the paper may be left to the choice of the user.'

- (d) The following subparagraph shall be added to Article 2 (5):

['(d) 297 × 420 mm for the loading lists T5, the specimen for which is shown in Annex VI B, a tolerance in the length of - 5 or + 8 mm being allowed.']

- (e) Article 2 (11) shall be replaced by the following:

['11. The provisions of paragraphs 2, 4, 5 (a), 6 first and second paragraphs, 9 and 10 second and third subparagraphs, shall apply also to Control Copy T No 5.

However, the guilloche patterned background referred to in paragraph 2 shall be blue for the front and back of the original to Control Copy T No 5 and for the front of the original of continuation sheet T5 bis and of the loading list T5.']

- (f) Article 10 shall be replaced by the following:

['Article 10

Proof that the conditions prescribed by a Community measure as to the use and/or destination of goods imported into, exported from, or moving within the Community have been complied with shall be furnished by production of Control Copy T No 5.

A Control Copy T No 5 is a completed Form T5, accompanied, if necessary, by one or more forms T5 bis, in the circumstances referred to in Article 10a, or by one or more loading lists T5, in the circumstances referred to in Articles 10b and 10c.']

- (g) The following Articles shall be inserted after Article 10:

['Article 10a

1. The competent customs authorities of each Member State may allow undertakings established in their territory to supplement a Control Copy T No 5 with one or more continuation sheets T5 bis in cases where all the forms relate to a single consignment of goods, which are loaded on one single means of transport, and are destined for a single consignee and a single use and/or destination.

2. Where continuation sheets T5 bis are used, the undertaking given by the person concerned in box 108 of the Control Copy T No 5 is to be worded as follows: "The person concerned, represented by . . . , hereby undertakes to ensure the declared use and/or destination of the goods described above and in the continuation sheet(s) T5 bis attached".

3. The number of continuation sheets T5 bis used and their printed serial numbers shall be shown in box 107 of the Control Copy T No 5 which they accompany. The registration number of the Control Copy T No 5 shall be shown in the box for registration particulars of each continuation sheet T5 bis.']

['Article 10b

1. The competent customs authorities of each Member State may allow undertakings established in their territory to supplement a Control Copy T No 5 with one or more loading lists T5 giving the particulars normally shown in boxes 41, 43, 49 and 100 to 103 and 105 of form T5, provided that all the forms relate to a single consignment of goods, which are loaded on one single means of transport, and are destined for a single consignee and a single use and/or destination.

2. Only the front of the loading list T5 form may be used. Each item shown on the loading list T5 must be preceded by a serial number and all the particulars indicated in the column headings must be furnished.

A horizontal line must be drawn after the last entry and the remaining unused space barred so that any subsequent addition is impossible. The total number of packages containing the goods listed and the total gross and net weights of these goods must be shown at the foot of the appropriate columns.

3. Where loading lists T5 are used, boxes 41, 43, 49 and 100 to 103 and 105 of the Control Copy T No 5 to which it refers must be barred and the Control Copy may not be accompanied by a form T5 *bis*.

4. Where loading lists T5 are used, the undertaking given by the person concerned in box 108 of the Control Copy T No 5 is to be worded as follows: "The person concerned, represented by . . . , hereby undertakes to ensure the declared use and/or destination of the goods described in the loading list(s) attached".

5. The number of loading lists T5 used and their printed serial numbers shall be shown in box 107 of the Control Copy T No 5. The registration number of the Control Copy T No 5 shall be shown in the box for registration particulars of each loading list T5.]

[Article 10c

1. The authorization referred to in Article 10b (1) may allow undertakings whose records are based on a system of electronic or automatic data processing to use loading lists T5 completed by such data processing which, although they include all the particulars provided for in the list as printed in Annex VI B do not comply with all the conditions of Article 1 (3), of Article 2 (4), (5) (d), (9), (10) second subparagraph and (11) as regards the requirement of the guilloche patterned background, and that of Article 10b (2) as regards the requirement that each item shown on the list must be preceded by a serial number.

These lists must, however, be designed and completed in such a way that they can be used without difficulty by the customs and other authorities in question.

2. The authorization referred to in paragraph 1 shall be granted only to those undertakings where all guarantees required by the customs authorities are given.

The undertaking to whom the authorization is given shall be responsible in any case of fraudulent use of loading lists.')

(h) Articles 11 (1) and (2) shall be replaced by the following:

['1. Control Copy T No 5 and, where appropriate, continuation sheets T5 *bis* or loading lists T5 shall be made out by the person concerned in one original and at least one copy, each of which must bear the original signature of the person concerned.

2. Control Copy T No 5 and, where appropriate, continuation sheets T5 *bis* or loading lists T5 shall, as regards the description of goods and any additional information, show all the particulars required by the provisions relating to the Community measure imposing the control.')

(i) The following shall be added to Article 13a (4), second subparagraph:

['— Extracto del ejemplar de control:
(número, fecha, aduana y país de expedición)
— Extracto do exemplar de controlo:
(número, data estância aduaneira, país de emissão).')

(j) The following shall be added to Article 13a (5), first subparagraph:

['— (número) extractos expedidos — copias adjuntas,
— (quantidade) extractos emitidos — cópias juntas.')

(k) The following shall be added to Article 13b (2), first subparagraph:

['— Expedido a posteriori,
— Emitido a posteriori.')

(l) The following shall be added to Article 23 (1), last subparagraph:

['— Validez limitada; aplicación art. 23 ap. 1 par. 2 regl. (CEE) 223/77,
— Validade limitada; aplicação do segundo parágrafo do n° 1 do art° 23° do reg. (CEE) 223/77.')

(m) The following shall be added to Article 28, first subparagraph:

— in the first indent:
['— "Salida de la Comunidad sometida a restricciones",
— "Saída da Comunidade sujeita a restrições",]
— in the second indent:
['— "Salida de la Comunidad sujeta a pago de derechos",
— "Saída da Comunidade sujeita a pagamento de imposições".')

(n) The following shall be added to Article 59 (1):

['— Procedimiento simplificado,
— Procedimento simplificado.')

(o) The following shall be added to Article 60a (2):

- ‘— Dispensa de firma,
- Dispensada a assinatura.’

(p) The following Articles shall be inserted after Article 61:

[Article 61a

1. The customs authorities of each Member State may authorize persons authorized under Articles 55 to 61, who intend to consign goods in respect of which a Control Copy T No 5 must be made out, not to produce at the office of departure either the goods concerned or the Control Copy T No 5 in respect thereof.

2. Where it is provided that the issue of the Control Copy T No 5 must be supported by a guarantee, the Member States shall take appropriate measures for the establishment of such guarantee.]

[Article 61b

The authorized consignor shall bear all the consequences, in particular the financial consequences, of any errors, omissions or other faults in the Control Copy T No 5 which he issues and in the performance of the procedures incumbent upon him under the authorization provided for in Article 61a.]

[Article 61c

1. In addition to the particulars specified in Article 57, the authorization referred to at Article 61a shall stipulate that the “registration” box on the front of Control Copy T No 5 shall:

- (a) be stamped in advance with the stamp of the office of departure and be signed by an official of that office;
- or
- (b) be stamped by the authorized consignor with a special metal stamp approved by the customs authorities and corresponding to the specimen shown at Annex XV; the imprint of the stamp may be pre-printed on the forms where the printing is entrusted to a printing works approved for that purpose.

The authorized consignor shall complete the said box by stating the date of consignment of the goods.

2. Customs authorities may prescribe the use of forms bearing a distinctive mark as a means of identification.]

[Article 61d

1. The authorized consignor shall, not later than the time of consigning the goods, enter on the front of the duly completed Control Copy T No 5, in the space headed “Control by office of departure”, in so far as is necessary, particulars of the time limit for production of the goods at the competent customs office in the Member State of destination, together with the identification

measures applied, the references to the export document as required by the Member State of consignment, and one of the following endorsements:

- “Procedimiento simplificado”,
- “Forenklet procedure”,
- “Vereinfachtes Verfahren”,
- “Απλουστευμένη διαδικασία”,
- “Simplified procedure”,
- “Procédure simplifiée”,
- “Procedura simplificata”,
- “Vereenvoudigde regeling”,
- “Procedimento simplificado”.

2. After consignment, the authorized consignor shall forthwith send a copy of Control Copy T No 5, together with any special document on the basis of which Control Copy T No 5 was drawn up, to the office of departure.

3. When the customs authorities of the Member State of departure carry out a control on the departure of a consignment, they shall record the fact in the space headed “Control by office of departure” on the front of Control Copy T No 5.

4. A Control Copy T No 5 duly completed and containing the particulars specified in paragraph 1 and signed by the authorized consignor shall be deemed to have been issued by the office of departure which carried out the prior authentications of the form in accordance with Article 61c (1) (a), or which is named in the imprint of the special stamp referred to in Article 61c (1) (b), for the purpose of providing proof that the goods referred to therein have been used for the purpose specified and/or reached the destination prescribed.]

[Article 61e

In the event of misuse by any person of Control Copy T No 5 forms stamped in advance with the stamp of the office of departure or with the special stamp, the authorized consignor shall be liable, without prejudice to any criminal proceedings, for the payment of duties and other charges which have not been paid and for the repayment of any financial benefits which have been wrongly obtained following such misuse unless he can satisfy the customs authorities by whom he was authorized that he took the measures required of him under Article 61 (1) (b).]

[Article 61f

1. The customs authorities may authorize the authorized consignor not to sign Control Copy T No 5 forms bearing the special stamp referred to in Annex XV and drawn up by an electronic or automatic data processing system. This authorization shall be subject to the condition that the authorized consignor has

previously given those authorities a written undertaking acknowledging that he is liable, without prejudice to any criminal proceedings, for the payment of any duties and other charges which have not been paid and for the repayment of any financial benefits which have been wrongly obtained following the use of Control Copy T No 5 forms bearing the special stamp.

2. Control copy T No 5 forms drawn up in accordance with paragraph 1 shall contain in the box reserved for the undertaking by the person concerned one of the following forms of wording:

- “Dispensa de firma”,
- “Fritaget for underskrift”,
- “Freistellung von der Unterschriftsleistung”,
- “Δεν απαιτείται υπογραφή”,
- “Signature waived”,
- “Dispense de signature”,
- “Dispensa della firma”,
- “Van ondertekening vrijgesteld”,
- “Dispensada a assinatura”.]

(q) The following shall be added to Article 71 (3):

- ‘— Expedido a posteriori,
- Emitido a posteriori.’

(r) The following shall be added to Article 74 (1), second subparagraph:

- [‘— Expedido por triplicado,
- Emitido em três exemplares.’]

(s) The following shall be added to Article 77 (2):

- ‘— Procedimiento simplificado,
- Procedimento simplificado.’

(t) In Annexes I and III, the following shall be added to the back of copy No 3 of the Community transit declaration T:

‘Devolver a:’.

(u) In Annex VII the phrases ‘AVISO DE PASO’ and ‘AVISO DE PASSAGEM’ shall be added to the heading of the advice note.

(v) In Annex VIII, the word ‘RECIBO’ shall be added to the heading of the receipt.

Article 5

Appendix II A of the Agreement is hereby amended as follows:

(a) The following shall be added to note 1:

- ‘— Regulation (EEC) No 1976/80 of 25 July 1980,
- Regulation (EEC) No 2966/82 of 5 November 1982,
- Regulation (EEC) No 3026/84 of 30 October 1984,
- Act of Accession of the Kingdom of Spain,
- Act of Accession of the Portuguese Republic.’

(b) In Annex I, the phrase ‘Devolver a:’ shall be added to the back of copy No 3.

Article 6

Appendix III of the Agreement is hereby amended as follows:

(a) In point I.1 of specimens I, II and III, the words ‘The Kingdom of Spain’ shall be added after the words ‘The Hellenic Republic’, and the words ‘The Portuguese Republic’ shall be added after the words ‘The Kingdom of the Netherlands’.

(b) In specimen IV, box 7 of the certificate of guarantee shall be supplemented by the words ‘Spain’ and ‘Portugal’.

Article 7

This Decision shall enter into force on 1 March 1986.

Done at Brussels, 5 December 1985.

For the Joint Committee
The Chairman
 Dr Rudolf SIMONCSICS

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXÉ — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

ACUERDO

entre la Comunidad Económica Europea y la República de Austria sobre aplicación de la normativa en materia de tránsito comunitario

EL CONSEJO DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS,

por una parte, y

LA REPÚBLICA DE AUSTRIA,

por otra,

DESEOSOS de simplificar las formalidades aduaneras exigibles a los transportes de mercancías al paso de las fronteras y de establecer a tal efecto una cooperación mutua en el ámbito aduanero,

CONSIDERANDO que para ello es conveniente recurrir a la normativa en materia de tránsito comunitario y establecer las condiciones de su aplicación a los transportes que afecten a las dos Partes Contratantes,

HAN CONVENIDO LAS DISPOSICIONES SIGUIENTES:

CAPÍTULO I

Disposiciones generales

Artículo 1

1. La normativa en materia de tránsito comunitario, tal como figura en los Apéndices I a IX, y sin perjuicio de lo dispuesto en el presente Acuerdo, se aplicará a las mercancías que circulen entre dos puntos situados en la Comunidad, a través del territorio austríaco, que sean:

- expedidas directamente, con transbordo o sin transbordo en Austria, o
- reexpedidas desde Austria, incluso después de haber estado sujetas a depósito aduanero.

2. Esta normativa podrá igualmente aplicarse a cualquier otro transporte de mercancías que implique la utilización de territorio de la Comunidad y de Austria.

Artículo 2

1. A efectos de la aplicación de los Capítulos I, II y III del presente Acuerdo, se entenderá:

- a) por «Comunidad»: la Comunidad Económica Europea, y
- b) por «Estado miembro»: un Estado miembro de la Comunidad.

2. Dentro de los límites establecidos en el artículo 1, la República de Austria tendrá, para la aplicación de la normativa en materia de tránsito comunitario, los mismos derechos y las mismas obligaciones que los Estados miembros.

Toda referencia a la Comunidad o a los Estados miembros en dicha normativa será igualmente válida para la República de

Austria. No obstante, en lo que respecta a los artículos 1 y 7 del Reglamento relativo al tránsito comunitario (Apéndice I) y al párrafo primero del artículo 6 del Reglamento relativo a la simplificación de los procedimientos de tránsito comunitario para las mercancías transportadas por vía férrea (Apéndice VIII), el término «Comunidad» se referirá exclusivamente a la Comunidad Económica Europea.

Artículo 3

Las mercancías transportadas al amparo de un documento de tránsito comunitario no podrán experimentar ninguna agregación, retirada o sustitución, especialmente en caso de ruptura de carga, de transbordo o de agrupamiento. Las mercancías introducidas en Austria en las condiciones señaladas en el apartado 1 del artículo 1 y que puedan ser reexpedidas al amparo de un documento T2 o T2L, permanecerán bajo el control permanente de la Administración de aduanas austríaca de modo que quede garantizada su identidad y su integridad.

Artículo 4

1. Las Administraciones de aduanas de los Estados miembros y de la República de Austria se prestarán asistencia mutua en las condiciones previstas en el artículo 38 del Reglamento relativo al tránsito comunitario (Apéndice I), incluso en los casos en que, circulando las mercancías entre dos puntos situados en la Comunidad, en aplicación de lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 1 del presente Acuerdo, vayan acompañadas de un documento T2L.

Cuando sea necesario, las Administraciones de aduanas de los Estados miembros y de Austria se comunicarán las comprobaciones hechas respecto a las mercancías para las que se haya previsto la asistencia administrativa y hayan estado en depósito aduanero en un Estado miembro o en Austria.

2. Cuando se sospeche la existencia de irregularidades o de infracciones y a solicitud de la administración de aduanas de un Estado miembro en el que se hayan introducido al amparo de un documento T1, T2 o T2L mercancías de las que se declare que han transitado por Austria o que han estado en depósito en Austria, la Administración de aduanas austríaca transmitirá todas las informaciones referentes a las condiciones en las que se haya efectuado el transporte de tales mercancías.

Artículo 5

1. Las mercancías que circulen entre dos puntos situados en la Comunidad a través de territorio austríaco y que sean reexpedidas desde Austria tras su permanencia en depósito aduanero, sólo podrán ser objeto de expedición de documentos T2 o T2L en las siguientes condiciones:

- la duración de la permanencia en el depósito no deberá haber sobrepasado los cinco años; sin embargo, para las mercancías comprendidas en los capítulos 1 a 24 de la Nomenclatura para la clasificación de mercancías en los aranceles de aduanas (Convenio de Bruselas de 15 de diciembre de 1950), esta duración se limitará a seis meses;
- las mercancías deberán haber sido depositadas en lugares reservados y no deberán haber sufrido más manipulaciones que las necesarias para mantener su estado de conservación o que consistan únicamente en fraccionar los envíos sin sustituir los envases;
- las manipulaciones deberán haber sido efectuadas bajo vigilancia de la aduana.

2. Las mercancías reexpedidas hacia la Comunidad después de haber permanecido en Austria en un régimen aduanero distinto del de tránsito o de depósito no podrán ser objeto de expedición de un documento T2 o T2L.

No obstante, esta disposición no se aplicará a las mercancías que hayan sido admitidas temporalmente en Austria para ser presentadas en una exposición, feria o manifestación pública similar y que no hayan sufrido más manipulaciones que las necesarias para asegurar su estado de conservación o que consistan en fraccionar los envíos.

CAPÍTULO II

Modalidades de aplicación

Artículo 6

1. Las aduanas austríacas competentes estarán autorizadas en particular para asumir las funciones de aduana de partida, de paso, de destino y de garantía. Sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 5 del presente Acuerdo y en el apartado 4 siguiente, la expedición de documentos T2 o T2L por una aduana de partida austríaca estará supeditada a la presentación de documentos T2 o T2L expedidos en un Estado miembro.

Los documentos expedidos deberán hacer referencia a los documentos T2 o T2L correspondientes y deberán contener todas las menciones particulares que figuren en éstos.

2. Las aduanas competentes de los Estados miembros estarán autorizadas para expedir documentos T1 o T2 válidos hasta una aduana de destino austríaca. Sin perjuicio de lo dispuesto en el segundo y tercer guión del apartado 1 del artículo 5 del Reglamento relativo al documento de tránsito comunitario interno justificativo del carácter comunitario de las mercancías (Apéndice V), y en el apartado 4 siguiente, estarán autorizadas igualmente para expedir documentos T2L para las mercancías con destino a Austria.

3. Sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 6 del Reglamento relativo a la simplificación de los procedimientos de tránsito comunitario para mercancías transportadas por vía férrea (Apéndice VIII), la operación de tránsito comunitario podrá concluir en una aduana distinta de la prevista en el documento T1 o T2, siempre que estas dos aduanas pertenezcan a la misma Parte Contratante. Esta aduana pasará a ser entonces aduana de destino.

4. A partir de la fecha en que deje de estar autorizada la aplicación de lo dispuesto en el párrafo primero del apartado 2 del artículo 7 del Reglamento relativo al tránsito comunitario (Apéndice I), las aduanas no expedirán más documentos T2L para mercancías transportadas en régimen de transporte internacional de mercancías por carretera.

Artículo 7

En lo que respecta a los envíos por correo (incluidos los paquetes postales) expedidos desde una oficina de correos de un Estado miembro con destino a Austria, o desde una oficina de correos de Austria con destino a un Estado miembro, las aduanas competentes estarán autorizadas para expedir documentos T2L, sin perjuicio de lo dispuesto en los artículos 5 y 6 del presente Acuerdo.

Artículo 8

1. Cuando se apliquen las disposiciones del Reglamento relativo a la simplificación de los procedimientos de tránsito comunitario para mercancías transportadas por vía férrea (Apéndice VIII), y sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado 2, las mercancías que sean objeto de un transporte que comience en el interior de Austria se considerará que circulan al amparo del procedimiento de tránsito comunitario externo.

2. Para las mercancías a las que se refiere el apartado 3 del artículo 1 del Reglamento relativo al tránsito comunitario (Apéndice I), y sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 6 del presente Acuerdo, la aduana austríaca de partida indicará en el ejemplar nº 3 de la carta de porte internacional que las mercancías a las que se refiere circulan al amparo del procedimiento de tránsito comunitario interno. A tal fin, consignará en la casilla «designación de las mercancías» la sigla T2 y estampará su sello. Para los transportes efectuados al amparo de un boletín de expedición paquete exprés internacional, la sigla T2 y el sello se colocarán en el ejemplar llamado hoja de ruta.

3. Para las mercancías mencionadas en el apartado 2 del artículo 1 del Reglamento relativo al tránsito comunitario (Apéndice I), no será necesario consignar la sigla T1 en ninguno de los documentos antes citados. Además, la República de Austria tendrá la facultad de prever que tales mercancías puedan ser colocadas al amparo del procedimiento de tránsito comunitario externo sin que sea preciso presentar en la aduana de partida la carta de porte internacional o el boletín de expedición paquete exprés internacional.

4. Las disposiciones del artículo 6 del Reglamento relativo a la simplificación de los procedimientos de tránsito comunitario para las mercancías transportadas por vía férrea (Apéndice VIII) no se aplicarán a los transportes que comiencen en Austria o que penetren en la Comunidad a través de Austria.

Artículo 9

1. Hasta que se acuerde un procedimiento de intercambio de información estadística que garantice a la República de Austria y a los Estados miembros las informaciones necesarias para la elaboración de sus estadísticas de tránsito, se deberá entregar a tales fines un ejemplar suplementario idéntico al ejemplar n° 4 de los documentos T1 y T2:

- a) a la aduana de paso austríaca, para las mercancías expedidas directamente a través del territorio austríaco, desde un punto situado en la Comunidad hacia otro punto situado en la Comunidad;
- b) a la primera aduana de paso en la Comunidad para las mercancías que sean objeto de una operación de tránsito comunitario que comience en Austria.

2. Sin embargo, no se exigirá el ejemplar suplementario antes citado cuando las mercancías sean transportadas en las condiciones previstas en el Reglamento relativo a la simplificación de los procedimientos de tránsito comunitario para las mercancías transportadas por vía férrea (Apéndice VIII).

Artículo 10

El precio de las mercancías (casilla 37 de los formularios T1 y T2) sólo se indicará, en su caso, en el ejemplar n° 1, que conserva la aduana de partida.

Artículo 11

1. En las relaciones entre la Comunidad y la República de Austria, cualquier transporte de mercancías que comience en la Comunidad en régimen de tránsito comunitario deberá estar amparado por una garantía válida igualmente para la República de Austria, sin perjuicio de las excepciones previstas en el apartado 1 del artículo 42, en el apartado 1 del artículo 43 y en el apartado 2 del artículo 46 del Reglamento relativo al tránsito comunitario (Apéndice I) y en el Reglamento por el que se establece la lista de las compañías aéreas a las que se aplicará la dispensa de garantía en el marco del régimen de tránsito comunitario (Apéndice VII).

2. Las disposiciones del apartado 1 serán aplicables *mutatis mutandis* a cualquier transporte de mercancías que se inicie en régimen de tránsito comunitario a partir de Austria.

Artículo 12

1. Los documentos de fianza deberán ajustarse a los modelos I a III que figuran en el Apéndice X.

2. Cuando las disposiciones legales, reglamentarias y administrativas nacionales o los usos de comercio lo requieran, cada Estado miembro o la República de Austria podrá imponer una forma diferente de documento de fianza, siempre que surta efectos idénticos a los de los documentos previstos en los modelos antes citados.

3. A toda persona que haya obtenido una autorización previa se le expedirá, en uno o varios ejemplares, un certificado de fianza que se ajuste al modelo IV que figura en el Apéndice X, en las condiciones señaladas por las autoridades competentes de los Estados miembros o de la República de Austria.

4. Una garantía constituida en una aduana de garantía de una de las Partes Contratantes no podrá ser utilizada para transportes que atraviesen exclusivamente el territorio de la otra Parte Contratante.

Artículo 13

No serán aplicables las disposiciones que figuran entre corchetes en los apéndices I, II, III, VIII y IX, y que se enumeran a continuación:

Apéndice I: apartado 4 del artículo 1; párrafo segundo del apartado 2 del artículo 2; artículos 3, 4, 8, 10 y 15; apartado 2 del artículo 26; artículo 29; apartado 3 del artículo 30; apartado 2 del artículo 32; artículo 41; apartado 2 del artículo 45; artículo 47; apartado 2 del artículo 48; artículos 52, 53 y 55 a 62;

Apéndice II: Artículo 3 y 4;

Apéndice III: Artículo 1;

Apéndice VIII: apartados 2 y 4 del artículo 7; letra a) del artículo 15; artículo 16; letra a) del artículo 18;

Apéndice IX: apartado 1 del artículo 15 y letra a) del artículo 16.

Sin embargo, las disposiciones de los artículos 4, 15, 41, 47, 52 y 53 del Apéndice I, así como las de los Apéndices VIII y IX citados en el párrafo precedente, se seguirán aplicando en los Estados miembros.

2. Cuando en los apéndices del presente Acuerdo se haga referencia a las disposiciones del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea o al Tratado constitutivo

de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero, tal referencia sólo atañerá al régimen aduanero aplicable a las mercancías en el interior de la Comunidad.

3. A efectos de la aplicación del Reglamento por el que se establecen modalidades de funcionamiento del sistema de garantía a tanto alzado, previsto en el artículo 32 del Reglamento (CEE) n° 542/69 relativo al tránsito comunitario (Apéndice III), se entenderá por «unidad de cuenta» el valor de 0,88867088 gramos de oro fino.

CAPÍTULO III

Disposiciones diversas

Artículo 14

Las disposiciones del presente Acuerdo no afectarán a las prohibiciones o restricciones de importación, de exportación o de tránsito, promulgadas por la República de Austria, la Comunidad o los Estados miembros y que se justifiquen por razones de orden público de seguridad y de moralidad públicas, de protección de la salud y de la vida de las personas, animales y plantas, de protección de tesoros nacionales de valor artístico, histórico o arqueológico, o de protección de la propiedad industrial y mercantil.

Artículo 15

1. Se crea una Comisión mixta integrada por representantes de la Comunidad y de la República de Austria.

La presidencia de la Comisión mixta se desempeñará por rotación entre cada una de las Partes Contratantes, según las modalidades previstas en su reglamento interno.

2. La Comisión mixta se pronunciará de común acuerdo.

3. La Comisión mixta se reunirá una vez al año y además cada vez que lo exijan las circunstancias.

4. La Comisión mixta establecerá su reglamento interno.

Artículo 16

1. La Comisión mixta velará por la aplicación del presente Acuerdo. A tal fin, formulará recomendaciones y, en los casos previstos en el apartado 3, adoptará decisiones.

2. Recomendará, en particular:

- a) modificaciones del presente Acuerdo;
- b) cualquier otra medida destinada a lograr su aplicación.

3. Adoptará, mediante decisiones:

- a) las modificaciones de los apéndices del presente Acuerdo que resulten necesarias como consecuencia de las modificaciones experimentadas por la normativa en materia de tránsito comunitario;
- b) las modificaciones del presente Acuerdo directamente relacionadas con la adhesión a las Comunidades Europeas del Reino de Dinamarca, de Irlanda y del Reino Unido de Gran Bretaña e Irlanda del Norte.

Las Partes Contratantes ejecutarán estas decisiones según sus propias normas.

Artículo 17

Forman parte integrante del presente Acuerdo:

- los Apéndices I a X, con excepción de las disposiciones que figuran entre corchetes y que se enumeran en el apartado 1 del artículo 13;
- el Protocolo relativo a la aplicación del apartado 1 del artículo 6 del Acuerdo;
- los Canjes de Notas, objeto de los anexos I a II.

CAPÍTULO IV

Disposiciones finales

Artículo 18

El presente Acuerdo entrará en vigor el día primero del segundo mes siguiente a la fecha en que las Partes Contratantes se hayan notificado el cumplimiento de los procedimientos necesarios al respecto.

Artículo 19

Las Partes Contratantes se informarán mutuamente de las disposiciones que adopten para la aplicación del presente Acuerdo.

Artículo 20

El presente Acuerdo podrá ser denunciado por cada una de las Partes Contratantes con un aviso previo de seis meses.

Artículo 21

El presente Acuerdo se redacta en doble ejemplar en lenguas alemana, francesa, italiana y neerlandesa, siendo cada uno de los cuatro textos igualmente auténtico.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Acuerdo.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Abkommen gesetzt.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent accord.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente accordo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Overeenkomst hebben gesteld.

Hecho en Bruselas, el

Geschehen zu Brüssel am

Fait à Bruxelles, le

Fatto a Bruxelles, addì

Gedaan te Brussel, de

Por el Consejo de las Comunidades Europeas

Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften

Pour le Conseil des Communautés européennes

Per il Consiglio delle Comunità europee

Voor de Raad der Europese Gemeenschappen

Für die Republik Österreich

ANEXO I

Señor

Con referencia al Acuerdo sobre aplicación de la normativa en materia de tránsito comunitario, firmado con fecha de hoy, tengo el honor de comunicarle lo siguiente:

La respuesta a la pregunta de en qué condiciones podrán seguir aplicándose regímenes de tránsito internacional, tales como el régimen TIR, a mercancías que circulen entre dos puntos situados en el interior de la Comunidad pasando por territorio austríaco, se encuentra en la combinación de lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 1, apartado 2 del artículo 2 y apartado 1 del artículo 13 del Acuerdo.

Con arreglo a las disposiciones de los apartados 1 y 2 del artículo 7 del Reglamento relativo al tránsito comunitario (Apéndice I), artículo que no queda recogido en el apartado 1 del artículo 13 del Acuerdo, se autoriza sin restricciones el recurso a los regímenes de tránsito internacional en todos los casos en que el transporte haya comenzado o deba terminar en el exterior de la Comunidad, entendiéndose que, en virtud del segundo párrafo del apartado 2 del artículo 2 del presente Acuerdo, el término «Comunidad» se refiere a la Comunidad Económica Europea.

De lo anterior resulta que en todos los casos contemplados en el apartado 1 del artículo 1 del Acuerdo en los que el transporte de las mercancías deba terminar o haya comenzado en Austria, se podrá hacer uso de los regímenes de tránsito internacional.

Le agradeceré tenga la amabilidad de confirmarme su conformidad con el contenido de la presente Nota.

Le ruego acepte, Señor, el testimonio de mi más alta consideración.

Señor

Tengo el honor de confirmarle mi conformidad con su Nota de fecha de hoy:

«Con referencia al Acuerdo sobre aplicación de la normativa en materia de tránsito comunitario, firmado con fecha de hoy, tengo el honor de comunicarle lo siguiente:

La respuesta a la pregunta de en qué condiciones podrán seguir aplicándose regímenes de tránsito internacional, tales como el régimen TIR, a mercancías que circulen entre dos puntos situados en el interior de la Comunidad pasando por territorio austríaco, se encuentra en la combinación de lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 1, apartado 2 del artículo 2 y apartado 1 del artículo 13 del Acuerdo.

Con arreglo a las disposiciones de los apartados 1 y 2 del artículo 7 del Reglamento relativo al tránsito comunitario (Apéndice I), artículo que no queda recogido en el apartado 1 del artículo 13 del Acuerdo, se autoriza sin restricciones el recurso a los regímenes de tránsito internacional en todos los casos en que el transporte haya comenzado o deba terminar en el exterior de la Comunidad, entendiéndose que, en virtud del segundo párrafo del apartado 2 del artículo 2 del presente Acuerdo, el término «Comunidad» se refiere a la Comunidad Económica Europea.

De lo anterior resulta que en todos los casos contemplados en el apartado 1 del artículo 1 del Acuerdo en los que el transporte de las mercancías deba terminar o haya comenzado en Austria, se podrá hacer uso de los regímenes de tránsito internacional.

Le agradeceré tenga la amabilidad de confirmarme su conformidad con el contenido de la presente Nota.»

Le ruego acepte, Señor, el testimonio de mi más alta consideración.

ANEXO II

Señor

Con referencia al Acuerdo sobre aplicación de la normativa en materia de tránsito comunitario, firmado con fecha de hoy, tengo el honor de comunicarle lo siguiente:

Las administraciones de aduanas y las administraciones de ferrocarriles de los Estados miembros han convenido que, con el fin de solventar a la mayor brevedad eventuales litigios, las irregularidades que pudieran observarse durante o con ocasión de una operación de tránsito comunitario por vía férrea, sean tratados exclusivamente por la administración de aduanas interesada y la administración de ferrocarriles del mismo país. Este principio se aplicará cualquiera que sea la administración de ferrocarriles que asume la función de obligado principal con arreglo a la normativa en materia de tránsito comunitario.

Se entiende que la celebración del Acuerdo debería implicar la extensión de esta norma a las administraciones de aduanas y de ferrocarriles de la República de Austria.

Le ruego acepte, Señor, el testimonio de mi más alta consideración.

Señor

Tengo el honor de acusar recibo de su Nota de fecha de hoy por la que ha tenido a bien comunicarme lo siguiente:

«Con referencia al Acuerdo sobre aplicación de la normativa en materia de tránsito comunitario, firmado con fecha de hoy, tengo el honor de comunicarle lo siguiente:

Las administraciones de aduanas y las administraciones de ferrocarriles de los Estados miembros han convenido que, con el fin de solventar a la mayor brevedad eventuales litigios, las irregularidades que pudieran observarse durante o con ocasión de una operación de tránsito comunitario por vía férrea, sean tratados exclusivamente por la administración de aduanas interesada y la administración de ferrocarriles del mismo país. Este principio se aplicará cualquiera que sea la administración de ferrocarriles que asume la función de obligado principal con arreglo a la normativa en materia de tránsito comunitario.

Se entiende que la celebración del Acuerdo debería implicar la extensión de esta norma a las administraciones de aduanas y de ferrocarriles de la República de Austria.»

Le ruego acepte, Señor, el testimonio de mi más alta consideración.

APÉNDICE I

REGLAMENTO (CEE) N° 222/77 DEL CONSEJO

de 13 de diciembre de 1976

relativo al tránsito comunitario

TÍTULO I

Disposiciones generales

Artículo 1

1. El régimen de tránsito comunitario se aplicará a la circulación de las mercancías señaladas en los apartados 2 y 3 entre dos puntos situados en la Comunidad. Comprenderá un procedimiento de tránsito comunitario interno y un procedimiento de tránsito comunitario externo.

2. Circularán al amparo del procedimiento de tránsito comunitario externo:

- a) las mercancías que no reúnan las condiciones previstas en los artículos 9 y 10 del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea;
- b) las mercancías que, aún reuniendo las condiciones previstas en los artículos 9 y 10 del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea, hayan sido objeto de formalidades aduaneras de exportación para la concesión de restituciones a la exportación hacia terceros países en el marco de la política agrícola común;
- c) las mercancías a las que se aplica el Tratado constitutivo de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero que no estén en libre práctica en la Comunidad con arreglo a este Tratado.

3. Circularán al amparo del procedimiento de tránsito comunitario interno, cuando estén sujetas a medidas aduaneras, fiscales, económicas o estadísticas o a cualquier otra medida relativa a los intercambios:

- a) las mercancías que reúnan las condiciones previstas en los artículos 9 y 10 del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea, en lo sucesivo denominadas «mercancías comunitarias», con excepción de las mercancías a que se refiere la letra b) del apartado 2;
- b) las mercancías a las que se aplica el Tratado constitutivo de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero que se encuentren en libre práctica en la Comunidad con arreglo a este Tratado.

4. Son consideradas mercancías comunitarias, a efectos de la aplicación de las disposiciones del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea en lo relativo a la libre circulación de mercancías, sin perjuicio de la aplicación del apartado 2 del artículo 2, del apartado 3 del artículo 7, de la letra b) del artículo 8, del artículo 47, del apartado 2 del artículo 48 y del apartado 2 del artículo 49, las mercancías que sean válidamente introducidas en el territorio de un Estado miembro determinado, a través de una frontera

interior, a menos que sea presentado un documento de tránsito comunitario externo en el que estén comprendidas.

Artículo 2

1. No obstante lo dispuesto en el artículo 1, el régimen de tránsito comunitario no se aplicará a la circulación de mercancías que se efectúe en el marco de un procedimiento de importación temporal o de admisión temporal.

2. Las disposiciones del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea relativas a la libre circulación de mercancías se aplicarán a las mercancías que circulen en el marco de un procedimiento internacional de importación temporal o de admisión temporal sólo si se presenta un documento de tránsito comunitario interno expedido con objeto de probar el carácter comunitario de estas mercancías.

Sin embargo, en las condiciones que se determinen según el procedimiento previsto en el artículo 57, estas mercancías podrán ser consideradas como mercancías comunitarias sin la presentación de tal documento.

Artículo 3

1. No obstante lo dispuesto en el artículo 1, cada Estado miembro podrá aplicar, en lugar del procedimiento de tránsito comunitario externo o interno, un procedimiento nacional a las mercancías mencionadas en los apartados 2 y 3 del artículo 1, durante su transporte a través de su territorio o desde un puerto nacional a otro si el transporte se efectúa por vía marítima.

2. El Estado miembro que haga uso de esta facultad cuidará de que se garantice la aplicación de las medidas comunitarias a las que estén sujetas las mercancías.

3. Para la aplicación del apartado 1, el territorio de la Unión Económica Benelux se considerará como el territorio de un Estado miembro.

Artículo 4

1. Cuando el transporte subsiguiente de las mercancías sometidas, con arreglo al apartado 1 del artículo 2 o al artículo 3, a un procedimiento nacional, implique el paso por una frontera interior, estas mercancías deberán quedar sometidas al régimen de tránsito comunitario antes de atravesar dicha frontera.

2. Sin embargo, en las condiciones que se determinen según el procedimiento previsto en el artículo 57, el apartado 1 podrá no aplicarse a las mercancías que sean objeto de una importación temporal o de una admisión temporal.

Artículo 5

El presente Reglamento no será obstáculo para los acuerdos entre Estados miembros en relación con el tráfico fronterizo.

Artículo 6

Siempre que se garantice la aplicación de las medidas comunitarias a las que estén sujetas las mercancías, los Estados miembros tendrán la facultad de establecer entre ellos, mediante acuerdos bilaterales y en el marco del régimen de tránsito comunitario, procedimientos simplificados aplicables a ciertos tráficos.

Estos acuerdos serán comunicados a la Comisión y a los otros Estados miembros.

Artículo 7

1. No obstante lo dispuesto en el artículo 1, el régimen de tránsito comunitario no se aplicará a los transportes de mercancías efectuados en régimen de transporte internacional de mercancías al amparo de cuadernos TIR (Convenio TIR) o al de tránsito internacional por ferrocarril (Convenio TIF) o en régimen del Manifiesto renano (artículo 9 del Convenio revisado sobre la navegación por el Rin), siempre que tales transportes hayan comenzado o deban terminar en el exterior de la Comunidad.

Para la aplicación del primer párrafo, los transportes de mercancías efectuados por vía férrea en el territorio de un Estado miembro cuya administración de aduanas aplique en procedimiento de control especial serán considerados como efectuados en régimen de tránsito internacional por ferrocarril, siempre que el transporte se efectúe al amparo de un título de transporte único.

2. En el caso del tráfico por el Rin, los transportes de mercancías se podrán efectuar provisionalmente en régimen del Manifiesto renano, incluso cuando hayan comenzado o deban terminarse en el interior de la Comunidad.

3. Las disposiciones del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea relativas a la libre circulación de mercancías serán aplicables a las que circulen bajo uno de los regímenes a los que se refieren los apartados 1 y 2, siempre que estén acompañadas, además del documento relativo al régimen utilizado, de un documento de tránsito comunitario interno expedido con objeto de justificar el carácter comunitario de estas mercancías.

Este documento de tránsito comunitario interno llevará en la parte superior del formulario la mención «TIR» o «TIF» o «Manifiesto renano», según el caso, seguida de la fecha de expedición y del número del documento correspondiente al régimen utilizado.

Artículo 8

A falta de un acuerdo entre la Comunidad y un tercer país al objeto de aplicar el régimen de tránsito comunitario a las mercancías que, circulando entre dos puntos situados en la Comunidad, atraviesen este país:

- a) el régimen de tránsito comunitario sólo se aplicará a los transportes que atraviesen el territorio del tercer país de que se trate cuando el paso a través de este último se efectúe al amparo de un título de transporte único expedido en un Estado miembro, quedando suspendido en el territorio del tercer país el efecto de dicho régimen de tránsito comunitario;
- b) los apartados 1 y 3 del artículo 7 se aplicarán a los transportes que atraviesen el territorio del tercer país de que se trate, incluso cuando estos transportes hayan comenzado o deban terminar en el interior de la Comunidad.

Artículo 9

Cuando, en los casos previstos en el presente Reglamento, las disposiciones del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea relativas a la libre circulación de mercancías sólo sean aplicables previa presentación de un documento de tránsito comunitario interno expedido para probar el carácter comunitario de las mercancías, el interesado, por razones válidas, podrá obtener a posteriori este documento de las autoridades competentes del Estado miembro de partida.

Artículo 10

Las prohibiciones o restricciones de importación, de exportación o de tránsito adoptadas por los Estados miembros serán aplicables siempre que sean compatibles con los tres Tratados constitutivos de las Comunidades Europeas.

Artículo 11

A efectos del presente Reglamento, se entenderá por:

- a) «obligado principal»:
la persona que por sí o, en su caso, por mediación de un representante habilitado solicite efectuar, mediante declaración que haya sido objeto de todas las formalidades aduaneras exigidas, una operación de tránsito comunitario y responda por tanto ante las autoridades competentes de la correcta ejecución de esta operación;
- b) «medio de transporte»: fundamentalmente,
 - todo vehículo de carretera, remolque, semirremolque,
 - todo coche o vagón de ferrocarril,

- todo barco o buque,
 - toda aeronave,
 - todo contenedor (*container*) con arreglo al Convenio aduanero sobre contenedores
- c) «aduana de partida»:
la aduana donde comience la operación de tránsito comunitario;
- d) «aduana de paso»:
— la aduana de entrada situada en un Estado miembro distinto del de partida,
— así como la aduana de salida de la Comunidad cuando el envío salga del territorio de la Comunidad durante la operación de tránsito comunitario vía una frontera entre un Estado miembro y un tercer país;
- e) «aduana de destino»:
la aduana en la que las mercancías deban ser presentadas para poner fin a la operación de tránsito comunitario;
- f) «aduana de garantía»:
la aduana donde se constituya una garantía global;
- g) «frontera interior»:
la frontera común a dos Estados miembros.
Se considerará que atraviesan una frontera interior las mercancías embarcadas en un puerto marítimo de un Estado miembro y desembarcadas en un puerto marítimo de otro Estado miembro, siempre que la travesía marítima se efectúe al amparo de un título de transporte único.
Se considerará que no atraviesan una frontera interior las mercancías procedentes de terceros países por vía marítima y transbordadas en un puerto marítimo de un Estado miembro para ser desembarcadas en un puerto marítimo de otro Estado miembro.

TÍTULO II

Procedimiento de tránsito comunitario externo

Artículo 12

1. Toda mercancía, para circular al amparo del procedimiento de tránsito comunitario externo, deberá ser objeto, en las condiciones establecidas en el presente Reglamento, de una declaración T1. Por declaración T1 se entenderá una declaración hecha en un formulario T1 completado, en su caso, por uno o varios formularios T1 bis. Los modelos de los formularios T1 y T1 bis se determinarán según el procedimiento previsto en el artículo 57.
2. Los formularios T1 y T1 bis estarán impresos y serán extendidos en una de las lenguas oficiales de la Comunidad designada por las autoridades competentes del Estado miembro de partida. En caso necesario, las autoridades competentes de un Estado miembro afectado por una operación de tránsito comunitario podrán exigir la traducción a la lengua o a una de las lenguas oficiales de este Estado miembro.

3. La declaración T1 estará firmada por la persona que solicite efectuar una operación de tránsito comunitario externo o por un representante suyo debidamente autorizado y se presentará en la aduana de partida, al menos en tres ejemplares.

4. Los documentos complementarios anejos a la declaración T1 formarán parte integrante de ella.

5. La declaración T1 estará acompañada del documento de transporte.

La aduana de partida podrá dispensar de la presentación de este documento en el momento de realizar las formalidades aduaneras. Sin embargo, el documento de transporte deberá presentarse a cualquier requerimiento de los servicios de aduanas en el curso del transporte.

6. Cuando el régimen de tránsito comunitario sea continuación, en el Estado miembro de partida, de otro régimen aduanero, la declaración T1 hará referencia a este régimen o a los documentos aduaneros correspondientes.

Artículo 13

El obligado principal deberá:

- a) presentar intactas las mercancías en la aduana de destino, en el plazo señalado y habiendo respetado las medidas de identificación tomadas por las autoridades competentes;
- b) respetar las disposiciones relativas al régimen de tránsito comunitario y al de tránsito de cada uno de los Estados miembros cuyo territorio atraviere durante el transporte.

Artículo 14

1. Cada Estado miembro, en las condiciones que determine, podrá establecer la utilización del documento T1 para la aplicación de procedimientos nacionales.

2. De las indicaciones complementarias incluidas con esta finalidad en el documento T1, por una persona distinta del obligado principal, sólo responderá esta persona, con arreglo a las disposiciones legales, reglamentarias y administrativas nacionales.

Artículo 15

1. Cuando las mercancías, antes de poder ser situadas al amparo del procedimiento de tránsito comunitario externo, deban ser objeto de una declaración de exportación o de reexportación, esta declaración y la del tránsito comunitario serán agrupadas y extendidas en un formulario T1 completado, en su caso, con uno o varios formularios T1 bis.

2. Cada Estado miembro determinará, para la aplicación de su regulación nacional, qué otras indicaciones, además de las previstas en el formulario T1, deberá contener la declaración de exportación o de reexportación en las casillas previstas a tal fin, así como el número de ejemplares que deban presentarse.

Artículo 16

1. Un mismo medio de transporte podrá ser utilizado para la carga de mercancías en varias aduanas de partida y para la descarga en varias aduanas de destino.

2. En una misma declaración T1 sólo podrán figurar las mercancías cargadas o que deban ser cargadas en un único medio de transporte y destinadas a ser transportadas de una única aduana de partida a una única aduana de destino.

Para la aplicación del párrafo primero se considerará que constituyen un sólo medio de transporte, siempre que transporten mercancías que deban ser conducidas conjuntamente:

- a) un vehículo de carretera acompañado de su o de sus remolques o semirremolques;
- b) una composición de coches o de vagones de ferrocarril;
- c) los barcos que constituyan un conjunto único;
- d) los contenedores (*containers*) cargados sobre un medio de transporte tal como se define en el presente artículo.

Artículo 17

1. La aduana de partida registrará la declaración T1, señalará el plazo dentro del cual deberán ser presentadas las mercancías en la aduana de destino y tomará las medidas de identificación que estime necesarias.

2. Después de haber diligenciado el documento T1 correspondiente, la aduana de partida conservará el ejemplar a ella destinado y devolverá los otros ejemplares al obligado principal o a su representante.

Artículo 18

1. Como norma general, la identificación de las mercancías se asegurará por medio de precintos.

2. El precintado se efectuará:

- a) por precinto conjunto cuando el medio de transporte haya sido habilitado para ello en aplicación de otras disposiciones aduaneras o reconocido apto por la oficina de aduanas de partida;

b) por bultos, en los demás casos.

3. Podrán ser considerados aptos para el precinto conjunto los medios de transporte que:

- a) puedan ser precintados de manera simple y eficaz;
- b) estén contruidos de tal manera que ninguna mercancía pueda ser extraída o introducida sin fractura que deje huellas visibles o sin ruptura de precintos;
- c) no contengan ningún espacio oculto que permita esconder mercancías y
- d) sean fácilmente accesibles a la inspección aduanera los espacios reservados para la carga.

4. La aduana de partida podrá eximir del precinto cuando, teniendo en cuenta otras medidas eventuales de identificación, la descripción de las mercancías en la declaración T1 o en los documentos complementarios permita su identificación.

Artículo 19

1. El transporte de las mercancías se efectuará al amparo de los ejemplares del documento T1 entregados por la aduana de partida al obligado principal o a su representante.

2. El transporte se efectuará por las aduanas de paso que figuren en el documento T1. Cuando las circunstancias lo justifiquen, se podrán utilizar otras aduanas de paso.

3. A efectos de vigilancia, cada Estado miembro podrá fijar itinerarios de tránsito en su territorio.

4. Cada Estado miembro comunicará a la Comisión la lista y las horas de despacho de las aduanas habilitadas para las operaciones de tránsito comunitario.

La Comisión comunicará estas informaciones a los otros Estados miembros.

Artículo 20

Los ejemplares del documento T1 se presentarán en cada Estado miembro cada vez que lo requieran las autoridades aduaneras, que podrán controlar la integridad de los precintos. No se procederá a la inspección de las mercancías, salvo en caso de sospecha de irregularidades que puedan dar lugar a abusos.

Artículo 21

El envío así como los ejemplares del documento T1 deberán presentarse en cada aduana de paso.

Artículo 22

1. El transportista entregará en cada aduana de paso un aviso de paso. El modelo del aviso de paso se determinará según el procedimiento previsto en el artículo 57.

2. Las aduanas de paso no procederán a inspeccionar las mercancías, salvo en caso de sospecha de irregularidades que puedan dar lugar a abusos.

3. Cuando, con arreglo al apartado 2 del artículo 19, el transporte se efectúe utilizando una aduana de paso distinta de la que figure en el documento T1, la aduana de paso utilizada enviará sin tardar el aviso de paso a la aduana que figure en dicho documento.

Artículo 23

Cuando se efectúe una carga o una descarga en una aduana intermedia, deberán presentarse en ella los ejemplares del documento T1 entregados por la aduana o las aduanas de partida.

Artículo 24

1. Las mercancías que figuren en un documento T1 podrán, sin que haya que renovar la declaración, ser transbordadas a otro medio de transporte, bajo la vigilancia de las autoridades aduaneras del Estado miembro en cuyo territorio deba ser efectuado el transbordo. En este caso, las autoridades aduaneras efectuarán la anotación correspondiente en el documento T1.

2. Las autoridades aduaneras podrán, en las condiciones que establezcan, autorizar el transbordo sin su vigilancia. En tal caso, el transportista lo anotará en el documento T1 y, para su refrendo, informará a la siguiente aduana en la que las mercancías deban ser presentadas.

Artículo 25

1. En caso de ruptura de precintos durante el transporte por causa ajena a la voluntad del transportista, éste deberá solicitar, en el plazo más breve posible, en el Estado miembro en que se encuentre el medio de transporte, que las autoridades aduaneras, si se encontraran en las inmediaciones o, en su defecto, cualquier otra autoridad competente, levanten acta certificada. La autoridad que intervenga colocará, si es posible, nuevos precintos.

2. En caso de accidente que requiera el transbordo a otro medio de transporte, se aplicará el artículo 24.

Si no hubiere autoridades aduaneras en las inmediaciones, cualquier otra autoridad competente podrá intervenir en las condiciones previstas en el apartado 1 del artículo 24.

3. En caso de peligro inminente que requiera la descarga inmediata, parcial o total, el transportista podrá tomar por sí mismo las medidas necesarias, haciendo mención de ello en el documento T1. En este caso, se aplicará lo dispuesto en el apartado 1.

4. Cuando, como consecuencia de un accidente o de otros incidentes acaecidos durante el transporte, el transportista no esté en condiciones de respetar el plazo previsto en el artículo 17, deberá notificarlo en el más breve plazo posible a la autoridad competente mencionada en el apartado 1. Esta autoridad lo hará constar en el documento T1.

Artículo 26

1. La aduana de destino diligenciará los ejemplares del documento T1 en función del control efectuado, devolviendo a la mayor brevedad un ejemplar a la aduana de partida y conservando el otro ejemplar.

2. La operación de tránsito comunitario podrá finalizar en una aduana distinta a la prevista en el documento T1. Esta aduana se convertirá entonces en aduana de destino.

Artículo 27

1. A fin de asegurar la percepción de los derechos y demás gravámenes que uno de los Estados miembros esté facultado

a exigir por las mercancías que utilicen su territorio con ocasión del tránsito comunitario, el obligado principal deberá prestar una garantía, salvo disposiciones contrarias del presente Reglamento.

2. La garantía podrá ser global, para varias operaciones de tránsito comunitario, o individual, para una sola operación de tránsito comunitario.

3. Sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado 2 del artículo 33, la garantía consistirá en la fianza solidaria de una tercera persona física o jurídica establecido en el Estado miembro en que se preste la garantía y aceptada por este Estado miembro.

Artículo 28

1. La persona que se preste como fiador, en las condiciones previstas en el artículo 27, estará obligada a designar, en cada uno de los Estados miembros cuyo territorio sea utilizado en un tránsito comunitario, una tercera persona física o jurídica que se preste igualmente como fiador del obligado principal.

Este último fiador deberá estar establecido en el Estado miembro de que se trate y deberá garantizar, solidariamente con el obligado principal, el pago de los derechos y demás gravámenes exigibles.

2. La aplicación del apartado 1 quedará subordinada a una decisión del Consejo adoptada por mayoría cualificada y a propuesta de la Comisión, una vez examinadas las condiciones en las que los Estados miembros hayan podido ejercer, en aplicación del artículo 36, su derecho de recaudación.

Artículo 29

1. La fianza prevista en el apartado 3 del artículo 27 deberá ser formalizada en un documento conforme, según el caso, a los modelos I o II que figuran como Anexo.

2. Cuando las disposiciones legales, reglamentarias y administrativas nacionales o los usos lo requieran, cada Estado miembro podrá hacer suscribir el documento de fianza en una forma diferente con tal de que produzca efectos idénticos a los del documento previsto en el modelo.

Artículo 30

1. La garantía global se constituirá en una aduana de garantía.

2. La aduana de garantía determinará el importe de la fianza, aceptará el compromiso del fiador y concederá una autorización previa que permita al obligado principal efectuar, dentro del límite de la fianza, operaciones de tránsito comunitario, cualquiera que sea la aduana de partida.

3. A cada persona que haya obtenido una autorización previa se le expedirá, en las condiciones fijadas por las autoridades competentes de los Estados miembros, un

certificado de fianza en uno o varios ejemplares. El modelo del certificado de fianza se determinará según el procedimiento previsto en el artículo 57.

4. En cada declaración T1 se deberá hacer referencia a este certificado.

Artículo 31

1. La aduana de garantía podrá revocar la autorización previa cuando ya no se den las condiciones bajo las que fue concedida.

2. Cada Estado miembro notificará a los Estados miembros interesados toda revocación de autorización previa.

Artículo 32

1. Cada Estado miembro podrá aceptar que la tercera persona, física o jurídica, que se preste como fiador en las condiciones previstas en los artículos 27 y 28 garantice, mediante un único documento y por un importe a tanto alzado de cinco mil unidades de cuenta por declaración, el pago de los derechos y demás gravámenes eventualmente exigibles con ocasión de las operaciones de tránsito comunitario efectuadas bajo su responsabilidad, cualquiera que sea el obligado principal. El importe a tanto alzado se fijará a un nivel superior cuando el transporte de mercancías presente riesgos más elevados teniendo en cuenta, principalmente, el importe de los derechos y demás gravámenes a que están sujetas en uno o varios Estados miembros.

La fianza prevista en el párrafo primero deberá ser objeto de un documento conforme al modelo III que figura en el Anexo.

2. Se determinarán según el procedimiento previsto en el artículo 57:

- a) los transportes de mercancías susceptibles de dar lugar a un aumento del importe a tanto alzado, así como las condiciones en las que será aplicable este aumento;
- b) las condiciones bajo las que se establezca la aplicación de la garantía prevista en el apartado 1 a una determinada operación de tránsito comunitario.

Artículo 33

1. La garantía individual para una sola operación de tránsito comunitario se constituirá en la aduana de partida.

2. Dicha garantía podrá consistir en un depósito en metálico. En este caso su importe se fijará por las autoridades competentes de los Estados miembros y deberá ser renovada en cada aduana de paso, con arreglo al primer guión de la letra d) del artículo 11.

Artículo 34

Sin perjuicio de las disposiciones nacionales que prevean otros casos de exención, las autoridades competentes de los

Estados miembros dispensarán al obligado principal de los derechos y demás gravámenes correspondientes a las mercancías:

- a) que hayan perecido por causa de fuerza mayor o de caso fortuito debidamente probado, o
- b) que falten a consecuencia de mermas reconocidas como derivadas de su propia naturaleza

Artículo 35

El fiador quedará liberado de sus obligaciones frente a los Estados miembros cuyo territorio haya sido utilizado en el tránsito comunitario, cuando el documento T1 sea ultimado en la aduana de partida.

El fiador quedará igualmente liberado de sus obligaciones cuando, transcurrido un plazo de doce meses a contar desde la fecha de registro de la declaración T1, no le haya sido comunicado por la aduana de partida que el documento T1 no se ha ultimado.

Artículo 36

1. Cuando se compruebe que ha sido cometida una infracción o una irregularidad en un Estado miembro determinado en el curso o con ocasión de una operación de tránsito comunitario, el Estado miembro procederá a la recaudación de los derechos y demás gravámenes eventualmente exigibles, con arreglo a sus disposiciones legales, reglamentarias y administrativas, sin perjuicio del ejercicio de acciones penales.

2. Si no se pudiese determinar el lugar de la infracción o de la irregularidad, se considerará que se ha cometido:

- a) cuando, en el curso de una operación de tránsito comunitario, la infracción o irregularidad se compruebe en una aduana de paso situada en una frontera interior: en el Estado miembro que el medio de transporte o las mercancías acaben de abandonar;
- b) cuando, en el curso de una operación de tránsito comunitario, la infracción o irregularidad se compruebe en una aduana de paso, de las definidas en el segundo guión de la letra d) del artículo 11: en el Estado miembro del que dependa esta aduana;
- c) cuando, en el curso de una operación de tránsito comunitario, la infracción o irregularidad se compruebe en el territorio de un Estado miembro en lugar distinto de la aduana de paso: en el Estado miembro en el que se haya hecho la comprobación;
- d) cuando el envío no se haya presentado en la aduana de destino: en el último Estado miembro en cuyo territorio, a la vista del aviso de paso, se haya comprobado la entrada del medio de transporte o de las mercancías;
- e) cuando la infracción o la irregularidad se compruebe después de terminada la operación de tránsito comunitario: en el Estado miembro en el que se haya hecho la comprobación.

Artículo 37

1. Los documentos T1 válidamente expedidos y las medidas de identificación tomadas por las autoridades aduaneras de un Estado miembro surtirán en los otros Estados miembros idénticos efectos jurídicos que los documentos T1 válidamente expedidos y tales medidas de identificación tomadas por las autoridades aduaneras de cada uno de dichos Estados miembros.

2. Las comprobaciones hechas por las autoridades competentes de un Estado miembro con ocasión de los controles efectuados en el marco del régimen de tránsito comunitario tendrán en los otros Estados miembros la misma fuerza probatoria que las comprobaciones hechas por las autoridades competentes de cada uno de dichos Estados miembros.

Artículo 38

Siempre que sea necesario, las administraciones de aduanas de los Estados miembros se comunicarán mutuamente las comprobaciones, documentos, informes, actas e informaciones relativos a los transportes efectuados en régimen de tránsito comunitario y a las irregularidades e infracciones con respecto a este régimen.

TÍTULO III**Procedimiento de tránsito comunitario interno****Artículo 39**

1. Toda mercancía, para circular al amparo del procedimiento de tránsito comunitario interno, deberá ser objeto de una declaración T2. Por declaración T2 se entenderá una declaración hecha en un formulario T2 completado, en su caso, por uno o varios formularios T2 bis. Los modelos de los formularios T2 y T2 bis se determinarán según el procedimiento previsto en el artículo 57.

2. Salvo disposiciones en contrario de los artículos 40 y 41, las disposiciones del Título II serán aplicables, *mutatis mutandis*, al procedimiento de tránsito comunitario interno.

Artículo 40

Únicamente se prestará garantía que cubra la parte del transporte entre la aduana de partida y la primera aduana de paso, cuando lo exija la reglamentación del Estado miembro en cuyo territorio esté situada la aduana de partida.

Artículo 41

1. Las mercancías para las que se hayan cumplimentado las formalidades de exportación en una aduana fronteriza del Estado miembro exportador podrán quedar exceptuadas del régimen de tránsito comunitario en esa aduana cuando no estén sometidas a medidas comunitarias que impliquen el control de su utilización o de su destino.

En este caso, las indicaciones hechas en la declaración T2 podrán limitarse a las exigidas para la exportación por las disposiciones legales, reglamentarias y administrativas del Estado miembro de partida.

La aduana de exportación diligenciará un ejemplar del documento T2 que entregará al exportador o a su representante, junto con los ejemplares no utilizados si éste los solicita. El ejemplar diligenciado deberá ser presentado en la aduana de entrada en el Estado miembro vecino. Una operación de tránsito comunitario interno podrá iniciarse en dicha aduana de entrada que se convertirá entonces en aduana de partida.

2. El apartado 1 se aplicará igualmente a las mercancías que atraviesen una frontera interior, tal como se define en el segundo párrafo de la letra g) del artículo 11.

TÍTULO IV**Disposiciones particulares aplicables a ciertas modalidades de transporte****Artículo 42**

1. Las administraciones de ferrocarriles de los Estados miembros quedarán exceptuadas de la obligación de prestar garantía.

2. Las disposiciones de los apartados 2 y 3 del artículo 19 y de los artículos 21 y 22 no serán aplicables a los transportes de mercancías por ferrocarril.

3. Para la aplicación de la letra d) del apartado 2 del artículo 36, la documentación propia de las administraciones de ferrocarriles sustituirá a los avisos de paso.

Artículo 43

1. No será necesaria garantía alguna para los transportes de mercancías por el Rin y las vías fluviales renanas.

2. Cada Estado miembro podrá dispensar de la prestación de garantía para los transportes de mercancías por otras vías navegables situadas en su territorio. Cada Estado miembro deberá comunicar las medidas adoptadas a tal fin a la Comisión, la cual informará a los otros Estados miembros.

Artículo 44

1. No obstante lo dispuesto en el artículo 4, las mercancías cuyo transporte implique el paso por una frontera interior, tal como se define en el segundo párrafo de la letra g), podrán no ser sometidas al régimen de tránsito comunitario antes de atravesar dicha frontera.

2. Las disposiciones del apartado 1 no se aplicarán:

— cuando las mercancías estén sujetas a medidas comunitarias que entrañen el control de su utilización o de su destino o

— cuando el transporte deba finalizar en un Estado miembro distinto del puerto de desembarco, a menos que el transporte allende este puerto deba efectuarse, en aplicación del apartado 2 del artículo 7, en régimen del Manifiesto renano.

3. Cuando las mercancías fueren sometidas al régimen de tránsito comunitario antes de atravesar la frontera interior, el efecto de dicho régimen quedará en suspenso durante la travesía en alta mar.

4. No será necesaria garantía alguna para los transportes marítimos de mercancías.

Artículo 45

1. El régimen de tránsito comunitario no será obligatorio para el transporte de mercancías por vía aérea cuando no estén sujetas a medidas comunitarias que entrañen el control de su utilización o de su destino.

2. En los casos en que se utilice un procedimiento de tránsito comunitario para un transporte total o parcialmente aéreo, no será necesaria garantía alguna para cubrir el trayecto aéreo de los transportes efectuados por compañías aéreas que figuren en una lista que se establecerá según el procedimiento previsto en el artículo 57.

Artículo 46

1. El régimen de tránsito comunitario no será obligatorio para el transporte por conductos (pipelines).

2. En el caso de que se haga uso de un procedimiento de tránsito comunitario para un transporte de mercancías por conductos (pipelines) no será necesaria garantía alguna.

Artículo 47

Las disposiciones del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea referentes a la libre circulación de mercancías sólo se aplicarán a las mercancías que, en virtud de lo dispuesto en el artículo 44, en el apartado 1 del artículo 5 o en el apartado 1 del artículo 46, no circulen al amparo del procedimiento de tránsito comunitario interno, cuando se presente un documento de tránsito comunitario interno expedido con objeto de justificar el carácter comunitario de estas mercancías.

TÍTULO V

Disposiciones particulares aplicables a los envíos postales

Artículo 48

1. No obstante lo dispuesto en el artículo 1, el régimen de tránsito comunitario no se aplicará a los envíos por correo (incluidos los paquetes postales).

2. Las disposiciones del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea referentes a la libre circulación de mercancías sólo se aplicarán a las mercancías contenidas en los envíos expedidos desde una oficina de correos situada en la Comunidad cuando los envases o los documentos de acompañamiento no lleven una etiqueta amarilla cuyo modelo se determinará según el procedimiento previsto en el artículo 57. Las autoridades competentes del Estado miembro de expedición estarán obligadas a colocar o hacer colocar dicha etiqueta en los envases y en los documentos de acompañamiento cuando las mercancías no reúnan las condiciones previstas en los artículos 9 y 10 de dicho Tratado.

TÍTULO VI

Disposiciones particulares aplicables a las mercancías que conduzcan los viajeros o que estén contenidas en sus equipajes

Artículo 49

1. El régimen de tránsito comunitario no será obligatorio para el transporte de las mercancías que conduzcan los viajeros o estén contenidas en sus equipajes, siempre que no se trate de mercancías destinadas a fines comerciales.

2. Las disposiciones del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea referentes a la libre circulación de mercancías se aplicarán a las mercancías que, en virtud de lo dispuesto en el apartado 1, no circulen en régimen de tránsito comunitario:

- a) cuando se declaren como mercancías comunitarias sin que exista ninguna duda en cuanto a la sinceridad de esta declaración y cuando su valor global no exceda de trescientas unidades de cuenta por viajero.
- b) en los demás casos, previa presentación de un documento de tránsito comunitario interno expedido para justificar el carácter comunitario de estas mercancías.

TÍTULO VII

Disposiciones relativas a la estadística

Artículo 50

Cuando se aplique el régimen de tránsito comunitario, las estadísticas del tránsito y de la exportación tendrán como base este régimen.

Artículo 51

1. Los documentos T1 y T2 constituirán el soporte de la información estadística para los movimientos de mercancías que se efectúen en régimen de tránsito comunitario.

2. En caso de aplicación de los regímenes mencionados en los apartados 1 y 2 del artículo 7, los documentos previstos

para estos regímenes constituirán el soporte de la información para las estadísticas del tránsito.

En el caso señalado en el párrafo segundo del apartado 1 del artículo 7, corresponderá a cada Estado miembro la adopción de las medidas que garanticen la información estadística.

3. Cuando un mismo movimiento de mercancías dé lugar sucesivamente a la expedición de un documento nacional de tránsito y de un documento T1 o T2, sólo este último constituirá soporte de la información estadística.

Artículo 52

Hasta que el Consejo haya establecido, a propuesta de la Comisión, las disposiciones relativas a la uniformidad de la estadística del tránsito:

- a) la aduana de partida transmitirá sin demora al servicio competente en materia de estadísticas de comercio exterior del Estado miembro de partida un ejemplar del documento T1 o T2 conforme al que la haya devuelto la aduana de destino; este último ejemplar deberá contener todos los datos necesarios para el control estadístico de la operación de tránsito comunitario en todos los Estados miembros que hayan intervenido en tal operación;
- b) la aduana de destino transmitirá sin demora al servicio competente en materia de estadísticas de comercio exterior del Estado miembro de destino un ejemplar del documento T1 o T2 conforme al ejemplar que ella conserve; este último ejemplar deberá contener todos los datos necesarios para el control estadístico de la operación de tránsito comunitario en todos los Estados miembros que hayan intervenido en tal operación;
- c) el servicio competente en materia de estadísticas del comercio exterior del Estado miembro de partida transmitirá sin demora a los servicios competentes en materia de estadísticas de comercio exterior de los otros Estados miembros que intervengan en la operación de tránsito comunitario, a excepción del Estado miembro de destino, los datos contenidos en el ejemplar del documento T1 o T2 que le haya sido transmitido con arreglo a las disposiciones establecidas en la letra a).

Artículo 53

La aduana competente transmitirá sin demora al servicio competente en materia de estadísticas de comercio exterior del Estado miembro de exportación o de reexportación el ejemplar del documento de exportación o de reexportación destinado a dicho servicio.

Artículo 54

A petición de los servicios nacionales competentes en materia de estadística del comercio exterior, el obligado principal o su representante habilitado tendrá la obligación de facilitar toda información referente a los documentos T1 o T2 necesaria para la elaboración de estas estadísticas.

TÍTULO VIII

Disposiciones relativas al comité de tránsito comunitario

Artículo 55

1. Se crea un Comité del tránsito comunitario, en lo sucesivo denominado el «Comité», compuesto por representantes de los Estados miembros y presidido por un representante de la Comisión.
2. El Comité establecerá su reglamento interno.

Artículo 56

El Comité podrá examinar cualquier cuestión relativa a la aplicación del presente Reglamento que sea suscitada por su Presidente, por propia iniciativa o a instancia del representante de un Estado miembro.

Artículo 57

1. Se adoptarán, según el procedimiento establecido en los apartados 2 y 3, las disposiciones necesarias:
 - a) para la aplicación de los artículos 2, 4, 7, 8, 9, 32, 34, 35, 41, 45 y 59;
 - b) para la adecuación del régimen de tránsito comunitario a fin de aplicar determinadas medidas comunitarias que impliquen el control de la utilización o del destino de las mercancías sometidas a dicho régimen;
 - c) para la simplificación de las formalidades relativas a los procedimientos de tránsito comunitario, principalmente al interno, o para su adaptación a las exigencias propias de determinadas mercancías.

Se determinarán igualmente, según este procedimiento, los modelos de formularios mencionados en los artículos 12, 22, 30, 39 y 48. Estos modelos podrán diferir de los que figuran en el Anexo al Reglamento (CEE) n° 542/69 en la medida en que lo requieran las exigencias propias de determinadas mercancías o necesidades técnicas.

2. El representante de la Comisión someterá al Comité un proyecto de las disposiciones que deban adoptarse. El Comité emitirá su dictamen sobre este proyecto en un plazo que el presidente podrá fijar en función de la urgencia del asunto de que se trate. El Comité se pronunciará por mayoría de cuarenta y un votos; los votos de los Estados miembros se computarán según la ponderación prevista en el apartado 2 del artículo 148 del Tratado. El presidente no tomará parte en la votación.

3. a) La Comisión adoptará las disposiciones previstas cuando concuerden con el dictamen del Comité.
- b) Cuando las disposiciones previstas no concuerden con el dictamen del Comité, o a falta de dictamen, la Comisión someterá al Consejo sin demora una propuesta relativa a las disposiciones que deba adoptar. El Consejo decidirá por mayoría cualificada.

- c) Si, transcurrido un plazo de tres meses a contar desde la presentación de la propuesta al Consejo, éste no hubiere decidido, las disposiciones propuestas serán adoptadas por la Comisión.

TÍTULO IX

Disposiciones finales

Artículo 58

No obstante lo dispuesto en el presente Reglamento, Bélgica, Luxemburgo y los Países Bajos podrán aplicar a los documentos de tránsito comunitario los acuerdos celebrados o que hayan de celebrar entre ellos a fin de reducir o suprimir las formalidades de paso en las fronteras belgo-luxemburguesa y belgo-neerlandesa.

Artículo 59

1. Los anexos al presente Reglamento formarán parte integrante de él.
2. Los modelos previstos en estos anexos podrán ser adaptados, según el procedimiento previsto en el artículo 57, a exigencias propias de determinadas mercancías o necesidades técnicas.

El presente Reglamento será obligatorio en todos sus elementos y directamente aplicable en cada Estado miembro.

Hecho en Bruselas, el 13 de diciembre de 1976.

Artículo 60

Cada Estado miembro informará a la Comisión de las disposiciones que adopte para la aplicación del presente Reglamento.

La Comisión comunicará estos informes a los restantes Estados miembros.

Artículo 61

1. Queda derogado el Reglamento (CEE) n° 542/69.
2. En todos los actos comunitarios, distintos del presente Reglamento, en los que se haga referencia al Reglamento (CEE) n° 542/69, a determinados artículos de este Reglamento o a reglamentos adoptados para su aplicación según el procedimiento definido en los apartados 2 y 3 de su artículo 58, tal referencia deberá considerarse como hecha al presente Reglamento o a los reglamentos de aplicación de que será objeto.

Artículo 62

El presente Reglamento entrará en vigor el 1 de julio de 1977.

Por el Consejo

El Presidente

M. van der STOEL

APÉNDICE II

REGLAMENTO (CEE) n° 223/77 DE LA COMISIÓN

de 22 de diciembre de 1976

por el que se establecen disposiciones de aplicación y medidas de simplificación del régimen de tránsito comunitario

TÍTULO PRIMERO

DISPOSICIONES RELATIVAS A LOS DOCUMENTOS Y A SU UTILIZACIÓN EN EL MARCO DEL RÉGIMEN DE TRÁNSITO COMUNITARIO

SECCIÓN PRIMERA

FORMULARIOS

Artículo 1

1. Los formularios para las declaraciones de tránsito comunitario deberán ajustarse a los modelos que figuran en los Anexos I a IV, excepto en lo que se refiere al contenido de los espacios reservados para uso nacional. Estas declaraciones se utilizarán de conformidad con lo dispuesto en el Reglamento (CEE) n° 222/77 y en los artículos 3 y 4 del presente Reglamento.

2. En las condiciones establecidas en los artículos 5 a 9, se podrán utilizar como parte descriptiva de las declaraciones de tránsito comunitario listas de carga basadas en el modelo que figura en el Anexo V. Esta utilización no afectará en nada a las obligaciones relativas a los trámites de exportación, de reexportación, de importación y de reimportación y a sus correspondientes formularios.

3. El formulario para el ejemplar especial del documento de tránsito comunitario, en lo sucesivo denominado «ejemplar de control T n° 5», utilizado como prueba de que las mercancías a las que se refiere han recibido un uso y/o un destino determinados, deberá ajustarse al modelo que figura en el Anexo VI. El ejemplar de control T n° 5 se expedirá y utilizará de conformidad con lo dispuesto en los artículos 10 a 13.

4. El formulario para el aviso de paso, previsto en el artículo 22 del Reglamento (CEE) n° 222/77, deberá ajustarse al modelo que figura en el Anexo VII.

5. El formulario para el recibo que acredita que se han presentado en la aduana de destino un documento de tránsito comunitario y/o un ejemplar de control T n° 5, así como el envío al que se refieren, deberá ajustarse al modelo que figura en el Anexo VIII. El recibo se expedirá y utilizará de conformidad con lo dispuesto en el artículo 15.

6. El formulario para el certificado de fianza previsto en el apartado 3 del artículo 30 del Reglamento (CEE) n° 222/77 deberá ajustarse al modelo que figura en el Anexo IX. El certificado de fianza se expedirá y utilizará de conformidad con lo dispuesto en los artículos 18 a 21.

7. El formulario para el título de garantía a tanto alzado deberá ajustarse al modelo que figura en el Anexo X. Sin embargo, las indicaciones que figuran en el reverso de este modelo podrán figurar en la parte superior del anverso, sobre la indicación del organismo emisor; las demás indicaciones no podrán sufrir modificación alguna. El título de garantía a tanto alzado se expedirá y utilizará de conformidad con lo dispuesto en los artículos 22 a 25.

8. El formulario para el documento de tránsito comunitario interno T2L justificativo del carácter comunitario de las mercancías que no circulen en régimen de tránsito comunitario deberá ajustarse al modelo que figura en el Anexo XI. El documento T2L se expedirá y utilizará de conformidad con lo dispuesto en el Título V.

9. El modelo de etiqueta amarilla previsto en el apartado 2 del artículo 48 del Reglamento (CEE) n° 222/77 será el que figura en el Anexo XII.

Artículo 2

1. Para los formularios de declaraciones de tránsito comunitario, para las listas de carga, los avisos de paso y los recibos se deberá utilizar un papel encolado para escritura de un peso de al menos 40 gramos por metro cuadrado. Para los formularios de declaraciones de tránsito comunitario y de listas de carga, el papel deberá ser suficientemente opaco para que el texto que figure en una de las caras no afecte a la legibilidad de la otra cara y su resistencia deberá ser tal que, con el uso normal, no acuse desgarros ni arrugas.

2. Para los títulos de garantía a tanto alzado y para los documentos de tránsito comunitario interno T2L se deberá utilizar un papel sin pasta mecánica, encolado para escritura y con un peso de al menos 55 gramos por metro cuadrado. Irá revestido de una impresión de fondo de garantía que haga perceptible a la vista cualquier falsificación por medios mecánicos o químicos. Esta impresión de fondo será:

- de color rojo para los títulos de garantía a tanto alzado,
- de color verde para los documentos de tránsito comunitario interno T2L.

3. Para los formularios del certificado de fianza se deberá utilizar un papel sin pasta mecánica y con un peso de al menos

100 gramos por metro cuadrado. Irá revestido por ambas caras de una impresión de fondo de garantía, de color verde, que haga perceptible a la vista cualquier falsificación por medios mecánicos o químicos.

4. El papel al que se refieren los apartados 1, 2 y 3 será de color blanco, excepto para los formularios de tránsito comunitario externo que serán de color azul claro, y para las listas de carga, para las que el color del papel se dejará a elección de los interesados.

5. El formato de los formularios será:

- a) de 210 por 297 milímetros para las declaraciones de tránsito comunitario, las listas de carga y los documentos de tránsito comunitario interno T2L, admitiéndose una tolerancia máxima en su longitud de - 5 mm a + 8 mm;
- b) de 210 por 148 milímetros para avisos de paso y para los certificados de fianza;
- c) de 148 por 105 milímetros para los recibos y para los títulos de garantía a tanto alzado.

6. Los formularios irán impresos y se cumplimentarán en una de las lenguas oficiales de la Comunidad.

En lo que respecta a los formularios de declaraciones de tránsito comunitario, a las listas de carga y a los documentos de tránsito comunitario interno T2L, la lengua que se utilizará será la que determinen las autoridades competentes del Estado miembro de partida; cuando sea necesario, las autoridades competentes de otro Estado miembro en el que deban ser presentados estos documentos podrán pedir la traducción a la lengua o a una de las lenguas oficiales de este Estado miembro.

En lo que respecta al certificado de fianza, la lengua que se utilizará será la que determinen las autoridades competentes del Estado miembro al que pertenezca la aduana de garantía.

7. En los formularios de declaraciones de tránsito comunitario y de títulos de garantía global deberá figurar el nombre y la dirección del impresor o un signo que permita su identificación. El título de garantía a tanto alzado llevará, además, un número de serie destinado a individualizarlo.

8. La impresión de los formularios de certificados de fianza será competencia de los Estados miembros. Cada certificado deberá llevar un número que permita su identificación.

9. La impresión de los documentos de tránsito comunitario interno T2L será, igualmente, competencia de los Estados miembros. Estos formularios podrán ser impresos por imprentas autorizadas por el Estado miembro en el que estén establecidas. En este último caso, en cada formulario aparecerá una referencia a dicha autorización. En cada formulario deberá figurar el nombre y la dirección del impresor o un signo que permita su identificación así como un número de serie destinado a individualizarlo.

10. Los formularios de certificados de fianza y los títulos de garantía global deberán cumplimentarse a máquina.

Los otros formularios podrán cumplimentarse a máquina o a mano con letra legible; en este último caso se escribirá con tinta y en caracteres de imprenta.

Los formularios no podrán presentar enmiendas ni raspaduras. Las modificaciones que se introduzcan deberán efectuarse tachando las indicaciones erróneas y añadiendo, en su caso, las indicaciones deseadas. Toda modificación así efectuada deberá ser aprobada por el interesado y visada por las autoridades aduaneras.

11. Las disposiciones de los apartados 2 y 4 de la letra a) del apartado 5, de los párrafos primero y segundo del apartado 6, del apartado 9 y de los párrafos segundo y tercero del apartado 10, se aplicarán igualmente a los formularios del ejemplar de control T n° 5. No obstante, la impresión de fondo de garantía a que se refiere el apartado 2 será de color azul para el anverso y el reverso de los originales de los ejemplares de control T n° 5.

SECCIÓN II

UTILIZACIÓN DE LOS FORMULARIOS

Declaraciones T1 y T2

Artículo 3

1. Los formularios de las declaraciones de tránsito comunitario se confeccionarán en juegos de ejemplares que permitan su cumplimentación por calco.

2. Cada juego estará compuesto de al menos los ejemplares siguientes, presentados en su orden de numeración:

- a) ejemplar para la aduana de partida, ejemplar n° 1
- b) ejemplar para la aduana de destino, ejemplar n° 2
- c) ejemplar para devolver, ejemplar n° 3
- d) ejemplar para usos estadísticos, ejemplar n° 4.

3. Los ejemplares n° 3 y n° 4 irán bordeados con una franja roja y azul oscuro respectivamente. La anchura de estas franjas será de 4 milímetros aproximadamente.

Artículo 4

Cuando, de conformidad con lo dispuesto en los artículos 15 y 39 del Reglamento (CEE) n° 222/77, la declaración de exportación o de reexportación y la de tránsito comunitario se presenten agrupadas y se extiendan en un único formulario, el juego de ejemplares a que se refiere el artículo 3 se presentará al mismo tiempo que el ejemplar o los ejemplares exigidos por el Estado miembro de partida a efectos de las operaciones de exportación o reexportación.

Listas de carga

Artículo 5

1. Cuando deba extenderse una declaración de tránsito comunitario para un envío que comprenda más de dos clases

de mercancías, se podrán aportar los datos referentes a tales mercancías en una o varias listas de carga en lugar de consignarlos en las casillas 30, 31, 35, 36 y 37 de un formulario T1, completado con uno o varios formularios T1 bis, o de un formulario T2 completado con uno a varios formularios T2 bis.

Cuando se haga uso de las listas de carga, se inutilizarán los espacios correspondientes de los formularios T1 o T2 que no podrán ser completados con formularios T1 bis o T2 bis.

2. Por lista de carga, a los efectos del apartado 2 del artículo 1, se entenderá todo documento comercial que responda a las condiciones del apartado 1, de la letra a) del apartado 5, de los párrafos primero y segundo del apartado 6 y segundo y tercero del apartado 10 del artículo 2, y de los artículos 6 y 7.

3. La lista de carga se presentará en el mismo número de ejemplares que el formulario T1 o T2 al que se refiera e irá firmada por la misma persona que el formulario T1 o T2.

4. En el momento del registro de la declaración se dará a la lista de carga el mismo número de registro que al formulario T1 o T2 al que se refiera. Este número se estampará con un sello que lleve el nombre de la aduana de registro o se escribirá a mano. En este último caso, deberá ir acompañado del sello oficial de la aduana de registro.

No será obligatoria la firma de un funcionario de la aduana de registro.

5. Cuando se adjunten a un mismo formulario T1 o T2 varias listas de carga, éstas deberán llevar un número de orden que les asigne el obligado principal; en la casilla 4 del formulario T1 o T2 se indicará el número de listas adjuntas.

6. Una declaración extendida en un formulario T1 o T2 completada por una o varias listas de carga que reúnan las condiciones de los artículos 6 a 9 constituirá, según el caso, una declaración T1 o T2.

Artículo 6

Las listas de carga deberán contener:

- a) El título «lista de carga»;
- b) un recuadro de 70 por 55 milímetros dividido en una parte superior de 70 por 15 milímetros, reservada para consignar la referencia al formulario T1 o T2 al que se refiere la lista de carga, y una parte inferior de 70 por 40 milímetros, reservada para las indicaciones previstas en el apartado 4 del artículo 5;
- c) en el orden siguiente, una serie de columnas cuyo encabezamiento estará redactado como sigue:
 - número de orden,
 - 30. número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos,
 - 31. designación de las mercancías,
 - 35. país de procedencia,
 - 36. peso bruto en kilogramos,
 - reservado para la aduana.

Los interesados podrán adaptar a sus necesidades la anchura de estas columnas. Sin embargo, la columna titulada «reservado para la aduana» deberá tener una anchura mínima de 30 milímetros. Por otra parte, los interesados podrán disponer libremente de los espacios no previstos en las letras a) a c) anteriores.

Artículo 7

1. Solamente el anverso del formulario podrá ser utilizado como lista de carga.
2. Cada artículo reseñado en la lista de carga deberá ir precedido de un número de orden.
3. Cada artículo, llegado el caso, deberá ir seguido de las menciones especiales previstas por la normativa comunitaria, especialmente en materia de política agrícola común.
4. Inmediatamente después de la última inscripción se deberá trazar una línea horizontal y los espacios no utilizados se deberán rayar de manera que sea imposible toda adición posterior.

Artículo 8

1. Las autoridades aduaneras competentes de cada Estado miembro podrán permitir que las empresas establecidas en su territorio, cuya contabilidad esté basada en un sistema integrado de tratamiento electrónico o mecanográfico de la información, utilicen listas de carga, previstas en el apartado 2 del artículo 1 que, aún cuando no reúnan todas las condiciones del apartado 1, la letra a) del apartado 5 y los párrafos segundo y tercero del apartado 10 del artículo 2 y del artículo 6, estén concebidas de manera que puedan ser utilizadas sin dificultad por los servicios de aduanas y de estadística interesados.
2. En estas listas de carga deberá figurar, en todo caso, el número, la naturaleza, las marcas y numeración de los bultos, la designación de las mercancías, el peso bruto en kilogramos de cada artículo, así como el país de procedencia.

Artículo 9

1. Cuando se apliquen las disposiciones de los artículos 36 a 53, las disposiciones del apartado 2 del artículo 5 y de los artículos 6, 7 y 8 se aplicarán a las listas de carga que pudieran adjuntarse a la carta de porte internacional. En este caso, se indicará en la casilla 32 de la carta de porte internacional el número de estas listas.

En la lista de carga se hará constar el número del vagón al que se refiere la carta de porte internacional o, en su caso, el número del contenedor en el que se encuentren las mercancías.

2. Para los transportes que comiencen en el interior de la Comunidad y comprendan al mismo tiempo mercancías previstas en el apartado 2 del artículo 1 y en el apartado 3 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 222/77, deberán confeccionarse listas de carga separadas y en la casilla 25 de

la carta de porte internacional deberá hacerse referencia a los números de orden de las listas de carga relativas a las mercancías previstas en el apartado 2 del artículo 1 de dicho Reglamento.

Ejemplar de control T n° 5

Artículo 10

Cuando la aplicación de una medida comunitaria en materia de importación o de exportación de mercancías o de su circulación en el interior de la Comunidad esté supeditada a la prueba de que las mercancías a que se refiera han recibido el uso y/o el destino previstos o prescritos por dicha medida, la citada prueba consistirá en la presentación del ejemplar de control T n° 5.

Artículo 11

1. El ejemplar de control T n° 5 se extenderá por el interesado en original y, al menos, una copia. Tanto el original como la o las copias deberán ir firmadas de su puño y letra.

2. El ejemplar de control T n° 5 deberá contener, en lo que respecta a la designación de las mercancías y a las indicaciones particulares, todos los datos requeridos por las disposiciones relativas a la medida comunitaria que motive el control.

Artículo 12

1. En el marco de un procedimiento de tránsito comunitario, corresponderá a la aduana de partida expedir el ejemplar de control T n° 5. La aduana competente del Estado miembro de destino asegurará o hará asegurar bajo su responsabilidad el control del uso y/o del destino previstos o prescritos.

2. La aduana de partida conservará una copia del ejemplar de control T n° 5.

3. El original del ejemplar de control T n° 5 acompañará a las mercancías en las mismas condiciones que los otros ejemplares del documento de tránsito comunitario previstos en el artículo 19 Reglamento (CEE) n° 222/77.

4. Sin perjuicio de la aplicación de las disposiciones del artículo 26 del reglamento (CEE) n° 222/77, el original del ejemplar de control T n° 5 se devolverá sin demora a la aduana de partida tras haber sido debidamente diligenciado por la aduana competente del Estado miembro de destino.

Artículo 13

Cuando las mercancías sometidas a un control de uso y/o de destino no estén al amparo de un procedimiento de tránsito comunitario, además del documento correspondiente al procedimiento utilizado, deberá extenderse para ellas un ejemplar de control T n° 5. Este último se expedirá y utilizará en las condiciones señaladas en el artículo 12.

Artículo 14

No obstante lo dispuesto en el artículo 10 y salvo estipulaciones en contrario previstas en las disposiciones sobre la medida comunitaria, cada Estado miembro podrá prever que la prueba se aporte siguiendo un procedimiento nacional, siempre que las mercancías no abandonen su territorio antes de recibir el uso y/o el destino previstos o prescritos.

Recibo

Artículo 15

1. Cuando la persona que presente en la aduana de destino un documento de tránsito comunitario así como el envío al que corresponda lo solicite, se expedirá un recibo.

2. El recibo se expedirá igualmente a petición de la persona que presente un ejemplar de control T n° 5 y el envío al que corresponda en la aduana competente del Estado miembro de destino al que se refiere el apartado 1 del artículo 12.

Este recibo no podrá sustituir al ejemplar de control T n° 5.

3. El recibo deberá ser previamente rellenado por el interesado. Podrá contener otras indicaciones relativas al envío fuera del recuadro reservado a la aduana, pero la validez del visado de la aduana se limitará a las indicaciones contenidas en dicho recuadro.

Reenvío de documentos

Artículo 16

Cada Estado miembro estará facultado para indicar uno o varios organismos centrales a los que deban ser remitidos los documentos por las aduanas competentes del Estado miembro de destino. Los Estados miembros que designen a este efecto tales organismos informarán de ello a la Comisión, precisando el tipo de los documentos que se habrán de remitir. La Comisión lo comunicará a los demás Estados miembros.

TÍTULO II

DISPOSICIONES RELATIVAS A LAS GARANTÍAS

INFORMACIÓN AL FIADOR SOBRE EL DESARROLLO DE LAS OPERACIONES DE TRÁNSITO COMUNITARIO QUE LE AFECTEN

Artículo 17

Cuando un documento de tránsito comunitario no se ultime en la aduana de partida, ésta lo comunicará a la persona que se haya constituido en fiador antes de transcurrido el plazo de nueve meses contados a partir de la fecha de expedición de dicho documento.

GARANTÍA GLOBAL

Certificados de fianza

Artículo 18

1. En el reverso del certificado de fianza, el obligado principal designará bajo su responsabilidad, en el momento de expedir el certificado o en cualquier otro momento durante su validez, las personas a las que haya autorizado para firmar en su nombre las declaraciones de tránsito comunitario. La designación consistirá en la indicación del nombre y apellidos de la persona autorizada acompañada de su firma. Toda inscripción de una persona autorizada deberá ir refrendada por la firma del obligado principal. Se reservará al obligado principal la facultad de anular las casillas que no desee utilizar.

2. El obligado principal podrá anular en cualquier momento la inscripción de una persona autorizada en el reverso del certificado.

Artículo 19

Toda persona indicada en el reverso de un certificado de fianza presentado en una aduana de partida se considerará como representante autorizada del obligado principal.

Artículo 20

El período de validez del certificado de fianza no podrá exceder de dos años. Sin embargo, esta duración podrá ser objeto, por parte de la aduana de garantía, de una sola prórroga que no exceda de dos años.

Artículo 21

En caso de rescisión del contrato de fianza, el obligado principal deberá restituir sin demora a la aduana de garantía todos los certificados de garantía vigentes que hayan sido expedidos para él.

GARANTÍA A TANTO ALZADO

Artículo 22

1. Cuando una persona física o jurídica se constituya en fiador en las condiciones señaladas en los artículos 27 y 28, y según las modalidades establecidas en el apartado 1 del artículo 32 del Reglamento (CEE) n° 222/77, la fianza deberá dar lugar a la expedición de un documento que se ajuste al modelo III que figura en el anexo de dicho Reglamento.

2. Cuando las disposiciones legales, reglamentarias y administrativas nacionales o los usos lo requieran, cada Estado miembro podrá imponer una forma diferente de documento de fianza, siempre que surta efectos idénticos a los del documento previsto en el apartado 1.

Artículo 23

1. La aceptación por la aduana en la que se haya constituido la fianza prevista en el artículo 22, denominada en lo sucesivo «aduanas de garantía», del compromiso del fiador, supondrá para este último la autorización para entregar, en las condiciones previstas en el documento de fianza, el título o los títulos de garantía a tanto alzado requeridos a las personas que se propongan efectuar, en calidad de obligado principal y a partir de la aduana de partida de su elección, una operación de tránsito comunitario.

El Estado miembro al que pertenezca la aduana de garantía notificará sin demora a los otros Estados miembros toda rescisión de un contrato de fianza.

2. El fiador responderá por un máximo de 5 000 unidades de cuenta por cada título de garantía a tanto alzado.

3. Sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 24, cada título de garantía a tanto alzado permitirá al obligado principal efectuar una operación de tránsito comunitario. El título será entregado a la aduana de partida que lo conservará en su poder.

Artículo 24

1. Excepto en los casos previstos en los apartados 2 y 3, la aduana de partida no podrá exigir una garantía a tanto alzado por un importe superior a 5 000 unidades de cuenta por declaración de tránsito comunitario, cualquiera que sea el importe de los derechos y demás gravámenes correspondientes a las mercancías que consten en una declaración determinada.

2. Excepcionalmente, cuando un transporte de mercancías implique riesgos elevados por circunstancias particulares y la aduana de partida juzgue, por este motivo, manifestamente insuficiente la garantía de 5 000 unidades de cuenta, podrá exigir una garantía superior que represente un múltiplo de 5 000 unidades de cuenta.

3. El transporte de mercancías comprendidas en la lista que figura en el Anexo XIII dará lugar a un aumento de la garantía a tanto alzado cuando la cantidad de la mercancía o de las mercancías transportadas sobrepase la que corresponda al importe global de 5 000 unidades de cuenta.

En este caso, el importe a tanto alzado se elevará a un múltiplo de 5 000 unidades de cuenta según la cantidad de mercancías que se hayan de transportar.

4. En los casos previstos en los apartados 2 y 3, el obligado principal deberá enviar a la aduana de partida el número de títulos de garantía a tanto alzado correspondientes al múltiplo de 5 000 unidades de cuenta requerido.

Artículo 25

1. Cuando la declaración de tránsito comunitario comprenda otras mercancías, además de las mencionadas en la

lista a la que se refiere el apartado 3 del artículo 24, las disposiciones relativas a la garantía a tanto alzado se aplicarán como si las dos clases de mercancías fueran objeto de declaraciones separadas.

2. Sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado 1, no se tendrá en cuenta la presencia de mercancías de una de las dos clases cuya cantidad o valor sea relativamente poco importante.

TRANSPORTES AÉREOS

Artículo 26

La lista de las compañías aéreas a las que se aplicará la dispensa de garantía prevista en el apartado 2 del artículo 45 del Reglamento (CEE) n° 222/77 figura en el Anexo XIV.

TÍTULO III

UTILIZACIÓN DE LOS DOCUMENTOS DE TRÁNSITO COMUNITARIO PARA LA APLICACIÓN DE LAS MEDIDAS RELATIVAS A LA EXPORTACIÓN DE CIERTAS MERCANCÍAS

Artículo 27

1. El presente Título establece las condiciones en las que circularán en el interior de la Comunidad las mercancías cuya exportación fuera de la Comunidad esté prohibida o sujeta a restricciones, a un tributo o a cualquier otro gravamen.

2. Sin embargo estas disposiciones sólo se aplicarán cuando sí lo prevea la medida que establezca la prohibición, la restricción, el tributo u otro gravamen, y sin perjuicio de las disposiciones particulares que esta medida pueda contener.

3. Las disposiciones del presente Título no serán aplicables cuando el transporte de mercancías en el interior de la Comunidad sólo afecte al territorio de un único Estado miembro.

Artículo 28

Cuando las mercancías contempladas en el apartado 1 del artículo 27 se encuentren al amparo de un procedimiento de tránsito comunitario, el obligado principal anotará en la casilla «designación de las mercancías» de la declaración de tránsito comunitario una de las menciones siguientes, según el caso:

— Udførsel fra Fællesskabet undergivet restriktioner
Ausgang aus der Gemeinschaft Beschränkungen unterworfen
Export from the Community subject to restrictions
Sortie de la Communauté soumise à des restrictions
Uscita della Comunità assoggettata a restrizioni
Verlaten van de Gemeenschap aan beperkingen onderworpen;

— Udførsel fra Fællesskabet betinget af afgiftsbetaling
Ausgang aus der Gemeinschaft Abgabenerhebung unterworfen
Export from the Community subject to duty
Sortie de la Communauté soumise à imposition
Uscita della Comunità assoggettata a tassazione
Verlaten van de Gemeenschap aan belastingheffing onderworpen.

Artículo 29

1. Cuando las mercancías contempladas en el apartado 1 del artículo 27 no se encuentren al amparo de un procedimiento de tránsito comunitario, la aduana en la que se cumplan los trámites exigidos para su expedición hará extender el ejemplar de control T n° 5 previsto en el artículo 10. El interesado indicará en la casilla 104 de este ejemplar, según el caso, una de las menciones previstas en el artículo 28.

2. Serán aplicables las disposiciones de los artículos 11 a 14.

3. La aduana mencionada en el apartado 1 hará constar en el documento aduanero al amparo del cual se transportan las mercancías una de las menciones previstas en el artículo 28, según el caso.

Artículo 30

Las disposiciones de los artículos 28 y 29 no serán aplicables cuando, al declarar las mercancías para su exportación fuera de la Comunidad, se presente ante la aduana en la que se efectúen las formalidades de exportación la prueba de que se

ha cumplido el acto administrativo que las libera de las restricciones a que están sometidas, de que se ha pagado el correspondiente tributo o gravamen o de que, teniendo en cuenta su situación, las mercancías pueden salir del territorio de la Comunidad sin más formalidad.

Artículo 31

1. Si la medida mencionada en el apartado 2 del artículo 27 previere la constitución de una garantía, ésta deberá prestarse en los casos en que, según las indicaciones que figuren en el documento aduanero, las mercancías citadas en el apartado 1 del artículo 27 que circulen entre dos puntos situados en la Comunidad vayan a abandonar el territorio de ésta en el curso del transporte por una vía distinta de la aérea.

2. La garantía se constituirá ante la aduana en la que se efectúen los trámites requeridos para la expedición de las mercancías o ante otro organismo designado a tal efecto por el Estado miembro al que pertenezca esta aduana y según las modalidades que determinen sus autoridades competentes. Si se trata de una medida que establezca un tributo u otro gravamen, no será necesario prestar la garantía cuando el transporte de las mercancías se efectúe en régimen de tránsito comunitario y se haya prestado una garantía que no sea en efectivo o esté prevista una dispensa de garantía por razón de la identidad del obligado principal.

Artículo 32

1. Las disposiciones del artículo 29 se aplicarán igualmente a las mercancías a las que se refiere el apartado 1 del artículo 27 que circulen entre dos puntos situados en la

Comunidad a través del territorio de Austria o de Suiza y que sean reexpedidas desde uno de estos dos países.

Sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado 3 del artículo 12, el original del ejemplar de control T n° 5 acompañará a las mercancías hasta la aduana competente del Estado miembro de destino.

La aduana de partida fijará el plazo en el que deberán ser reintroducidas las mercancías en la Comunidad.

2. Si la medida mencionada en el apartado 2 del artículo 27 previere la constitución de una garantía, ésta deberá prestarse en todos los casos contemplados en el apartado 1 anterior, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 31.

Artículo 33

Cuando las mercancías no se despachen a consumo inmediatamente después de su llegada a la aduana de destino, corresponderá a esta aduana adoptar las disposiciones necesarias para asegurar la aplicación de las medidas previstas a este respecto y contempladas en el apartado 2 del artículo 27.

Artículo 34

En el caso en que las mercancías contempladas en el apartado 1 del artículo 27 y que circulen en las condiciones previstas en el artículo 31, incluso por vía aérea, no vuelvan a introducirse en la Comunidad en el plazo establecido, se considerará que han sido irregularmente exportadas hacia un tercer país desde el Estado miembro desde el que hubiesen sido expedidas, a menos que se justifique su destrucción como consecuencia de fuerza mayor o caso fortuito.

TÍTULO IV

MEDIDAS DE SIMPLIFICACIÓN

Artículo 35

Las disposiciones del presente Título:

- a) no supondrán obstáculo alguno a la aplicación de las disposiciones de los artículos 10 a 14;
- b) no afectarán en nada a las obligaciones relativas a los trámites de exportación, de reexportación, de importación o de reimportación.

SECCIÓN PRIMERA

PROCEDIMIENTO DE TRÁNSITO COMUNITARIO PARA LAS MERCANCÍAS TRASPORTADAS POR VÍA FERREA

Disposiciones generales

Artículo 36

Las formalidades relativas a los procedimientos de tránsito comunitario se simplificarán de conformidad con las dis-

posiciones de la presente sección, para los transportes de mercancías efectuados por las administraciones de ferrocarriles al amparo de una carta de porte internacional (CIM) o de un boletín de expedición paquete exprés internacional (TIEx).

Artículo 37

La carta de porte internacional o el boletín de expedición paquete exprés internacional, equivaldrán:

- a) respecto a las mercancías previstas en el apartado 2 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 222/77 a una declaración o documento T1, según el caso;
- b) respecto a las mercancías previstas en el apartado 3 del artículo 1 del mismo Reglamento, a una declaración o documento T2 según el caso.

Artículo 38

La administración de ferrocarriles de cada Estado miembro pondrá a disposición de la administración aduanera de su país en su centro o centros contables los documentos necesarios para que ésta pueda ejercer el correspondiente control.

Artículo 39

1. La administración de ferrocarriles que acepte transportar mercancías acompañadas de una carta de porte internacional o de un boletín paquete exprés internacional se convertirá en obligado principal para esta operación.

2. La administración de ferrocarriles del Estado miembro a través de cuyo territorio penetre el transporte en la Comunidad se convertirá en obligado principal para las operaciones relativas a mercancías admitidas a transporte por la administración de ferrocarriles de un tercer país.

Artículo 40

Las administraciones de ferrocarriles se ocuparán de asegurar que los transportes efectuados en régimen de tránsito comunitario se distingan mediante la utilización de etiquetas con la inscripción «Douane/Zoll/Dogana/Customs/Told». Las etiquetas se colocarán en la carta de porte internacional o en el boletín de expedición paquete exprés internacional, en el vagón, si se trata de cargamento completo, o en el o los paquetes, en los demás casos.

Artículo 41

Cuando se modifique un contrato de transporte de forma que:

- termine en el interior de la Comunidad un transporte que debería terminar en el exterior de la Comunidad;
- termine en el exterior de la Comunidad un transporte que debería terminar en el interior de la Comunidad,

las administraciones de ferrocarriles sólo podrán proceder a la ejecución del contrato modificado con la conformidad previa de la aduana de partida.

En caso de modificación del contrato de transporte de modo que termine un transporte en el interior del Estado miembro de partida, la ejecución del contrato modificado quedará subordinada a las condiciones que determine la administración de aduanas de este Estado miembro.

En todos los demás casos, las administraciones de ferrocarriles podrán proceder a la ejecución del contrato modificado; deberán informar inmediatamente a la aduana de partida de la modificación introducida.

Circulación de mercancías entre los Estados miembros*Artículo 42*

1. Cuando un transporte comience y deba terminar en el interior de la Comunidad, se presentará en la aduana de partida la carta de porte internacional.

2. Para las mercancías contempladas en el apartado 2 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 222/77, la aduana de partida indicará en el ejemplar n° 3 de la carta de porte internacional que las mercancías a las que se refiere circulan al amparo del procedimiento de tránsito comunitario externo.

A tal fin colocará de manera destacada en la casilla 25 la sigla T1.

3. Todos los ejemplares de la carta de porte internacional se le devolverán al interesado.

4. Cada Estado miembro tendrá la facultad de establecer que las mercancías a las que se refiere el apartado 3 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 222/77 queden sujetas al procedimiento de tránsito comunitario interno, en las condiciones que determine y sin necesidad de presentar en la aduana de partida la carta de porte internacional correspondiente a tales mercancías. Sin embargo, esta dispensa de presentación no podrá concederse a las cartas de porte internacionales expedidas para mercancías para las que está previsto que se apliquen las disposiciones del Título III.

5. La aduana de la que dependa la estación de destino asumirá la función de aduana de destino. Sin embargo, cuando las mercancías sean despachadas a consumo o colocadas al amparo de otro régimen aduanero en una estación intermedia, la aduana a la que pertenezca esta estación asumirá la función de aduana de destino.

Artículo 43

Por regla general y habida cuenta de las medidas de identificación adoptadas por las administraciones de ferrocarriles, la aduana de partida no procederá al precintado de los medios de transporte o de los bultos.

Artículo 44

1. La administración de ferrocarriles del Estado miembro al que pertenezca la aduana de destino remitirá a esta última los ejemplares n° 2 y n° 3 de la carta de porte internacional.

2. La aduana de destino devolverá sin demora a la administración de ferrocarriles el ejemplar n° 2 tras haberlo visado y conservará el ejemplar n° 3.

Transportes de mercancías procedentes o con destino a un tercer país*Artículo 45*

1. Cuando un transporte comience en el interior de la Comunidad y deba terminar en el exterior de la Comunidad, se aplicarán las disposiciones de los artículos 42 y 43.

2. La aduana a la que pertenezca la estación fronteriza por la que el transporte abandone el territorio de la Comunidad asumirá la función de aduana de destino.

3. No será necesaria ninguna formalidad en la aduana de destino.

Artículo 46

1. Cuando un transporte comience en el exterior de la Comunidad y deba terminar en el interior de la Comunidad, la aduana a la que pertenezca la estación fronteriza por la que el transporte penetre en la Comunidad asumirá la función de aduana de partida.

No será necesaria ninguna formalidad en la aduana de partida.

2. La aduana a la que pertenezca la estación de destino asumirá la función de aduana de destino. Sin embargo, cuando las mercancías sean despachadas a consumo o colocadas al amparo de otro régimen aduanero en una estación intermedia, la aduana a la que pertenezca esta estación asumirá la función de aduana de destino.

Las formalidades previstas en el artículo 44 deberán cumplirse en la aduana de destino.

Artículo 47

1. Cuando un transporte comience y deba terminar en el exterior de la Comunidad, las aduanas que asumirán la función de aduana de partida y de aduana de destino serán las señaladas en el apartado 1 del artículo 46 y en el apartado 2 del artículo 45, respectivamente.

2. No será necesaria ninguna formalidad en las aduanas de partida y de destino.

Artículo 48

Las mercancías que sean objeto de un transporte en las condiciones previstas en el apartado 1 del artículo 46 o en el apartado 1 del artículo 47 se considerará que circulan al amparo del procedimiento de tránsito comunitario externo, a menos que se presente para tales mercancías un certificado de circulación de mercancías DD 3 o un documento de tránsito comunitario interno T2L justificativo del carácter comunitario de las mercancías.

Disposiciones relativas a los paquetes exprés*Artículo 49*

Sin perjuicio de lo establecido en el artículo 50, las disposiciones de los artículos 42 a 48 se aplicarán igualmente a los transportes efectuados al amparo del boletín de expedición paquete exprés internacional.

Artículo 50

Para los transportes efectuados al amparo del boletín de expedición paquete exprés internacional:

- a) la diligencia prevista en el apartado 2 del artículo 42 se formalizará en el ejemplar n° 4 del boletín de expedición paquete exprés internacional;
- b) los ejemplares n° 2 y n° 4 del boletín de expedición paquete exprés internacional se remitirán, en aplicación

de lo dispuesto en el artículo 44, a la aduana de destino, la cual devolverá sin demora a la administración de ferrocarriles el ejemplar n° 2 después de haberlo visado y conservará el ejemplar n° 4.

Disposiciones estadísticas*Artículo 51*

1. A efectos de la confección de las estadísticas de tránsito, las administraciones de ferrocarriles suministrarán al servicio competente en materia de estadísticas del comercio exterior del Estado miembro de partida los datos necesarios relativos a cada operación de tránsito comunitario para la que, en virtud de lo dispuesto en el artículo 39, dichas administraciones actúen como obligado principal.

2. Hasta que se establezca un procedimiento comunitario para la aplicación del apartado 1 y a efectos de la transmisión de datos a los servicios competentes para las estadísticas del comercio exterior de los Estados miembros distintos del de partida, cuyo territorio sea atravesado con ocasión de una determinada operación de tránsito comunitario, cada Estado miembro determinará las modalidades según las cuales la administración nacional de ferrocarriles suministrará los datos necesarios al servicio nacional competente.

3. Las administraciones de ferrocarriles no podrán exigir que, para la aplicación de los apartados 1 y 2 anteriores, el expedidor, además de los datos que figuran en la carta de porte internacional o en el boletín de expedición paquete exprés internacional, facilite otros datos complementarios aparte de la indicación del país de procedencia y del país de destino de las mercancías transportadas.

Otras disposiciones*Artículo 52*

Las disposiciones de los Títulos II y III del Reglamento (CEE) n° 222/77 y, en particular, los apartados 3 a 6 del artículo 12, los artículos 17 y 23, el apartado 1 del artículo 26 y el artículo 41 no serán aplicables al quedar sin objeto por aplicación de la presente Sección.

Artículo 53

Las disposiciones de la presente Sección no excluirán la posibilidad de utilizar los procedimientos definidos en el Reglamento (CEE) n° 222/77. En tal caso, las disposiciones de los artículos 38 y 40 serán, no obstante, aplicables.

Por otra parte, el ejemplar n° 2 de la carta de porte internacional o del boletín de expedición paquete exprés internacional deberá ser presentado en una de las aduanas a las que pertenezcan las diferentes estaciones de ferrocarril que intervengan en la operación de tránsito comunitario. Esta aduana visará el documento tras asegurarse de que el transporte se realiza al amparo de uno o varios documentos de tránsito comunitario.

SECCIÓN II

SIMPLIFICACIÓN DE LOS TRÁMITES EN LAS ADUANAS DE PARTIDA Y DE DESTINO

Artículo 54

Cada Estado miembro podrá prever, de acuerdo con las disposiciones siguientes, la simplificación de los trámites relativos a los procedimientos de tránsito comunitario que se han de cumplir en las aduanas de partida y de destino situadas en su territorio.

No obstante, las mercancías para las que esté prevista la aplicación de las disposiciones del Título III no podrán beneficiarse de las disposiciones de la presente Sección.

Trámites en la aduana de partida

Artículo 55

Las autoridades aduaneras de cada Estado miembro podrán autorizar a toda persona, denominada en lo sucesivo «expedidor autorizado», que reúna las condiciones previstas en el artículo 56 y que tenga la intención de efectuar operaciones de tránsito comunitario, a no presentar en la aduana de partida las mercancías ni la correspondiente declaración T1 o T2.

Artículo 56

1. La autorización contemplada en el artículo 55 sólo se concederá a las personas:

- a) que efectúen expediciones frecuentemente;
- b) cuya contabilidad permita a las autoridades aduaneras controlar las operaciones;
- c) que, cuando se exija una garantía por las disposiciones relativas al tránsito comunitario, hayan prestado una garantía global.

2. Las autoridades aduaneras podrán denegar la autorización a las personas que no ofrezcan todas las garantías que consideren necesarias.

3. Las autoridades aduaneras podrán revocar la autorización, particularmente cuando el expedidor autorizado deje de reunir las condiciones previstas en el apartado 1 o ya no ofrezca las garantías previstas en el apartado 2.

Artículo 57

La autorización expedida por las autoridades aduaneras determinará principalmente:

- a) la aduana o las aduanas competentes como aduana de partida para las expediciones que se hayan de efectuar;
- b) el plazo y las modalidades que deberá observar el expedidor autorizado para informar a la aduana de partida de los envíos que vaya a efectuar, de forma que ésta pueda proceder a un eventual control de las mercancías antes de su salida;

c) el plazo en el que las mercancías deberán ser presentadas en la aduana de destino;

d) las medidas de identificación que se deberán tomar. Para ello las autoridades aduaneras podrán disponer que los medios de transporte o los bultos vayan provistos de precintos de un modelo especial aprobado por las autoridades aduaneras y colocados por el expedidor autorizado.

Artículo 58

1. La autorización deberá estipular que la casilla «aduana de partida», que figura en el anverso de los formularios de declaración T1 o T2:

- a) ostente previamente el sello de la aduana de partida y la firma de un funcionario de dicha aduana,
- b) sea sellada por el expedidor autorizado con un sello especial metálico aprobado por las autoridades aduaneras y que se ajuste al modelo que figura en el Anexo XV; este sello podrá ir impreso directamente en los formularios cuando se confíe la impresión de éstos a una imprenta autorizada para ello.

El expedidor autorizado deberá cumplimentar esta casilla, indicando la fecha de expedición de las mercancías, y numerar la declaración, de conformidad con las normas previstas a tal efecto en la autorización.

2. Las autoridades aduaneras podrán prescribir la utilización de formularios provistos de un signo distintivo destinado a individualizarlos.

Artículo 59

1. El expedidor autorizado, a más tardar en el momento de la expedición de las mercancías, completará la declaración T1 o T2, debidamente cumplimentada, indicando en el anverso de los ejemplares 1 y 2, en la casilla «control por la aduana de partida», el plazo en el que las mercancías deberán ser presentadas en la aduana de destino, las medidas de identificación aplicadas y la mención «procedimiento simplificado».

2. Después de la expedición, el ejemplar n° 1 será enviado sin demora a la aduana de partida. Las autoridades aduaneras podrán disponer en la autorización que el ejemplar 1 sea enviado a la aduana de partida tan pronto se haya formalizado la declaración T1 o T2. Los otros ejemplares acompañarán a las mercancías en las condiciones previstas en el Reglamento (CEE) n° 222/77.

3. Cuando las autoridades aduaneras del Estado miembro de partida efectúen un control a la salida de una expedición, pondrán su visado en la casilla «control por la aduana de partida» que figura en el anverso de la declaración T1 o T2.

Artículo 60

La declaración T1 o T2, con las indicaciones previstas en el apartado 1 del artículo 59, equivaldrá a un documento T1 o T2 y el obligado principal será el expedidor autorizado que haya firmado la declaración.

Artículo 61

1. El expedidor autorizado deberá:
 - a) respetar las condiciones previstas en la presente Sección y en la autorización;
 - b) adoptar todas las medidas necesarias para asegurar la custodia del sello especial y de los formularios que ostenten el sello de la aduana de partida o el sello especial.
2. En caso de utilización abusiva por parte de cualquier persona de formularios previamente sellados con el sello de la aduana de partida o con el sello especial, el expedidor autorizado, sin perjuicio del ejercicio de acciones penales, responderá del pago de los derechos y demás gravámenes exigibles en un Estado miembro determinado y correspondientes a las mercancías transportadas al amparo de estos formularios, a menos que demuestre a las autoridades aduaneras que le hubieren autorizado que ha adoptado las medidas previstas en la letra b) del apartado 1.

Trámites en la aduana de destino*Artículo 62*

1. Las autoridades aduaneras de cada Estado miembro podrán permitir que las mercancías transportadas al amparo de un procedimiento de tránsito comunitario no sean presentadas en la aduana de destino cuando se destinen a una persona que cumpla las condiciones establecidas en el artículo 63, denominada en lo sucesivo «destinatario autorizado», y que haya sido previamente autorizada por las autoridades aduaneras del Estado miembro al que pertenece la aduana de destino.
2. En este caso, el obligado principal deberá haber cumplido las obligaciones que, en virtud de las disposiciones de la letra a) del artículo 13 del Reglamento (CEE) n° 222/77, le corresponden desde el momento en que, dentro del plazo establecido, se remitan al destinatario autorizado los documentos T1 o T2 que hayan acompañado al envío y las mercancías entren intactas en los locales del destinatario autorizado o en los lugares señalados en la autorización, habiéndose respetado las medidas de identificación adoptadas.
3. Por cada envío que le sea entregado en las condiciones previstas en el apartado 2, el destinatario autorizado extenderá, a petición del transportista, un recibo en el que declare que le han sido entregadas la documentación y las mercancías.

Artículo 63

1. La autorización prevista en el artículo 62 sólo se concederá a personas:
 - a) que reciban frecuentemente envíos bajo el control de la aduana, y
 - b) cuya contabilidad permita a las autoridades aduaneras controlar las operaciones.

2. Las autoridades aduaneras podrán denegar la autorización a las personas que no ofrezcan todas las garantías que estimen necesarias.

3. Las autoridades aduaneras podrán revocar la autorización, particularmente cuando el destinatario autorizado deje de reunir las condiciones previstas en el apartado 1, o ya no ofrezca las garantías mencionadas en el apartado 2.

4. El destinatario autorizado deberá respetar las condiciones previstas en la presente Sección y en la autorización.

Artículo 64

1. La autorización concedida por las autoridades aduaneras determinará en particular:

- a) la aduana o las aduanas competentes como aduanas de destino para los envíos que reciba el destinatario autorizado;
- b) el plazo y las modalidades que deberá observar el destinatario autorizado para informar a la aduana de destino de la llegada de las mercancías para que ésta pueda proceder, eventualmente, a su control.

2. Sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 67, las autoridades aduaneras señalarán en la autorización si el destinatario autorizado podrá disponer de las mercancías a su llegada, sin intervención de la aduana de destino.

Artículo 65

1. Para los envíos llegados a sus locales o a los lugares designados en la autorización, el destinatario autorizado deberá:

- a) comunicar inmediatamente a la aduana de destino, según las modalidades señaladas en la autorización, los posibles excesos o faltas, sustituciones y otras irregularidades, tales como alteración de los precintos;
- b) enviar sin demora a la aduana de destino los ejemplares del documento T1 o T2 que hayan acompañado al envío, consignando la fecha de llegada así como el estado de los precintos eventualmente colocados.

2. La aduana de destino hará las correspondientes anotaciones en estos ejemplares del documento T1 o T2.

Otras disposiciones*Artículo 66*

Las autoridades aduaneras podrán ejercer todos los controles que estimen convenientes sobre los expedidores autorizados y los destinatarios autorizados. Estos deberán someterse a ellos.

Artículo 67

Las autoridades aduaneras del Estado miembro de partida o de destino podrán excluir ciertas clases de mercancías de las facilidades previstas en los artículos 55 y 62.

Artículo 68

1. Cuando la dispensa de presentación en la aduana de partida de la declaración de tránsito comunitario pueda aplicarse a las mercancías contempladas en el apartado 2 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 222/77 destinadas a ser expedidas al amparo de una carta de porte internacional o de un boletín de expedición paquete exprés internacional, según

las disposiciones de los artículos 36 a 53, las autoridades aduaneras adoptarán las medidas necesarias para garantizar que en el ejemplar n° 3 de la carta de porte internacional figure la sigla T1.

2. Cuando las mercancías transportadas al amparo del procedimiento simplificado para mercancías enviadas por vía férrea previsto en los artículos 36 a 53 se remitan a un destinatario autorizado, las autoridades aduaneras podrán prever que, sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado 2 del artículo 62 y en la letra b) del apartado 1 del artículo 65, los ejemplares n° 2 y n° 3 de la carta de porte internacional o los ejemplares n° 2 y n° 4 del boletín de expedición paquete exprés internacional sean remitidos directamente por la administración de ferrocarriles a la aduana de destino.

TÍTULO V

DISPOSICIONES RELATIVAS AL DOCUMENTO DE TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO T2L

SECCIÓN PRIMERA

EXPEDICIÓN Y UTILIZACIÓN DEL DOCUMENTO

Artículo 69

El documento T2L se expedirá para las mercancías comprendidas en las letras a) y b) del apartado 3 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 222/77. No podrá expedirse para mercancías:

- a) que se destinen a ser exportadas fuera de la Comunidad;
- b) que hayan sido objeto de las formalidades aduaneras de exportación con vistas a la obtención de restituciones a la exportación a terceros países, dentro del marco de la política agrícola común;
- c) contenidas en envases no comprendidos en las categorías a las que se refieren las letras a) y b) del apartado 3 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 222/77.

Artículo 70

El documento T2L sólo podrá ser utilizado para justificar el carácter comunitario de las mercancías a las que refiera cuando estas mercancías sean transportadas directamente de un Estado miembro a otro.

Se considerarán transportadas directamente de un Estado miembro a otro:

- a) las mercancías cuyo transporte se efectúe sin pasar por el territorio de un país no miembro;
- b) las mercancías cuyo transporte se efectúe a través del territorio de uno o de varios países no miembros, siempre que el paso por estos últimos países se efectúe al amparo de un título de transporte único expedido en un Estado miembro.

Artículo 71

1. Sin perjuicio de lo dispuesto en los artículos 74 y 78, el documento T2L se expedirá en un solo ejemplar.

2. Las autoridades aduaneras del Estado miembro de partida visarán el documento T2L a petición del interesado. El documento se entregará al interesado tan pronto como se hayan cumplido las formalidades aduaneras relativas a la expedición de las mercancías hacia el Estado miembro de destino.

3. Cuando el documento T2L se extienda a posteriori irá provisto de una de las observaciones siguientes, en rojo:

- Udstedt efterfølgende
- Nachträglich ausgestellt
- Issued retroactively
- Délivre a posteriori
- Rilasciato a posteriori
- Achteraf afgegeven.

Artículo 72

1. El documento T2L deberá presentarse en la aduana en la que se declaren las mercancías para un régimen aduanero distinto de aquel en que se encontraban a su llegada.

2. Cuando las mercancías hayan sido transportadas por vía marítima, por aire o por conductos («pipelines»), el documento T2L se presentará en la aduana en la que se asigne a tales mercancías un determinado régimen aduanero.

Artículo 73

Los Estados miembros se prestarán asistencia mutua para el control de la autenticidad de los documentos T2L y de la exactitud de los datos que contengan.

Artículo 74

1. Respecto a las mercancías que se puedan beneficiar de una restitución a la exportación hacia terceros países concedida en el marco de la política agrícola común y que sean expedidas hacia el Estado miembro de destino por una vía distinta a la aérea en condiciones tales que una parte del recorrido se efectúe fuera del territorio aduanero de la Comunidad, el documento T2L se extenderá en tres ejemplares. El original y una copia se entregarán al interesado y la segunda copia se conservará en la aduana de expedición.

A efectos de la aplicación del párrafo anterior, se considerará que las mercancías embarcadas en un puerto marítimo de un Estado miembro para ser desembarcadas en un puerto marítimo de un Estado miembro no han abandonado el territorio aduanero de la Comunidad, cuando la travesía marítima se efectúe al amparo de un título de transporte único.

2. En el Estado miembro de destino, el interesado presentará en la aduana prevista en el artículo 72 el original y la copia que le hayan sido entregados. Esta aduana devolverá la copia a la aduana de expedición para fines de control. Sólo se informará del resultado del control cuando se descubran irregularidades.

*SECCIÓN II***PROCEDIMIENTO SIMPLIFICADO DE EXPEDICIÓN DEL DOCUMENTO***Artículo 75*

1. Las autoridades aduaneras de cada Estado miembro podrán permitir a las personas autorizadas, en aplicación de las disposiciones de los artículos 55 a 61 que tengan la intención de expedir mercancías al amparo del documento T2L, la utilización de estos documentos sin que sean observadas las disposiciones del apartado 2 del artículo 71. Las personas así autorizadas se denominarán en lo sucesivo «expedidores autorizados».

2. No obstante, la simplificación prevista en el apartado 1 sólo podrá concederse cuando la expedición se efectúe por vía marítima o aérea y no sea obligatorio el procedimiento de tránsito comunitario interno.

Sin embargo, las autoridades aduaneras mencionadas en el apartado 1 podrán hacer extensiva la autorización:

- a las expediciones efectuadas por conducto («pipeline»),
- a los envíos efectuados por correo (incluidos los paquetes postales) siempre que estos envíos den lugar a la expedición de un documento T2L.

Artículo 76

1. la autorización concedida por las autoridades aduaneras determinará en particular:

- a) la aduana encargada de la autenticación previa de los formularios T2L, en el sentido de la letra a) del apartado 1 del artículo 77;
- b) las condiciones en las que el expedidor autorizado deberá justificar la utilización de los formularios T2L.

2. Las autoridades aduaneras fijarán el plazo y las condiciones en las que el expedidor autorizado deberá informar a la aduana competente para que ésta pueda proceder, en su caso, al control de las mercancías antes de su salida.

Artículo 77

1. La autorización deberá estipular que la casilla reservada al visado de la aduana, que figura en el anverso del formulario T2L:

- a) ostente previamente el sello de la aduana previsto en la letra a) del apartado 1 del artículo 76 y la firma de un funcionario de dicha aduana, o
- b) sea sellada por el expedidor autorizado con el sello especial aprobado por las autoridades aduaneras y que se ajuste al modelo que figura en el Anexo XV; este sello podrá ir impreso directamente en los formularios T2L cuando se confíe impresión a una imprenta autorizada para ello.

2. El expedidor autorizado deberá cumplimentar y firmar el formulario T2L a más tardar en el momento de la expedición de las mercancías. Deberá además consignar, en la casilla reservada al visado de la aduana, el nombre de la aduana competente, la fecha de expedición del documento y las referencias al documento de exportación exigidas por el Estado miembro de expedición.

3. El formulario T2L, debidamente cumplimentado y completado con las indicaciones previstas en el apartado 2 y firmado por el expedidor autorizado, se considerará como documento de tránsito comunitario interno a efectos de la justificación del carácter comunitario de las mercancías.

Artículo 78

El expedidor autorizado deberá hacer una copia de cada documento T2L expedido de acuerdo con lo dispuesto en la presente Sección. Las autoridades aduaneras determinarán las modalidades según las cuales dicha copia será presentada para su control y conservada durante dos años como mínimo.

Artículo 79

Las autoridades aduaneras podrán ejercer todos los controles que estimen convenientes sobre los expedidores autorizados. Éstos deberán someterse a ellos.

Artículo 80

El expedidor autorizado deberá:

- a) respetar las condiciones previstas en la presente Sección y en la autorización;

b) adoptar todas las medidas necesarias para asegurar la custodia del sello especial, o de los formularios que ostenten el sello de la aduana contemplado en la letra a) del apartado 1 del artículo 76 o el sello especial.

2. En caso de utilización abusiva por parte de cualquier persona de los formularios T2L previamente sellados con el sello de la aduana contemplado en la letra a) del apartado 1 del artículo 76 o provistos del sello especial, el expedidor autorizado, sin perjuicio del ejercicio de acciones penales, responderá del pago de los derechos y demás gravámenes que no hubieren sido satisfechos en un Estado miembro determi-

nado como consecuencia de tal utilización abusiva, a menos que demuestre a las autoridades aduaneras que le hubieren autorizado que fueron tomadas todas las medidas previstas en la letra b) del apartado 1.

Artículo 81

Las autoridades aduaneras del Estado miembro de expedición podrán excluir ciertas categorías de mercancías o ciertos tráficos de las facilidades previstas en la presente Sección.

TÍTULO VI

DISPOSICIONES FINALES

Artículo 82

Los anexos del presente Reglamento forman parte integrante de él.

Artículo 83

1. El presente Reglamento sustituirá a los siguientes:

- Reglamento (CEE) n° 1617/69 de la Comisión, de 31 de julio de 1969, por el que se establecen los modelos de las declaraciones de tránsito comunitario ⁽¹⁾, cuya última modificación la constituye el Acta de adhesión ⁽²⁾,
- Reglamento (CEE) n° 2311/69 de la Comisión, de 19 de noviembre de 1969, por el que se establecen las modalidades de funcionamiento del sistema de garantía a tanto alzado previsto en el artículo 32 del Reglamento (CEE) n° 542/69, relativo al tránsito comunitario ⁽³⁾, cuya última modificación la constituye el Acta de adhesión,
- Reglamento (CEE) n° 2312/69 de la Comisión, de 19 de noviembre de 1969, relativo a la información a los interesados sobre el desarrollo de las operaciones de tránsito comunitario ⁽⁴⁾, modificado por el Acta de adhesión,
- Reglamento (CEE) n° 2313/69 de la Comisión, de 19 de noviembre de 1969, relativo al documento de tránsito comunitario interno justificativo del carácter comunitario de las mercancías ⁽⁵⁾, cuya última modificación la constituye el Reglamento (CEE) n° 690/73 ⁽⁶⁾,
- Reglamento (CEE) n° 2314/69 de la Comisión, de 19 de noviembre de 1969, relativo a los formularios de los avisos de paso previstos en el marco del régimen de tránsito comunitario ⁽⁷⁾, modificado por el Acta de adhesión,

- Reglamento (CEE) n° 2315/69 de la Comisión, de 19 de noviembre de 1969, relativo al empleo de documentos de tránsito comunitario a efectos de la aplicación de medidas comunitarias que entrañen el control de la utilización y/o del destino de las mercancías ⁽⁸⁾, cuya última modificación la constituye el Reglamento (CEE) n° 690/73,
- Reglamento (CEE) n° 2588/69 de la Comisión, de 22 de diciembre de 1969, por el que se establece la lista de compañías aéreas a las que se aplicará la dispensa de garantía en el marco del régimen de tránsito comunitario ⁽⁹⁾, cuya última modificación la constituye el Reglamento (CEE) n° 757/74 ⁽¹⁰⁾,
- Reglamento (CEE) n° 304/71 de la Comisión, de 11 de febrero de 1971, relativo a la simplificación de procedimientos de tránsito comunitario para las mercancías transportadas por vía férrea ⁽¹¹⁾, modificado por el Acta de adhesión,
- Reglamento (CEE) n° 1226/71 de la Comisión, de 11 de junio de 1971, relativo a la simplificación de los trámites en las aduanas de partida y de destino para las mercancías transportadas al amparo de los procedimientos de tránsito comunitario ⁽¹²⁾,
- Reglamento (CEE) n° 1279/71 de la Comisión, de 17 de junio de 1971, relativo a la utilización de los documentos de tránsito comunitario a efectos de la aplicación de medidas a la exportación de ciertas mercancías ⁽¹³⁾, cuya última modificación la constituye el Reglamento (CEE) n° 3227/74 ⁽¹⁴⁾,
- Reglamento (CEE) n° 1461/73 de la Comisión, de 16 de mayo de 1973, relativo a la utilización de listas de carga como parte descriptiva de las declaraciones de tránsito comunitario ⁽¹⁵⁾, modificado por el Reglamento (CEE) n° 1676/74 ⁽¹⁶⁾,

⁽¹⁾ DO n° L 212 de 25. 8. 1969, p. 1.

⁽²⁾ DO n° L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.

⁽³⁾ DO n° L 295 de 24. 11. 1969, p. 1.

⁽⁴⁾ DO n° L 295 de 24. 11. 1969, p. 6.

⁽⁵⁾ DO n° L 295 de 24. 11. 1969, p. 8.

⁽⁶⁾ DO n° L 66 de 13. 3. 1973, p. 23.

⁽⁷⁾ DO n° L 295 de 24. 11. 1969, p. 13.

⁽⁸⁾ DO n° L 295 de 24. 11. 1969, p. 14.

⁽⁹⁾ DO n° L 322 de 24. 12. 1969, p. 32.

⁽¹⁰⁾ DO n° L 91 de 2. 4. 1974, p. 4.

⁽¹¹⁾ DO n° L 35 de 12. 2. 1971, p. 31.

⁽¹²⁾ DO n° L 129 de 15. 6. 1971, p. 1.

⁽¹³⁾ DO n° L 133 de 19. 6. 1971, p. 32.

⁽¹⁴⁾ DO n° L 342 de 21. 12. 1974, p. 30.

⁽¹⁵⁾ DO n° L 145 de 2. 6. 1973, p. 7.

⁽¹⁶⁾ DO n° L 175 de 29. 6. 1974, p. 79.

— Reglamento (CEE) n° 3260/74 de la Comisión, de 20 de diciembre de 1974, referente a la simplificación de las formalidades relativas a la extensión del documento T2L ⁽¹⁾.

2. Las autorizaciones concedidas a los «expedidores autorizados» y a los «destinatarios autorizados» válidas hasta el 30 de junio de 1977 no podrán ser renovadas a partir de la entrada en vigor del presente Reglamento.

Artículo 84

El presente Reglamento entrará en vigor el 1 de julio de 1977.

No obstante, los certificados de fianza expedidos antes del 1 de julio de 1977 se podrán seguir utilizando hasta el 30 de junio de 1978.

El presente Reglamento será obligatorio en todos sus elementos y directamente aplicable en cada Estado miembro.

Hecho en Bruselas, el 22 de diciembre de 1976.

Por la Comisión

Finn GUNDELACH

Miembro de la Comisión

⁽¹⁾ DO n° L 349 de 28. 12. 1974, p. 12.

ANEXO I

TRÁNSITO COMUNITARIO EXTERNO

DECLARACIÓN DE EXPEDICIÓN T1

T1 TRÁNSITO COMUNITARIO EXTERNO Déclaración de expedición		1 Garantía		C.E. E.F. E.G. E.C.			Nº de registro estadístico	
EJEMPLAR PARA LA ADUANA DE PARTIDA		1		Consúltense las instrucciones antes de cumplimentar el formulario			Aduana de partida	
2 Documentos adjuntos		(Reservado para uso nacional)			Documento expedido el con el nº			
3 Régimen aduanero precedente					4 Número de listas T 1 bis		Sello Firma	
(Reservado para la declaración del exportador)								
10 DECLARACIÓN DE EXPEDICIÓN: _____								
representado por _____								
se compromete a presentar las mercancías que se designan a continuación, intactas y en el plazo establecido, en la aduana de destino de _____						11 Destinatario		
_____, a _____						Firma _____		
(Reservado para uso estadístico nacional)								
		25 País de destino						
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías						
		35 País de procedencia		36 Peso bruto		37 Precio		
(Reservado para uso estadístico nacional)								
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías						
		35 País de procedencia		36 Peso bruto		37 Precio		
(Reservado para uso estadístico nacional)								
45 Aduanas de paso previstas (y países)								
46 Aduanas de paso efectivas (y países)								
50	Lugar	Modo de transporte	TA	Identificación del vehículo	C	Nacionalidad / Pabellón	51 Último país de procedencia	
Entrada en la Comunidad								
Carga/ Transbordo								
Transbordo								
Transbordo Descarga							52 Primer país de destino	
Salida de la Comunidad								

CONTROL POR LA ADUANA DE PARTIDA	
Resultado del control:	Precintos colocados:
	Plazo (fecha límite):
	Observaciones:
En _____, a _____	
Sello y firma	

T1 TRÁNSITO COMUNITARIO EXTERNO Déclaración de expedición		1 Garantía		C.E. E.F. E.G. E.C.		Nº de registro estadístico			
		EJEMPLAR PARA LA ADUANA DE DESTINO		2		Consúltense las instrucciones antes de cumplimentar el formulario			
2 Documentos adjuntos		3 Régimen aduanero precedente		4 Número de listas T1 bis		(Reservado para uso nacional)		Aduana de partida	
Documento expedido el con el nº									
						Sello		Firma	

(Reservado para la declaración del exportador)

10 DECLARACIÓN DE EXPEDICIÓN:

representado por

se compromete a presentar las mercancías que se designan a continuación, intactas y en el plazo establecido, en la aduana de destino de , a

Firma

11 Destinatario

(Reservado para uso estadístico nacional)

	25 País de destino	
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías	
	35 País de procedencia	36 Peso bruto
		37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías	
	35 País de procedencia	36 Peso bruto
		37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

45 Aduanas de paso previstas (y países)							
46 Aduanas de paso efectivas (y países)							
50	Lugar	Modo de transporte	TA	Identificación del vehículo	C	Nacionalidad / Pabellón	51 Ultimo país de procedencia
Entrada en la Comunidad							
Carga/ Transbordo							
Transbordo							
Transbordo Descarga							52 Primer país de destino
Salida de la Comunidad							

CONTROL POR LA ADUANA DE PARTIDA

Resultado del control:

Precintos colocados:

Plazo (fecha límite):

Observaciones:

En _____, a _____

Sello y firma

60 TRANSBORDOS Y OTRAS INCIDENCIAS DURANTE EL TRANSPORTE

RELACIÓN DE LOS HECHOS Y MEDIDAS ADOPTADAS (1)

VISADOS DE LAS AUTORIDADES COMPETENTES

(1) Deberá indicarse, en particular, el nombre y dirección del nuevo transportista

CONTROL POR LA ADUANA DE DESTINO

Fecha de llegada:

Control de precintos:

Observaciones:

En _____, a _____

Sello y firma

(Espacio reservado a la aduana de destino)

(Espacio reservado para usos diversos)

T1 TRÁNSITO COMUNITARIO EXTERNO Déclaración de expedición		1 Garantía		C.E. E.F. E.G. E.C.			Nº de registro estadístico	
EJEMPLAR PARA DE VOLVER		3		Consúltense las instrucciones antes de cumplimentar el formulario			Aduana de partida	
2 Documentos adjuntos		4 Número de listas T 1 bis		(Reservado para uso nacional)			Documento expedido el con el nº	
3 Régimen aduanero precedente							Sello	
							Firma	
(Reservado para la declaración del exportador)								
10 DECLARACIÓN DE EXPEDICIÓN:								
representado por								
se compromete a presentar las mercancías que se designan a continuación, intactas y en el plazo establecido, en la aduana de destino de							11 Destinatario	
, a								
Firma								
(Reservado para uso estadístico nacional)								
		25 País de destino						
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías						
		35 País de procedencia		36 Peso bruto		37 Precio		
(Reservado para uso estadístico nacional)								
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías						
		35 País de procedencia		36 Peso bruto		37 Precio		
(Reservado para uso estadístico nacional)								
45 Aduanas de paso previstas (y países)								
46 Aduanas de paso efectivas (y países)								
50	Lugar	Modo de transporte	TA	Identificación del vehículo	C	Nacionalidad / Pabellón	51 Ultimo país de procedencia	
Entrada en la Comunidad								
Carga/Transbordo								
Transbordo								
Transbordo Descarga							52 Primer país de destino	
Salida de la Comunidad								

CONTROL POR LA ADUANA DE DESTINO

Fecha de llegada:
Control de precintos:
Observaciones:

En _____ a _____

Sello y firma

Devuelto a la aduana de partida después de registrado con el n°

(Espacio reservado para usos diversos)

T1 TRÁNSITO COMUNITARIO EXTERNO Declaración de expedición		1 Garantía		C.E. E.F. E.G. E.C.		N° de registro estadístico			
		EJEMPLAR PARA USOS ESTADÍSTICOS		4	Consúltense las instrucciones antes de cumplimentar el formulario		Aduana de partida		
2 Documentos adjuntos		3 Régimen aduanero precedente		4 Número de listas T1 bis		(Reservado para uso nacional)		Documento expedido el con el n°	
Sello								Firma	

(Reservado para la declaración del exportador)

10 DECLARACIÓN DE EXPEDICIÓN: _____

representado por _____

se compromete a presentar las mercancías que se designan a continuación, intactas y en el plazo establecido, en la aduana de destino de _____

_____, a _____

Firma _____

11 Destinatario

(Reservado para uso estadístico nacional)

	25 País de destino	
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías	
	35 País de procedencia	36 Peso bruto
		37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías	
	35 País de procedencia	36 Peso bruto
		37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

45 Aduanas de paso previstas (y países)							
46 Aduanas de paso efectivas (y países)							
50	Lugar	Modo de transporte	TA	Identificación del vehículo	C	Nacionalidad / Pabellón	51 Último país de procedencia
Entrada en la Comunidad							
Carga/ Transbordo							
Transbordo							52 Primer país de destino
Transbordo Descarga							
Salida de la Comunidad							

ANEXO II

TRÁNSITO COMUNITARIO EXTERNO

LISTA T1 BIS ANEJA AL DOCUMENTO T1

T1 BIS

TRÁNSITO COMUNITARIO EXTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ADUANA DE PARTIDA
Lista adjunta al documento T1 expedido el
con el nº

EJEMPLAR PARA LA ADUANA
DE PARTIDA

1

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

En _____, a _____

Firma del declarante

T1 BIS

TRÁNSITO COMUNITARIO EXTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ADUANA DE PARTIDA
Lista adjunta al documento T1 expedido el
con el nº

EJEMPLAR PARA LA ADUANA
DE DESTINO

2

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

En _____, a _____

Firma del declarante

T1 BIS

TRÁNSITO COMUNITARIO EXTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ADUANA DE PARTIDA
Lista adjunta al documento T1 expedido el
con el nº

EJEMPLAR PARA DEVOLVER

3

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

En _____, a _____

Firma del declarante

T1 BIS

TRÁNSITO COMUNITARIO EXTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ADUANA DE PARTIDA
Lista adjunta al documento T1 expedido el
con el nº

EJEMPLAR PARA USOS
ESTADÍSTICOS

4

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

En _____, a _____

Firma del declarante

ANEXO III

TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO

DECLARACIÓN DE EXPEDICIÓN T2

T2 TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO Déclaración de expedición		1 Garantía	C.E. E.F. E.G. E.C.		Nº de registro estadístico	
EJEMPLAR PARA LA ADUANA DE PARTIDA		1	Consúltense las instrucciones antes de cumplimentar el formulario		Aduana de partida	
2 Documentos adjuntos		(Reservado para uso nacional)		Documento expedido el con el nº		
3 Régimen aduanero precedente	4 Número de listas T 2 bis			Sello Firma		

(Reservado para la declaración del exportador)

10 DECLARACIÓN DE EXPEDICIÓN:

representado por

se compromete a presentar las mercancías que se designan a continuación, intactas y en el plazo establecido, en la aduana de destino de

a

Firma

11 Destinatario

(Reservado para uso estadístico nacional)

	25 País de destino	
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías	
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto 37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

45 Aduanas de paso previstas (y países)							
46 Aduanas de paso efectivas (y países)							
50	Lugar	Modo de transporte	TA	Identificación del vehículo	C	Nacionalidad / Pabellón	51 Ultimo país de procedencia
Entrada en la Comunidad							
Carga/ Transbordo							
Transbordo							
Transbordo Descarga							52 Primer país de destino
Salida de la Comunidad							

CONTROL POR LA ADUANA DE PARTIDA

Resultado del control:

Precintos colocados:
Plazo (fecha límite):
Observaciones:

En _____, a _____

Sello y firma

Déclaración de expedición

C.E. E.F. E.G. E.C.

Nº de registro estadístico

EJEMPLAR PARA LA ADUANA DE DESTINO		2	Consúltense las instrucciones antes de cumplimentar el formulario	Aduana de partida
2 Documentos adjuntos			(Reservado para uso nacional)	Documento expedido el con el n°
3 Régimen aduanero precedente	4 Número de listas T2 bis			Sello

(Reservado para la declaración del exportador)

10 DECLARACIÓN DE EXPEDICIÓN: _____ representado por _____ se compromete a presentar las mercancías que se designan a continuación, intactas y en el plazo establecido, en la aduana de destino de _____ _____, a _____ Firma _____	11 Destinatario _____ _____ _____
--	--

(Reservado para uso estadístico nacional)

	25 País de destino		
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

45 Aduanas de paso previstas (y países)						
46 Aduanas de paso efectivas (y países)						
50	Lugar	Modo de transporte	TA	Identificación del vehículo	C	Nacionalidad / Pabellón
Entrada en la Comunidad						
Carga/Transbordo						
Transbordo						
Transbordo Descarga						
Salida de la Comunidad						
						51 Último país de procedencia
						52 Primer país de destino

CONTROL POR LA ADUANA DE PARTIDA

Resultado del control:

Precintos colocados:
Plazo (fecha límite):
Observaciones:

En _____, a _____

Sello y firma

60 TRANSBORDOS Y OTRAS INCIDENCIAS DURANTE EL TRANSPORTE

RELACIÓN DE LOS HECHOS Y MEDIDAS ADOPTADAS ⁽¹⁾	VISADOS DE LAS AUTORIDADES COMPETENTES
(¹) Deberá indicarse, en particular, el nombre y dirección del nuevo transportista	

CONTROL POR LA ADUANA DE DESTINO

Fecha de llegada:
Control de precintos:
Observaciones:

En _____, a _____

Sello y firma

(Espacio reservado a la aduana de destino)

(Espacio reservado para usos diversos)

T2 TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO Déclaración de expedición		1 Garantía		C.E. E.F. E.G. E.C.			Nº de registro estadístico	
EJEMPLAR PARA DEVOLVER		3		Consúltense las instrucciones antes de cumplimentar el formulario			Aduana de partida	
2 Documentos adjuntos		(Reservado para uso nacional)			Documento expedido el con el nº			
3 Régimen aduanero precedente					4 Número de listas T2 bis		Sello	
					Firma			
(Reservado para la declaración del exportador)								
10 DECLARACIÓN DE EXPEDICIÓN: _____								
representado por _____								
se compromete a presentar las mercancías que se designan a continuación, intactas y en el plazo establecido, en la aduana de destino de _____						11 Destinatario		
_____, a _____						Firma _____		
(Reservado para uso estadístico nacional)								
		25 País de destino						
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías						
32 .		35 País de procedencia		36 Peso bruto		37 Precio		
(Reservado para uso estadístico nacional)								
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías						
32		35 País de procedencia		36 Peso bruto		37 Precio		
(Reservado para uso estadístico nacional)								
45 Aduanas de paso previstas (y países)								
46 Aduanas de paso efectivas (y países)								
50	Lugar	Modo de transporte	TA	Identificación del vehículo	C	Nacionalidad / Pabellón	51 Último país de procedencia	
Entrada en la Comunidad								
Carga/ Transbordo								
Transbordo								
Transbordo Descarga							52 Primer país de destino	
Salida de la Comunidad								

CONTROL POR LA ADUANA DE DESTINO

Fecha de llegada:
Control de precintos:
Observaciones:

En _____, a _____

Sello y firma

Devuelto a la aduana de partida después de registrado con el n°

(Espacio reservado para usos diversos)

T2

TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO

Declaración de expedición

1 Garantía

C.E. E.F. E.G. E.C.

Nº de registro estadístico

EJEMPLAR PARA USOS ESTADÍSTICOS		4	Consúltense las instrucciones antes de cumplimentar el formulario	Aduana de partida	
2 Documentos adjuntos			(Reservado para uso nacional)	Documento expedido el con el nº	
3 Régimen aduanero precedente	4 Número de listas T2 bis				
				Sello	Firma

(Reservado para la declaración del exportador)

10 DECLARACIÓN DE EXPEDICIÓN: _____

representado por _____

se compromete a presentar las mercancías que se designan a continuación, intactas y en el plazo establecido, en la aduana de destino de _____

_____, a _____

Firma _____

11 Destinatario

(Reservado para uso estadístico nacional)

	25 País de destino	
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías	
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto
		37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

45 Aduanas de paso previstas (y países)							
46 Aduanas de paso efectivas (y países)							
50	Lugar	Modo de transporte	TA	Identificación del vehículo	C	Nacionalidad / Pabellón	51 Último país de procedencia
Entrada en la Comunidad							
Carga/ Transbordo							
Transbordo							
Transbordo Descarga							52 Primer país de destino
Salida de la Comunidad							

ANEXO IV

TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO

LISTA T2 BIS ANEJA AL DOCUMENTO T2

T2 BIS

TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ADUANA DE PARTIDA
Lista adjunta al documento T2 expedido el
con el nº

EJEMPLAR PARA LA ADUANA DE PARTIDA

1

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

En _____, a _____

Firma del declarante

T2 BIS

TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ADUANA DE PARTIDA
Lista adjunta al documento T2 expedido el
con el nº

EJEMPLAR PARA LA ADUANA
DE DESTINO

2

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías	
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías	
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías	
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías	
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías	
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías	
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			

En _____, a _____

Firma del declarante

T2 BIS

TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ADUANA DE PARTIDA
Lista adjunta al documento T2 expedido el
con el n°

EJEMPLAR PARA DEVOLVER

3

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

En _____, a _____

Firma del declarante

T2 BIS

TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ADUANA DE PARTIDA
Lista adjunta al documento T2 expedido el
con el nº

EJEMPLAR PARA USOS
ESTADÍSTICOS

4

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			

En _____, a _____

Firma del declarante

ANEXO V

LISTA DE CARGA

Número de orden	30. Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31. Designación de las mercancías	35. País de procedencia	36. Peso bruto en kg	Reservado para la aduana

.....
(Firma)

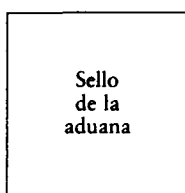
ANEXO VII

C.E. E.F. E.G. E.C. TRÁNSITO COMUNITARIO		
AVIS DE PASSAGE GRENZÜBERGANGSSCHEIN TRANSIT ADVICE NOTE		AVVISO DI PASSAGGIO KENNISGEVING VAN DOORGANG GRÆNSEOVERGANGSATTEST
Identificación del medio de transporte		
DOCUMENTO DI TRÁNSITO		ADUANA DE PASO PREVISTA (Y PAÍS):
Clase (T1 o T2) y número	Aduana de partida	
		ESPACIO RESERVADO AL SERVICIO DE ADUANAS Fecha de paso: (Firma) Sello de la aduana

ANEXO VIII

C.E. E.F. E.G. E.C.
TRÁNSITO COMUNITARIORÉCÉPISSÉ
EINGANGSBESCHEINIGUNG
RECEIPTRICEVUTA
ONTVANGSTBEWIJS
ANKOMSTBEVIS

La aduana de
certifica que el documento T1, T2 ⁽¹⁾
el ejemplar de control T n° 5 ⁽¹⁾
registrado el con el n°
por la aduana de
le ha sido entregado sin que, hasta el momento, se haya observado ninguna irregularidad relativa al envío al que se refiere tal documento.



En, a de 19

.....
(Firma)

.....
⁽¹⁾ Táchese lo que no proceda

ANEXO X

(Anverso)

TRÁNSITO
COMUNITARIO

C.E. E.F. E.G. E.C.

A 000 000

TÍTULO DE GARANTÍA A TANTO ALZADO

Emisor:

.....
(apellidos y nombre, o razón social y dirección)(compromiso del fiador aceptado el
por la aduana de garantía de).El presente título será válido hasta un límite de 5 000 unidades de cuenta para una operación de tránsito comunitario que deberá
comenzar a más tardar el
y en la que figurará como obligado principal
(apellidos y nombre, o razón social y dirección).....
Firma del obligado principal ⁽¹⁾.....
Firma y sello del emisor

(1) Firma facultativa.

(Reverso)

Rellénese por la aduana de partida

Operación de tránsito comunitario efectuada al amparo del documento T1/T2 registrado

el con el número, por la

aduana de

.....
(Sello).....
(Firma)

T2L DOCUMENTO DE TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO, JUSTIFICATIVO DEL CARÁCTER COMUNITARIO DE LAS MERCANCÍAS	C.E. E.F. E.G. E.C.		A 000000
	1		
	Consúltense las notas del reverso		

10 DECLARACIÓN DEL INTERESADO: _____
representado por _____
declara que las mercancías designadas a continuación son mercancías comunitarias
En _____, a _____
Firma _____

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías
32	36 Peso bruto

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías
32	36 Peso bruto

VISADO DE LA ADUANA
Declaración certificada conforme

Documento de exportación: modelo n° de 19

Aduana de:

Oberservaciones:

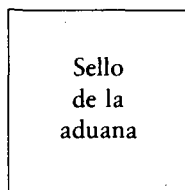
A 19

Sello de la aduana

.....
(Firma)

SOLICITUD DE CONTROL DEL PRESENTE DOCUMENTO T2L

El funcionario de aduanas que suscribe solicita el control de la autenticidad del presente documento y de la exactitud de las indicaciones en él contenidas.



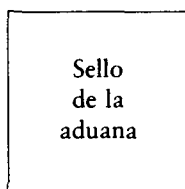
En , a 19

(Firma)

RESULTADO DEL CONTROL

El control efectuado por el funcionario de aduanas que suscribe ha permitido comprobar que el presente documento:

1. ha sido expedido por la aduana señalada y los datos que contiene son exactos ⁽¹⁾;
2. no responde a las condiciones de autenticidad y regularidad exigidas (véanse las observaciones anejas) ⁽¹⁾.



En , a 19

(Firma)

⁽¹⁾ Táchese la que no proceda.

I. Normas relativas al documento T2L

A. Un documento T2L sólo servirá para mercancías cargadas en un único medio de transporte para ser transportadas desde una misma aduana de partida a una misma aduana de destino.

B. El documento T2L sólo podrá ser utilizado para justificar el carácter comunitario de las mercancías a que corresponda cuando dichas mercancías sean transportadas directamente de un Estado miembro a otro.

Se considerarán transportadas directamente de un Estado miembro a otro:

- a) las mercancías cuyo transporte se efectúe sin pasar por el territorio de un país no miembro;
- b) las mercancías cuyo transporte se efectúe pasando por el territorio de uno o varios países no miembros, siempre que la travesía de tales países se realice al amparo de un título de transporte único expedido en un Estado miembro.

C. El formulario deberá rellenarse de manera clara e indeleble, preferentemente a máquina. No deberá llevar enmiendas ni raspaduras. Las modificaciones que se introduzcan deberán realizarse tachando las indicaciones erróneas y añadiendo, en su caso, las indicaciones deseadas. Toda modificación deberá ser aprobada por su autor y visada por las autoridades aduaneras.

D. Sólo deberán rellenarse los epígrafes siguientes:

1. Cuando las mercancías sean transportadas al amparo del régimen TIR, del régimen TIF o del régimen del Manifiesto renano o de un carnet ECS o ATA, se deberá consignar en el epígrafe 1º del formulario la indicación «TIR», «TIF»,

«Manifiesto renano», «ECS» o «ATA», según el caso, seguida de la fecha de expedición y del número del documento relativo al régimen utilizada.

10. Indíquense los apellidos y nombre, o razón social y la dirección del interesado, así como, en su caso, del representante.

Cuando la firma sea la de un apoderado, se escribirá su nombre en letras de imprenta.

30. Cuando se trate de mercancías no envasadas, indíquese el número de objetos o, en su caso «a granel».

31. Las mercancías se designarán por su nombre corriente y comercial o por su designación arancelaria.

32. Se trata del peso que figura en los documentos comerciales correspondientes al envío. El peso se expresará en kilogramos. Se entenderá por peso bruto el peso acumulado de la mercancía y de todos sus envases. Se considerarán como envases todos los continentes exteriores e interiores, acondicionamientos, envueltas y soportes, con exclusión de los instrumentos, en particular de los contenedores, envueltas y soportes, con exclusión de los instrumentos, en particular de los contenedores, así como los toldos, aparejos y material accesorio de transporte.

II. Presentación del documento T2L en la aduana

Deberá presentarse el documento T2L en la aduana en que se declaren las mercancías para que les sea asignado un régimen aduanero distinto de aquél en que hayan llegado.

Cuando las mercancías hayan sido transportadas por vía marítima, por aire o por conductos (pipeline), se presentará el documento T2L en la aduana en que se les asigne un régimen aduanero.

ANEXO XIII

LISTA DE MERCANCÍAS CUYO TRANSPORTE PUEDE DAR LUGAR A UN AUMENTO DE LA GARANTÍA A TANTO ALZADO

1	2	3
Número del arancel aduanero común	Designación de la mercancía	Cantidad correspondiente al importe a tanto alzado de 5 000 UC
09.01 A I	Café sin tostar	5 000 kg
09.01 A II	Café tostado	3 500 kg
ex 21.02 A	Extractos y esencias de café	1 200 kg
09.02	Té	3 500 kg
ex 21.02 B	Extractos y esencias de té	1 200 kg
22.05 A	Bebidas alcohólicas, con excepción de los vinos no espumosos	20 hl
22.06		
ex 22.09		
ex 22.08	Alcohol etílico sin desnaturalizar	10 hl
ex 22.09		
24.02 A	Cigarrillos	125 000 unidades
ex 24.02 B	Puritos	125 000 unidades
ex 24.02 B	Cigarros puros	50 000 unidades
24.02 C	Tabaco para fumar	1 000 kg
ex 27.10	Gasolina, gasóleo	400 hl
ex 33.06 B	Perfumes y aguas de tocador	10 hl

ANEXO XIV

LISTA DE COMPAÑÍAS AÉREAS A LAS CUALES SE APLICA LA DISPENSA DE GARANTÍA

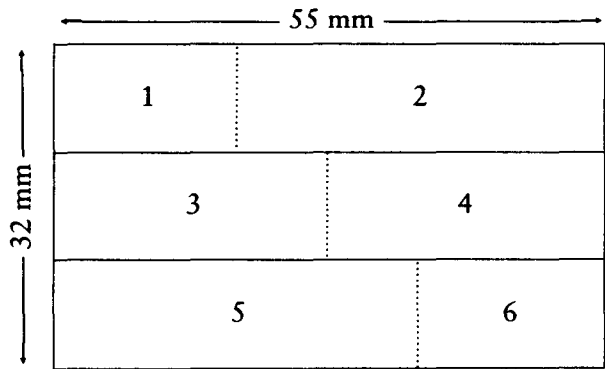
Aer Lingus Teoranta (Irish Air Lines), Dublin
Aero-Dienst GmbH, Nürnberg
Aeroflot-Soviet Airlines, Moskwa
Aerolineas Argentinas, Buenos Aires
Aerolinee Itavia, SpA, Roma
Aer Turas, Dublin
African Safari Airways, Nairobi
Air Afrique, Abidjan
Air Algérie (Compagnie nationale de transports aériens Air Algérie), Alger
Air Anglia Ltd, Norwich
Air Canada, Montréal
Air Ceylon Ltd, Colombo
Air Flight Luftfahrtunternehmen GmbH & Co.KG, Düsseldorf
Air France, Paris
Air Freight Limited, Lydd
Air India, Bombay
Air Inter, Paris
Airlift International Inc, Miami
Air Madagascar (Société nationale malgache de transports aériens), Tananarive
Air-Mali, Bamako
Air Sénégal (Société nationale de transports aériens), Dakar
Air Viking, Reykjavik
Air Zaïre, Kinshasa
Alaska Airlines Inc, Seattle
Alia (The Royal Jordanian Airline), Amman
Alitalia (Linee Aeree Italiane), Roma
APSA, Lima
Arco, Bermuda
Ariana Afghan Airlines, Kabul
ATI, Napoli
Aurigny Air Services Ltd, Alderney
Austrian Airlines, Wien
Austrian Airtransport, Österreichische Flugbetriebs-GmbH, Wien
Avianca (Aerovias Nacionales de Colombia, S.A.), Bogotá
Balair Ltd., Basel
Balkan-Bulgarian Airlines, Sofia
BASCO Brothers Air Services Co., Aden
Bavaria Flug GmbH Schwabe & Co. KG, München
Britannia Airways Ltd, Luton
British Air Ferries Ltd, Southend-on-Sea
British Airways, London
British Caledonian Airways Limited, Gatwick Airport (London)
British Island Airways Ltd, Gatwick Airport (London)
British Midland Airways Ltd, Castle Donington
British United Airways Ltd, Gatwick Airport (London)
Cameroon Airlines, Douala
Canadian Pacific-Air, Vancouver
Civil Air Charter Verwaltungs-GmbH & Co. KG, Bedarfsluftfahrtunternehmen, Essen
Condor Flugdienst GmbH, Neu-Isenburg

Contactair Flugdienst GmbH & Co., Stuttgart
CP Air (Canadian Pacific-Air), Vancouver
CSA (Ceskoslovenske Aerolinie), Praha
Cyprus Airways Ltd, Nicosia
Dan-Air Skyways Ltd, London
Deutsche Lufthansa AG, Köln
East African Airways Corporation, Nairobi
El Al Israel Airlines Ltd, Tel Aviv
Elivie (Società Italiana Esercizio Elicotteri S.p.A.), Napoli
Ethiopian Airlines S.C., Addis Abeba
Fairflight (Charters) Ltd., Biggin Hill Airport (London)
Finnair, Helsinki
Garuda Indonesian Airways, Djakarta
Germanair Bedarfsluftfahrtgesellschaft mbH, Frankfurt (Main)
Ghana Airways Corporation, Accra
Hapag-Lloyd Flug GmbH, Bremen
Iberia (Lineas Aéreas de España S.A.), Madrid
Icelandair (Flugfelag Islands H.F.), Reykjavik
International Air Bahama (Air Bahama International), Nassau
International Carribean Airways, Barbados
Intra Airways Ltd, Jersey
Iranair, Teheran
Iraqi Airways, Bagdad
JAL (Japan Air Lines Co. Ltd), Tokio
JAT (Jugoslovenski Aerotransport), Beograd
KLM (Royal Dutch Airlines), Amsterdam
Kuwait Airways Corporation, Kuwait
Laker Airways (Services) Ltd, Gatwick Airport (London)
Libyan Arab Airlines, Tripoli
Loftleidir H.F. (Icelandic Airlines), Reykjavik
Loganair Ltd, Glasgow
LOT-Polish Airlines, Warszawa
LTU-Lufttransport-Unternehmen GmbH & Co. KG, Düsseldorf
Luxair-Luxembourg Airlines, Luxembourg
Malév (Hungarian Airlines), Budapest
Martinair, Amsterdam
MEA (Middle East Airlines Airliban S.A.L.), Beyrouth
Monarch Airlines Limited, Luton
National Airlines Inc, Miami
Nigeria Airways, Lagos
NLM-Dutch Airlines, Amsterdam
(Fred) Olsen, Oslo
Olympic Airways, Athenai
Ontario World Air, Toronto
Pacific Western Airlines, Vancouver
Pakistan International Airlines Corporation, Karachi
Pan American World Airways Inc, New York
Peters' Aviation, Norwich
Qantas Airways Ltd, Sydney
Rousseau Aviation, Dinard
Royal Air Maroc, Casablanca
Sabena (Belgian World Airlines), Bruxelles
SAM (Società Aerea Mediterranea), Roma
SAS (Scandinavian Airlines), Stockholm
SATA, SA de transport aérien, Genève
Saturn, Oakland
Saudia (Saudi Arabian Airlines), Jeddah
Seabord World Airlines Inc, New York

Sierra Leone Airways, Freetown
Singapore Airlines Ltd, Singapore
South African Airways, Johannesburg
Southern Air Transport, Miami
Spantax SA, Madrid
Strathallan, Perth
Sudan Airways, Khartoum
Swissair (Swiss Air Transport Company Ltd), Zürich
Syrian Arab Airlines, Damascus
TAP – Air Portugal, Lisboa
Tarom (Rumanian Air Transport), Bucuresti
THY – Turkish Airlines, Istanbul
Tradewinds, Gatwick Airport (London)
Transavia (Holland B.V.), Amsterdam
Trans-Mediterranean Airways S.A.L., Beyrouth
Transmeridian, Stansted Airport (London)
Trans-Union S.A., Paris
Tunis Air, Tunis
TWA (Trans World Airlines Inc), New York
United Arab Airlines, Heliopolis
UTA (Union de transports aériens), Paris
VARIG-Brazilian Airlines, Rio de Janeiro
VIASA (Venezolana Internacional de Aviación S.A.), Caracas
WDL Flugdienst GmbH, Mülheim/Ruhr
Zambia Airways Corporation, Lusaka

ANEXO XV

SELLO ESPECIAL



- 1. Escudo del Estado miembro
- 2. Aduana
- 3. Número del documento
- 4. Fecha
- 5. Expedidor autorizado
- 6. Autorización

APÉNDICE III

MODELO I

TRÁNSITO COMUNITARIO

DOCUMENTO DE FIANZA

(Garantía global para varias operaciones de tránsito comunitario)

I. COMPROMISO DEL FIADOR

1. El(la) infrascrito(a) (1)

domiciliado(a) en (2)

se constituye en fiador solidario en la aduana de garantía de

por un importe máximo de con respecto al Reino de Bélgica, al Reino de Dinamarca, a la República Federal de Alemania, a la República Francesa, a Irlanda, a la República Italiana, al Gran Ducado de Luxemburgo, al Reino de los Países Bajos y al Reino Unido de Gran Bretaña e Irlanda del Norte (3),

por todo lo que (4) deba o pudiere deber a los citados Estados miembros de las Comunidades Europeas, tanto respecto de la suma principal y adicional como de los gastos y accesorios, con exclusión de las sanciones pecuniarias, en concepto de derechos, tributos, exacciones reguladoras agrícolas y otros gravámenes, por infracciones o irregularidades cometidas durante o con ocasión de las operaciones de tránsito comunitario efectuadas por el obligado principal.

2. El(la) infrascrito(a) se obliga a efectuar el pago de las cantidades exigidas al primer requerimiento por escrito de las autoridades competentes de los Estados miembros mencionados en el apartado 1, sin poder diferirlo y hasta el límite del importe máximo citado.

De dicho importe se podrán deducir las sumas ya pagadas en virtud del presente compromiso solamente en el caso de que el(la) infrascrito(a) sea requerido(a) como consecuencia de una operación de tránsito comunitario que haya comenzado antes del trigésimo día siguiente al de la recepción por el(la) infrascrito(a) del requerimiento o de los requerimientos de pago precedentes.

3. El presente compromiso será válido a partir del día de su aceptación por la aduana de garantía.

El contrato de fianza podrá ser rescindido en cualquier momento por el(la) infrascrito(a) así como por el Estado en cuyo territorio esté situada la aduana de garantía.

La rescisión surtirá efecto el decimosexto día siguiente al de su notificación a la otra parte.

El(la) infrascrito(a) seguirá siendo responsable del pago de las cantidades exigibles como consecuencia de las operaciones de tránsito comunitario, cubiertas por el presente compromiso, que hayan comenzado con anterioridad a la fecha en que surta sus efectos la rescisión, incluso cuando el pago se exija con posterioridad.

4. (5) A efectos del presente compromiso, el(la) infrascrito(a) elige como domicilio (2) y como domicilio en cada uno de los demás Estados miembros citados en el apartado 1.:

(1) Apellidos y nombre o razón social.

(2) Dirección completa.

(3) Táchese el nombre del Estado o de los Estados miembros cuyo territorio no será utilizado.

(4) Apellidos y nombre, o razón social y dirección completa del obligado principal.

(5) Cuando la posibilidad de elección de domicilio no esté prevista en la legislación de uno de estos Estados, el fiador designará en cada uno de los demás Estados mencionados en el apartado 1 un mandatario autorizado para recibir todas las comunicaciones que le sean dirigidas. Los órganos jurisdiccionales correspondientes a los domicilios del fiador y de los mandatarios serán competentes para conocer de los litigios relacionados con la presente fianza. Los compromisos expresados en los párrafos segundo y cuarto del apartado 4 se estipularán *mutatis mutandis*.

Estado	Apellidos y nombre, o razón social, y dirección completa
1.	
.....	
2.	
.....	
3.	
.....	
4.	
.....	
5.	
.....	
6.	
.....	
7.	
.....	
8.	
.....	

El(la) infrascrito(a) reconoce que toda la correspondencia, notificaciones y, en general, todas las formalidades o trámites relativos al presente compromiso dirigidos o evacuados por escrito a uno de los domicilios señalados se considerarán como hechos a él(ella) en persona.

El(la) infrascrito(a) reconoce la competencia de los órganos jurisdiccionales correspondientes a los lugares que ha señalado como domicilio.

El(la) infrascrito(a) se compromete a mantener los domicilios señalados o, si tuviere que cambiar uno o más de los domicilios señalados, a comunicarlo previamente a la aduana de garantía.

En , a

.....
Firma ⁽¹⁾

II. ACEPTACIÓN POR LA ADUANA DE GARANTÍA

Aduana de garantía

Aceptado el compromiso del fiador el

.....
Sello y firma

⁽¹⁾ La firma deberá ir precedida de la siguiente indicación manuscrita por parte del firmante: «Vale en concepto de fianza por el importe de», indicando el importe en letras.

MODELO II

TRÁNSITO COMUNITARIO

DOCUMENTO DE FIANZA

(Garantía para una sola operación de tránsito comunitario)

I. COMPROMISO DEL FIADOR

1. El(la) infrascrito(a) ⁽¹⁾
domiciliado(a) en ⁽²⁾
se constituye en fiador solidario en la aduana de partida de
con respecto al Reino de Bélgica, al Reino de Dinamarca, a la República Federal de Alemania, a la República Francesa, a Irlanda, a la República Italiana, al Gran Ducado de Luxemburgo, al Reino de los Países Bajos y al Reino Unido de Gran Bretaña e Irlanda del Norte ⁽³⁾,
por todo lo que ⁽⁴⁾ deba o pudiere deber a los citados Estados miembros de las Comunidades Europeas, tanto respecto de la suma principal y adicional como respecto de los gastos y accesorios, con exclusión de las sanciones pecuniarias, en concepto de derechos, tributos, exacciones reguladoras agrícolas y otros gravámenes, por infracciones o irregularidades cometidas durante o con ocasión de la operaciones de tránsito comunitario efectuada por el obligado principal de la aduana de partida de
a la aduana de destino de en relación con las mercancías que a continuación se designan.
2. El(la) infrascrito(a) se obliga a efectuar el pago de las cantidades exigidas al primer requerimiento por escrito de las autoridades competentes de los Estados miembros mencionados en el apartado 1, sin poder diferirlo.
3. El presente compromiso será válido a partir del día de su aceptación por la aduana de partida.
4. ⁽⁵⁾ A efectos del presente compromiso, el(la), infrascrito(a), elige como domicilio ⁽²⁾
y como domicilio en cada uno de los demás Estados miembros citados en el apartado 1:

⁽¹⁾ Apellidos y nombre o razón social.⁽²⁾ Dirección completa.⁽³⁾ Táchese el nombre del Estado o de los Estados miembros cuyo territorio no será utilizado.⁽⁴⁾ Apellidos y nombre, o razón social, y dirección completa del obligado principal.⁽⁵⁾ Cuando la posibilidad de elección de domicilio no esté prevista en la legislación de uno de estos Estados, el fiador designará en cada uno de los demás Estados mencionados en el apartado 1 un mandatario autorizado para recibir todas las comunicaciones que le sean dirigidas. Los órganos jurisdiccionales correspondientes a los domicilios del fiador y de los mandatarios serán competentes para conocer los litigios relacionados con la presente fianza. Los compromisos expresados en los párrafos segundo y cuarto del apartado 4 se estipularán *mutatis mutandis*.

Estado	Apellidos y nombre, o razón social, y dirección completa
1.	
.....	
2.	
.....	
3.	
.....	
4.	
.....	
5.	
.....	
6.	
.....	
7.	
.....	
8.	
.....	

El(la) infrascrito(a) reconoce que toda la correspondencia, notificaciones y, en general, todas las formalidades o trámites relativos al presente compromiso dirigidos o evacuados por escrito a uno de los domicilios señalados se considerarán como hechos a él(ella) en persona.

El(la) infrascrito(a) reconoce la competencia de los órganos jurisdiccionales correspondientes a los lugares que ha señalado como domicilio.

El(la) infrascrito(a) se compromete a mantener los domicilios señalados o, si tuviere que cambiar uno o más de los domicilios señalados, a comunicarlo previamente a la aduana de garantía.

En , a

.....
Firma ⁽¹⁾

II. ACEPTACIÓN POR LA ADUANA DE PARTIDA

Aduana de partida

Aceptado el compromiso del fiador el para cubrir la operación de tránsito comunitario objeto del documento T1/T2 ⁽²⁾ expedido el con el número

.....
Sello y firma

⁽¹⁾ La firma deberá ir precedida de la siguiente indicación manuscrita por parte del firmante: «Vale en concepto en concepto de fianza».
⁽²⁾ Táchese lo que no proceda.

MODELO III

TRÁNSITO COMUNITARIO

DOCUMENTO DE FIANZA

(Sistema de garantía a tanto alzado)

I. COMPROMISO DEL FIADOR

1. El(la) infrascrito (a) (1)

domiciliado(a) en (2)

se constituye en fiador solidario en la aduana de garantía de

con respecto al Reino de Bélgica, al Reino de Dinamarca, a la República Federal de Alemania, a la República Francesa, a Irlanda, a la República Italiana, al Gran Ducado de Luxemburgo, al Reino de los Países Bajos y al Reino Unido de Gran Bretaña e Irlanda del Norte por todo lo que un obligado principal deba o pudiere deber a los citados Estados miembros de las Comunidades Europeas, tanto respecto de la suma principal y adicional como de los gastos y accesorios, con exclusión de las sanciones pecuniarias, en concepto de derechos, tributos, exacciones reguladoras agrícolas y otros gravámenes, por infracciones e irregularidades cometidas durante o con ocasión de las operaciones de tránsito comunitario, en relación con las cuales el(la) infrascrito(a) se ha comprometido a asumir su responsabilidad mediante la entrega de títulos de garantía por un importe máximo de 5 000 unidades de cuenta por título.

2. El(la) infrascrito(a) se obliga a efectuar el pago de las cantidades exigidas al primer requerimiento por escrito de las autoridades competentes de los Estados mencionados en el apartado 1, sin poder diferirlo y hasta el límite de 5 000 unidades de cuenta por título de garantía.

3. El presente compromiso será válido a partir del día de su aceptación por la aduana de garantía.

El contrato de fianza podrá ser rescindido en cualquier momento por el(la) infrascrito(a) así como por el Estado en cuyo territorio esté situada la aduana de garantía.

La rescisión surtirá efecto el decimosexto día siguiente al de su notificación a la otra parte.

El(la) infrascrito(a) seguirá siendo responsable del pago de las cantidades exigibles como consecuencia de las operaciones de tránsito comunitario, cubiertas por el presente compromiso, que hayan comenzado con anterioridad a la fecha en que surta sus efectos la rescisión, incluso cuando el pago se exija con posterioridad.

4. (3) A efectos del presente compromiso, el(la) infrascrito(a) elige como domicilio (2)
y como domicilio en cada uno de los demás Estados miembros.

(1) Apellidos y nombre o razón social.

(2) Dirección completa.

(3) Cuando la posibilidad de elección de domicilio no esté prevista en la legislación de uno de estos Estados, el fiador designará en cada uno de los demás Estados mencionados en el apartado 1 un mandatario autorizado para recibir todas las comunicaciones que le sean dirigidas. Los órganos jurisdiccionales correspondientes a los domicilios del fiador y de los mandatarios serán competentes para conocer de los litigios relacionados con la presente fianza. Los compromisos expresados en los párrafos segundo y cuarto del apartado 4 se estipularán *mutatis mutandis*.

Estado	Apellidos y nombre, o razón social, y dirección completa
1.	
.....	
2.	
.....	
3.	
.....	
4.	
.....	
5.	
.....	
6.	
.....	
7.	
.....	
8.	
.....	

El(la) infrascrito(a) reconoce que toda la correspondencia, notificaciones y, en general, todas las formalidades o trámites relativos al presente compromiso dirigidos o evacuados por escrito a uno de los domicilios señalados se considerarán como hechos a él(ella) en persona.

El(la) infrascrito(a) reconoce la competencia de los órganos jurisdiccionales correspondientes a los lugares que ha señalado como domicilio.

El(la) infrascrito(a) se compromete a mantener los domicilios señalados o, si tuviere que cambiar uno o más de los domicilios señalados, a comunicarlo previamente a la aduana de garantía.

En , a

.....
Firma ⁽³⁾

II. ACEPTACIÓN POR LA ADUANA DE GARANTÍA

Aduana de garantía

Aceptado el compromiso del fiador el

.....
Sello y Firma

(1) La firma deberá ir precedida de la siguiente indicación manuscrita por parte de firmante: «Vale en concepto de fianza».

TRÁNSITO COMUNITARIO

NB: En caso de rescisión del contrato de garantía, el presente certificado debe ser restituido inmediatamente a la aduana de garantía.

1. Último día de validez	día	mes	año	2. Número
3. Obligado principal (Apellidos y nombre, o razón social, dirección completa y país)				
4. Fiador (Apellidos y nombre, o razón social, dirección completa y país)				
5. Aduana de garantía (Nombre, dirección completa y país)				
6. Importe de la garantía (En moneda nacional)	en cifras:		en letras:	
7. La aduana de garantía certifica que el obligado principal designado más arriba ha obtenido una autorización previa que le permite efectuar operaciones de tránsito comunitario en los países indicados a continuación cuyos nombres no estén tachados:				
BÉLGICA DINAMARCA RF de ALEMANIA FRANCIA IRLANDA ITALIA				
LUXEMBURGO PAÍSES BAJOS REINO UNIDO				
8. Plazo de validez prorrogado hasta el día mes año inclusive En....., a..... (Firma de un funcionario y sello de la aduana de garantía)			En, a (Firma de un funcionario y sello de la aduana de garantía)	

(*) Cuando el obligado principal sea una persona jurídica, el firmante de la casilla 11 deberá indicar, a continuación de su firma, su nombre, apellido y cargo.

9. Personas autorizadas para firmar las declaraciones de tránsito comunitario por cuenta del obligado principal				(Reverso)
10. Apellidos y nombre y modelo de la firma de la persona autorizada	11. Firma del obligado principal (*)	10. Apellidos y nombre y modelo de la firma de la persona autorizada	11. Firma del obligado principal (*)	

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

ACORDO

entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

por outro lado,

DESEJOSOS de simplificar as formalidades aduaneiras a cumprir aquando da passagem das fronteiras pelos transportes de mercadorias e de estabelecer entre si, para esse efeito, uma cooperação no domínio aduaneiro,

CONSIDERANDO que, para esse fim, é conveniente recorrer à regulamentação relativa ao trânsito comunitário e fixar as condições da sua aplicação aos transportes respeitantes às duas partes contratantes,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

1. A regulamentação relativa ao trânsito comunitário, tal como consta dos Apêndices I a IX, aplica-se, sem prejuízo do disposto no presente Acordo, às mercadorias que circulem entre dois pontos situados na Comunidade, através do território austríaco, quer sejam:

- expedidas directamente, com ou sem transbordo na Áustria, ou
- reexpedidas da Áustria, quando necessário após armazenagem sob controlo aduaneiro.

2. Esta regulamentação pode aplicar-se igualmente a qualquer outro transporte de mercadorias que utilize o território da Comunidade e o da Áustria.

Artigo 2.º

1. Para efeitos de aplicação dos capítulos I, II e III do presente Acordo, entende-se:

- a) Por «Comunidade»: a Comunidade Económica Europeia,
- b) Por «Estado-membro»: um Estado-membro da Comunidade.

2. Dentro dos limites do artigo 1.º, a República da Áustria beneficia dos mesmos direitos e cumpre as mesmas obrigações que os Estados-membros no que se refere à aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário.

Nesta regulamentação, qualquer referência à Comunidade ou aos Estados-membros é igualmente válida para a Repú-

blica da Áustria. No entanto, no que respeita aos artigos 1.º e 7.º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I) e ao primeiro parágrafo do artigo 6.º do regulamento relativo à simplificação dos procedimentos de trânsito comunitário para as mercadorias transportadas por caminho-de-ferro (Apêndice VIII), o termo «Comunidade» refere-se exclusivamente à Comunidade Económica Europeia.

Artigo 3.º

As mercadorias transportadas ao abrigo de um documento de trânsito comunitário não podem ser objecto de qualquer adição, subtracção ou substituição, nomeadamente em caso de carregamentos intermédios, de transbordo ou de grupalagem. As mercadorias entradas na República da Áustria nas condições fixadas no n.º 1 do artigo 1.º e susceptíveis de serem reexpedidas ao abrigo de um documento T2 ou T2L, ficam sob o controlo permanente da administração aduaneira austríaca a fim de serem garantidas a sua identidade e integridade.

Artigo 4.º

1. As administrações aduaneiras dos Estados-membros e da República da Áustria prestar-se-ão assistência mútua nas condições previstas no artigo 38.º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I), incluindo os casos em que as mercadorias circulam, entre dois pontos situados na Comunidade em aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do presente Acordo, acompanhados de um documento T2L.

Sempre que necessário, aquelas administrações comunicarão as verificações feitas relativamente às mercadorias para as quais está prevista a assistência administrativa e que tenham sido objecto de armazenagem sob controlo aduaneiro quer num Estado-membro quer na Áustria.

2. Em caso de suspeita de irregularidade ou de infracção e a pedido da administração aduaneira de um Estado-membro onde sejam introduzidas, ao abrigo de um documento T1, T2 ou T2L, mercadorias apresentadas como tendo transitado pela Áustria ou como tendo estado aí armazenadas, a administração aduaneira austríaca comunicará todas as informações sobre o encaminhamento dessas mercadorias.

Artigo 5º

1. Em relação às mercadorias que circulem entre dois pontos situados na Comunidade através do território austríaco e que sejam reexpedidas da Áustria após armazenagem sob controlo aduaneiro, só podem ser emitidos documentos T2 ou T2L nas seguintes condições:

- o período de armazenagem não pode ter ultrapassado cinco anos; contudo, no que se refere às mercadorias dos capítulos 1 a 24 da nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras (Convenção de Bruxelas de 15 de Dezembro de 1950), este período é limitado a seis meses;
- as mercadorias devem ter sido depositadas em locais reservados e não ter sofrido manipulações para além das necessárias à sua conservação no seu estado originário ou que tenham consistido em fraccionamento das remessas sem substituição de embalagem;
- as manipulações devem ter sido efectuadas sob vigilância aduaneira.

2. Em relação às mercadorias reexpedidas para a Comunidade após terem sido colocadas na Áustria ao obrigo de um regime aduaneiro que não sejam o regime de trânsito ou o de entreposto, não pode haver lugar à emissão de um documento T2 ou T2L.

Todavia, esta disposição não se aplica às mercadorias que tenham sido admitidas temporariamente pela Áustria com o fim de serem apresentadas em exposição, feira ou manifestação pública semelhante e que não tenham sofrido manipulações para além das necessárias à sua conservação no seu estado originário ou que consistam no fraccionamento das remessas.

CAPÍTULO II

Modalidades de aplicação

Artigo 6º

1. As estâncias aduaneiras austríacas competentes ficam habilitadas a assumir, nomeadamente, as funções de estâncias de partida, de passagem, de destino e de garantia. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º do presente Acordo e no nº 4, a emissão, por uma estância aduaneira de partida austríaca, de documentos T2 ou T2L fica subordinada à apresentação de documentos T2 ou T2L emitidos num Estado-membro.

Os documentos emitidos devem fazer referência aos documentos T2 ou T2L correspondentes a conter todas as menções específicas que neles figurarem.

2. As estâncias aduaneiras competentes dos Estados-membros ficam habilitadas a emitir documentos T1 ou T2 válidos até uma estância aduaneira de destino austríaca. Sem prejuízo do disposto no nº 1, segundo e terceiro travessões, do artigo 5º do regulamento relativo ao documentos de trânsito comunitário interno emitido para justificar o carácter comunitário das mercadorias (Apêndice V) e no nº 4, aquelas estâncias aduaneiras ficam também habilitadas a emitir documentos T2L para as mercadorias expedidas com destino à Áustria.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 6º do regulamento relativo à simplificação dos procedimentos do trânsito comunitário para as mercadorias transportadas por caminho-de-ferro (Apêndice VIII), a operação de trânsito comunitário pode terminar numa estância diferente da prevista no documento T1 ou T2, desde que estas duas estâncias pertençam à mesma parte contratante. Neste caso, aquela estância torna-se a estância aduaneira de destino.

4. A partir da data em que o recurso ao disposto no primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 7º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I) deixar de ser autorizado, as estâncias aduaneiras deixarão de emitir documentos T2L para as mercadorias transportadas ao obrigo do regime de transporte internacional de mercadorias por estrada.

Artigo 7º

As estâncias aduaneiras competentes ficam habilitadas a emitir, sem prejuízo do disposto nos artigos 5º e 6º do presente Acordo, documentos T2L para as remessas por via postal (incluindo as encomendas postais) que forem expedidas de uma estação dos correios de um Estado-membro com destino à Áustria ou vice-versa.

Artigo 8º

1. Em caso de aplicação das disposições do regulamento relativo à simplificação dos procedimentos de trânsito comunitário para as mercadorias transportadas por caminho-de-ferro (Apêndice VIII), e sem prejuízo do disposto no nº 2, as mercadorias objecto de um transporte com início na Áustria são consideradas como circulando ao obrigo do procedimento de trânsito comunitário externo.

2. No caso das mercadorias referidas no nº 3 do artigo 1º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I), e sem prejuízo do disposto no artigo 6º do presente Acordo, a estância aduaneira de partida austríaca indica, no exemplar nº 3 da guia de remessa internacional, que as mercadorias a que esta se refere circulam ao abrigo do procedimento de trânsito comunitário interno. Para este fim apõe a sigla T2 e o seu carimbo na casa «designação da mercadoria». Para os transportes efectuados ao abrigo do boletim de expedição internacional de volumes «expresso», a sigla T2 e o carimbo serão apostos no exemplar designado por folha de acompanhamento.

3. Não há lugar à aposição da sigla T1 em qualquer dos documentos supracitados, no caso das mercadorias mencionadas no n.º 2 do artigo 1.º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I). Além disso, a República da Áustria tem a faculdade de prever que estas mercadorias poderão ser colocadas sob o procedimento do trânsito comunitário externo, sem que haja lugar à apresentação na estância aduaneira de partida da guia de remessa internacional ou do boletim de expedição internacional de volumes «expresso».

4. Não se aplica o disposto no artigo 6.º do regulamento relativo à simplificação dos procedimentos de trânsito comunitário para as mercadorias transportadas por caminho-de-ferro (Apêndice VIII) aos transportes com início na Áustria ou que entram na Comunidade através da Áustria.

Artigo 9.º

1. Enquanto não for acordado um procedimento de troca de informações estatísticas que garantam à República da Áustria e aos Estados-membros as informações necessárias à elaboração das suas estatísticas de trânsito, deve ser remetido para fins estatísticos um exemplar suplementar idêntico ao exemplar n.º 4 dos documentos T1 e T2:

- a) A estância aduaneira de passagem austríaca, no caso das mercadorias expedidas directamente através do território austríaco de um ponto situado na Comunidade para outro ponto situado na Comunidade;
- b) A primeira estância aduaneira de passagem da Comunidade, para as mercadorias objecto de uma operação de trânsito comunitário com início na Áustria.

2. Todavia, o exemplar suplementar acima referido não será exigido quando as mercadorias forem transportadas nas condições previstas no regulamento relativo à simplificação dos procedimentos de trânsito comunitário para as mercadorias transportadas por caminho-de-ferro (Apêndice VIII).

Artigo 10.º

O preço das mercadorias (rubrica 37 dos formulários T1 e T2) será indicado, quando necessário, apenas no exemplar n.º 1 retido pela estância aduaneira de partida.

Artigo 11.º

1. Nas relações entre a Comunidade e a República da Áustria, qualquer transporte de mercadorias com início na Comunidade ao abrigo do regime de trânsito comunitário deve ser coberto por uma garantia igualmente válida para a República da Áustria, sem prejuízo das excepções previstas no n.º 1 do artigo 42.º, no n.º 1 do artigo 43.º e no n.º 2 do artigo 46.º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I), e das previstas no regulamento que estabelece a lista das companhias aéreas às quais se aplica a dispensa da garantia no âmbito do regime do trânsito comunitário (Apêndice VII).

2. O disposto no n.º 1 aplica-se *mutatis mutandis* a qualquer transporte de mercadorias que tenha início na Áustria ao abrigo do regime do trânsito comunitário.

Artigo 12.º

1. Os termos de garantia devem ser conformes aos modelos I a III que figuram no Apêndice X.

2. Quando as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais ou os usos do comércio o exijam, qualquer Estado-membro ou a República da Áustria pode fazer redigir o termo de garantia de forma diferente, desde que tenha efeitos idênticos aos dos termos previstos nos modelos acima referidos.

3. Nas condições fixadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros ou da República da Áustria, será entregue, em um ou vários exemplares, um certificado de garantia conforme ao modelo IV que figura no Apêndice X, a quem dispuser de autorização prévia.

4. A garantia constituída em estância aduaneira de garantia de uma das partes contratantes não pode ser utilizada para transportes que utilizem exclusivamente o território da outra parte contratante.

Artigo 13.º

1. Não se aplicam as disposições indicadas entre parêntesis nos Apêndices I, II, III, VIII e IX, a seguir enumeradas:

Apêndice I: N.º 4 do artigo 1.º; n.º 2, parágrafo segundo do artigo 2.º; artigos 3.º, 4.º, 8.º, 10.º e 15.º; n.º 2 do artigo 26.º; artigo 29.º; n.º 3 do artigo 30.º; n.º 2 do artigo 32.º; artigo 41.º; n.º 2 do artigo 45.º; artigo 47.º; n.º 2 do artigo 48.º; artigos 52.º, 53.º e 55.º a 62.º;

Apêndice II: Artigos 3.º e 4.º;

Apêndice III: Artigo 1.º;

Apêndice VIII: n.ºs. 2 e 4 do artigo 7.º; alínea a) do artigo 15.º; artigo 16.º; alínea a) do artigo 18.º;

Apêndice IX: N.º 1 do artigo 15.º e alínea a) do artigo 16.º.

Todavia, as disposições dos artigos 4.º, 15.º, 41.º, 47.º, 52.º e 53.º do Apêndice I, e as dos Apêndices VIII e IX referidos no parágrafo anterior continuam a aplicar-se nos Estados-membros.

2. Quando, nos apêndices ao presente Acordo, se faz referência às disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou ao Tratado que Institui a

Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, tal referência visa apenas o estatuto aduaneiro das mercadorias na Comunidade.

3. Para efeitos da aplicação do regulamento respeitante às modalidades de funcionamento do sistema de garantia fixa previsto no artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 542/69 relativo ao trânsito comunitário (Apêndice III), entende-se por «unidade de conta» o valor de 0,88867088 grama de ouro fino.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 14º

O disposto no presente Acordo não obsta às proibições ou restrições à importação, à exportação ou ao trânsito, impostas pela República da Áustria, pela Comunidade ou pelos Estados-membros e justificadas por razões de ordem pública, de segurança pública e de moralidade pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico, ou de protecção da propriedade industrial e comercial.

Artigo 15º

1. É instituída uma Comissão Mista, composta por representantes da Comunidade e da República da Áustria.

A presidência da Comissão Mista será exercida alternadamente por cada uma das partes contratantes segundo as modalidades previstas no seu regulamento interno.

2. A Comissão Mista pronuncia-se de comum acordo.

3. A Comissão Mista reunir-se-á uma vez por ano e, além disso, sempre que necessário.

4. A Comissão Mista estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 16º

1. A Comissão Mista velará pela aplicação do presente Acordo. Para o efeito, formulará recomendações e, nos casos previstos no nº 3, adoptará decisões.

2. A Comissão Mista recomendará nomeadamente:

a) Alterações ao presente Acordo;

b) Qualquer outra medida relativa à sua aplicação.

3. A comissão Mista adoptará, por decisão:

a) As alterações aos apêndices ao presente Acordo, necessárias por força das alterações da regulamentação relativa ao trânsito comunitário;

b) As alterações ao presente Acordo directamente relacionadas com a adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias.

Estas decisões serão executadas pelas partes contratantes segundo as suas regras próprias.

Artigo 17º

Constituem parte integrante do presente Acordo:

— os Apêndices I a X, com exclusão das disposições que figuram entre parêntesis e referidas no nº 1 do artigo 13º;

— o protocolo relativo à aplicação do nº 1 do artigo 6º do Acordo;

— as trocas de cartas que constam dos Anexos I e II.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 18º

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes contratantes forem notificadas do cumprimento dos procedimentos necessários para esse efeito.

Artigo 19º

As partes contratantes comunicar-se-ão mutuamente as disposições que tomarem para a aplicação do presente Acordo.

Artigo 20º

Qualquer parte contratante pode denunciar o presente Acordo mediante um pré-aviso de seis meses.

Artigo 21º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschrift unter dieses Abkommen gesetzt.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent accord.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente accordo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmechtigden hun handtekening onder deze Overeenkomst hebben gesteld.

Feito em Bruxelas, em

Geschehen zu Brüssel am

Fait à Bruxelles, le

Fatto a Bruxelles, addì

Gedaan te Brussel, de

Pelo Conselho das Comunidades Europeias

Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften

Pour le Conseil des Communautés européennes

Per il Consiglio delle Comunità europee

Voor de Raad der Europese Gemeenschappen

Für die Republik Österreich

ANEXO I

Senhor,

Referindo-me ao acordo assinado neste dia sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário, tenho a honra de informar do seguinte:

A questão de saber em que condições os regimes de trânsito internacional, tais como o regime TIR, podem continuar a aplicar-se às mercadorias que circulam entre dois pontos situados na Comunidade através do território austríaco, encontra a sua resposta nas disposições combinadas no n.º 1 do artigo 1.º, do n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 13.º do Acordo.

Segundo as disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I), artigo esse que não é retomado no n.º 1 do artigo 13.º do Acordo, o recurso aos regimes do trânsito internacional é autorizado sem restrições em todos os casos em que o transporte se tenha iniciado ou deve terminar no exterior da Comunidade, entendendo-se que em aplicação do parágrafo segundo, n.º 2 do artigo 2.º do presente Acordo o termo «Comunidade» deve ser considerado como referindo-se à Comunidade Económica Europeia.

Daí resulta que poderão ser utilizados os regimes do trânsito internacional em todos os casos mencionados no n.º 1 do artigo 1.º do Acordo em que o transporte das mercadorias deve terminar ou tenha início na Áustria.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar-me o seu acordo sobre o que precede.

Queira aceitar, Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

Senhor,

Tenho a honra de lhe confirmar o meu acordo quanto à sua carta de hoje, do seguinte teor:

«Referindo-me ao acordo assinado neste dia sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário, tenho a honra de informar do seguinte:

A questão de saber em que condições os regimes de trânsito internacional, tais como o regime TIR, podem continuar a aplicar-se às mercadorias que circulam entre dois pontos situados na Comunidade através do território austríaco, encontra a sua resposta nas disposições combinadas do n.º 1 do artigo 1.º, do n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 13.º do Acordo.

Segundo as disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I), artigo esse que não é retomado no n.º 1 do artigo 13.º do Acordo, o recurso aos regimes do trânsito internacional é autorizado sem restrições em todos os casos em que o transporte se tenha iniciado ou deve terminar no exterior da Comunidade, entendendo-se que em aplicação do parágrafo segundo, n.º 2 do artigo 2.º do presente Acordo o termo «Comunidade» deve ser considerado como referindo-se à Comunidade Económica Europeia.

Daí resulta que poderão ser utilizados os regimes do trânsito internacional em todos os casos mencionados no n.º 1 do artigo 1.º do Acordo em que o transporte das mercadorias deve terminar ou tenha início na Áustria.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar-me o seu acordo sobre o que precede.»

Queira aceitar, Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

ANEXO II

Senhor,

Referindo-me ao acordo assinado neste dia sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário, tenho a honra de lhe dar a conhecer o seguinte:

As administrações aduaneiras e as administrações dos caminhos-de-ferro dos Estados-membros acordaram em que, a fim de liquidar o mais rapidamente possível eventuais litígios, as irregularidades que vierem a ser verificadas no decurso ou por ocasião de uma operação de trânsito comunitário por via férrea sejam tratadas exclusivamente pela administração aduaneira interessada e pela administração dos caminhos-de-ferro do mesmo país. Este princípio aplica-se qualquer que seja a administração dos caminhos-de-ferro que assuma o papel de responsável principal no âmbito da regulamentação relativa ao trânsito comunitário.

Fica entendido que a conclusão do Acordo deverá implicar como consequência a extensão desta medida às administrações aduaneiras e aos caminhos-de-ferro austriacos.

Queira aceitar, Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje, do seguinte teor:

«Referindo-me ao acordo assinado sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário, tenho a honra de lhe dar a conhecer o seguinte:

As administrações aduaneiras e as administrações dos caminhos-de-ferro dos Estados-membros acordaram em que, a fim de liquidar o mais rapidamente possível eventuais litígios, as irregularidades que vierem a ser verificadas no decurso ou por ocasião de uma operação de trânsito comunitário por via férrea sejam tratadas exclusivamente pela administração aduaneira interessada e pela administração dos caminhos-de-ferro do mesmo país. Este princípio aplica-se qualquer que seja a administração dos caminhos-de-ferro que assuma o papel de responsável principal no âmbito da regulamentação relativa ao trânsito comunitário.

Fica entendido que a conclusão do Acordo deverá implicar como consequência a extensão desta medida às administrações aduaneiras e aos caminhos-de-ferro austriacos.»

Queira aceitar, Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

APÊNDICE I

REGULAMENTO (CEE) N° 222/77 DO CONSELHO

de 13 de Dezembro de 1976

relativo ao trânsito comunitário

TÍTULO I

Generalidades

Estado-membro determinado, através duma fronteira interior, salvo se, no que lhes diz respeito, vierem acompanhadas dum documento de trânsito comunitário externo.

Artigo 1.º

1. O regime do trânsito comunitário aplica-se à circulação das mercadorias incluídas nos n.ºs 2 e 3 entre dois pontos situados na Comunidade. Abrange um procedimento do trânsito comunitário externo e um procedimento do trânsito comunitário interno.

2. Circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo:

- a) As mercadorias que não preencham as condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia;
- b) As mercadorias que, mesmo preenchendo as condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, cumpriram as formalidades aduaneiras de exportação, com vista à concessão de restituições à exportação para países terceiros, no âmbito da política agrícola comum;
- c) As mercadorias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço que não estão em livre prática na Comunidade nos termos desse Tratado.

3. Circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno, quando estão sujeitas a medidas aduaneiras, fiscais, económicas ou estatísticas ou a qualquer outra medida relativa às trocas comerciais:

- a) As mercadorias que preencham as condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a seguir denominadas «mercadorias comunitárias», com excepção das mercadorias incluídas no n.º 2, alínea b);
- b) As mercadorias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço que estão em livre prática na Comunidade nos termos desse Tratado.

4. São consideradas mercadorias comunitárias, para efeito da aplicação das disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia sobre a livre circulação de mercadorias e sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, do n.º 3 do artigo 7.º, da alínea b) do artigo 8.º, do artigo 47.º, do n.º 2 do artigo 48.º e do n.º 2 do artigo 49.º, as mercadorias que entram regularmente no território dum

Artigo 2.º

1. Em derrogação do artigo 1.º, o procedimento do trânsito comunitário não se aplica à circulação das mercadorias que seja efectuada no âmbito dum procedimento de importação temporária ou de admissão temporária.

2. As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia relativas à livre circulação de mercadorias só se aplicam às mercadorias que circularem no âmbito dum regime internacional de importação temporária ou de admissão temporária quando para elas for apresentado um documento de trânsito comunitário interno emitido para justificar o carácter comunitário dessas mercadorias.

Todavia, nas condições a fixar segundo o processo previsto no artigo 57.º, essas mercadorias podem ser consideradas mercadorias comunitárias mesmo sem apresentação do referido documento.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do artigo 1.º, qualquer Estado-membro tem a faculdade de aplicar, em vez do regime do trânsito comunitário, externo ou interno, um regime nacional às mercadorias referidas no n.º 2 e 3 do artigo 1.º, durante o seu transporte no seu território ou dum porto nacional a outro, se o transporte se efectuar por via marítima.

2. O Estado-membro que faça uso desta faculdade velará por que seja garantida a aplicação das medidas comunitárias a que estão submetidas as mercadorias.

3. Para aplicação do n.º 1, o território da União Económica do Benelux é considerado como território dum Estado-membro.

Artigo 4.º

1. Quando o transporte ulterior de mercadorias colocadas sob um regime nacional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º ou do artigo 3.º, implica a travessia duma fronteira interior, devem essas mercadorias ser colocadas sob o regime do trânsito comunitário antes de atravessarem essa fronteira.

2. Todavia, nas condições a fixar segundo o processo previsto no artigo 57º, o nº 1 pode não ser aplicado às mercadorias que tenham entrado em regime de importação temporária ou de admissão temporária.

Artigo 5º

O presente regulamento não constitui abstráculo aos acordos entre os Estados-membros sobre tráfego fronteiriço.

Artigo 6º

Desde que seja garantida a aplicação das medidas comunitárias a que estão sujeitas as mercadorias, os Estados-membros têm a faculdade de instaurar entre si, por meio de acordos bilaterais e no âmbito do regime do trânsito comunitário, procedimentos simplificados aplicáveis a certos tráfegos.

Estes acordos serão comunicados à Comissão e aos outros Estados-membros.

Artigo 7º

1. Em derrogação do artigo 1º, o regime do trânsito comunitário não se aplica aos transportes de mercadorias efectuados sob o regime do transporte internacional de mercadorias a coberto de cadernetas TIR (Convenção TIR), do regime do trânsito internacional por via férrea (Convenção TIF) ou do Manifesto Renano (artigo 9º da Convenção Revista para a Navegação no Reno), desde que esses transportes tenham começado ou devam terminar no exterior da Comunidade.

Para aplicação do parágrafo anterior, os transportes de mercadorias por caminho-de-ferro no território dum Estado-membro cuja administração aduaneira proceda a um controlo particular são considerados como efectuados ao abrigo do regime do trânsito internacional por caminho-de-ferro, desde que o transporte se efectue a coberto dum título de transporte único.

2. No tráfego renano os transportes de mercadorias podem provisoriamente ser efectuados ao abrigo do regime do Manifesto Renano, mesmo que tenham começado ou devam terminar na Comunidade.

3. As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia relativas à livre circulação de mercadorias serão aplicadas às que circulam sob um dos regimes indicados nos nºs 1 e 2, desde que sejam acompanhadas, para além do documento referente ao regime utilizado, de um documento de trânsito comunitário interno estabelecido com o fim de justificar o carácter comunitário dessas mercadorias.

Este documento de trânsito comunitário interno conterà, na parte superior do formulário, a menção «TIR» ou «TIF» ou «Manifesto Renano», conforme o caso, seguida da data de emissão e do número do documento relativo ao regime utilizado.

Artigo 8º

Na falta dum acordo entre a Comunidade e um país terceiro com vista a tornar aplicável o regime do trânsito comunitário na travessia desse país por mercadorias que circulem entre dois pontos situados na Comunidade:

- a) O regime do trânsito comunitário apenas se aplica aos transportes que utilizem o território do país terceiro considerado, se a travessia deste último se efectuar a coberto dum título de transporte único emitido num Estado-membro; os efeitos do referido regime ficam suspensos no território do país terceiro;
- b) Os nºs 1 e 3 do artigo 7º aplicam-se aos transportes que utilizem o território do país terceiro considerado, mesmo que tenham começado ou devam terminar no interior da Comunidade.

Artigo 9º

Quando, nos casos previstos neste regulamento, as disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia relativas à livre circulação das mercadorias apenas sejam aplicadas mediante apresentação dum documento de trânsito comunitário emitido com o fim de justificar o carácter comunitário das mercadorias, o interessado pode, por qualquer razão válida, obter esse documento *a posteriori* das autoridades competentes do Estado-membro de partida.

Artigo 10º

As proibições ou restrições à importação, à exportação ou ao trânsito estabelecidas pelos Estados-membros são aplicáveis desde que compatíveis com os três Tratados que instituem as Comunidades Europeias.

Artigo 11º

Para efeitos do disposto no presente regulamento considera-se:

- a) «Responsável principal»:

A pessoa que, eventualmente através dum representante habilitado, pede, por meio duma declaração que tenha sido objecto das formalidades aduaneiras exigidas, para efectuar uma operação de trânsito comunitário e desse modo se responsabiliza perante as autoridades competentes, pela execução regular dessa operação;

- b) «Meio de transporte»: designadamente,

- qualquer veículo rodoviário, reboque, semi-reboque,
- qualquer carruagem ou vagão de caminho-de-ferro,

- qualquer embarcação ou navio,
 - qualquer aeronave,
 - qualquer contentor (*container*) na acepção da Convenção Aduaneira relativa aos contentores;
- c) «Estância aduaneira de partida»:
A estância aduaneira onde se inicia a operação de trânsito comunitário;
- d) «Estância aduaneira de passagem»:
— a estância aduaneira de entrada situada num Estado-membro diferente do de partida,
- bem como a estância aduaneira de saída da Comunidade, quando a remessa deixa o território da Comunidade no decurso da operação de trânsito comunitário através duma fronteira entre um Estado-membro e um país terceiro;

e) «Estância aduaneira de destino»:
A estância aduaneira onde as mercadorias devem ser apresentadas a fim de ser concluída a operação de trânsito comunitário;

f) «Estância aduaneira de garantia»:
A estância aduaneira onde se constitui uma garantia global;

g) «Fronteira interior»:
A fronteira comum a dois Estados-membros.
Considera-se que atravessam uma fronteira interior as mercadorias embarcadas num porto de mar dum Estado-membro e desembarcadas num porto de mar dum outro Estado-membro, desde que a travessia do mar se efectue a coberto dum título de transporte único.
Não se considera que atravessam uma fronteira interior as mercadorias procedentes de país terceiro por via marítima e transbordadas num porto de mar dum Estado-membro a fim de serem desembarcadas num porto de mar dum outro Estado-membro.

TÍTULO II

Procedimento do trânsito comunitário externo

Artigo 12º

1. Para circular ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo, deve qualquer mercadoria ser objecto duma declaração T1, nas condições fixadas no presente regulamento. Por declaração T1 entende-se uma declaração passada num formulário T1, completada, eventualmente, por um ou vários formulários T1bis. Os modelos dos formulários T1 e T1bis são definidos de acordo com o processo previsto no artigo 57º.
2. Os formulários T1 e T1bis serão impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade designada pelas autoridades competentes do Estado-membro de partida. Sempre que necessário, as autoridades competentes de um dos Estados-membros a que respeita a operação de trânsito comunitário podem pedir a tradução na ou numa das línguas oficiais desse Estado-membro.

3. A declaração T1 será assinada pela pessoa que pede para efectuar uma operação de trânsito comunitário externo ou pelo seu representante habilitado e será apresentada na estância aduaneira de partida em, pelo menos, três exemplares.

4. Os documentos complementares anexados à declaração T1 fazem dela parte integrante.

5. A declaração T1 será acompanhada do documento de transporte.

A estância aduaneira de partida pode dispensar a apresentação deste documento aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras. Todavia, o documento de transporte deve ser apresentado sempre que for pedido pelos serviços aduaneiros no decurso do transporte.

6. Quando o regime do trânsito comunitário se segue no Estado-membro de partida a um outro regime aduaneiro, a declaração T1 fará referência a esse regime ou aos documentos aduaneiros correspondentes.

Artigo 13º

O responsável principal é obrigado:

- a) A apresentar as mercadorias intactas na estância aduaneira de destino no prazo prescrito e a respeitar as medidas de identificação tomadas pelas autoridades competentes;
- b) A respeitar as disposições relativas ao regime do trânsito comunitário e ao trânsito em cada um dos Estados-membros cujo território seja utilizado por ocasião do transporte.

Artigo 14º

1. Qualquer Estado-membro pode, nas condições que fixar, prever a utilização do documento T1 para a aplicação de regimes nacionais.

2. As indicações complementares inscritas para esse fim no documento T1 por uma pessoa que não seja o responsável principal envolvem responsabilidade apenas dessa pessoa, de harmonia com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais.

Artigo 15º

1. Quando as mercadorias, antes de poderem ser colocadas ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo, devam ser objecto duma declaração de exportação ou de reexportação, essa declaração e a do trânsito comunitário são agrupadas e passadas num formulário T1, completado, se for caso disso, por um ou mais formulários T1bis.

2. Os Estados-membros determinarão, com vista à aplicação da sua regulamentação nacional, quais as indicações diferentes das previstas no formulário T1 que a declaração de exportação ou de reexportação deve conter nas casas previstas para esse efeito, bem como o número de exemplares a apresentar.

Artigo 16º

1. Pode ser utilizado um mesmo meio de transporte tanto para carregar mercadorias em diversas estâncias aduaneiras de partida como para a sua descarga em diversas estâncias aduaneiras de destino.

2. Apenas podem figurar numa mesma declaração T1 mercadorias carregadas ou que devam ser carregadas num único meio de transporte e que se destinem a ser transportadas de uma mesma estância aduaneira de partida para uma mesma estância aduaneira de destino.

Para aplicação do primeiro parágrafo, considera-se que constituem um único meio de transporte, na condição de transportarem mercadorias que devam ser encaminhadas conjuntamente:

- a) Um veículo rodoviário acompanhado do seu ou dos seus reboques ou semi-reboques;
- b) Uma composição de carruagens ou de vagões de caminho-de-ferro;
- c) As embarcações que constituam um conjunto único;
- d) Os contentores (*containers*) carregados num meio de transporte na acepção do presente artigo.

Artigo 17º

1. A estância aduaneira de partida registará a declaração T1, prescreverá o prazo dentro do qual as mercadorias devem ser apresentadas na estância aduaneira de destino e tomará as medidas de identificação que considerar necessárias.

2. Depois de ter feito as correspondentes anotações no documento T1, a estância aduaneira de partida conservará o exemplar a ela destinado e entregará os outros exemplares ao responsável principal ou ao seu representante.

Artigo 18º

1. Em geral, a identificação das mercadorias será assegurada por meio de selagem.

2. A selagem efectuar-se-á:

- a) Por capacidade, quando o meio de transporte tenha sido aprovado por aplicação doutras disposições aduaneiras ou tenha sido reconhecido apto para esse fim pela estância aduaneira de partida;

- b) Por volume, nos restantes casos.

3. Consideram-se susceptíveis de serem reconhecidos aptos para selagem por capacidade os meios de transporte que:

- a) Possam ser selados de forma simples e eficaz;
- b) Sejam construídos de forma a que nenhuma mercadoria deles possa ser retirada ou neles introduzida sem arrombamento que deixe traços visíveis ou sem ruptura dos selos;
- c) Não contenham espaços dissimulados que permitam ocultar mercadorias;
- d) Cujos espaços reservados à carga sejam facilmente acessíveis à inspecção aduaneira.

4. A estância aduaneira de partida pode dispensar a selagem quando, tendo em conta outras medidas eventuais de identificação, a descrição das mercadorias na declaração T1 ou nos documentos complementares permita a sua identificação.

Artigo 19º

1. O transporte das mercadorias efectuar-se-á ao abrigo dos exemplares do documento T1 entregues ao responsável principal ou ao seu representante pela estância aduaneira de partida.

2. O transporte efectuar-se-á utilizando as estâncias aduaneiras de passagem que figuram no documento T1. Quando as circunstâncias o justificarem, podem ser utilizadas outras estâncias aduaneiras de passagem.

3. Para efeitos de vigilância, qualquer Estado-membro pode fixar itinerários de trânsito através do seu território.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão a lista e o horário de funcionamento das estâncias aduaneiras competentes para efectuarem operações de trânsito comunitário.

A Comissão comunicará estas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 20º

Os exemplares do documento T1 devem ser apresentados em qualquer Estado-membro sempre que o serviço aduaneiro os peça, podendo este verificar também a integridade dos selos. Proceder-se-á à inspecção aduaneira das mercadorias apenas no caso de suspeita de irregularidades que possam dar origem a abusos.

Artigo 21º

A remessa e os exemplares do documento T1 serão apresentados nas estâncias aduaneiras de passagem.

Artigo 22º

1. O transportador entregará em cada estância aduaneira de passagem um aviso de passagem. O modelo do aviso de passagem é fixado de acordo com o processo previsto no artigo 57º.

2. As estâncias aduaneiras de passagem procedem à inspecção aduaneira das mercadorias apenas em caso de suspeita de irregularidades que possam dar origem a abusos.

3. Quando, nos termos do nº 2 do artigo 19º, o transporte se efectuar utilizando uma estância aduaneira de passagem diferente da que figura no documento T1, a estância aduaneira de passagem utilizada enviará sem demora o aviso de passagem à estância aduaneira que figura no referido documento.

Artigo 23º

Os exemplares do documento T1 entregues pela ou pelas estâncias aduaneiras de partida devem ser apresentados em uma estância aduaneira intermédia sempre que aí se efectue uma carga ou descarga de mercadorias.

Artigo 24.º

1. As mercadorias que figurem em documento T1 podem ser objecto de transbordo para outro meio de transporte, sob vigilância dos serviços aduaneiros do Estado-membro em cujo território o transbordo se efectue, sem que haja lugar à renovação da declaração. Neste caso os serviços aduaneiros anotarão o documento T1 em conformidade.

2. Os serviços aduaneiros podem, nas condições que fixarem, autorizar o transbordo sem a sua vigilância. Neste caso o transportador anotarà o documento T1 em conformidade, e informará, para fins de obtenção de um visto, a estância aduaneira seguinte na qual as mercadorias devem ser apresentadas.

Artigo 25.º

1. No caso de ruptura dos selos durante o transporte por causa independente da vontade do transportador, este deve pedir, no mais curto prazo, que, no Estado-membro onde se encontre o meio de transporte, seja lavrado pelos serviços aduaneiros, caso estes se situem nas proximidades, ou, na sua falta, por qualquer outra autoridade para isso habilitada, um auto de ocorrência. Se for possível, a autoridade interveniente aporá novos selos.

2. Em caso de acidente que torne necessário o transbordo para outro meio de transporte, é aplicável o disposto no artigo 24.º

Caso não existam serviços aduaneiros nas proximidades, qualquer outra autoridade habilitada pode intervir nas condições referidas no n.º 1 do artigo 24.º

3. Em caso de perigo iminente que torne necessária a descarga imediata, seja ela total ou parcial, o transportador pode tomar essas medidas, por sua própria iniciativa, mencionando-as no documento T1. Neste caso aplica-se o disposto no n.º 1.

4. Quando, em consequência de acidentes ou de outros incidentes ocorridos no decurso do transporte, o transportador não tenha possibilidade de respeitar o prazo referido no artigo 17.º, deve desse facto avisar a autoridade competente mencionada no n.º 1 no mais curto prazo. Essa autoridade anotarà o documento T1 em conformidade.

Artigo 26.º

1. A estância aduaneira de destino anota os exemplares do documento T1 em função do controlo efectuado, devolve imediatamente um exemplar à estância aduaneira de partida e conserva o outro exemplar.

2. A operação de trânsito comunitário pode terminar numa estância aduaneira diferente da prevista no documento T1. Esta estância torna-se então a estância aduaneira de destino.

Artigo 27.º

1. Salvo disposições em contrário do presente regulamento, o responsável principal é obrigado a prestar uma garantia

para assegurar a cobrança dos direitos e demais imposições que um Estado-membro pode vir a exigir em relação às mercadorias que utilizem o seu território por ocasião do trânsito comunitário.

2. A garantia pode ser prestada globalmente para várias operações de trânsito comunitário ou isoladamente para uma única operação de trânsito comunitário.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º, a garantia consiste em fiança solidária de uma terceira pessoa singular ou colectiva estabelecida no Estado-membro em que a garantia é prestada e por este aprovada.

Artigo 28.º

1. A pessoa que fica por fiador nas condições fixadas no artigo 27.º é obrigada a designar, em cada um dos Estados-membros cujos territórios sejam utilizados por ocasião do trânsito comunitário, uma terceira pessoa singular ou colectiva que fique igualmente por fiador do responsável principal.

Este último fiador deve encontrar-se estabelecido no Estado-membro em causa e deve comprometer-se, solidariamente com o responsável principal, a pagar os direitos e demais imposições aí exigíveis.

2. A aplicação do n.º 1 fica subordinada a uma decisão do Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, seguidamente a um exame das condições em que os Estados-membros puderam exercer o seu direito de cobrança nos termos do artigo 36.º

Artigo 29.º

1. A garantia referida no n.º 3 do artigo 27.º deve se objecto de um termo em conformidade, segundo o caso, com os modelos I ou II que figuram em anexo.

2. Quando as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais ou os usos o exijam, qualquer Estado-membro pode fazer redigir o termo de garantia de uma forma diferente, desde que tenha efeitos idênticos aos do termo previsto no modelo.

Artigo 30.º

1. A garantia global será constituída numa estância aduaneira de garantia.

2. A estância aduaneira de garantia determinará o montante da fiança, aceitará o compromisso do garante e dará um acordo prévio que permita ao responsável principal, dentro dos limites da fiança, efectuar qualquer operação de trânsito, seja qual for a estância aduaneira de partida.

3. A quem tiver obtido um acordo prévio será passado nas condições fixadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros, em um ou mais exemplares, um certificado de

garantia. O modelo do certificado de garantia será determinado de acordo com o processo previsto no artigo 57º.

4. Na declaração T1 deve ser feita referência a esse certificado.

Artigo 31º

1. A estância aduaneira de garantia pode revogar o acordo prévio quando deixarem de estar reunidas as condições verificadas no momento da sua emissão.

2. Qualquer revogação de um acordo prévio será notificada pelo Estado-membro aos Estados-membros interessados.

Artigo 32º

1. Os Estados-membros podem aceitar que a terceira pessoa singular ou colectiva que fica por fiador nas condições fixadas nos artigos 27º e 28º garanta, por um único termo e para um montante fixo de cinco mil unidades de conta por declaração, o pagamento dos direitos e demais imposições eventualmente exigíveis por ocasião de qualquer operação de trânsito comunitário efectuada sob sua responsabilidade, seja qual for o responsável principal. Quando o transporte das mercadorias apresentar riscos acrescidos, tendo em consideração, nomeadamente, as taxas dos direitos e outras imposições de que sejam passíveis, num ou mais Estados-membros, o montante fixo será estabelecido a um nível superior.

A fiança mencionada no primeiro parágrafo deve ser objecto de um termo conforme ao modelo III que figura em anexo.

2. Serão determinados segundo o processo previsto no artigo 57º:

- a) Os transportes de mercadorias susceptíveis de dar lugar a um aumento do montante fixo, bem como as condições em que esse aumento é aplicável;
- b) As condições em que se estabelece que a garantia mencionada no n.º 1 se aplica a uma determinada operação de trânsito comunitário.

Artigo 33º

1. A garantia prestada isoladamente para uma operação de trânsito comunitário será constituída na estância aduaneira de partida.

2. A garantia pode consistir num depósito em numerário. Nesse caso, o seu montante será fixado pelas autoridades competentes dos Estados-membros e deve ser renovada em cada estância aduaneira de passagem, na acepção da alínea d), primeiro travessão, do artigo 11º.

Artigo 34º

Sem prejuízo das disposições nacionais que prevejam outros casos de dispensa, o responsável principal fica dispensado

pelas autoridades competentes dos Estados-membros do pagamento dos direitos e demais imposições respeitantes a mercadorias:

- a) Que hajam perecido por motivo de força maior ou por caso fortuito devidamente comprovados;
- b) Que se considerem em falta por motivos inerentes à sua própria natureza.

Artigo 35º

O fiador fica desonerado da obrigação contraída para com os Estados-membros cujo território tenha sido utilizado por ocasião do trânsito comunitário, quando o documento T1 for apurado na estância aduaneira de partida.

O fiador fica igualmente desonerado da obrigação contraída findo um prazo de doze meses a contar da data de registo da declaração T1, quando não for avisado pela estância aduaneira de partida do não apuramento do documento T1.

Artigo 36º

1. Quando se verificar que no decurso ou por ocasião de uma operação de trânsito comunitário foi cometida uma infracção ou uma irregularidade em determinado Estado-membro, a cobrança dos direitos e demais imposições eventualmente exigíveis será efectuada por esse Estado-membro, em conformidade com as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas, sem prejuízo de eventual acção penal.

2. Se não puder ser determinado o local da infracção ou da irregularidade, considera-se que esta foi cometida:

- a) Quando, no decurso da operação de trânsito comunitário, a infracção ou irregularidade for verificada numa estância aduaneira de passagem situada numa fronteira interior: no Estado-membro que o meio de transporte ou as mercadorias acabam de deixar;
- b) Quando, no decurso da operação de trânsito comunitário, a infracção ou a irregularidade for verificada numa estância aduaneira de passagem na acepção da alínea d), segundo travessão, do artigo 11º: no Estado-membro a que pertence essa estância aduaneira;
- c) Quando, no decurso da operação de trânsito comunitário, a infracção ou a irregularidade for verificada em qualquer parte do território de um Estado-membro fora duma estância aduaneira de passagem: no Estado-membro onde foi feita a verificação;
- d) Quando a remessa não tiver sido apresentada na estância aduaneira de destino: no último Estado-membro em cujo território fique determinada, pelo exame dos avisos de passagem, a entrada do meio de transporte ou das mercadorias;
- e) Quando a infracção ou a irregularidade for verificada após haver terminado a operação de trânsito comunitário: no Estado-membro onde foi feita essa verificação.

Artigo 37º

1. Os documentos T1 regularmente emitidos e as medidas de identificação tomadas pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro têm, nos outros Estados-membros, efeitos jurídicos idênticos aos que são inerentes aos referidos documentos regularmente emitidos e às referidas medidas tomadas pelas autoridades aduaneiras de cada um desses Estados-membros.

2. As verificações feitas pelas autoridades competentes de um Estado-membro por ocasião dos controlos efectuados no âmbito do trânsito comunitário têm, nos outros Estados-membros, a mesma força probatória que as feitas pelas autoridades competentes de cada um desses Estados-membros.

Artigo 38º

Sempre que necessário, as administrações aduaneiras dos Estados-membros comunicam mutuamente as verificações, documentos, relatórios, autos de notícia ou de ocorrência e informações referentes aos transportes efectuados ao abrigo do regime do trânsito comunitário, bem como às irregularidades e infracções a este regime.

TÍTULO III

Procedimento do trânsito comunitário interno*Artigo 39º*

1. Para circular ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno, qualquer mercadoria deve ser objecto de uma declaração T2. Por declaração T2 entende-se uma declaração passada num formulário T2 completado, eventualmente, por um ou mais formulários T2 bis. Os modelos dos formulários T2 e T2 bis são determinados de acordo com o processo previsto no artigo 57º.

2. Salvo as disposições em contrário dos artigos 40º e 41º, as disposições do Título II aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao procedimento do trânsito comunitário interno.

Artigo 40º

Há lugar à prestação de uma garantia que cubra a parte do transporte efectuada entre a estância aduaneira de partida e a primeira estância aduaneira de passagem apenas quando for exigida pela regulamentação do Estado-membro em cujo território se situa a estância aduaneira de partida.

Artigo 41º

1. As mercadorias relativamente às quais as formalidades de exportação sejam cumpridas numa estância aduaneira de fronteira do Estado-membro exportador podem não ser colocadas ao abrigo do regime do trânsito comunitário nessa estância aduaneira, desde que não estejam submetidas a medidas comunitárias que determinem o controlo da sua utilização ou do seu destino.

Neste caso, as indicações a inscrever na declaração T2 podem ser limitadas às que são exigidas para a exportação pelas disposições legislativas, regulamentares e administrativas do Estado-membro de partida.

A estância aduaneira de exportação aporá o visto num exemplar do documento T2 que entregará ao exportador ou ao seu representante juntamente com os exemplares não utilizados, caso ele os solicite. O exemplar visado deve ser entregue na estância aduaneira de entrada do Estado-membro vizinho. Uma operação de trânsito comunitário interno pode iniciar-se na referida estância aduaneira de entrada que se tornará, nesse caso, a estância aduaneira de partida.

2. O nº 1 aplica-se igualmente às mercadorias que atravessam uma fronteira interior, na acepção da alínea g), segundo parágrafo, do artigo 11º.

TÍTULO IV

Disposições especiais aplicáveis a determinados modos de transporte*Artigo 42º*

1. As administrações dos caminhos-de-ferro dos Estados-membros estão isentas da obrigação de prestar uma garantia.

2. Não se aplicam aos transportes de mercadorias por caminho-de-ferro as disposições dos nºs 2 e 3 do artigo 19º e dos artigos 21º e 22º.

3. Para aplicação do nº 2, alínea d), do artigo 36º, os registos das administrações dos caminhos-de-ferro substituem os avisos de passagem.

Artigo 43º

1. Não haverá lugar à prestação de uma garantia relativamente aos transportes de mercadorias pelo Reno e pelas vias renanas.

2. Qualquer Estado-membro pode, quanto aos transportes de mercadorias por outras vias navegáveis situadas no seu território, dispensar a prestação de uma garantia. Esse Estado-membro comunica as medidas que tomar a esse respeito à Comissão, que por sua vez as comunicará aos outros Estados-membros.

Artigo 44º

1. Em derrogação do artigo 4º, as mercadorias cujo transporte inclui a travessia duma fronteira interior, na acepção da alínea g), segundo parágrafo, do artigo 11º, podem não ser submetidas ao regime do trânsito comunitário antes de atravessarem a referida fronteira.

2. O nº 1 não se aplica:

— quando as mercadorias estão sujeitas a medidas comunitárias que impliquem o controlo da sua utilização ou do seu destino,

— quando o transporte deve terminar num Estado-membro diferente daquele em que se situa o porto de desembarque, salvo se o transporte para além deste porto se efectuar, em aplicação do n.º 2 do artigo 7.º, ao abrigo do regime do Manifesto Renano.

3. Os efeitos desse regime ficam suspensos durante a travessia do mar alto quanto às mercadorias colocadas ao abrigo do regime do trânsito comunitário antes de atravessarem a fronteira interior.

4. Não há lugar à prestação de uma garantia relativamente aos transportes de mercadorias por via marítima.

Artigo 45.º

1. O regime do trânsito comunitário não é obrigatório em relação aos transportes de mercadorias por via aérea quando estas não se encontrem sujeitas a medidas comunitárias que exijam o controlo da sua utilização ou do seu destino.

2. No caso em que seja utilizado o regime do trânsito comunitário para um transporte parcial ou totalmente efectuado por via aérea, não haverá lugar à prestação de uma garantia para abranger o percurso aéreo dos transportes efectuados por companhias aéreas que figurem numa lista a elaborar de acordo com o processo previsto no artigo 57.º.

Artigo 46.º

1. O regime do trânsito comunitário não é obrigatório em relação aos transportes por conduta.

2. Não há lugar à prestação de uma garantia no caso de se utilizar um dos procedimentos do trânsito comunitário relativamente a um transporte por conduta.

Artigo 47.º

As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia respeitantes à livre circulação das mercadorias não se aplicam às mercadorias que, por força do artigo 44.º, do n.º 1 do artigo 45.º ou do n.º 1 do artigo 46.º, não circulem ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno, salvo se quanto a elas for apresentado um documento de trânsito comunitário interno emitido para justificar o carácter comunitário dessas mercadorias.

TÍTULO V

Disposições especiais aplicáveis às remessas por via postal

Artigo 48.º

1. Em derrogação do artigo 1.º, o regime do trânsito comunitário não se aplica às remessas por via postal (incluindo as encomendas postais).

2. As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia respeitantes à livre circulação das mercadorias apenas se aplicam às mercadorias contidas nas remessas expedidas duma estação de correios situada na Comunidade quando as embalagens e os documentos que as acompanham não tiverem aposta uma etiqueta amarela cujo modelo será fixado de acordo com o processo previsto no artigo 57.º. As autoridades competentes do Estado-membro de expedição são obrigadas a apor ou a fazer apor a referida etiqueta nas embalagens e nos documentos de acompanhamento quando as mercadorias não reunirem as condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do referido Tratado.

TÍTULO VI

Disposições especiais aplicáveis às mercadorias que acompanham os viajantes ou que estão contidas nas suas bagagens

Artigo 49.º

1. O regime do trânsito comunitário não é obrigatório relativamente a transportes de mercadorias que acompanhem os viajantes ou que estejam contidas nas suas bagagens, desde que não se destinem a fins comerciais.

2. As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia respeitantes à livre circulação de mercadorias aplicam-se às que, por força do n.º 1, não circulem ao abrigo do regime do trânsito comunitário:

- a) Quando sejam declaradas como mercadorias comunitárias e não exista qualquer dúvida quanto à veracidade dessa declaração e quando o seu valor global não ultrapasse trezentas unidades de conta por viajante;
- b) Nos outros casos, mediante apresentação dum documento de trânsito comunitário interno emitido para justificar o carácter comunitário dessas mercadorias.

TÍTULO VII

Disposições relativas à estatística

Artigo 50.º

Quando for aplicado o regime de trânsito comunitário, os registos estatísticos do trânsito e da exportação terão por base aquele regime.

Artigo 51.º

1. Os documentos T1 e T2 constituem o suporte da informação estatística relativamente aos movimentos de mercadorias que se efectuem ao abrigo do regime do trânsito comunitário.

2. Caso se apliquem os regimes mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, os documentos previstos para estes regimes

constituem o suporte da informação relativa à estatística do trânsito.

No caso referido no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 7.º, compete a cada Estado-membro tomar as medidas que garantam a informação estatística.

3. Quando o mesmo movimento de mercadorias dê lugar sucessivamente à emissão dum documento nacional de trânsito dum documento T1 ou T2, apenas este último constitui o suporte da informação estatística.

Artigo 52.º

Até que, por proposta da Comissão, o Conselho tenha fixado as disposições relativas à uniformização da estatística do trânsito:

- a) A estância aduaneira de partida transmite sem demora ao serviço que no Estado-membro de partida é competente para a elaboração das estatísticas do comércio externo um exemplar do documento T1 ou T2 conforme ao exemplar que a estância aduaneira de destino lhe devolveu; este último exemplar deve conter todos os dados necessários ao registo estatístico da operação de trânsito comunitário em todos os Estados-membros a que diga respeito;
- b) A estância aduaneira de destino transmitirá sem demora ao serviço que no Estado-membro de destino é competente para a elaboração das estatísticas do comércio externo um exemplar do documento T1 ou T2, conforme ao exemplar que ela conserva; este último exemplar deve conter todos os dados necessários ao registo estatístico da operação de trânsito comunitário em todos os Estados-membros a que diga respeito;
- c) O serviço competente para a elaboração das estatísticas do comércio externo no Estado-membro de partida transmitirá sem demora aos serviços competentes para a elaboração das estatísticas do comércio externo nos outros Estados-membros, com exclusão do Estado-membro de destino, os dados contidos nos exemplares dos documentos T1 ou T2 que lhe foram transmitidos, de acordo com o disposto na alínea a).

Artigo 53.º

A estância aduaneira competente transmitirá sem demora ao serviço que no Estado-membro de exportação ou de reexportação tem competência para a elaboração das estatísticas do comércio externo o exemplar do documento de exportação ou de reexportação destinado a este serviço.

Artigo 54.º

A pedido dos serviços nacionais competentes para a elaboração das estatísticas do comércio externo, o responsável principal ou o seu representante habilitado deve fornecer todos os esclarecimentos respeitantes ao documento T1 ou T2 e necessários à elaboração dessas estatísticas.

TÍTULO VIII

Disposições relativas ao Comité do Trânsito Comunitário

Artigo 55.º

1. É instituído um Comité do Trânsito Comunitário, a seguir denominado «Comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O Comité estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 56.º

O Comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento que seja apresentada pelo seu presidente, por sua própria iniciativa, ou a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 57.º

1. Serão adoptadas, segundo o processo definido nos n.ºs 2 e 3, as disposições necessárias:

- a) Para a aplicação dos artigos 2.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 32.º, 34.º, 35.º, 41.º, 45.º e 59.º;
- b) Para a adaptação do regime do trânsito comunitário com vista à aplicação de certas medidas respeitantes ao controlo da utilização ou do destino das mercadorias por elas abrangidas;
- c) Para a simplificação das formalidades referentes aos procedimentos do trânsito comunitário, nomeadamente interno, ou para a sua adaptação às exigências próprias de determinadas mercadorias.

São também determinados segundo este processo os modelos dos formulários referidos nos artigos 12.º, 22.º, 30.º, 39.º e 48.º. Esses modelos poderão divergir dos que estavam anexos ao Regulamento (CEE) n.º 542/69 na medida em que a isso conduzam exigências próprias de determinadas mercadorias ou exigências técnicas.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das disposições a adoptar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto em prazo que o Presidente pode fixar em função da urgência do assunto em causa. O Comité pronunciar-se-á por maioria de quarenta e um votos, sendo atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado. O Presidente não toma parte na votação.

3. a) A Comissão adoptará as disposições referidas desde que estejam conformes com o parecer do Comité;
- b) Quando as referidas disposições não estiverem conformes com o parecer do Comité, ou na falta deste parecer, a Comissão submete sem tardar à apreciação do Conselho uma proposta relativa às disposições a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada;

- c) Se, findo o prazo de três meses a partir da sua apresentação ao Conselho, este não tiver deliberado, a Comissão adoptará as disposições propostas.

TÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 58º

Em derrogação do presente regulamento, a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos podem aplicar aos documentos de trânsito comunitário os acordos concluídos ou a concluir entre eles no sentido de reduzirem ou de suprimirem as formalidades na passagem das fronteiras belgo-luxemburguesa e belgo-neerlandesa.

Artigo 59º

1. Os anexos ao presente regulamento fazem dele parte integrante.
2. Os modelos incluídos nesses anexos podem ser adaptados, segundo o processo previsto no artigo 57º, às exigências próprias de determinadas mercadorias ou a exigências técnicas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1976.

Artigo 60º

Os Estados-membros informarão a Comissão das disposições que tomarem com vista à aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 61º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 542/69.
2. Em todos os actos comunitários diferentes do presente regulamento, em que se faça referência ao Regulamento (CEE) nº 542/69, a alguns artigos desse regulamento ou aos regulamentos adoptados para sua aplicação segundo o processo definido nos nºs 2 e 3 do seu artigo 58º, essa referência considera-se como feita ao presente regulamento ou aos regulamentos de aplicação de que será objecto.

Artigo 62º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1977.

Pelo Conselho

O Presidente

M. van der STOEL

APÊNDICE II

REGULAMENTO (CEE) N.º 223/77 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1976

que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS FORMULÁRIOS E À SUA UTILIZAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO

SECÇÃO I

FORMULÁRIOS

Artigo 1.º

1. Os formulários em que são passadas as declarações de trânsito comunitário devem estar conformes, salvo no que diz respeito ao conteúdo das casas reservadas às utilizações nacionais, com os modelos que figuram nos Anexos I a IV. Essas declarações utilizam-se em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 222/77 e com as dos artigos 3.º e 4.º do presente Regulamento.

2. Listas de carga baseadas no modelo que figura no Anexo V podem, nas condições fixadas nos artigos 5.º a 9.º ser utilizadas como parte descritiva das declarações de trânsito comunitário. Essa utilização não afecta em nada as obrigações respeitantes às formalidades de exportação, de reexportação, de importação e de reimportação, bem como as respeitantes aos formulários que a elas se referem.

3. O formulário em que é passado o exemplar especial do documento de trânsito comunitário, a seguir designado «exemplar de controlo T n.º 5», utilizado como prova de que as mercadorias a que se refere receberam uma utilização e/ou um destino determinados, deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo VI. O exemplar de controlo T n.º 5 é emitido e utilizado em conformidade com o disposto nos artigos 10.º a 13.º

4. O formulário em que é passado o aviso de passagem para aplicação do artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77 deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo VII.

5. O formulário em que é passado o recibo que atesta a apresentação, na estância aduaneira de destino, de um documento de trânsito comunitário e/ou de um exemplar de controlo T n.º 5, bem como a remessa a que se refere, deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo VIII. O recibo é emitido e utilizado em conformidade com o disposto no artigo 15.º

6. O formulário em que é passado o certificado de garantia previsto no n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77 deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo IX. O certificado de garantia é emitido e utilizado em conformidade com as disposições dos artigos 18.º a 21.º

7. O formulário em que é passado o título de garantia fixa deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo X. Todavia, as menções constantes do verso desse modelo podem figurar no rosto, na parte superior, antes da indicação do organismo emissor, permanecendo inalteradas as menções seguintes. O título de garantia fixa é emitido e utilizado em conformidade com os artigos 22.º a 25.º

8. O formulário em que é passado o documento de trânsito comunitário interno T2L com vista à justificação do carácter comunitário das mercadorias que não circulem ao obrigo do regime do trânsito comunitário deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo II. O documento T2L é emitido e utilizado em conformidade com as disposições do Título V.

9. O modelo da etiqueta amarela prevista no n.º 2 do artigo 48.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77, figura no Anexo XII.

Artigo 2.º

1. O papel a utilizar nos formulários das declarações de trânsito comunitário, das listas de carga, dos avisos de passagem e dos recibos será um papel colado para escrita pesando pelo menos 40 gramas por metro quadrado. Relativamente aos formulários das declarações de trânsito comunitário e das listas de carga, deve ser suficientemente opaco por forma a que as indicações que figurem numa das faces não afectem a legibilidade das indicações que figurem na outra face e a sua resistência deve ser tal que, no uso normal, não acuse rasgos ou rugas.

2. O papel a utilizar nos formulários dos títulos de garantia fixa e dos documentos de trânsito comunitário interno T2L é um papel sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando pelo menos 55 gramas por metro quadrado. É revestido de uma impressão com fundo guilochado tornando aparente qualquer falsificação por processos mecânicos ou químicos. Esta impressão de fundo é:

— de cor vermelha relativamente aos títulos de garantia fixa,

— de cor verde relativamente aos documentos de trânsito comunitário interno T2L.

3. O papel a utilizar nos formulários do certificado de garantia é um papel sem pastas mecânicas pesando pelo

menos 100 gramas por metro quadrado. É revestido, no rosto e no verso, de uma impressão com fundo guilhochado, de cor verde, tornando aparente qualquer falsificação por processos mecânicos ou químicos.

4. O papel referido nos n.ºs 1, 2 e 3 é de cor branca, salvo no que respeita aos formulários das declarações de trânsito comunitário externo, nos quais é utilizado papel de cor azul clara, e às listas de carga relativamente às quais a cor do papel é deixada à escolha dos interessados.

5. O formato dos formulários é:

- a) De 210 milímetros por 297, relativamente às declarações de trânsito comunitário, às listas de carga e aos documentos de trânsito comunitário interno T2L sendo admitida uma tolerância máxima de 5 milímetros para menos e de 8 milímetros para mais no que respeita ao comprimento;
- b) De 210 milímetros por 148, relativamente aos avisos de passagem e aos certificados de garantia;
- c) De 148 milímetros por 105, relativamente aos recibos e aos títulos de garantia fixa.

6. Os formulários são impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade.

Quanto aos formulários das declarações de trânsito comunitário, das listas de carga e dos documentos de trânsito comunitário interno T2L, a língua a utilizar será designada pelas autoridades competentes do Estado-membro de partida e, sempre que necessário, as autoridades competentes dum outro Estado-membro no qual esses documentos devem ser apresentados podem pedir a tradução na língua ou numa das línguas oficiais desse Estado-membro.

Quanto ao certificado de garantia, a língua a utilizar será designada pelas autoridades competentes do Estado-membro a que pertence a estância aduaneira de garantia.

7. Os formulários das declarações de trânsito comunitário e do título de garantia fixa devem conter uma menção que indique o nome e a morada do impressor ou um sinal que permita a sua identificação. O título de garantia fixa conterá, além disso, um número de série destinado a individualizá-lo.

8. Compete aos Estados-membros proceder ou mandar proceder à impressão dos formulários dos certificados de garantia. Cada certificado deve possuir um número que permita a sua identificação.

9. Compete também aos Estados-membros mandar proceder à impressão dos documentos de trânsito comunitário interno T2L. Esses formulários podem também ser impressos por impressores que tenham obtido a aprovação do Estado-membro onde estejam estabelecidos. Neste último caso, de cada formulário deve constar uma referência a essa aprovação. Cada formulário deve conter uma menção indicando o nome e endereço do impressor ou um sinal que permita a sua identificação e, além disso, conter um número de série destinado a individualizá-lo.

10. Os formulários do certificado de garantia e dos títulos de garantia fixa devem ser preenchidos à máquina de escrever.

Os outros formulários podem ser preenchidos, quer à máquina de escrever, quer, de forma legível, à mão; neste último caso devem ser preenchidos a tinta e com letra de imprensa.

Os formulários não devem apresentar rasuras nem emendas. As modificações que se lhes façam devem efectuar-se riscando as indicações erradas e acrescentando, quando for caso disso, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim realizada deve ser aprovada pelo seu autor e visada pelas autoridades aduaneiras.

11. O disposto nos n.ºs 2, 4, alínea a) do n.º 5, primeiro e segundo parágrafos do n.º 6, n.º 9 e segundo e terceiro parágrafos do n.º 10 aplica-se também aos formulários do exemplar de controlo T n.º 5. Todavia, a impressão de fundo guilhochado mencionada no n.º 2 é de cor azul relativamente ao rosto e ao verso dos originais dos exemplares do controlo T n.º 5.

SECÇÃO II

UTILIZAÇÃO DOS FORMULÁRIOS

Declarações T1 e T2

Artigo 3.º

1. Os formulários das declarações de trânsito comunitário serão confeccionadas em maços permitindo obter os diferentes exemplares com uma única escrituração.
2. Cada maço será composto pelo menos pelos exemplares seguintes, apresentados segundo a ordem de numeração:
 - a) O exemplar para a estância aduaneira de partida, com o número 1;
 - b) O exemplar para a estância aduaneira de destino, com o número 2;
 - c) O exemplar de devolução, com o número 3;
 - d) O exemplar para a estatística, com o número 4.
3. Os exemplares com os números 3 e 4 serão marginados com uma tira vermelha e azul escura respectivamente. A largura destas tiras é de aproximadamente 4 mm.

Artigo 4.º

Quando nos termos dos artigos 15.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77, a declaração de exportação ou de reexportação, e a do trânsito comunitário são agrupadas e passadas num único formulário, o maço mencionado no artigo 3.º será apresentado ao mesmo tempo que o ou os exemplares exigidos pelo Estado-membro de partida para efeito de exportação ou de reexportação.

Listas de carga

Artigo 5.º

1. Quando uma declaração de trânsito comunitário deva ser passada para uma remessa que compreenda mais de duas

espécies de mercadorias, as indicações respeitantes a essas mercadorias podem ser fornecidas numa ou mais listas de carga em vez de serem consideradas nas rubricas 30, 31, 35, 36 e 37 de um formulário T1, completado por um ou mais formulários T1 bis, ou de um formulário T2, completado por um ou mais formulários T2 bis.

Quando se utilizem as listas de carga, trancam-se as rubricas em causa do formulário T1 ou T2, não podendo esses formulários ser completados por formulários T1 bis ou T2 bis.

2. Por lista de carga referida no n.º 2 do artigo 1.º entende-se qualquer documento comercial que obedeça às condições do artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do n.º 5, primeiro e segundo parágrafos do n.º 6, e segundo e terceiro parágrafos do n.º 10, e dos artigos 6.º e 7.º

3. A lista de carga é apresentada no mesmo número de exemplares que o formulário T1 ou T2 a que ela se refere; é assinada por quem assinar os formulários T1 ou T2.

4. Aquando do registo da declaração, a lista de carga é provida do mesmo número de registo que o formulário T1 ou T2 a que ela se refere. Esse número será aposto por meio de um carimbo que contenha o nome da estância aduaneira ou à mão. Neste último caso, deve ser acompanhado do carimbo oficial da estância aduaneira.

É facultativa a assinatura de um funcionário da estância aduaneira de registo.

5. Quando se juntam diversas listas de carga a um mesmo formulário T1 ou T2, elas deverão ter um número de ordem atribuído pelo responsável principal; o número de listas de carga juntas é indicado na rubrica 4 do formulário T1 ou T2.

6. Uma declaração passada num formulário T1 ou T2 completada por uma ou mais listas de carga e satisfazendo as condições dos artigos 6.º a 9.º equivale, conforme o caso, às declarações T1 ou T2.

Artigo 6.º

As listas de carga contêm:

- a) O Título: «lista de carga»;
- b) Um quadro de 70 milímetros por 55 milímetros dividido numa parte superior de 70 milímetros por 15 milímetros destinada a receber a referência ao formulário T1 ou T2 a que diz respeito a lista de carga, e uma parte inferior de 70 milímetros por 40 milímetros destinada a receber as indicações mencionadas no n.º 4 do artigo 5.º;
- c) Na ordem seguinte, colunas encabeçadas pelos seguintes dizeres:
 - número de ordem,
 - 30. quantidade, natureza, marcas e números dos volumes,
 - 31. designação das mercadorias,
 - 35. país de proveniência,
 - 36. peso bruto em quilogramas,
 - reservado à alfândega.

Os interessados podem adaptar às suas necessidades a largura destas colunas. Todavia, a coluna intitulada «reservado à alfândega» deve ter uma largura de, pelo menos, 30 milímetros. Além disso, os interessados podem dispor livremente de espaços não previstos nas alíneas a) a c).

Artigo 7.º

1. Apenas pode ser utilizado como lista de carga o rosto do formulário.
2. Cada artigo constante da lista de carga deve encontrar-se precedido de um número de ordem.
3. Cada artigo deve, caso seja necessário, ser seguido das menções especiais previstas na regulamentação comunitária, designadamente em matéria de política agrícola comum.
4. Imediatamente por baixo da última inscrição, deve traçar-se uma linha horizontal e os espaços não utilizados devem ser trancados por forma a tornar impossível qualquer inscrição ulterior.

Artigo 8.º

1. As autoridades aduaneiras competentes de cada Estado-membro podem permitir que as empresas estabelecidas no seu território e cujas escritas se baseiem num sistema integrado de tratamento electrónico ou mecanográfico das informações utilizem as listas de carga mencionadas no n.º 2 do artigo 1.º que, embora não satisfazendo todas as condições do artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do n.º 5 e segundo e terceiro parágrafos do n.º 10, e do artigo 6.º, sejam concebidas e preenchidas de forma a poderem ser utilizadas sem dificuldade pelos respectivos serviços aduaneiros e estatísticos.
2. Estas listas de carga devem, sempre, mencionar a quantidade, natureza, marcas e números dos volumes, a designação das mercadorias, o peso bruto em quilogramas de cada artigo e o país de proveniência.

Artigo 9.º

1. Em caso de aplicação do disposto nos artigos 36.º a 53.º, é aplicável às listas de carga eventualmente juntas à guia de remessa internacional o disposto no n.º 2 do artigo 5.º, e nos artigos 6.º, 7.º e 8.º. Neste caso, a quantidade dessas listas é indicada na casa 32 da guia de remessa internacional.

Além disso, a lista de carga deve ser provida do número do vagão a que se refere a guia de remessa internacional ou, quando for caso disso, do número do contentor que encerre as mercadorias.

2. Quanto aos transportes que se iniciem na Comunidade e que se refiram simultaneamente às mercadorias mencionados no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 3 do artigo 1.º e no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77, devem ser passadas listas de carga distintas, devendo apor-se na casa 25

da carta de porte internacional uma referência aos números de ordem das listas de carga que respeitem às mercadorias mencionadas no n.º 2 do artigo 1.º do referido regulamento.

Exemplar de controlo T n.º 5

Artigo 10.º

Quando a aplicação de uma medida comunitária adoptada em matéria de importação ou de exportação de mercadorias ou da sua circulação na Comunidade depende da prova de que as mercadorias a que diz respeito receberam a utilização e/ou o destino previstos ou prescritos por essa medida, a referida prova é fornecida pela apresentação do exemplar do controlo T n.º 5.

Artigo 11.º

1. O exemplar de controlo T n.º 5 é emitido pelo interessado num original e pelo menos numa cópia. A assinatura do original e da ou das cópias não pode ser obtida por decalque.
2. O exemplar de controlo T n.º 5 deve conter, no que respeita à designação das mercadorias e às menções especiais, todas as indicações exigidas pelas disposições respeitantes à medida comunitária que impõe o controlo.

Artigo 12.º

1. No âmbito de um procedimento de trânsito comunitário, a estância aduaneira de partida emitirá o exemplar do controlo T n.º 5. A estância aduaneira competente do Estado-membro de destino efectuará ou mandará efectuar sob sua responsabilidade o controlo da utilização e/ou destino previstos ou prescritos.
2. A estância de partida retém uma cópia do exemplar de controlo T n.º 5.
3. O original do exemplar de controlo T n.º 5 acompanha as mercadorias nas mesmas condições que os outros exemplares do documento de trânsito comunitário mencionados no artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77.
4. Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 26.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77, o original do exemplar de controlo T n.º 5 é devolvido sem demora à estância aduaneira de partida depois de devidamente anotado pela estância aduaneira competente do Estado-membro de destino.

Artigo 13.º

Quando as mercadorias submetidas a um controlo de utilização e/ou de destino não são colocadas ao abrigo de um regime de trânsito comunitário, serão objecto, além do documento relativo ao regime utilizado, da passagem de um exemplar de controlo T n.º 5. Este último é emitido e utilizado nas condições previstas no artigo 12.º

Artigo 14.º

Em derrogação do artigo 10.º e salvo disposições contrárias previstas nas disposições relativas à medida comunitária, os Estados-membros têm a faculdade de prever que a prova seja feita em conformidade com um regime nacional, desde que as mercadorias não deixem o seu território antes de receberem a utilização e/ou o destino previstos ou prescritos.

Recibo

Artigo 15.º

1. A pessoa que apresenta na estância aduaneira de destino um documento de trânsito comunitário bem como a remessa a que ele se refere pode obter, a seu pedido, um recibo.
 2. O recibo é também passado, mediante pedido, à pessoa que apresentar um exemplar de controlo T n.º 5, e a remessa a que ele se refere, na estância aduaneira competente do Estado-membro de destino mencionada no n.º 1 do artigo 12.º
- O recibo não pode substituir o exemplar de controlo T n.º 5.
3. O recibo deve ser previamente preenchido pelo interessado. Pode conter, fora do quadro reservado à alfândega, outras indicações relativas à remessa, sendo porém a validade do visto da alfândega limitada às indicações contidas no referido quadro.

Devolução dos documentos

Artigo 16.º

Os Estados-membros têm a faculdade de indicar um ou mais organismos centrais aos quais devem ser devolvidos os documentos pelas estâncias aduaneiras competentes do Estado-membro de destino. Os Estados-membros, após haverem indicado para esse efeito esses organismos, informarão a Comissão precisando o tipo de documentos a devolver. A Comissão comunicará essa informação aos outros Estados-membros.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS GARANTIAS

INFORMAÇÃO AO FIADOR SOBRE O DESENVOLVIMENTO
DAS OPERAÇÕES DE TRÂNSITO COMUNITÁRIO QUE LHE
DIZEM RESPEITO*Artigo 17.º*

Quando um documento de trânsito comunitário não for apurado na estância aduaneira de partida, esta estância deve informar do facto o fiador, antes de decorrido o prazo de nove meses a contar da data de emissão do referido documento.

GARANTIA GLOBAL

Certificados de garantia

Artigo 18.º

1. No verso do certificado de garantia, o responsável principal designa, sob sua responsabilidade, aquando da emissão do certificado ou em qualquer outro momento durante o período de validade do referido certificado, as pessoas que habilitou para assinarem em seu nome as declarações de trânsito comunitário. Cada designação compreende a indicação do apelido e do nome da pessoa habilitada, acompanhada do espécime da sua assinatura. Qualquer inscrição de uma pessoa habilitada deve ser validada pela assinatura do responsável principal. O responsável principal pode trancar as casas que não deseje utilizar.

2. O responsável principal pode em qualquer momento suprimir a inscrição do nome de uma pessoa habilitada constante do verso do certificado.

Artigo 19.º

Qualquer pessoa indicada no verso de um certificado de garantia apresentado numa estância aduaneira de partida é considerada como representante habilitado do responsável principal.

Artigo 20.º

O prazo de validade do certificado de garantia não pode exceder dois anos. Todavia, esse prazo pode ser prorrogado uma única vez pela estância aduaneira de garantia por um período não superior a dois anos.

Artigo 21.º

No caso de rescisão do contrato de garantia, o responsável principal é obrigado a restituir sem demora à estância aduaneira de garantia todos os certificados de garantia válidos que lhe tenham sido entregues.

GARANTIA FIXA

Artigo 22.º

1. Quando uma pessoa singular ou colectiva aceita ficar por fiador nas condições referidas nos artigos 27.º e 28.º e segundo as modalidades previstas no n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77, a fiança deve ser objecto de um auto conforme com o modelo III que figura em anexo ao referido regulamento.

2. Quando as disposições legislativas regulamentares e administrativas nacionais ou os usos o exijam, os Estados-membros podem fazer redigir o termo de garantia de forma diferente, desde que tenha efeitos idênticos aos do termo previsto no n.º 1.

Artigo 23.º

1. A aceitação pela estância aduaneira em que se constitui a garantia mencionada no artigo 22 — denominada estância aduaneira de garantia — do compromisso do garante implica, para este último, uma autorização para emitir, nas condições previstas no termo de garantia, o ou os títulos de garantia fixa exigidos às pessoas que pretendem efectuar, na qualidade de responsável principal e a partir de uma estância aduaneira de partida à sua escolha, uma operação de trânsito comunitário.

A rescisão de um contrato de garantia será imediatamente comunicada aos outros Estados-membros pelo Estado-membro de que depende a estância aduaneira de garantia.

2. A responsabilidade do fiador é estabelecida até ao montante máximo de 5 000 unidades de conta por título de garantia fixa.

3. Sem prejuízo das disposições previstas no artigo 24.º, o título de garantia fixa permite ao responsável principal efectuar uma operação de trânsito comunitário. O título entregue na estância aduaneira de partida é por esta conservado.

Artigo 24.º

1. Salvo nos casos mencionados nos n.ºs 2 e 3, a estância aduaneira de partida não pode exigir uma garantia superior ao montante fixo de 5 000 unidades de conta por declaração de trânsito comunitário, qualquer que seja o montante dos direitos e demais imposições respeitantes às mercadorias que façam parte de uma determinada declaração.

2. A estância aduaneira de partida pode excepcionalmente exigir uma garantia superior, múltipla de 5 000 unidades de conta, quando um transporte de mercadorias, em virtude de circunstâncias que lhe são específicas, envolver riscos acrescidos e para o qual aquela estância julgue, por esse motivo, a garantia de 5 000 unidades de conta manifestamente insuficiente.

3. Os transportes de mercadorias incluídas na lista que figura no Anexo XIII implicam um aumento da garantia fixa quando a quantidade da ou das mercadorias transportadas ultrapasse a correspondente ao montante fixo de 5 000 unidades de conta.

Neste caso, o montante fixo é elevado para o múltiplo de 5 000 unidades de conta necessário para garantir a quantidade das mercadorias a expedir.

4. Nos casos mencionados nos nºs 2 e 3, o responsável principal deve entregar na estância aduaneira de partida o número de títulos de garantia fixa correspondente ao múltiplo de 5 000 unidades de conta exigido.

Artigo 25º

1. Quando a declaração de trânsito comunitário englobar outras mercadorias para além das mencionadas na lista

referida no nº 3 do artigo 24º, as disposições relativas à garantia fixa aplicam-se como se as duas categorias de mercadorias fossem objecto de declarações separadas.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, não devem ser tomadas em consideração as mercadorias de uma das categorias cuja quantidade ou valor seja irrelevante.

TRANSPORTES AÉREOS

Artigo 26º

A lista das companhias aéreas a que se aplica a dispensa de garantia prevista no nº 2 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 222/77 figura no Anexo XIV.

TÍTULO III

UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE TRANSITO COMUNITÁRIO PARA FINS DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS NA EXPORTAÇÃO DE DETERMINADAS MERCADORIAS

Artigo 27º

1. O presente título fixa as condições segundo as quais circulam na Comunidade as mercadorias cuja exportação para fora da Comunidade está interdita ou sujeita a restrições, a um encargo ou a qualquer outra imposição.

2. Todavia, estas disposições apenas se aplicam desde que a medida que criou a interdição, a restrição, o encargo ou outra imposição, tenha previsto a sua aplicação e sem prejuízo das disposições especiais que essa medida possa compreender.

3. As disposições do presente título não se aplicam quando o transporte das mercadorias na Comunidade apenas diz respeito ao território dum único Estado-membro.

Artigo 28º

Quando as mercadorias mencionadas no nº 1 do artigo 27º são colocadas ao abrigo de um regime de trânsito comunitário, o responsável principal aporá na casa «designação das mercadorias» da declaração do trânsito comunitário uma das seguintes menções, consoante o caso:

— Sortie de la Communauté soumise à des restrictions
Udførsel fra Fællesskabet undergivet restriktioner
Ausgang aus der Gemeinschaft Beschränkungen unterworfen
Export from the Community subject to restrictions
Uscita dalla Comunità assoggettata a restrizioni
Verlaten van de Gemeenschap aan beperkingen onderworpen;

— Sortie de la Communauté soumise à imposition
Udførsel fra Fællesskabet betinget af afgiftsbetaling
Ausgang aus der Gemeinschaft Abgabenerhebung unterworfen
Export from the Community subject to duty
Uscita dalla Comunità assoggettata a tassazione
Verlaten van de Gemeenschap aan belastingheffing onderworpen.

Artigo 29º

1. Quando as mercadorias mencionadas no nº 1 do artigo 27º não são colocadas ao abrigo de um regime de trânsito comunitário, a estância aduaneira em que foram cumpridas as formalidades exigidas para a sua expedição determinará a passagem de exemplar de controlo T nº 5 previsto no artigo 10º. Consoante o caso, o interessado apõe na casa 104 desse exemplar uma das menções previstas no artigo 28º.

2. É aplicável o disposto nos artigos 11º a 14º

3. A estância aduaneira mencionada no nº 1 apõe no documento aduaneiro ao abrigo do qual as mercadorias são transportadas, conforme o caso, uma das menções previstas no artigo 28º

Artigo 30º

Não se aplica o disposto nos artigos 28º e 29º quando, sendo as mercadorias declaradas para exportação para fora da Comunidade, é feita a prova na estância aduaneira onde se realizem as formalidades de exportação de que o acto

administrativo que as liberta da restrição prevista foi cumprido, de que o encargo ou a imposição devida foram pagos, ou ainda de que, tomando em consideração a sua situação, essas mercadorias podem deixar sem outra formalidade o território da Comunidade.

Artigo 31º

1. Se a medida mencionada no nº 2 do artigo 27º prever a constituição de uma garantia, esta deve ser prestada nos casos em que, consoante as indicações constantes do documento aduaneiro, as mercadorias mencionadas no nº 1 do artigo 27º circulando entre dois pontos situados na Comunidade, deixam o seu território no decurso do transporte, por via diferente da via aérea.

2. A garantia será constituída na estância aduaneira em que são realizadas as formalidades requeridas para expedição das mercadorias, ou junto de um outro organismo designado para esse efeito pelo Estado-membro de que depende essa estância aduaneira, segundo modalidades a determinar pelas autoridades competentes desse Estado-membro. Tratando-se de uma medida que institui um encargo ou outra imposição, não terá de ser prestada garantia quando o transporte das mercadorias se efectua ao abrigo do regime do trânsito comunitário e está coberto por uma garantia que não seja em dinheiro ou está prevista uma dispensa de garantia por razões atinentes à pessoa do responsável principal.

Artigo 32º

1. O disposto no artigo 29º aplica-se também às mercadorias mencionadas no nº 1 do artigo 27º que circulem entre

dois pontos situados na Comunidade utilizando os territórios da Áustria ou da Suíça e que sejam objecto de reexpedição num destes dois países.

Em derrogação ao disposto no nº 3 do artigo 12º, o original do exemplar de controlo T nº 5 acompanhará as mercadorias até à estância aduaneira competente do Estado-membro de destino.

A estância aduaneira de partida fixará o prazo dentro do qual as mercadorias deverão ser reintroduzidas na Comunidade.

2. Se a medida mencionada no nº 2 do artigo 27º prevê a constituição de uma garantia esta será prestada, em derrogação do disposto no artigo 31º, em todos os casos mencionados no nº 1.

Artigo 33º

Quando as mercadorias não forem importadas para consumo imediatamente após a sua chegada à estância aduaneira de destino, incumbe a esta estância tomar as disposições necessárias para assegurar a aplicação das medidas previstas a seu respeito e referidas no nº 2 do artigo 27º.

Artigo 34º

Nos casos em que as mercadorias referidas no nº 1 do artigo 27º que circulam nas condições previstas no artigo 31º, incluindo por via aérea, não são reintroduzidas na Comunidade no prazo prescrito, consideram-se ter sido irregularmente exportadas para um país terceiro do Estado-membro donde foram expedidas, salvo se for apresentada prova de que houve destruição das mercadorias por caso fortuito ou de força maior.

TÍTULO IV

MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO

Artigo 35º

As disposições do presente título:

- a) Não prejudicam a aplicação do disposto nos artigos 10º a 14º;
- b) Não afectam em nada as obrigações respeitantes às formalidades de exportação, de reexportação de importação ou de reimportação.

SECÇÃO I

PROCEDIMENTOS DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO PARA AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS POR CAMINHO-DE-FERRO

Disposições gerais

Artigo 36º

As formalidades referentes aos procedimentos do trânsito comunitário são simplificadas em conformidade com as

disposições da presente secção relativamente aos transportes de mercadorias efectuados pelas administrações dos caminhos-de-ferro a coberto de uma guia de remessa internacional (CIM) ou de um boletim de expedição internacional de volumes «expresso» TIEx).

Artigo 37º

A guia de remessa internacional ou o boletim de expedição internacional de volumes «expresso» equivale:

- a) A declaração ou documento T1, conforme o caso, no respeitante às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77;
- b) A declaração ou documento T2, conforme o caso, no respeitante às mercadorias mencionadas no nº 3 do artigo 1º do referido regulamento.

Artigo 38º

A administração dos caminhos-de-ferro de cada Estado-membro porá à disposição da administração aduaneira do seu próprio país, no ou nos seus centros contabilísticos, as respectivas escritas, a fim de que possa ser exercido um controlo.

Artigo 39º

1. A administração dos caminhos-de-ferro que se comprometa a transportar a mercadoria acompanhada de uma guia de remessa internacional ou de um boletim de expedição internacional de volumes «expresso» fica, relativamente a essa operação, como responsável principal.

2. A administração dos caminhos-de-ferro do Estado-membro através do qual o transporte entra na Comunidade torna-se o responsável principal relativamente às operações respeitantes às mercadorias aceites para transporte pela administração dos caminhos-de-ferro de um país terceiro.

Artigo 40º

As administrações dos caminhos-de-ferro actuarão de forma a que os transportes efectuados ao abrigo do regime do trânsito comunitário sejam caracterizados pela utilização de etiquetas com a menção: «Douane/Zoll/Dogana/Customs/Told». As etiquetas são apostas na guia de remessa internacional ou no boletim de expedição internacional de volumes «expresso» e no vagão, caso se trate de um carregamento completo, ou no(s) volume(s) nos restantes casos.

Artigo 41º

Em caso de alteração do contrato de transporte no sentido deste terminar:

- na Comunidade, quando deveria terminar fora da mesma,
- fora da Comunidade, quando deveria terminar na mesma,

as administrações dos caminhos-de-ferro só poderão executar o contrato alterado com o acordo prévio da estância aduaneira de partida.

Em caso de alteração do contrato de transporte no sentido de fazer terminar um transporte no Estado-membro de partida, a sua execução fica sujeita às condições a determinar pela administração aduaneira desse Estado-membro.

Em todos os outros casos, as administrações dos caminhos-de-ferro podem executar o contrato alterado; essas administrações informarão imediatamente a estância aduaneira de partida acerca da alteração operada.

Circulação de mercadorias entre os Estados-membros*Artigo 42º*

1. A guia de remessa internacional será apresentada na estância aduaneira de partida quando um transporte se inicie e termine na Comunidade.

2. Em relação às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, a estância aduaneira de partida indicará, no exemplar nº 3 da respectiva guia de remessa internacional, que elas circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo.

Para esse efeito, deve inscrever na casa 25 e de forma bem visível a sigla T1.

3. Todos os exemplares da guia de remessa internacional são entregues ao interessado.

4. Qualquer Estado-membro tem a faculdade de prever que as mercadorias mencionadas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77 possam ser colocadas, nas condições por ele determinadas, ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno, sem que haja lugar à apresentação da respectiva guia de remessa internacional na estância aduaneira de partida. Todavia, esta dispensa de apresentação não pode ser concedida às guias de remessa internacional correspondentes a mercadorias para as quais está prevista a aplicação das disposições do título III.

5. A estância aduaneira de que depende a gare de destino assumirá a função de estância aduaneira de destino. Todavia, quando as mercadorias são importadas para consumo ou colocadas ao abrigo de qualquer outro regime aduaneiro numa gare intermédia, a estância aduaneira de que depende essa gare assume a função de estância aduaneira de destino.

Artigo 43º

Em geral, e tendo em conta os processos de identificação aplicados pela administração dos caminhos-de-ferro, a estância aduaneira de partida não procederá à selagem dos meios de transporte nem dos volumes.

Artigo 44º

1. A administração dos caminhos-de-ferro do Estado-membro de que depende a estância aduaneira de destino enviará a esta os exemplares nºs 2 e 3 da guia de remessa internacional.

2. A estância aduaneira de destino conservará o exemplar nº 3 e devolverá, sem demora, o exemplar nº 2 à administração dos caminhos-de-ferro depois de lhe ter apostado o seu visto.

Transportes de mercadorias provenientes de ou com destino a países terceiros*Artigo 45º*

1. Quando um transporte tenha início na Comunidade e deva terminar no exterior da Comunidade, é aplicável o disposto nos artigos 42º e 43º.

2. A estância aduaneira de que depende a gare da fronteira através da qual o transporte deixa o território comunitário assumirá a função de estância aduaneira de destino.

3. Na estância aduaneira de destino não são cumpridas quaisquer formalidades.

Artigo 46º

1. Quando um transporte tenha início fora da Comunidade e deva terminar no interior da Comunidade, a estância aduaneira a que pertence a gare da fronteira através da qual o transporte entra na Comunidade assumirá a função de estância aduaneira de partida.

Na estância aduaneira de partida não serão cumpridas quaisquer formalidades.

2. A estância aduaneira de que depende a gare de destino assume a função de estância aduaneira de destino. Todavia, quando as mercadorias sejam postas a consumo ou colocadas ao abrigo de qualquer outro regime aduaneiro numa gare intermédia, a estância aduaneira de que depende essa gare assumirá a função de estância aduaneira de destino.

Na estância aduaneira de destino devem ser cumpridas as formalidades previstas no artigo 44º.

Artigo 47º

1. Quando um transporte tenha início e deva terminar no exterior da Comunidade, as estâncias aduaneiras que assumem a função de estância aduaneira de partida e de destino são as mencionadas no nº 1 do artigo 46º e no nº 2 do artigo 45º respectivamente.

2. Nas estâncias aduaneiras de partida e de destino não serão cumpridas quaisquer formalidades.

Artigo 48º

Consideram-se como circulando ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo as mercadorias transportadas nas condições mencionadas no nº 1 do artigo 46º ou no nº 1 do artigo 47º, salvo se quanto a elas for apresentado um certificado de circulação de mercadorias DD3 ou um documento de trânsito comunitário interno T2L emitido para justificar o carácter comunitário das mercadorias.

Disposições relativas aos volumes «expresso»*Artigo 49º*

Sem prejuízo do disposto no artigo 50º, as disposições dos artigos 42º a 48º aplicam-se igualmente aos transportes efectuados a coberto do boletim de expedição internacional de volumes «expresso».

Artigo 50º

Em relação aos transportes efectuados a coberto do boletim de expedição internacional de volumes «expresso»:

- a) A indicação referida no nº 2 do artigo 42º deve ser aposta no exemplar nº 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso»;
- b) Os exemplares nºs 2 e 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso» são entregues, em

aplicação do artigo 44º, à estância aduaneira de destino, a qual restitui, sem demora, à administração dos caminhos-de-ferro o exemplar nº 2 depois de lhe ter apostado o seu visto, conservando em seu poder o exemplar nº 4.

Disposições estatísticas*Artigo 51º*

1. Tendo em vista o apuramento das estatísticas do trânsito, as administrações dos caminhos-de-ferro fornecem, ao serviço que no Estado-membro de partida tem competência para as estatísticas do comércio externo, as informações necessárias referentes a cada operação de trânsito comunitário na qual elas actuem como responsável principal por força do disposto no artigo 39º.

2. Enquanto não for estabelecido um procedimento comunitário tendo em vista a aplicação do nº 1 e a transmissão de informações ao serviço competente para as estatísticas do comércio externo nos Estados-membros, que não o Estado-membro de partida, cujos territórios sejam utilizados por ocasião de uma determinada operação de trânsito comunitário, os Estados-membros estabelecerão as modalidades segundo as quais as administrações dos caminhos-de-ferro nacionais fornecerão as informações necessárias ao serviço nacional competente.

3. As administrações dos caminhos-de-ferro não podem exigir que o expedidor forneça, tendo em vista a aplicação dos nºs 1 e 2, informações complementares para além das que figuram na guia de remessa internacional ou no boletim de expedição internacional de volumes «expresso», à excepção da designação dos países de proveniência e de destino das mercadorias transportadas.

Outras disposições*Artigo 52º*

Não se aplicam as disposições dos Títulos II e III do Regulamento (CEE) nº 222/77 tornadas caducas por aplicação da presente secção e, nomeadamente, dos nºs 3 a 6 inclusivé do artigo 12º, dos artigos 17º, 23º, nº 1 do 26º e 41º.

Artigo 53º

As disposições da presente secção não excluem a possibilidade de se utilizarem os procedimentos definidos no Regulamento (CEE) nº 222/77. Nesse caso, o disposto nos artigos 38º e 40º é, não obstante, aplicável.

Além disso, o exemplar nº 2 da guia de remessa internacional ou do boletim de expedição internacional de volumes «expresso» deve ser apresentado em uma das estâncias aduaneiras a que pertencem as diferentes gares a que diz respeito a operação de trânsito comunitário. Esta estância aduaneira aporá o seu visto nesses documentos depois de se ter assegurado de que o transporte das mercadorias se encontra a coberto de um ou mais documentos de trânsito.

SECÇÃO II

SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES A CUMPRIR NAS ESTÂNCIAS ADUANEIRAS DE PARTIDA E DE DESTINO

Artigo 54º

Os Estados-membros têm a faculdade de prever, em conformidade com as disposições seguintes, a simplificação das formalidades a cumprir nas estâncias aduaneiras de partida e de destino situadas no seu território relativamente aos procedimentos do trânsito comunitário.

Todavia, as mercadorias a respeito das quais se preveja a aplicação das disposições do Título III não poderão beneficiar das disposições da presente secção.

Formalidades nas estâncias aduaneiras de partida

Artigo 55º

As autoridades aduaneiras dos Estados-membros podem dispensar qualquer pessoa, a seguir denominada «expedidor autorizado», que satisfaça as condições previstas no artigo 56º e que pretenda efectuar operações de trânsito comunitário, da apresentação, na estância aduaneira de partida, das mercadorias e das respectivas declarações T1 ou T2.

Artigo 56º

1. A autorização mencionada no artigo 55º será concedida apenas às pessoas:

- a) Que efectuem expedições frequentemente;
- b) Cujas escritas permitam o controlo das operações pelas autoridades aduaneiras;
- c) Que tenham prestado uma garantia global quando seja exigida uma garantia pelas disposições relativas ao trânsito comunitário.

2. As autoridades aduaneiras podem recusar essa autorização às pessoas que não ofereçam todas as garantias por elas julgadas necessárias.

3. As autoridades aduaneiras podem revogar a autorização de dispensa, nomeadamente quando o expedidor autorizado deixar de reunir as condições previstas no nº 1 ou já não oferecer as garantias referidas no nº 2.

Artigo 57º

A autorização a emitir pelas autoridades aduaneiras determinará designadamente:

- a) A ou as estâncias aduaneiras competentes na qualidade de estâncias aduaneiras de partida para as expedições a efectuar;
- b) O prazo dentro do qual e as modalidades segundo as quais o expedidor autorizado deve informar a estância aduaneira de partida das remessas a efectuar tendo em vista permitir-lhe proceder eventualmente a um controlo antes da saída das mercadorias;

- c) O prazo dentro do qual as mercadorias devem ser apresentadas na estância aduaneira de destino;
- d) As medidas de identificação a tomar. Para esse efeito as autoridades aduaneiras podem exigir que os meios de transporte ou os volumes se encontrem providos de selos dum modelo especial admitidos pelas autoridades aduaneiras e apostos pelo expedidor autorizado.

Artigo 58º

1. A autorização determinará que a casa «estância aduaneira de partida» que figura no rosto dos formulários das declarações T1 ou T2 seja:

- a) Provida previamente do cunho do carimbo da estância aduaneira de partida e da assinatura de um funcionário da referida estância,
ou
- b) Revestida pelo expedidor autorizado do cunho de um carimbo especial de metal, aprovado pelas autoridades aduaneiras e conforme com o modelo que figura no Anexo XV, podendo esse cunho ser pré-impresso nos formulários quando a impressão for confiada a um impressor aprovado para o efeito.

O expedidor autorizado é obrigado a completar essa casa indicando a data de expedição das mercadorias e atribuindo à declaração um número de harmonia com as regras previstas para esse efeito na autorização.

2. As autoridades aduaneiras podem impor a utilização de formulários providos de um sinal distintivo destinado a individualizá-los.

Artigo 59º

1. O mais tardar no momento da expedição das mercadorias, o expedidor autorizado completará a declaração T1 ou T2, devidamente preenchida, indicando no verso dos exemplares 1 e 2, na casa «controlo pela estância aduaneira de partida», o prazo dentro do qual as mercadorias devem ser apresentadas na estância aduaneira de destino, as medidas de identificação aplicadas e a menção «procedimento simplificado».

2. Após a expedição, o exemplar nº 1 será enviado imediatamente para a estância aduaneira de partida. As autoridades aduaneiras têm a faculdade de determinar, na autorização, que o exemplar 1 seja enviado à estância aduaneira de partida logo que seja emitida a declaração T1 ou T2. Os outros exemplares acompanharão as mercadorias nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 222/77.

3. Quando as autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida procedem ao controlo de partida de uma expedição, aporão o seu visto na casa «controlo pela estância aduaneira de partida» que figura no verso da declaração T1 ou T2.

Artigo 60º

A declaração T1 ou T2, completada com as indicações previstas no nº 1 do artigo 59º, equivale ao documento T1 ou T2, ficando como responsável principal o expedidor autorizado que haja assinado a declaração.

Artigo 61.º

1. O expedidor autorizado é obrigado:
 - a) A respeitar as condições previstas na presente secção e na autorização;
 - b) A tomar todas as medidas necessárias para garantir a custódia do carimbo especial ou dos formulários munidos do cunho do carimbo da estância aduaneira de partida ou do cunho do carimbo especial.
2. Em caso de utilização abusiva por quem quer que seja de qualquer formulário provido previamente do carimbo da estância aduaneira de partida ou com o carimbo especial, o expedidor autorizado responde, para além da responsabilidade penal, pelo pagamento dos direitos e outras imposições tornados exigíveis num determinado Estado-membro relativamente às mercadorias transportadas acompanhadas desses formulários, salvo se demonstrar às autoridades aduaneiras que o autorizaram que tomou as medidas referidas na alínea b) do n.º 1.

Formalidades na estância aduaneira de destino*Artigo 62.º*

1. As autoridades aduaneiras de cada Estado-membro podem permitir que as mercadorias transportadas ao abrigo de um regime de trânsito comunitário não sejam apresentadas na estância aduaneira de destino quando se destinarem a uma pessoa nas condições previstas no artigo 63.º, a seguir denominada «destinatário autorizado», previamente autorizada pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de que depende a estância aduaneira de destino.
2. Neste caso, considera-se que o responsável principal cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto na alínea a) do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77, quando, no prazo prescrito, os exemplares do documento T1 ou T2 que acompanharam a remessa e as mercadorias intactas forem entregues ao destinatário autorizado nas suas instalações ou nos locais mencionados na autorização, tendo sido respeitadas todas as medidas de identificação.
3. Para cada remessa que lhe seja entregue nas condições previstas no n.º 2, o destinatário autorizado emite, a pedido do transportador, um recibo no qual declara que lhe foram entregues o documento e as mercadorias.

Artigo 63.º

1. A autorização referida no artigo 62.º é concedida apenas às pessoas:
 - a) Que recebam frequentemente remessas sujeitas a acção da alfândega,
 - e
 - b) Cujas escritas permitam às autoridades aduaneiras controlar as operações.

2. As autoridades aduaneiras podem recusar a autorização às pessoas que não ofereçam todas as garantias por elas julgadas necessárias.

3. As autoridades aduaneiras podem revogar a autorização, nomeadamente quando as pessoas autorizadas deixarem de reunir as condições previstas no n.º 1 ou já não oferecerem as garantias referidas no n.º 2.

4. O destinatário autorizado é obrigado a respeitar as condições previstas na presente secção e na autorização.

Artigo 64.º

1. A autorização a conceder pelas autoridades aduaneiras determinará nomeadamente:

- a) A ou as estâncias aduaneiras competentes, na qualidade de estâncias aduaneiras de destino, para as remessas que o destinatário autorizado receba;
- b) O prazo dentro do qual e as modalidades segundo as quais o destinatário autorizado deve informar a estância aduaneira de destino da chegada das mercadorias tendo em vista permitir-lhe proceder eventualmente a um controlo aquando da sua chegada.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 67.º, as autoridades aduaneiras determinarão na autorização se o destinatário autorizado pode dispor da mercadoria chegada sem intervenção da estância aduaneira de destino.

Artigo 65.º

1. Em relação às remessas que cheguem às suas instalações ou aos locais mencionados na autorização, o destinatário autorizado é obrigado:

- a) A prevenir imediatamente, segundo as modalidades previstas na autorização, a estância aduaneira de destino de eventuais excedentes, faltas, substituições ou outras irregularidades como, por exemplo, selos não intactos;
- b) A enviar imediatamente à estância aduaneira de destino os exemplares do documento T1 ou T2 que tenham acompanhado a remessa, assinalando a data de chegada e o estado dos selos eventualmente apostos.

2. A estância aduaneira de destino aporá nos exemplares do documento T1 ou T2 as anotações prescritas.

Outras disposições*Artigo 66.º*

As autoridades aduaneiras podem efectuar junto dos expedidores e destinatários autorizados qualquer controlo que julgarem necessário, devendo aqueles sujeitar-se a esse controlo.

Artigo 67º

As autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida ou de destino podem excluir certas categorias de mercadorias das facilidades previstas nos artigos 55º e 62º

Artigo 68º

1. Quando a dispensa de apresentação, na estância aduaneira de partida, da declaração de trânsito comunitário puder aplicar-se às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, destinadas a serem expedidas a coberto de uma guia de remessa internacional ou de um boletim de expedição internacional de volumes «expresso» de acordo com as disposições previstas

nos artigos 36º a 53º, as autoridades aduaneiras determinarão as medidas necessárias para garantir que o exemplar nº 3 da carta de porte internacional ou o exemplar nº 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso» contenham a sigla T1.

2. Quando as mercadorias transportadas ao abrigo do procedimento simplificado para as mercadorias transportadas por via férrea previsto nos artigos 36º a 53º se destinem a um destinatário autorizado, as autoridades aduaneiras poderão determinar que, em derrogação do nº 2 do artigo 62º e do nº 1, alínea b) do artigo 65º, os exemplares nº 2 e nº 3 da guia de remessa internacional ou os exemplares nº 2 e nº 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso», sejam enviados directamente pela administração dos caminhos-de-ferro à estância aduaneira de destino.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO DOCUMENTO DE TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO
T2L

SECÇÃO I

EMIÇÃO E UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO

Artigo 69º

O documento T2L será emitido para as mercadorias incluídas nas alíneas a) e b) do nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77. Não pode ser emitido para as mercadorias:

- a) Que se destinem a ser exportadas da Comunidade;
- b) Relativamente às quais foram cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação tendo em vista a concessão de restituições à exportação para países terceiros no âmbito da política agrícola comum;
- c) Que estão providas de embalagens que não pertençam às categorias mencionadas nas alíneas a) e b) do nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77.

Artigo 70º

O documento T2L só pode ser utilizado para justificar o carácter comunitário das mercadorias a que se refere quando elas forem transportadas directamente de um Estado-membro para outro.

Consideram-se como transportadas directamente de um Estado-membro para outro:

- a) As mercadorias cujo transporte se efectue sem utilização do território de um país não membro;
- b) As mercadorias cujo transporte se efectue com utilização do território de um ou vários países não membros, desde que a travessia destes países se efectue ao abrigo de um título de transporte único, emitido num Estado-membro.

Artigo 71º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 74º e 78º, o documento T2L será emitido num único exemplar.

2. O documento T2L será visado pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida a pedido do interessado. Esse documento é-lhe entregue quando tenham sido cumpridas as formalidades aduaneiras relativas à expedição das mercadorias para o Estado-membro de destino.

3. Quando o documento T2L for emitido *a posteriori*, deve conter a vermelho uma das seguintes menções:

- Udstedt efterfølgende,
- Nachträglich ausgestellt,
- Issued retroactively,
- Délivré a posteriori,
- Rilasciato a posteriori,
- Achteraf afgegeven.

Artigo 72º

1. O documento T2L deve ser apresentado na estância aduaneira em que as mercadorias são objecto de uma declaração com a finalidade de atribuir-lhes um regime aduaneiro diferente daquele ao abrigo do qual elas chegaram.

2. Quando as mercadorias tiverem sido transportadas por via marítima, aérea ou por condutas, o documento T2L será apresentado na estância aduaneira em que lhes for atribuído um regime aduaneiro.

Artigo 73º

Os Estados-membros prestar-se-ão assistência mútua relativamente ao controlo da autenticidade dos documentos T2L e da exactidão das menções neles contidas.

Artigo 74.º

1. O documento T2L será emitido em três exemplares em relação às mercadorias que podem beneficiar de uma restituição à exportação para países terceiros, concedida no âmbito da política agrícola comum, e que são conduzidas para o Estado-membro de destino por outra via que não a via aérea em condições tais que uma parte do percurso se efectue fora do território aduaneiro da Comunidade. São entregues ao interessado um original e uma cópia, permanecendo a outra cópia na estância aduaneira de emissão.

Para a aplicação do parágrafo precedente, considera-se não haverem deixado o território aduaneiro da Comunidade as mercadorias embarcadas num porto marítimo de um Estado-membro para serem desembarcadas num porto marítimo dum outro Estado-membro, desde que a travessia do mar se efectue ao abrigo de um título de transporte único.

2. No Estado-membro de destino, o interessado apresentará, na estância aduaneira referida no artigo 72.º, o original e a cópia que lhe foram entregues. Esta estância aduaneira remeterá a cópia à estância aduaneira de emissão para fins de controlo. Aquela estância será informada do resultado do controlo apenas no caso de haver sido detectada qualquer irregularidade.

SECÇÃO II**PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE EMISSÃO DO DOCUMENTO***Artigo 75.º*

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-membros podem autorizar as pessoas autorizadas em aplicação do disposto nos artigos 55.º a 61.º, que pretendam expedir mercadorias a coberto de um documento T2L, a utilizarem este documento sem observância do disposto no n.º 2 do artigo 71.º As pessoas assim autorizadas são a seguir denominadas «expedidores autorizados».

2. A simplificação referida no n.º 1 apenas pode ser concedida desde que a expedição seja efectuada por via marítima ou aérea e que não seja obrigatório o procedimento do trânsito comunitário interno.

Todavia, as autoridades aduaneiras mencionadas no n.º 1 podem alargar a autorização:

- às expedições efectuadas por conduta,
- às remessas efectuadas pelo correio (compreendendo as encomendas postais) desde que essas remessas dêem lugar à passagem de um documento T2L.

Artigo 76.º

1. A autorização a emitir pelas autoridades aduaneiras determinará nomeadamente:

- a) A estância aduaneira encarregada da pré-autenticação dos formulários T2L na acepção da alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º;
- b) As condições em que o expedidor autorizado deve justificar a utilização dos formulários T2L.

2. As autoridades aduaneiras fixarão o prazo e as condições em que o expedidor autorizado informará a estância aduaneira competente com vista a permitir-lhe proceder eventualmente a controlo antes da partida das mercadorias.

Artigo 77.º

1. A autorização determinará que a casa reservada ao visto da alfândega que figura no rosto do formulário T2L deve:

- a) Ser provida previamente do cunho do carimbo da estância aduaneira mencionada na alínea a), n.º 1 do artigo 76.º e da assinatura de um funcionário dessa estância aduaneira;
- ou
- b) Ser revestida pelo expedidor autorizado do cunho do carimbo especial admitido pelas autoridades aduaneiras e conforme com o modelo que figura no Anexo XV, podendo esse cunho ser pré-impresso nos formulários T2L quando a impressão é confiada a um impressor aprovado para esse efeito.

2. O mais tardar no momento da expedição das mercadorias, o expedidor autorizado é obrigado a preencher o formulário T2L e a assiná-lo. Além disso, deverá indicar, na casa reservada ao visto da alfândega, o nome da estância aduaneira competente, a data da emissão do documento e as referências ao documento de exportação exigidas pelo Estado-membro de expedição.

3. O formulário T2L preenchido e completado com as indicações previstas no n.º 2 e assinado pelo expedidor autorizado equivale ao documento de trânsito comunitário interno passado para justificar o carácter comunitário das mercadorias.

Artigo 78.º

O expedidor autorizado é obrigado a passar uma cópia de cada documento T2L emitido ao abrigo da presente secção. As autoridades aduaneiras determinarão as modalidades segundo as quais a referida cópia é apresentada para efeitos de controlo e conservada durante pelo menos dois anos.

Artigo 79.º

As autoridades aduaneiras podem efectuar junto dos expedidores autorizados qualquer controlo que considerem necessário, devendo aqueles submeter-se a esse controlo.

Artigo 80.º

1. O expedidor autorizado é obrigado:

- a) A respeitar as condições previstas na presente secção e na autorização;

b) A tomar todas as medidas necessárias para garantir a custódia do carimbo especial ou dos formulários munidos de cunho do carimbo da estância aduaneira a que se refere o n.º 1, alínea a), do artigo 76.º ou do cunho do carimbo especial.

2. Em caso de utilização abusiva, seja por quem for, dos formulários T2L providos previamente do carimbo de estância aduaneira mencionada no n.º 1, alínea a), do artigo 76.º, ou do cunho do carimbo especial, o expedidor autorizado responde, para além da responsabilidade penal, pelo pagamento dos direitos e demais imposições que não foram

pagas num determinado Estado-membro após tal utilização abusiva, salvo se demonstrar às autoridades aduaneiras que o autorizaram que tomou as medidas referidas na alínea b) do n.º 1.

Artigo 81.º

As autoridades aduaneiras do Estado-membro de expedição podem excluir das facilidades previstas na presente secção algumas categorias de mercadorias ou determinados tráfegos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82.º

Os anexos ao presente regulamento fazem dele parte integrante.

Artigo 83.º

1. O presente regulamento substitui os regulamentos seguintes:

- Regulamento (CEE) n.º 1617/69 da Comissão, de 31 de Julho de 1969, relativo aos formulários das declarações de trânsito comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão ⁽²⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 2311/69 da Comissão, de 19 de Novembro de 1969, relativo às modalidades de funcionamento do sistema de garantia fixa previsto no artigo 32.º do Regulamento (CEE) n.º 542/69 relativo ao trânsito comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão,
- Regulamento (CEE) n.º 2312/69 da Comissão, de 19 de Novembro de 1969, relativo à informação dos interessados sobre o desenrolar das operações de trânsito comunitário que lhes dizem respeito ⁽⁴⁾, alterado pelo Acto de Adesão,
- Regulamento (CEE) n.º 2313/69 da Comissão, de 19 de Novembro de 1969, relativo ao documento de trânsito comunitário interno emitido para justificar o carácter comunitário das mercadorias ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 690/73 ⁽⁶⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 2314/69 da Comissão, de 19 de Novembro de 1969, relativo aos formulários dos avisos de passagem previstos no âmbito do regime do trânsito comunitário ⁽⁷⁾, alterado pelo Acto de Adesão,

- Regulamento (CEE) n.º 2315/69 da Comissão, de 19 de Novembro de 1969, relativo ao emprego de documentos de trânsito comunitário tendo em vista a aplicação de medidas comunitárias que determinam o controlo da utilização e/ou do destino das mercadorias ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 690/73,
- Regulamento (CEE) n.º 2588/69 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1969, relativo ao estabelecimento da lista das companhias aéreas às quais se aplica a dispensa de garantia no âmbito do trânsito comunitário ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 757/74 ⁽¹⁰⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 304/71 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1971, relativo à simplificação dos procedimentos do trânsito comunitário para as mercadorias transportadas por via férrea ⁽¹¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão,
- Regulamento (CEE) n.º 1226/71 da Comissão, de 11 de Junho de 1971, respeitante à simplificação das formalidades a cumprir nas estâncias aduaneiras de partida e de destino para as mercadorias transportadas ao abrigo do regime de trânsito comunitário ⁽¹²⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 1279/71 da Comissão, de 17 de Junho de 1971, relativo à utilização dos documentos de trânsito comunitário para efeitos de aplicação de medidas na exportação de determinadas mercadorias ⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3227/74 ⁽¹⁴⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 1461/73 da Comissão, de 16 de Maio de 1973, relativo à utilização de listas de carga como parte descritiva das declarações de trânsito comunitário ⁽¹⁵⁾, modificado em último lugar pelo Regulamento (CEE) n.º 1676/74 ⁽¹⁶⁾,

⁽¹⁾ JO n.º L 212 de 25. 8. 1969, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.

⁽³⁾ JO n.º L 295 de 24. 11. 1969, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 295 de 24. 11. 1969, p. 6.

⁽⁵⁾ JO n.º L 295 de 24. 11. 1969, p. 8.

⁽⁶⁾ JO n.º L 66 de 13. 3. 1973, p. 23.

⁽⁷⁾ JO n.º L 295 de 24. 11. 1969, p. 13.

⁽⁸⁾ JO n.º L 295 de 24. 11. 1969, p. 14.

⁽⁹⁾ JO n.º L 322 de 24. 12. 1969, p. 32.

⁽¹⁰⁾ JO n.º L 91 de 2. 4. 1974, p. 4.

⁽¹¹⁾ JO n.º L 35 de 12. 2. 1971, p. 31.

⁽¹²⁾ JO n.º L 129 de 15. 6. 1971, p. 1.

⁽¹³⁾ JO n.º L 133 de 19. 6. 1971, p. 32.

⁽¹⁴⁾ JO n.º L 342 de 21. 12. 1974, p. 30.

⁽¹⁵⁾ JO n.º L 145 de 2. 6. 1973, p. 7.

⁽¹⁶⁾ JO n.º L 175 de 29. 6. 1974, p. 79.

— Regulamento (CEE) n.º 3260/74 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1974, relativo à simplificação das formalidades relativas ao estabelecimento do documento T2L ⁽¹⁾.

2. As autorizações concedidas aos «expedidores autorizados» e aos «destinatários autorizados» válidas em 30 de Junho de 1977 não carecem de renovação aquando da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 84.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1977.

Todavia, os certificados de garantia emitidos antes de 1 de Julho de 1977 podem ainda ser utilizados até 30 de Junho de 1978.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1976.

Pela Comissão
Finn GUNDELACH
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 349 de 28. 12. 1974, p. 12.

ANEXO I

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO T1

T1 TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO Declaração de expedição		1 Garantia		C.E. E.F. E.G. E.C.		Nº de registo estatístico	
EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA		1		Consultar as notas antes de preencher o formulário		Estância aduaneira de partida	
2 Documentos juntos		(Reservado para utilização nacional)				Documento emitido a Com o nº	
3 Regime aduaneiro anterior						4 Quantidade de listas T1 bis	
						Carimbo	Assinatura

(Reservado para a declaração do exportador)

10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO:	
representado por	
Compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de	
em, a	
Assinatura	
11 Destinatário	

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

		25 País de destino	
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias	
		35 País de proveniência	
		36 Peso bruto	
		37 Preço	

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias	
		35 País de proveniência	
		36 Peso bruto	
		37 Preço	

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

45 Estância de passagem prevista (e país)							
46 Estância de passagem utilizada (e país)							
50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade / pavilhão	51 País da última proveniência
Entrada na Comunidade							
Carga/transbordo							
Transbordo							
Transbordo / descarga							52 País do primeiro destino
Saída da Comunidade							

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Resultado do controlo:

Selos apostos:
Prazo (data limite):
Observações:

Em _____, a _____

Carimbo e assinatura

T1 TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO Declaração de expedição		1 Garantia		C.E. E.F. E.G. E.C.		Nº de registo estatístico	
EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO		2		Consultar as notas antes de preencher o formulário		Estância aduaneira de partida	
2 Documentos juntos		4 Quantidade de listas T1 bis		(Reservado para utilização nacional)		Documento emitido a Com o nº	
3 Regime aduaneiro anterior						Carimbo	
						Assinatura	

(Reservado para a declaração do exportador)

10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO:

representado por

Compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de

em , a

Assinatura

11 Destinatário

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

	25 País de destino	
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias	
	35 País de proveniência	36 Peso bruto
		37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

45 Estância de passagem prevista (e país)						
46 Estância de passagem utilizada (e país)						
50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade / pavilhão
Entrada na Comunidade						
Carga/ transbordo						
Transbordo						
Transbordo / descarga						
Saída da Comunidade						
						51 País da última proveniência
						52 País do primeiro destino

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Resultado do controlo:

Selos apostos:
Prazo (data limite):
Observações:

Em _____, a _____

Carimbo e assinatura

60 TRANSBORDOS E INCIDENTES NO DECURSO DO TRANSPORTE

RELAÇÃO DOS FACTOS E DAS MEDIDAS TOMADAS ⁽¹⁾	VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES
(¹) Deverão ser indicados, nomeadamente, o nome e morada do novo transportador	

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Data de chegada:
Controlo dos selos:
Observações:

Em _____, a _____

Carimbo e assinatura

(Espaço reservado à estância aduaneira de destino)

(Espaço reservado a outras utilizações)

T1 TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO Declaração de expedição		1 Garantia		C.E. E.F. E.G. E.C.		Nº de registo estatístico	
EXEMPLAR DE DEVOLUÇÃO		3		Consultar as notas antes de preencher o formulário		Estância aduaneira de partida	
2 Documentos juntos		4 Quantidade de listas T1 bis		(Reservado para utilização nacional)		Documento emitido a Com o nº	
3 Regime aduaneiro anterior						CarimboAssinatura	

(Reservado para a declaração do exportador)

10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO:

representado por

Compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de

em, a

Assinatura

11 Destinatário

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

	25 País de destino	
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias	
	35 País de proveniência	36 Peso bruto37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

45 Estância de passagem prevista (e país)							
46 Estância de passagem utilizada (e país)							
50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade / pavilhão	51 País da última proveniência
Entrada na Comunidade							
Carga / transbordo							
Transbordo							
Transbordo / descarga							52 País do primeiro destino
Saída da Comunidade							

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Data de chegada:
Controlo dos selos:
Observações:

Em _____, a _____

Carimbo e assinatura

Devolvido à estância aduaneira de partida, após inscrição com o nº

(Espaço reservado a outras utilizações)

T1 TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO Declaração de expedição		1 Garantia		C.E. E.F. E.G. E.C.			Nº de registo estatístico	
EXEMPLAR PARA A ESTATÍSTICA		4		Consultar as notas antes de preencher o formulário			Estância aduaneira de partida	
2 Documentos juntos		(Reservado para utilização nacional)			Documento emitido a Com o nº			
3 Régime aduaneiro anterior					4 Quantidade de listas T1 bis		CarimboAssinatura	
(Reservado para a declaração do exportador)								
10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO: _____								
representado por _____								
Compromete-se a apresentar, intactas e ro prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de _____						11 Destinatário		
em _____, a _____								
Assinatura _____								
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)								
		25 País de destino						
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias						
		35 País de proveniência		36 Peso bruto		37 Preço		
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)								
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias						
		35 País de proveniência		36 Peso bruto		37 Preço		
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)								
45 Estância de passagem prevista (e país)								
46 Estância de passagem utilizada (e país)								
50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade / pavilhão	51 País da última proveniência	
Entrada na Comunidade								
Carga/transbordo								
Transbordo								
Transbordo / descarga							52 País do primeiro destino	
Saída da Comunidade								

ANEXO II

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

LISTA T1 bis ANEXA AO DOCUMENTO T1

T1 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
lista anexa ao documento T1 emitida a
com o nº

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA
ADUANEIRA DE PARTIDA

1

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

T1 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
lista anexa ao documento T1 emitida a
com o nº

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA
ADUANEIRA DE DESTINO

2

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

T1 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
lista anexa ao documento T1 emitida a
com o nº

EXEMPLAR DE DEVOLUÇÃO

3

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

T1 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
lista anexa ao documento T1 emitida a
com o nº

EXEMPLAR PARA A ESTATÍSTICA

4

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

ANEXO III

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO T2

T2 TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO Declaração de expedição		1 Garantia		C.E. E.F. E.G. E.C.			Nº de registo estatístico	
EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA		1		Consultar as notas antes de preencher o formulário			Estância aduaneira de partida	
2 Documentos juntos		(Reservado para utilização nacional)			Documento emitida a Com o nº			
3 Regime aduaneiro anterior								
4 Quantidade de listas T2 bis					CarimboAssinatura			
(Reservado para a declaração do exportador)								
10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO: _____								
representado por _____								
Compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de _____						11 Destinatário		
em _____, a _____								
Assinatura _____								
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)								
		25 País de destino						
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias						
32		35 País de proveniência		36 Peso bruto		37 Preço		
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)								
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias						
32		35 País de proveniência		36 Peso bruto		37 Preço		
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)								
45 Estância de passagem prevista (e país)								
46 Estância de passagem utilizada (e país)								
50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade / pavilhão	51 País da última proveniência	
Entrada na Comunidade								
Carga/transbordo								
Transbordo								
Transbordo / descarga							52 País do primeiro destino	
Saída da Comunidade								

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Resultado do controlo:

Selos apostos:
Prazo (data limite):
Observações:

Em _____, a _____

Carimbo e assinatura

T2 TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO Declaração de expedição		1 Garantia		C.E. E.F. E.G. E.C.			Nº de registo estatístico		
		EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO		2	Consultar as notas antes de preencher o formulário		Estância aduaneira de partida		
2 Documentos juntos		3 Regime aduaneiro anterior		4 Quantidade de listas T2 bis		(Reservado para utilização nacional)		Documento emitido a Com o nº	
Carimbo								Assinatura	
(Reservado para a declaração do exportador)									
10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO: _____									
representado por _____									
Compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de _____							11 Destinatário		
em _____, a _____									
Assinatura _____									
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)									
		25 País de destino							
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias							
32		35 País de proveniência		36 Peso bruto			37 Preço		
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)									
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias							
32		35 País de proveniência		36 Peso bruto			37 Preço		
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)									
45 Estância de passagem prevista (e país)									
46 Estância de passagem utilizada (e país)									
50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade / pavilhão	51 País da última proveniência		
Entrada na Comunidade									
Carga/transbordo									
Transbordo									
Transbordo / Descarga							52 País do primeiro destino		
Saída da Comunidade									

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Resultado do controlo:

Selos apostos:
Prazo (data limite):
Observações:

Em _____, a _____

Carimbo e assinatura

60 TRANSBORDOS E INCIDENTES NO DECURSO DO TRANSPORTE

RELAÇÃO DOS FACTOS E DAS MEDIDAS TOMADAS (¹)	VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES
(¹) Deverão ser indicados, nomeadamente, o nome e morada do novo transportador	

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Data de chegada:
Controlo dos selos:
Observações:

Em _____, a _____

Carimbo e assinatura

(Espaço reservado à estância aduaneira de destino)

(Espaço reservado a outras utilizações)

T2 TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO Declaração de expedição		1 Garantia		C.E. E.F. E.G. E.C.			Nº de registo estatístico		
		EXEMPLAR DE DEVOLUÇÃO		3	Consultar as notas antes de preencher o formulário		Estância aduaneira de partida		
2 Documentos juntos		3 Regime aduaneiro anterior		4 Quantidade de listas T2 bis		(Reservado para utilização nacional)		Documento emitido a Com o nº	
Carimbo								Assinatura	
(Reservado para a declaração do exportador)									
10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO: _____									
representado por _____									
Compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de _____								11 Destinatário	
em _____, a _____								Assinatura _____	
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)									
		25 País de destino							
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias							
32		35 País de proveniência		36 Peso bruto		37 Preço			
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)									
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias							
32		35 País de proveniência		36 Peso bruto		37 Preço			
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)									
45 Estância de passagem prevista (e país)									
46 Estância de passagem utilizada (e país)									
50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade / pavilhão	51 País da última proveniência		
Entrada na Comunidade									
Carga/transbordo									
Transbordo									
Transbordo / descarga							52 País do primeiro destino		
Saída da Comunidade									

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Data de chegada:
Controlo dos selos:
Observações:

Em _____, a _____

Carimbo e assinatura

Devolvido à estância aduaneira de partida, após inscrição com o nº

(Espaço reservado a outras utilizações)

T2 TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO Declaração de expedição		1 Garantia		C.E. E.F. E.G. E.C.			Nº de registo estatístico	
		EXEMPLAR PARA A ESTATÍSTICA		4	Consultar as notas antes de preencher o formulário			Estância aduaneira de partida
2 Documentos juntos		(Reservado para utilização nacional)			Documento emitido a Com o nº			
3 Regime aduaneiro anterior					4 Quantidade de listas T2 bis		Carimbo	
(Reservado para a declaração do exportador)								
10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO: _____								
representado por _____								
Compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de _____						11 Destinatário		
em _____, a _____						Assinatura _____		
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)								
		25 País de destino						
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias						
32		35 País de proveniência		36 Peso bruto		37 Preço		
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)								
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias						
32		35 País de proveniência		36 Peso bruto		37 Preço		
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)								
45 Estância de passagem prevista (e país)								
46 Estância de passagem utilizada (e país)								
50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade / pavilhão	51 País da última proveniência	
Entrada na Comunidade								
Carga/ transbordo								
Transbordo								
Transbordo / descarga							52 País do primeiro destino	
Saída da Comunidade								

ANEXO IV

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO
LISTA T2 bis ANEXA AO DOCUMENTO T2

T2 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
Lista anexa ao documento T2 emitida a
com o nº

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA
ADUANEIRA DE PARTIDA

1

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

T2 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
Lista anexa ao documento T2 emitida a
com o nº

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA
ADUANEIRA DE DESTINO

2

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

32

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

32

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

32

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

32

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

32

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

T2 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
Lista anexa ao documento T2 emitida a
com o nº

EXEMPLAR DE DEVOLUÇÃO		3	
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias	
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto
			37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias	
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto
			37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias	
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto
			37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias	
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto
			37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias	
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto
			37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias	
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto
			37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

T2 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
Lista anexa ao documento T2 emitida a
com o nº

EXEMPLAR PARA A ESTATÍSTICA

4

30	Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)				
30	Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)				
30	Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)				
30	Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)				
30	Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)				
30	Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)				

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

ANEXO V

LISTA DE CARGA

Número de ordem	30. Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31. Designação das mercadorias	35. País de proveniência	36. Peso Bruto em kg	Reservado à alfândega

.....
(Assinatura)

ANEXO VII

C.E. E.F. E.G. E.C. TRÂNSITO COMUNITÁRIO		
AVIS DE PASSAGE GRENZÜBERGANGSSCHEIN TRANSIT ADVICE NOTE		AVVISO DI PASSAGGIO KENNISGEVING VAN DOORGANG GRÆNSEOVERGANGSATTEST
Identificação do meio de transporte:		
DOCUMENTO DE TRÂNSITO		ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PASSAGEM PREVISTA (E PAÍS):
Natureza (T1 ou T2) e número	Estância aduaneira de partida	
		ESPAÇO RESERVADO AOS SERVIÇOS ADUANEIROS
		Data da passagem: (Assinatura)
		Carimbo da estância aduaneira

ANEXO VIII

C.E. E.F. E.G. E.C.
TRÂNSITO COMUNITÁRIORÉCÉPISSÉ
EINGANGSBESCHEINIGUNG
RECEIPTRICEVUTA
ONTVANGSTBEWIJS
ANKOMSTBEVIS

A estância aduaneira de

certifica que o documento T1, T2 ⁽¹⁾
o exemplar de controlo T n.º 5 ⁽¹⁾

registado a com o n.º

pela estância aduaneira de
lhe foi entregue e que até ao momento não foi detectada qualquer irregularidade no que diz respeito à remessa a que ele se refere.

Carimbo
da
estância
aduaneira

Em, a 19

.....
(Assinatura)

⁽¹⁾ Riscar as menções inúteis

ANEXO X

(Frente)

TRÂNSITO COMUNITÁRIO	C.E. E.F. E.G. E.C.	A 000 000
TÍTULO DE GARANTIA FIXA		
Emissor:		
..... (nome ou firma e morada)		
(Compromisso do garante aceite a		
pela estância aduaneira de garantia de).		
O presente título é válido para um montante até 5 000 unidades de conta numa operação de trânsito comunitário com início o mais tardar em		
e face à qual se considera responsável principal		
..... (nome ou firma e morada)		
..... Assinatura do responsável principal ⁽¹⁾		 Assinatura e carimbo do emissor
⁽¹⁾ Assinatura facultativa.		

(Verso)

A preencher pela estância aduaneira de partida

Operação de trânsito comunitário efectuada ao abrigo do documento T1/T2 registado
a

..... com o nº, pela
estância aduaneira de

.....
Carimbo

.....
Assinatura

T2L DOCUMENTO DE TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO EMITIDO PARA JUSTIFICAR O CARÁCTER COMUNITÁRIO DAS MERCADORIAS	C.E. E.F. E.G. E.C.		A 000000
	1.		
	Consultar as notas no verso		

10 DECLARAÇÃO DO INTERESSADO: _____
representado por _____
declara que as mercadorias designadas na presente declaração são mercadorias comunitários
Em _____, a _____
Assinatura _____

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32		36 Peso bruto	

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32		36 Peso bruto	

VISTO DA ALFÂNDEGA
Declaração certificada conforme

Documento de exportação: modelo n.º de 19

Estância aduaneira de:

Observações:

Carimbo
da estância
aduaneira

A 19

.....
(Assinatura)

PEDIDO DE CONTROLO DO PRESENTE DOCUMENTO T2L

O funcionário aduaneiro abaixo assinado solicita o controlo da autenticidade do presente documento e da exactidão das menções que contém.

Carimbo
da estância
aduaneira

Em, a 19

(Assinatura)

RESULTADO DO CONTROLO

O controlo efectuado pelo funcionário aduaneiro abaixo assinado permitiu verificar que o presente documento:

1. foi correctamente emitido pela estância aduaneira indicada e que são exactas as menções que contém ⁽¹⁾;
2. não reúne as condições de autenticidade e de exactidão requeridas (ver notas anexas)

Carimbo
da estância
aduaneira

Em, a 19

(Assinatura)

⁽¹⁾ Riscar as menções inúteis.

I. Regras a observar para a emissão do documento T2L

A. Um mesmo documento T2L só pode ser emitido para mercadorias carregadas num único meio de transporte para serem encaminhadas de uma mesma estância de partida para uma mesma estância de destino.

B. O documento T2L só pode ser utilizado para justificar o carácter comunitário das mercadorias a que se refere, quando essas mercadorias forem transportadas directamente de um Estado-membro para outro.

São consideradas como transportadas directamente de um Estado-membro para outro:

- a) as mercadorias cujo transporte se efectue sem utilização do território de um país não membro;
- b) as mercadorias cujo transporte se efectue com utilização do território de um ou vários países não-membros, desde que a travessia dos referidos países se efectue ao abrigo de um título de transporte único emitido num Estado-membro.

C. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência à máquina. Não deve conter rasuras nem emendas. As alterações introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, sendo caso disso, as indicações desejadas. Qualquer alteração assim efectuada deve ser sancionada pelo seu autor e visada pelas autoridades aduaneiras.

D. Só devem ser utilizadas as seguintes rubricas:

1. Quando as mercadorias forem transportadas ao abrigo dos regimes TIR, TIF ou do Manifesto Renano, ou a coberto de uma caderneta ECS ou ATA, deverá inscrever-se na rubrica 1 do formulário a menção «TIR», «TIF»,

«Manifesto Renano», «ECS» ou «ATA», consoante o caso, seguida da data de emissão e do número do documento relativo ao regime utilizado.

10. Mencionar o apelido e o nome, ou a firma, e o endereço do interessado, bem como, sendo caso disso, do seu representante.

Quando a assinatura for aposta por pessoa habilitada, o seu nome deverá ser indicado em letra de imprensa.

30. Para mercadorias não embaladas, mencionar o número de objectos ou, sendo caso disso, «a granel».

31. As mercadorias são designadas de acordo com as suas denominações usuais e comerciais ou de acordo com as suas designações pautais.

36. Trata-se do peso tal como se encontra descrito nos documentos comerciais relativos à remessa. O peso é expresso em quilogramas. Entende-se por peso bruto o peso conjunto da mercadoria e de todas as suas embalagens. São consideradas embalagens todos os recipientes exteriores e interiores, materiais de acondicionamento, invólucros e suportes, com excepção dos meios de transporte, nomeadamente os contentores, bem como de lonas, encerados e outro material acessório de transporte.

II. Apresentação do documento T2L na alfândega

O documento T2L deve ser apresentado na estância aduaneira em que as mercadorias forem objecto de uma declaração tendo em vista atribuir-lhes um regime aduaneiro diferente daquele ao abrigo do qual elas chegaram.

Quando as mercadorias tiverem sido transportadas por via marítima, aérea ou por condutas, o documento T2L é apresentado na estância aduaneira em que lhes for atribuído um regime aduaneiro.

ANEXO XIII

LISTA DE MERCADORIAS CUJO TRANSPORTE PODE IMPLICAR UM AUMENTO DA
GARANTIA FIXA

1	2	3
Número da pauta aduaneiro comum	Designação das mercadorias	Quantidade correspondente ao montante fixo de 5 000 unidades de conta
09.01 A I	Café não torrado	5 000 kg
09.01 A II	Café torrado	3 500 kg
ex 21.02 A	Extracto e essência de café	1 200 kg
09.02	Chá	3 500 kg
ex 21.02 B	Extracto e essência de chá	1 200 kg
22.05 A	Bebidas alcoólicas, com excepção dos vinhos não espumosos	20 hl
22.06		
ex 22.09		
ex 22.08	Álcool etílico não desnaturado	10 hl
ex 22.09		
24.02 A	Cigarros	125 000 unidades
ex 24.02 B	Cigarrilhas	125 000 unidades
ex 24.02 B	Charutos	50 000 unidades
24.02 C	Tabaco para fumar	1 000 kg
ex 27.10	Gasolina, gásóleo	400 l
ex 33.06 B	Perfumes e águas de toucador	10 hl

ANEXO XIV

LISTAS DAS COMPANHIAS AÉREAS ÀS QUAIS SE APLICA A DISPENSA DE GARANTIA

Aer Lingus Teoranta (Irish Air Lines), Dublin
Aero-Dienst GmbH, Nürnberg
Aeroflot-Soviet Airlines, Moskwa
Aerolineas Argentinas, Buenos Aires
Aerolinee Itavia, SpA, Roma
Aer Turas, Dublin
African Safari Airways, Nairobi
Air Afrique, Abidjan
Air Algérie (Compagnie nationale de transports aériens Air Algérie), Alger
Air Anglia Ltd, Norwich
Air Canada, Montréal
Air Ceylon Ltd, Colombo
Air Flight Luftfahrtunternehmen GmbH & Co. KG, Düsseldorf
Air France, Paris
Air Freight Limited, Lydd
Air India, Bombay
Air Inter, Paris
Airlift International Inc, Miami
Air Madagascar (Société nationale malgache de transports aériens), Tananarive
Air-Mali, Bamako
Air Sénégal (Société nationale de transports aériens), Dakar
Air Viking, Reykjavik
Air Zaïre, Kinshasa
Alaska Airlines Inc, Seattle
Alia (The Royal Jordanian Airline), Amman
Alitalia (Linee Aeree Italiane), Roma
APSA, Lima
Arco, Bermuda
Ariana Afghan Airlines, Kabul
ATI, Napoli
Aurigny Air Services Ltd, Alderney
Austrian Airlines, Wien
Austrian Airtransport, Österreichische Flugbetriebs-GmbH, Wien
Avianca (Aerovias Nacionales de Colombia, S.A.), Bogotá
Balair Ltd, Basel
Balkan-Bulgarian Airlines, Sofia
BASCO Brothers Air Services Co., Aden
Bavaria Flug GmbH Schwabe & Co. KG, München
Britannia Airways Ltd, Luton
British Air Ferries Ltd, Southend-on-Sea
British Airways, London
British Caledonian Airways Limited, Gatwick Airport (London)
British Island Airways Ltd, Gatwick Airport (London)
British Midland Airways Ltd, Castle Donington
British United Airways Ltd, Gatwick Airport (London)
Cameroon Airlines, Douala
Canadian Pacific-Air, Vancouver
Civil Air Charter Verwaltungs-GmbH & Co. KG, Bedarfsluftfahrtunternehmen, Essen
Condor Flugdienst GmbH, Neu-Isenburg

Contactair Flugdienst GmbH & Co., Stuttgart
CP Air (Canadian Pacific-Air), Vancouver
CSA (Ceskoslovenske Aerolinie), Praha
Cyprus Airways Ltd, Nicosia
Dan-Air Skyways Ltd, London
Deutsche Lufthansa AG, Köln
East African Airways Corporation, Nairobi
El Al Israel Airlines Ltd, Tel Aviv
Elivie (Società Italiana Esercizio Elicotteri S.p.A.), Napoli
Ethiopian Airlines S.C., Addis Abeba
Fairflight (Charters) Ltd, Biggin Hill Airport (London)
Finnair, Helsinki
Garuda Indonesian Airways, Djakarta
Germanair Bedarfsluftfahrtgesellschaft mbH, Frankfurt (Main)
Ghana Airways Corporation, Accra
Hapag-Lloyd Flug GmbH, Bremen
Iberia (Lineas Aéreas de España S.A.), Madrid
Icelandair (Flugfelag Islands H.F.), Reykjavik
International Air Bahama (Air Bahama International), Nassau
International Carribean Airways, Barbados
Intra Airways Ltd, Jersey
Iranair, Teheran
Iraqi Airways, Bagdad
JAL (Japan Air Lines Co. Ltd), Tokio
JAT (Jugoslovenski Aerotransport), Beograd
KLM (Royal Dutch Airlines), Amsterdam
Kuwait Airways Corporation, Kuwait
Laker Airways (Services) Ltd, Gatwick Airport (London)
Libyan Arab Airlines, Tripoli
Loftleidir H.F. (Icelandic Airlines), Reykjavik
Loganair Ltd, Glasgow
LOT-Polish Airlines, Warszawa
LTU-Lufttransport-Unternehmen GmbH & Co. KG, Düsseldorf
Luxair-Luxembourg Airlines, Luxembourg
Malév (Hungarian Airlines), Budapest
Martinair, Amsterdam
MEA (Middle East Airlines Airliban S.A.L.), Beyrouth
Monarch Airlines Limited, Luton
National Airlines Inc, Miami
Nigeria Airways, Lagos
NLM-Dutch Airlines, Amsterdam
(Fred) Olsen, Oslo
Olympic Airways, Athenai
Ontario World Air, Toronto
Pacific Western Airlines, Vancouver
Pakistan International Airlines Corporation, Karachi
Pan American World Airways Inc, New York
Peters' Aviation, Norwich
Quantas Airways Ltd, Sydney
Rousseau Aviation, Dinard
Royal Air Maroc, Casablanca
Sabena (Belgian World Airlines), Bruxelles
SAM (Società Aerea Mediterranea), Roma
SAS (Scandinavian Airlines), Stockholm
SATA, SA de transport aérien, Genève
Saturn, Oakland
Saudia (Saudi Arabian Airlines), Jeddah
Seabord World Airlines Inc, New York

Sierra Leone Airways, Freetown
Singapore Airlines Ltd, Singapore
South African Airways, Johannesburg
Southern Air Transport, Miami
Spantax SA, Madrid
Strathallan, Perth
Sudan Airways, Khartoum
Swissair (Swiss Air Transport Company Ltd), Zürich
Syrian Arab Airlines, Damascus
TAP – Air Portugal, Lisboa
Tarom (Rumanian Air Transport), Bucuresti
THY – Turkish Airlines, Istanbul
Tradewinds, Gatwick Airport (London)
Transavia (Holland B.V.), Amsterdam
Trans-Mediterranean Airways S.A.L., Beyrouth
Transmeridian, Stansted Airport (London)
Trans-Union S.A., Paris
Tunis Air, Tunis
TWA (Trans World Airlines Inc), New York
United Arab Airlines, Heliopolis
UTA (Union de transports aériens), Paris
VARIG-Brazilian Airlines, Rio de Janeiro
VIASA (Venezolana Internacional de Aviación S.A.), Caracas
WDL Flugdienst GmbH, Mülheim/Ruhr
Zambia Airways Corporation, Lusaka

ANEXO XV

CARIMBO ESPECIAL

55 mm	
1	2
3	4
5	6
32 mm	

1. Insígnia do Estado-membro
2. Estância aduaneira
3. Número do documento
4. Data
5. Expedidor autorizado
6. Autorização

APÊNDICE III

ANEXO

MODELO I

TRÂNSITO COMUNITÁRIO

TERMO DE GARANTIA

(Garantia prestada globalmente para várias operações de trânsito comunitário)

I. COMPROMISSO DO GARANTE

1. O(a) abaixo-assinado(a) (1)
morador(a) em (2)
fica por fiador(a) solidário(a) na estância aduaneira de garantia de
por um montante máximo de para com o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado de Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (3)
em relação a tudo o que (4) seja ou venha a ser devedor para com os referidos Estados-membros das Comunidades Europeias, tanto pelo principal e adicional, como relativamente a despesas e acessórios, com exclusão das penalidades a título de direitos, taxas, direitos niveladores agrícolas e outras imposições, por motivo de infracções ou irregularidades cometidas no decurso ou por ocasião das operações de trânsito comunitário efectuadas pelo responsável principal.
2. O(a) abaixo-assinado(a) obriga-se a efectuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades competentes dos Estados-membros mencionados no n.º 1, o pagamento das somas pedidas sem poder diferi-lo e até ao montante máximo acima referido. Esse montante apenas pode ser subtraído das somas já pagas em virtude do presente compromisso quando o(a) abaixo-assinado(a) for interpelado(a) em relação a uma operação de trânsito comunitário que se tenha iniciado antes do trigésimo dia seguinte ao da recepção pelo(a) abaixo-assinado(a) do ou dos pedidos precedentes.
3. O presente compromisso é válido a contar do dia da sua aceitação pela estância aduaneira de garantia.
O contrato de garantia pode ser rescindido em qualquer momento pelo(a) abaixo-assinado(a) bem como pelo Estado em cujo território se situa a estância aduaneira de garantia.
A rescisão produz efeito no décimo sexto dia seguinte ao da sua notificação à outra parte.
O(a) abaixo-assinado(a) continua responsável pelo pagamento das somas tornadas exigíveis em virtude das operações de trânsito comunitário, cobertas pelo presente compromisso, que se tenham iniciado antes da data em que a rescisão tenha produzido efeito, mesmo que o pagamento seja exigido posteriormente.
4. (5) Para os fins do presente compromisso, o(a) abaixo-assinado(a) escolhe para domicílio (2) e, em cada um dos outros Estados-membros mencionados no n.º 1, em:

(1) Apelido e nome, ou firma.

(2) Morada completa.

(3) Riscar o nome do ou dos Estados-membros cujo território não será utilizado.

(4) Apelido e nome, ou firma, e morada completa do responsável principal.

(5) Quando a possibilidade de escolha de domicílio não se encontra prevista na legislação de um desses Estados, o garante designa, em cada um dos outros Estados mencionados no n.º 1, um mandatário autorizado a receber todas as comunicações que lhe sejam destinadas. As jurisdições respectivas dos locais de domicílio do garante e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios respeitantes à presente garantia. Os compromissos previstos nos segundo e quarto parágrafos do n.º 4 devem ser estipulados *mutatis mutandis*.

Estado-membro	Apelido e nome, ou firma, e morda completa
1.	
.....	
2.	
.....	
3.	
.....	
4.	
.....	
5.	
.....	
6.	
.....	
7.	
.....	
8.	
.....	

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece que toda a correspondência, notificações e, mais geralmente, todas as formalidades ou procedimentos relativos ao presente compromisso endereçados ou efectuados por escrito para um dos domicílios escolhidos serão validamente feitos a ele(a) próprio(a).

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece a competência das jurisdições respectivas dos locais que escolhe para domicílio.

O(a) abaixo-assinado(a) compromete-se a manter os domicílios escolhidos ou, no caso de ser obrigado(a) a modificar um ou mais desses domicílios, a disso informar previamente a estância aduaneira de garantia.

Feito em , a

.....
Assinatura ⁽¹⁾

II. ACEITAÇÃO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE GARANTIA

Estância aduaneira de garantia

Compromisso do garante aceite a

.....
Carimbo e assinatura

⁽¹⁾ O signatário deve fazer preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: «Válido a título de garantia para o montante de», indicando-se o montante por extenso.

MODELO II

TRÂNSITO COMUNITÁRIO

TERMO DE GARANTIA

(Garantia prestada para uma operação de trânsito comunitário)

I. COMPROMISSO DO GARANTE

1. O(a) abaixo-assinado(a) (1)

morador em (2)

fica por fiador(a) solidário(a) na estância aduaneira de partida de
para com o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República
Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado de Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (3)

em relação a tudo o que (4) seja ou venha a ser devedor para com os
referidos Estados-membros das Comunidades Europeias, tanto pelo principal e adicional, como
relativamente a despesas e acessórios, com exclusão das penalidades, a título de direitos, taxas, direitos
niveladores agrícolas e outras imposições, por motivo de infracções ou irregularidades cometidas no
decurso ou por ocasião das operação de trânsito comunitário efectuada pelo responsável principal da
estância aduaneira de partida de

à estância aduaneira de destino de em relação às mercadorias a seguir
designadas:

2. O(a) abaixo-assinado(a) obriga-se a efectuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades competentes dos Estados-membros mencionados no nº 1, o pagamento das somas pedidas sem poder diferi-lo

3. O presente compromisso é válido a contar do dia da sua aceitação pela estância aduaneira de partida.

4. (5) Para os fins do presente compromisso, o(a) abaixo-assinado(a) escolhe para domicílio (2)
e, em cada um dos outros Estados-membros mencionados no nº 1, em:

(1) Apelido e nome, ou firma.

(2) Morada completa.

(3) Riscar o nome do ou dos Estados-membros cujo território não será utilizado.

(4) Apelido e nome, ou firma, e morada completa do responsável principal.

(5) Quando a possibilidade de escolha de domicílio não se encontra prevista na legislação de um desses Estados, o garante designa, em cada um dos outros Estados mencionados no nº 1, um mandatário autorizado a receber todas as comunicações que lhe sejam destinadas. As jurisdições respectivas dos locais de domicílio do garante e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios respeitantes à presente garantia. Os compromissos previstos nos segundo e quarto parágrafos do nº 4 devem ser estipulados *mutatis mutandis*.

Estado-membro	Apelido e nome, ou firma, e morada completa
1.	
.....	
2.	
.....	
3.	
.....	
4.	
.....	
5.	
.....	
6.	
.....	
7.	
.....	
8.	
.....	

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece que toda a correspondência, notificações e, mais geralmente, todas as formalidades ou procedimentos relativos ao presente compromisso, endereçados ou efectuados por escrito para um dos domicílios escolhidos serão validamente feitos a ele(a) próprio(a).

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece a competência das jurisdições respectivas dos locais que escolhe para domicílio.

O(a) abaixo-assinado(a) compromete-se a manter os domicílios escolhidos ou, no caso de ser obrigado(a) a modificar um ou mais desses domicílios, a disso informar previamente a estância aduaneira de partida.

Feito em , a

.....

Assinatura ⁽¹⁾

II. ACEITAÇÃO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Estância aduaneira de partida

Compromisso do garante aceite a para cobrir a operação de trânsito comunitário respeitante ao documento T1/T2 ⁽²⁾ emitido a com o n.º

.....

Carimbo e assinatura

⁽¹⁾ O signatário deve fazer preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: «Válido a título de garantia.»

⁽²⁾ Riscar a menção inútil.

MODELO III

TRÂNSITO COMUNITÁRIO

TERMO DE GARANTIA

(Sistema de garantia fixa)

I. COMPROMISSO DO GARANTE

1. O(a) abaixo-assinado(a) ⁽¹⁾

morador(a) em ⁽²⁾

fica por fiador(a) solidário(a) na estância aduaneira de garantia de

..... para com o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em relação a tudo o que um responsável principal seja ou venha a ser devedor para com os referidos Estados-membros das Comunidades Europeias, tanto pelo principal e adicional, como relativamente a despesas e acessórios, com exclusão das penalidades, a título de direitos, taxas, direitos niveladores agrícolas e outras imposições, por motivo de infracções ou irregularidades cometidas no decurso ou por ocasião das operações de trânsito comunitário, em relação às quais o(a) abaixo-assinado(a) concordou em assumir a responsabilidade pela emissão de títulos de garantia até ao montante máximo de 5 000 unidades de conta por título.

2. Ele(a) obriga-se a efectuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades competentes dos Estados mencionados no n.º 1, o pagamento das somas pedidas sem poder diferenci-lo e até ao montante máximo de 5 000 unidades de conta por título de garantia.

3. O presente compromisso é válido a contar do dia da sua aceitação pela estância aduaneira de garantia.

O contrato de garantia pode ser rescindido em qualquer momento pelo(a) abaixo-assinado(a) bem como pelo Estado em cujo território se situa a estância aduaneira de garantia.

A rescisão produz efeito no décimo sexto dia seguinte ao da sua notificação à outra parte.

O(a) abaixo-assinado(a) continua responsável pelo pagamento das somas tornadas exigíveis em virtude das operações de trânsito comunitário, cobertas pelo presente compromisso, que se tenham iniciado antes da data em que a rescisão tenha produzido efeito, mesmo que o pagamento seja exigido posteriormente.

4. ⁽³⁾ Para os fins do presente compromisso, o(a) abaixo-assinado(a) escolhe para domicílio ⁽²⁾ e, em cada um dos outros Estados-membros, em:

⁽¹⁾ Apelido e nome, ou firma.

⁽²⁾ Morada completa.

⁽³⁾ Quando a possibilidade de escolha de domicílio não se encontra prevista na legislação de um desses Estados, o garante designa, em cada um dos outros Estados mencionados no n.º 1, um mandatário autorizado a receber todas as comunicações que lhe sejam destinadas. As jurisdições respectivas dos locais de domicílio do garante e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios respeitantes à presente garantia. Os compromissos previstos nos segundo e quarto parágrafos do n.º 4 devem ser estipulados *mutatis mutandis*.

Estados	Apelido e nome, ou firma, e morada completa
1.	
.....	
2.	
.....	
3.	
.....	
4.	
.....	
5.	
.....	
6.	
.....	
7.	
.....	
8.	
.....	

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece que toda a correspondência, notificações e, mais geralmente, todas as formalidades ou procedimentos relativos ao presente compromisso endereçados ou efectuados por escrito para um dos domicílios escolhidos serão validamente feitos a ele(a) próprio(a).

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece a competência das jurisdições respectivas dos locais que escolhe para domicílio.

O(a) abaixo-assinado(a) compromete-se a manter os domicílios escolhidos ou, no caso de ser obrigado(a) a modificar um ou mais desses domicílios, a disso informar previamente a estância aduaneira de garantia.

Feito em , a

.....
Assinatura ⁽¹⁾

II. ACEITAÇÃO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE GARANTIA

Estância aduaneira de garantia

Compromisso do garante aceite a

.....
Carimbo e assinatura

⁽¹⁾ O signatário deve preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: «Válido a título de garantia.»

TRÂNSITO COMUNITÁRIO

(Frente)

NB: Em caso de rescisão do contrato de garantia, o presente certificado deve ser imediatamente restituído à estância aduaneira de garantia.

1. Último dia de validade:	<table><tr><td>Dia</td><td>Mês</td><td>Ano</td></tr><tr><td></td><td></td><td></td></tr></table>	Dia	Mês	Ano				2. Número						
Dia	Mês	Ano												
3. Responsável principal (apelido e nome ou firma, morada completa e país)														
4. Fiador (apelido e nome ou firma, morada completa e país)														
5. Estância aduaneira de garantia (designação, morada completa e país)														
6. Montante de garantia (em moeda nacional)	em algarismos:	por extenso:												
7. A estância aduaneira de garantia certifica que o responsável principal acima indicado obteve um acordo prévio que lhe permite efectuar operações de trânsito comunitário nos Estados abaixo indicados cujos nomes não se encontrem riscados:														
<table><tr><td>BÉLGICA</td><td>DINAMARCA</td><td>R. F. ALEMANHA</td><td>FRANÇA</td><td>IRLANDA</td><td>ITÁLIA</td></tr><tr><td>LUXEMBURGO</td><td>PAÍSES BAIXOS</td><td>REINO UNIDO</td><td></td><td></td><td></td></tr></table>			BÉLGICA	DINAMARCA	R. F. ALEMANHA	FRANÇA	IRLANDA	ITÁLIA	LUXEMBURGO	PAÍSES BAIXOS	REINO UNIDO			
BÉLGICA	DINAMARCA	R. F. ALEMANHA	FRANÇA	IRLANDA	ITÁLIA									
LUXEMBURGO	PAÍSES BAIXOS	REINO UNIDO												
8. Prazo de validade prorrogado até Dia Mês Ano inclusive Em , a		Em , a												
(Assinatura de um funcionário e carimbo da estância aduaneira de garantia)		(Assinatura de um funcionário e carimbo da estância aduaneira de garantia)												

9. Pessoas habilitadas a assinar declarações de trânsito comunitário pelo responsável principal

(verso)

(*) Quando o responsável principal for uma pessoa colectiva, o signatário, na casa 11, deve fazer seguir a sua assinatura da indicação do seu apelido, nome e qualidade.

10. Apelido, nome e espécime da assinatura da pessoa habilitada	11. Assinatura do responsável principal (*)	10. Apelido, nome e espécime da assinatura da pessoa habilitada	11. Assinatura do responsável principal (*)

COUNCIL REGULATION (EEC) No 1543/86

of 8 April 1986

on the application of Decision No 2/85 of the EEC-Switzerland Joint Committee — Community transit — on the Spanish and Portuguese texts of the Agreement between the European Economic Community and the Swiss Confederation on the application of the rules on Community transit and amending the Appendices thereto

THE COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES,

Having regard to the Treaty establishing the European Economic Community, and in particular Article 113 thereof,

Having regard to the proposal from the Commission,

Whereas Article 16 of the Agreement between the European Economic Community and the Swiss Confederation on the application of the rules on Community transit ⁽¹⁾, signed on 23 November 1972, empowers the Joint Committee set up under that Agreement to adopt by decision certain amendments to the said Agreement and the Appendices thereto;

Whereas the Joint Committee has decided to amend the Agreement and the Appendices thereto in order, in particular, to take account of technical adjustments to the rules on Community transit following the accession of Spain and Portugal, and in order that the texts in the Spanish and Portuguese languages of the Agreement may be equally authentic;

Whereas the said amendments are the subject of Decision No 2/85 of the Joint Committee; whereas it is necessary to adopt implementing measures in respect of the said Decision,

HAS ADOPTED THIS REGULATION:

Article 1

Decision No 2/85 of the EEC-Switzerland Joint Committee — Community transit — on the Spanish and Portuguese texts of the Agreement between the European Economic Community and the Swiss Confederation on the application of the rules on Community transit and amending the Appendices thereto shall apply in the Community.

The text of the Decision is attached to this Regulation.

Article 2

This Regulation shall enter into force on the day following its publication in the *Official Journal of the European Communities*.

This Regulation shall be binding in its entirety and directly applicable in all Member States.

Done at Luxembourg, 8 April 1986.

For the Council

The President

G. M. V. van AARDENNE

DECISION No 2/85 OF THE EEC-SWITZERLAND JOINT COMMITTEE

'Community Transit'

of 5 December 1985

on the Spanish and Portuguese texts of the Agreement between the European Economic Community and the Swiss Confederation on the application of the rules on Community transit, and amending the Appendices thereto

THE JOINT COMMITTEE,

Having regard to the Agreement between the European Economic Community and the Swiss Confederation on the application of the rules on Community transit, and in particular Article 16 (3) (a) and (c) thereof,

Whereas, on their accession to the Community, the Kingdom of Spain and the Portuguese Republic will be bound by the abovementioned agreement;

Whereas it should be specified that the texts of the Agreement in Spanish and Portuguese are as authentic as those in Danish, Dutch, English, French, German, Greek and Italian;

Whereas the rules on Community transit have been amended by the acts relating to the conditions of accession of the Kingdom of Spain and the Portuguese Republic and to the adaptation of the Treaties;

Whereas certain provisions of these rules have also been amended; whereas these rules feature in the Appendices to the Agreement; whereas the Appendices should therefore be adapted accordingly,

HAS DECIDED AS FOLLOWS:

Article 1

The Spanish and Portuguese texts of the Agreement between the European Economic Community and the Swiss Confederation on the application of the rules on Community transit, appearing in an Annex to the present Decision, are as authentic as those in Danish, Dutch, English, French, German, Greek and Italian.

Article 2

The Agreement between the European Economic Community and the Swiss Confederation on the application of the rules on Community transit is hereby amended as follows:

Article 13 (1) shall be replaced by the following:

'1. The provisions set out in square brackets in Appendices I and II listed below shall not apply:

Appendix I:

Article 1 (4) and (5); Article 2 (2), second subparagraph; Articles 3, 4 and 10; Article 12 (1), last sentence; Article 22 (1), last sentence; Article 26 (2); Article 29; Article 30 (3); Article 32 (1), second subparagraph and (3); Article 39 (1), last sentence; Article 41; Article 44 (1) and (2); Article 47; Article 48 (2); Articles 50 to 53 and 55 to 61;

Appendix II:

Article 1 (3), (6), first sentence, and (9); Article 2 (5) (d) and (11); Article 4; Article 7 (3); Articles 10 to 14; Article 15 (2); Article 22; Article 24 (5), second subparagraph, last sentence; Articles 27 to 34; Article 35 (a); Article 42 (2) and (4); Article 50 (a); Article 50 (i) (2), (3), (3a), second subparagraph, second sentence and (5); Article 51; Article 53 (2), second subparagraph; Article 54, second subparagraph; Article 61a to 61f; Article 68 (1); Article 68a to 68d; Article 74.

However, the provisions of Articles 4, 41, 44 (1) and (2), 47, and 50 to 53 of Appendix I, and those of Article 24 (5), second subparagraph, last sentence, Articles 27 to 34, Article 35 (a), Article 42 (2) and (4), Article 50 (a), Article 50 (i) (2), (3), (3a), second subparagraph, second sentence and (5), Article 51, Article 53 (2), second subparagraph, Article 54, second subparagraph, Article 68 (1), Articles 68a to 68d and Article 74 of Appendix II shall continue to apply in the Member States.'

Article 3

Appendix I of the Agreement is hereby amended as follows:

(a) The following shall be added to footnote (1), page 1:

- Regulation (EEC) No 3813/81 of 15 December 1981,
- Regulation (EEC) No 3617/82 of 17 December 1982,
- The Act of Accession of the Kingdom of Spain,
- The Act of Accession of the Portuguese Republic.'

- (b) In Article 57 (2), the word 'forty-five' shall be replaced by 'fifty-four'.

Article 4

Appendix II of the Agreement shall be amended as follows:

- (a) The following shall be added to footnote (1), page 1:

- Regulation (EEC) No 3298/80 of 18 December 1980,
- Regulation (EEC) No 1664/81 of 23 June 1981,
- Regulation (EEC) No 2105/81 of 16 July 1981,
- Regulation (EEC) No 3220/81 of 11 November 1981,
- Regulation (EEC) No 1499/82 of 11 June 1982,
- Regulation (EEC) No 1482/83 of 8 June 1983,
- Regulation (EEC) No 1209/85 of 3 May 1985,
- The Act of Accession of the Kingdom of Spain,
- The Act of Accession of the Portuguese Republic.'

- (b) Article 1 (3) shall be replaced by the following:

['3. The forms to be completed as the special Community transit document, hereinafter referred to as "Control Copy T No 5", as proof that the goods have been used for a specific purpose and/or have arrived at a prescribed destination shall conform, except as regards the dimensions of the boxes wholly or partly delineated by dotted lines, to the specimens in Annexes VI, VI A and VI B. The Control Copy T No 5 shall be issued and used in accordance with the provisions of Articles 10 to 13a.']

- (c) Article 2 (4) shall be replaced by the following:

'4. The paper referred to in paragraphs 1, 2 and 3 shall be white, except for the loading lists referred to in Article 1 (2), for which the colour of the paper may be left to the choice of the user.'

- (d) The following subparagraph shall be added to Article 2 (5):

['(d) 297 × 420 mm for the loading lists T5, the specimen for which is shown in Annex VI B, a tolerance in the length of -5 or +8 mm being allowed.']

- [(e) Article 2 (11) shall be replaced by the following:

'11. The provisions of paragraphs 2, 4, 5 (a), 6 first and second paragraphs, 9 and 10 second and third subparagraphs, shall apply also to Control Copy T No 5.

However, the guilloche patterned background referred to in paragraph 2 shall be blue for the front and back of the original to Control Copy T No 5 and for the front of the original of continuation sheet T5 bis and of the loading list T5.']

- (f) Article 10 shall be replaced by the following:

['Article 10

Proof that the conditions prescribed by a Community measure as to the use and/or destination of goods imported into, exported from, or moving within the Community have been complied with shall be furnished by production of Control Copy T No 5.

A Control Copy T No 5 is a completed Form T5, accompanied, if necessary, by one or more forms T5 bis, in the circumstances referred to in Article 10a, or by one or more loading lists T5, in the circumstances referred to in Articles 10b and 10c.']

- (g) The following Articles shall be inserted after Article 10:

['Article 10a

1. The competent customs authorities of each Member State may allow undertakings established in their territory to supplement a Control Copy T No 5 with one or more continuation sheets T5 bis in cases where all the forms relate to a single consignment of goods, which are loaded on one single means of transport, and are destined for a single consignee and a single use and/or destination.

2. Where continuation sheets T5 bis are used, the undertaking given by the person concerned in box 108 of the Control Copy T No 5 is to be worded as follows: "The person concerned, represented by . . . , hereby undertakes to ensure the declared use and/or destination of the goods described above and in the continuation sheet(s) T5 bis attached".

3. The number of continuation sheets T5 bis used and their printed serial numbers shall be shown in box 107 of the Control Copy T No 5 which they accompany. The registration number of the Control Copy T No 5 shall be shown in the box for registration particulars of each continuation sheet T5 bis.]

['Article 10b

1. The competent customs authorities of each Member State may allow undertakings established in their territory to supplement a Control Copy T No 5 with one or more loading lists T5 giving the particulars normally shown in boxes 41, 43, 49 and 100 to 103 and 105 of form T5, provided that all the forms relate to a single consignment of goods, which are loaded on one single means of transport, and are destined for a single consignee and a single use and/or destination.

2. Only the front of the loading list T5 form may be used. Each item shown on the loading list T5 must be preceded by a serial number and all the particulars indicated in the column headings must be furnished.

A horizontal line must be drawn after the last entry and the remaining unused space barred so that any subsequent addition is impossible. The total number of packages containing the goods listed and the total gross and net weights of these goods must be shown at the foot of the appropriate columns.

3. Where loading lists T5 are used, boxes 41, 43, 49 and 100 to 103 and 105 of the Control Copy T No 5 to which it refers must be barred and the Control Copy may not be accompanied by a form T5 *bis*.

4. Where loading lists T5 are used, the undertaking given by the person concerned in box 108 of the Control Copy T No 5 is to be worded as follows: "The person concerned, represented by . . . , hereby undertakes to ensure the declared use and/or destination of the goods described in the loading list(s) attached".

5. The number of loading lists T5 used and their printed serial numbers shall be shown in box 107 of the Control Copy T No 5. The registration number of the Control Copy T No 5 shall be shown in the box for registration particulars of each loading list T5.]

[Article 10c

1. The authorization referred to in Article 10b (1) may allow undertakings whose records are based on a system of electronic or automatic data processing to use loading lists T5 completed by such data processing which, although they include all the particulars provided for in the list as printed in Annex VI B do not comply with all the conditions of Article 1 (3), of Article 2 (4), (5) (d), (9), (10) second subparagraph and (11) as regards the requirement of the guilloche patterned background, and that of Article 10b (2) as regards the requirement that each item shown on the list must be preceded by a serial number.

These lists must, however, be designed and completed in such a way that they can be used without difficulty by the customs and other authorities in question.

2. The authorization referred to in paragraph 1 shall be granted only to those undertakings where all guarantees required by the customs authorities are given.

The undertaking to whom the authorization is given shall be responsible in any case of fraudulent use of loading lists.]

(h) Articles 11 (1) and (2) shall be replaced by the following:

[1. Control Copy T No 5 and, where appropriate, continuation sheets T5 *bis* or loading lists T5 shall be made out by the person concerned in one original and at least one copy, each of which must bear the original signature of the person concerned.

2. Control Copy T No 5 and, where appropriate, continuation sheets T5 *bis* or loading lists T5 shall, as regards the description of goods and any additional information, show all the particulars required by the provisions relating to the Community measure imposing the control.]

(i) The following shall be added to Article 13a (4), second subparagraph:

[— Extracto del ejemplar de control:
(número, fecha, aduana y país de expedición)

— Extracto do exemplar de controlo:
(número, data estância aduaneira, país de emissão).]

(j) The following shall be added to Article 13 a (5), first subparagraph:

[— (número) extractos expedidos — copias adjuntas,
— (quantidade) extractos emitidos — cópias
juntas'.]

(k) The following shall be added to Article 13 b (2), first subparagraph:

[— Expedido a posteriori,
— Emitido a posteriori.]

(l) The following shall be added to Article 23 (1), last subparagraph:

— Validez limitada; aplicación art. 23 ap. 1 par. 2 regl. (CEE) 223/77,
— Validade limitada; aplicação do segundo parágrafo do n.º 1 do art.º 23.º do reg. (CEE) 223/77.]

(m) The following shall be added to Article 28, first subparagraph:

— in the first indent:
[— "Salida de la Comunidad sometida a restricciones",
— "Saída da Comunidade sujeita a restrições".]

— in the second indent:
[— "Salida de la Comunidad sujeta a pago de derechos",
— "Saída da Comunidade sujeita a pagamento de imposições".]

(n) The following shall be added to Article 59 (1):

— Procedimiento simplificado,
— Procedimento simplificado.]

(o) The following shall be added to Article 60a (2):

- Dispensa de firma,
- Dispensada a assinatura.'

(p) The following Articles shall be inserted after Article 61:

[Article 61a

1. The customs authorities of each Member State may authorize persons authorized under Articles 55 to 61, who intend to consign goods in respect of which a Control Copy T No 5 must be made out, not to produce at the office of departure either the goods concerned or the Control Copy T No 5 in respect thereof.

2. Where it is provided that the issue of the Control Copy T No 5 must be supported by a guarantee, the Member States shall take appropriate measures for the establishment of such guarantee.]

[Article 61b

The authorized consignor shall bear all the consequences, in particular the financial consequences, of any errors, omissions or other faults in the Control Copy T No 5 which he issues and in the performance of the procedures incumbent upon him under the authorization provided for in Article 61a.]

[Article 61c

1. In addition to the particulars specified in Article 57, the authorization referred to at Article 61a shall stipulate that the "registration" box on the front of Control Copy T No 5 shall:

- (a) be stamped in advance with the stamp of the office of departure and be signed by an official of that office;
- or
- (b) be stamped by the authorized consignor with a special metal stamp approved by the customs authorities and corresponding to the specimen shown at Annex XV; the imprint of the stamp may be pre-printed on the forms where the printing is entrusted to a printing works approved for that purpose.

The authorized consignor shall complete the said box by stating the date of consignment of the goods.

2. Customs authorities may prescribe the use of forms bearing a distinctive mark as a means of identification.]

[Article 61d

1. The authorized consignor shall, not later than the time of consigning the goods, enter on the front of the duly completed Control Copy T No 5, in the space headed "Control by office of departure", in so far as is necessary, particulars of the time limit for production of the goods at the competent customs office in the Member State of destination, together with the identification

measures applied, the references to the export document as required by the Member State of consignment, and one of the following endorsements:

- "Procedimiento simplificado",
- "Forenklet procedure",
- "Vereinfachtes Verfahren",
- "Απλουστευμένη διαδικασία",
- "Simplified procedure",
- "Procédure simplifiée",
- "Procedura simplificata",
- "Vereenvoudigde regeling",
- "Procedimento simplificado".

2. After consignment, the authorized consignor shall forthwith send a copy of Control Copy T No 5, together with any special document on the basis of which Control Copy T No 5 was drawn up, to the office of departure.

3. When the customs authorities of the Member State of departure carry out a control on the departure of a consignment, they shall record the fact in the space headed "Control by office of departure" on the front of Control Copy T No 5.

4. A Control Copy T No 5 duly completed and containing the particulars specified in paragraph 1 and signed by the authorized consignor shall be deemed to have been issued by the office of departure which carried out the prior authentications of the form in accordance with Article 61c (1) (a), or which is named in the imprint of the special stamp referred to in Article 61c (1) (b), for the purpose of providing proof that the goods referred to therein have been used for the purpose specified and/or reached the destination prescribed.]

[Article 61e

In the event of misuse by any person of Control Copy T No 5 forms stamped in advance with the stamp of the office of departure or with the special stamp, the authorized consignor shall be liable, without prejudice to any criminal proceedings, for the payment of duties and other charges which have not been paid and for the repayment of any financial benefits which have been wrongly obtained following such misuse unless he can satisfy the customs authorities by whom he was authorized that he took the measures required of him under Article 61 (1) (b).]

[Article 61f

1. The customs authorities may authorize the authorized consignor not to sign Control Copy T No 5 forms bearing the special stamp referred to in Annex XV and drawn up by an electronic or automatic data processing system. This authorization shall be subject to the condition that the authorized consignor has

previously given those authorities a written undertaking acknowledging that he is liable, without prejudice to any criminal proceedings, for the payment of any duties and other charges which have not been paid and for the repayment of any financial benefits which have been wrongly obtained following the use of Control Copy T No 5 forms bearing the special stamp.

2. Control copy T No 5 forms drawn up in accordance with paragraph 1 shall contain in the box reserved for the undertaking by the person concerned one of the following forms of wording:

- “Dispensa de firma”,
- “Fritaget for underskrift”,
- “Freistellung von der Unterschriftsleistung”,
- “Δεν απαιτείται υπογραφή”,
- “Signature waived”,
- “Dispense de signature”,
- “Dispensa della firma”,
- “Van ondertekening vrijgesteld”,
- “Dispensada a assinatura”.]

(q) The following shall be added to Article 71 (3):

- Expedido a posteriori,
- Emitido a posteriori.’

(r) The following shall be added to Article 74 (1), second subparagraph:

- [— Expedido por triplicado,
- Emitido em três exemplares. ’]

(s) The following shall be added to Article 77 (2):

- Procedimiento simplificado,
- Procedimento simplificado.’

(t) In Annexes I and III, the following shall be added to the back of copy No 3 of the Community transit declaration T:

‘Devolver a:’.

(u) In Annex VII the phrases ‘AVISO DE PASO’ and ‘AVISO DE PASSAGEM’ shall be added to the heading of the advice note.

(v) In Annex VIII, the word ‘RECIBO’ shall be added to the heading of the receipt.

Article 5

Appendix II A of the Agreement is hereby amended as follows:

(a) The following shall be added to note 1:

- Regulation (EEC) No 1976/80 of 25 July 1980,
- Regulation (EEC) No 2966/82 of 5 November 1982,
- Regulation (EEC) No 3026/84 of 30 October 1984,
- Act of Accession of the Kingdom of Spain,
- Act of Accession of the Portuguese Republic.’

(b) In Annex I, the phrase ‘Devolver a:’ shall be added to the back of copy No 3.

Article 6

Appendix III of the Agreement is hereby amended as follows:

(a) In point I.1 of specimens I, II and III, the words ‘The Kingdom of Spain’ shall be added after the words ‘The Hellenic Republic’, and the words ‘The Portuguese Republic’ shall be added after the words ‘The Kingdom of the Netherlands’.

(b) In specimen IV, box 7 of the certificate of guarantee shall be supplemented by the words ‘Spain’ and ‘Portugal’.

Article 7

This Decision shall enter into force on 1 March 1986.

Done at Brussels, 5 December 1985.

For the Joint Committee

The Chairman

R. GIORGIS

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

ACUERDO

entre la Comunidad Económica Europea y la Confederación Suiza sobre aplicación de la normativa en materia de tránsito comunitario

EL CONSEJO DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS,

por una parte, y

LA CONFEDERACIÓN SUIZA,

por otra,

DESEOSOS de simplificar las formalidades aduaneras exigibles a los transportes de mercancías al paso de las fronteras y de establecer a tal efecto una cooperación mutua en el ámbito aduanero,

CONSIDERANDO que para ello es conveniente recurrir a la normativa en materia de tránsito comunitario y establecer las condiciones de su aplicación a los transportes que afecten a las dos Partes Contratantes,

HAN CONVENIDO LAS DISPOSICIONES SIGUIENTES:

CAPÍTULO I

Disposiciones generales

Artículo 1

1. La normativa en materia de tránsito comunitario, tal como figura en los Apéndices I a IX, y sin perjuicio de lo dispuesto en el presente Acuerdo, se aplicará a las mercancías que circulen entre dos puntos situados en la Comunidad, a través del territorio suizo, que sean:

- expedidas directamente, con transbordo o sin transbordo en Suiza, o
- reexpedidas desde Suiza, incluso después de haber estado sujetas a depósito aduanero.

2. Esta regulación podrá igualmente aplicarse a cualquier otro transporte de mercancías que implique la utilización de territorio de la Comunidad y de Suiza.

Artículo 2

1. A efectos de la aplicación de los Capítulos I, II y III del presente Acuerdo, se entenderá:

- a) por «Comunidad»: la Comunidad Económica Europea,
- b) por «Estado miembro»: un Estado miembro de la Comunidad.

2. Dentro de los límites establecidos en el artículo 1, la Confederación Suiza tendrá, para la aplicación de la normativa en materia de tránsito comunitario, los mismos derechos y las mismas obligaciones que los Estados miembros.

Toda referencia a la Comunidad o a los Estados miembros en dicha regulación será igualmente válida para la Confedera-

ción Suiza. No obstante, en lo que respecta a los artículos 1 y 7 del Reglamento relativo al tránsito comunitario (Apéndice I) y al párrafo primero del artículo 6 del Reglamento relativo a la simplificación de los procedimientos de tránsito comunitario para las mercancías transportadas por vía férrea (Apéndice VIII), el término «Comunidad» se referirá exclusivamente a la Comunidad Económica Europea.

Artículo 3

Las mercancías transportadas al amparo de un documento de tránsito comunitario no podrán experimentar ninguna agregación, retirada o sustitución, especialmente en caso de ruptura de carga, de transbordo o de agrupamiento. Las mercancías introducidas en Suiza en las condiciones señaladas en el apartado 1 del artículo 1 y que puedan ser reexpedidas al amparo de un documento T2 o T2L, permanecerán bajo el control permanente de la Administración de aduanas suiza de modo que quede garantizada su identidad y su integridad.

Artículo 4

1. Las Administraciones de aduanas de los Estados miembros y de la Confederación Suiza se prestarán asistencia mutua en las condiciones previstas en el artículo 38 del Reglamento relativo al tránsito comunitario (Apéndice I), incluso en los casos en que, circulando las mercancías entre dos puntos situados en la Comunidad, en aplicación de lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 1 del presente Acuerdo, vayan acompañadas de un documento T2L. Cuando sea necesario, las Administraciones de aduanas de los Estados miembros y de Suiza se comunicarán las comprobaciones hechas respecto a las mercancías para las que se haya previsto la asistencia administrativa y hayan estado en depósito aduanero en un Estado miembro o en Suiza.

2. Cuando se sospeche la existencia de irregularidades o de infracciones y a solicitud de la administración de aduanas de un Estado miembro en el que se hayan introducido al amparo de un documento T1, T2 o T2L mercancías de las que se declare que han transitado por Suiza o que han estado en depósito en Suiza, la Administración de aduanas suiza transmitirá todas las informaciones referentes a las condiciones en las que se haya efectuado el transporte de tales mercancías.

3. Cuando, en aplicación de los apartados 1 y 2, resulte necesario iniciar procedimientos sancionadores, éstos se efectuarán, en cada Estado miembro y en Suiza, de conformidad con las disposiciones legales nacionales relativas a la represión de infracciones aduaneras.

Artículo 5

1. Las mercancías que circulen entre dos puntos situados en la Comunidad a través de territorio suizo y que sean reexpedidas desde Suiza tras su permanencia en depósito aduanero, sólo podrán ser objeto de expedición de documentos T2 o T2L en las siguientes condiciones:

- las mercancías no deberán haber estado en un depósito privado en el sentido de la ley federal de aduanas suiza;
- las duración de la permanencia en el depósito no deberá haber sobrepasado los cinco años; sin embargo, para las mercancías comprendidas en los capítulos 1 a 24 de la Nomenclatura para la clasificación de mercancías en los aranceles de aduanas (Convenio de Bruselas de 15 de diciembre de 1950), esta duración se limitará a seis meses;
- las mercancías deberán haber sido depositadas en lugares reservados y no deberán haber sufrido más manipulaciones que las necesarias para mantener su estado de conservación o que consistan únicamente en fraccionar los envíos sin sustituir los envases;
- las manipulaciones deberán haber sido efectuadas bajo vigilancia de la aduana.

2. Las mercancías reexpedidas hacia la Comunidad después de haber permanecido en Suiza en un régimen aduanero distinto del de tránsito o de depósito no podrán ser objeto de expedición de un documento T2 o T2L.

No obstante, esta disposición no se aplicará a las mercancías que hayan sido admitidas temporalmente en Suiza para ser presentadas en una exposición, feria o manifestación pública similar y que no hayan sufrido más manipulaciones que las necesarias para asegurar su estado de conservación o que consistan en fraccionar los envíos.

CAPÍTULO II

Modalidades de aplicación

Artículo 6

1. Las aduanas suizas competentes estarán autorizadas en particular para asumir las funciones de aduana de partida, de

paso, de destino y de garantía. Sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 5 del presente Acuerdo y en el apartado 4 siguiente, la expedición de documentos T2 o T2L por una aduana de partida suiza estará supeditada a la presentación de documentos T2 o T2L expedidos en un Estado miembro.

Los documentos expedidos deberán hacer referencia a los documentos T2 o T2L correspondientes y deberán contener todas las menciones particulares que figuren en éstos.

2. Las aduanas competentes de los Estados miembros estarán autorizadas para expedir documentos T1 o T2 válidos hasta una aduana de destino suiza. Sin perjuicio de lo dispuesto en el segundo y tercer guión del apartado 1 del artículo 5 del Reglamento relativo al documento de tránsito comunitario interno justificativo del carácter comunitario de las mercancías (Apéndice V), y en el apartado 4 siguiente, estarán autorizadas igualmente para expedir documentos T2L para las mercancías con destino a Suiza.

3. Sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 6 del Reglamento relativo a la simplificación de los procedimientos de tránsito comunitario para mercancías transportadas por vía férrea (Apéndice VIII), la operación de tránsito comunitario podrá concluir en una aduana distinta de la prevista en el documento T1 o T2, siempre que estas dos aduanas pertenezcan a la misma Parte Contratante. Esta aduana pasará a ser entonces aduana de destino.

4. A partir de la fecha en que deje de estar autorizada la aplicación de lo dispuesto en el párrafo primero del apartado 2 del artículo 7 del Reglamento relativo al tránsito comunitario (Apéndice I), las aduanas no expedirán más documentos T2L para mercancías transportadas en régimen de transporte internacional de mercancías por carretera.

Artículo 7

En lo que respecta a los envíos por correo (incluidos los paquetes postales) expedidos desde una oficina de correos de un Estado miembro con destino a Suiza, o desde una oficina de correos de Suiza con destino a un Estado miembro, las aduanas competentes estarán autorizadas para expedir documentos T2L, sin perjuicio de lo dispuesto en los artículos 5 y 6 del presente Acuerdo.

Artículo 8

1. Cuando se apliquen las disposiciones del Reglamento relativo a la simplificación de los procedimientos de tránsito comunitario para mercancías transportadas por vía férrea (Apéndice VIII), y sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado 2, las mercancías que sean objeto de un transporte que comience en el interior de Suiza se considerará que circulan al amparo del procedimiento de tránsito comunitario externo.

2. Para las mercancías a las que se refiere el apartado 3 del artículo 1 del Reglamento relativo al tránsito comunitario (Apéndice I), y sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 6 del presente Acuerdo, la aduana suiza de partida indicará en el ejemplar n° 3 de la carta de porte internacional que las

mercancías a las que se refiere circulan al amparo del procedimiento de tránsito comunitario interno. A tal fin, consignará en la casilla «designación de las mercancías» la sigla T2 y estampará su sello. Para los transportes efectuados al amparo de un boletín de expedición paquete exprés internacional, la sigla T2 y el sello se colocarán en el ejemplar llamado hoja de ruta.

3. Para las mercancías a las que se refiere en el apartado 2 del artículo 1 del Reglamento relativo al tránsito comunitario (Apéndice I), no será necesario consignar la sigla T1 en ninguno de los documentos antes citados.

4. Las disposiciones del artículo 6 del Reglamento relativo a la simplificación de los procedimientos de tránsito comunitario para las mercancías transportadas por vía férrea (Apéndice VIII) no se aplicarán a los transportes que comiencen en Suiza o que penetren en la Comunidad a través de Suiza.

Artículo 9

1. Hasta que se acuerde un procedimiento de intercambio de información estadística que garantice a la Confederación Suiza y a los Estados miembros las informaciones necesarias para la elaboración de sus estadísticas de tránsito, se deberá entregar a tales fines un ejemplar suplementario idéntico al ejemplar nº 4 de los documentos T1 y T2:

- a) a la aduana de paso suiza, para las mercancías expedidas directamente a través del territorio suizo, desde un punto situado en la Comunidad hacia otro punto situado en la Comunidad;
- b) a la primera aduana de paso en la Comunidad para las mercancías que sean objeto de una operación de tránsito comunitario que comience en Suiza.

2. Sin embargo, no se exigirá el ejemplar suplementario antes citado cuando las mercancías sean transportadas en las condiciones previstas en el Reglamento relativo a la simplificación de los procedimientos de tránsito comunitario para las mercancías transportadas por vía férrea (Apéndice VIII).

Artículo 10

El precio de las mercancías (casilla 37 de los formularios T1 y T2) sólo se indicará, en su caso, en el ejemplar nº 1, que conserva la aduana de partida.

Artículo 11

1. En las relaciones entre la Comunidad y la Confederación Suiza, cualquier transporte de mercancías que comience en la Comunidad en régimen de tránsito comunitario deberá estar amparado por una garantía válida igualmente para la Confederación Suiza, sin perjuicio de las excepciones previstas en el apartado 1 del artículo 42, en el apartado 1 del artículo 43 y en el apartado 2 del artículo 46 del Reglamento relativo al tránsito comunitario (Apéndice I) y en el Reglamento por el que se establece la lista de las compañías aéreas a las que se aplicará la dispensa de garantía en el marco del régimen de tránsito comunitario (Apéndice VII).

2. Las disposiciones del apartado 1 serán aplicables *mutatis mutandis* a cualquier transporte de mercancías que se inicie en régimen de tránsito comunitario a partir de Suiza.

Artículo 12

1. Los documentos de fianza deberán ajustarse a los modelos I a III que figuran en el Apéndice X.

2. Cuando las disposiciones legales, reglamentarias y administrativas nacionales o los usos de comercio lo requieran, cada Estado miembro o la Confederación Suiza podrá imponer una forma diferente de documento de fianza, siempre que surta efectos idénticos a los de los documentos previstos en los modelos antes citados.

3. A toda persona que haya obtenido una autorización previa se le expedirá, en uno o varios ejemplares, un certificado de fianza que se ajuste al modelo IV que figura en el Apéndice X, en las condiciones señaladas por las autoridades competentes de los Estados miembros o de la Confederación Suiza.

4. Una garantía constituida en una aduana de garantía de una de las Partes Contratantes no podrá ser utilizada para transportes que atraviesen exclusivamente el territorio de la otra Parte Contratante.

Artículo 13

No serán aplicables las disposiciones que figuran entre corchetes en los Apéndices I, II, III, VIII y IX, y que se enumeran a continuación:

Apéndice I: apartado 4 del artículo 1; párrafo segundo del apartado 2 del artículo 2; artículos 3, 4, 8, 10 y 15; apartado 2 del artículo 26; artículo 29; apartado 3 del artículo 30; apartado 2 del artículo 32; artículo 41; apartado 2 del artículo 45; artículo 47; apartado 2 del artículo 48; artículos 52, 53 y 55 a 62;

Apéndice II: Artículo 3 y 4;

Apéndice III: Artículo 1;

Apéndice VIII: apartados 2 y 4 del artículo 7; letra a) del artículo 15; artículo 16; letra a) del artículo 18;

Apéndice IX: apartado 1 del artículo 15 y letra a) del artículo 16.

Sin embargo, las disposiciones de los artículos 4, 15, 41, 47, 52 y 53 del Apéndice I, así como las de los Apéndices VIII y IX citados en el párrafo precedente, seguirán aplicando en los Estados miembros.

2. Cuando en los apéndices del presente Acuerdo se haga referencia a las disposiciones del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea o al Tratado constitutivo

de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero, tal referencia sólo atañerá al régimen aduanero aplicable a las mercancías en el interior de la Comunidad.

3. A efectos de la aplicación del Reglamento por el que se establecen modalidades de funcionamiento del sistema de garantía a tanto alzado, previsto en el artículo 32 del Reglamento (CEE) n° 542/69 relativo al tránsito comunitario (Apéndice III), se entenderá por «unidad de cuenta» el valor de 0,88867088 gramos de oro fino.

CAPÍTULO III

Disposiciones diversas

Artículo 14

Las disposiciones del presente Acuerdo no afectarán a las prohibiciones o restricciones de importación, de exportación o de tránsito, promulgadas por la Confederación Suiza, la Comunidad o los Estados miembros y que se justifiquen por razones de orden público, de seguridad y de moralidad públicas, de protección de la salud y de la vida de las personas, animales y plantas, de protección de tesoros nacionales de valor artístico, histórico o arqueológico, o de protección de la propiedad industrial y mercantil.

Artículo 15

1. Se crea una Comisión mixta integrada por representantes de la Comunidad y de la Confederación Suiza.

La presidencia de la Comisión mixta se desempeñará por rotación entre cada una de las Partes Contratantes, según las modalidades previstas en su reglamento interno.

2. La Comisión mixta se pronunciará de común acuerdo.

3. La Comisión mixta se reunirá una vez al año y además cada vez que lo exijan las circunstancias.

4. La Comisión mixta establecerá su reglamento interno.

Artículo 16

1. La Comisión mixta velará por la aplicación del presente Acuerdo.

A tal fin, formulará recomendaciones y, en los casos previstos en el apartado 3, adoptará decisiones.

2. Recomendará, en particular:

- a) modificaciones del presente Acuerdo;
- b) cualquier otra medida destinada a lograr su aplicación.

3. Adoptará, mediante decisiones:

- a) las modificaciones de los apéndices del presente Acuerdo que resulten necesarias como consecuencia de las modificaciones experimentadas por la normativa en materia de tránsito comunitario;
- b) las modificaciones al presente Acuerdo directamente relacionadas con la adhesión a las Comunidades Europeas del Reino de Dinamarca, de Irlanda y del Reino Unido de Gran Bretaña e Irlanda del Norte.

Las Partes Contratantes ejecutarán estas decisiones según sus propias normas.

Artículo 17

Formarán parte integrante del presente Acuerdo:

- los Apéndices I a X, con excepción de las disposiciones que figuran entre corchetes y que se enumeran en el apartado 1 del artículo 13;
- el Protocolo relativo a la aplicación del apartado 1 del artículo 6 del Acuerdo;
- los canjes de notas, objeto de los anexos I a IV.

CAPÍTULO IV

Disposiciones finales

Artículo 18

El presente Acuerdo será también aplicable en el Principado de Liechtenstein mientras éste permanezca vinculado a la Confederación Suiza por un Tratado de unión aduanera.

Artículo 19

El presente Acuerdo entrará en vigor el día primero del segundo mes siguiente a la fecha en que las Partes Contratantes se hayan notificado el cumplimiento de los procedimientos necesarios al respecto.

Artículo 20

Las Partes Contratantes se informarán mutuamente de las disposiciones que adopten para la aplicación del presente Acuerdo.

Artículo 21

El presente Acuerdo podrá ser denunciado por cada una de las Partes Contratantes con un aviso previo de seis meses.

Artículo 22

El presente Acuerdo se redacta en doble ejemplar en lenguas alemana, francesa, italiana y neerlandesa, siendo cada uno de los cuatro textos igualmente auténtico.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Acuerdo.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Abkommen gesetzt.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent accord.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente accordo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Overeenkomst hebben gesteld.

Hecho en Bruselas, el 8 de abril de 1986.

Geschehen zu Brüssel am

Fait à Bruxelles, le

Fatto a Bruxelles, addì

Gedaan te Brussel, de

Por el Consejo de las Comunidades Europeas

Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften

Pour le Conseil des Communautés européennes

Per il Consiglio delle Comunità europee

Voor de Raad der Europese Gemeenschappen

Für die Schweizerische Eidgenossenschaft

Pour la Confédération suisse

Per la Confederazione svizzera

ANEXO I

Señor

Con referencia al Acuerdo sobre aplicación de la normativa en materia de tránsito comunitario, firmado con fecha de hoy, tengo el honor de comunicarle lo siguiente:

La respuesta a la pregunta de en qué condiciones podrán seguir aplicándose regímenes de tránsito internacional, tales como el régimen TIR, a mercancías que circulen entre dos puntos situados en el interior de la Comunidad pasando por territorio austríaco, se encuentra en la combinación de lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 1, apartado 2 del artículo 2 y apartado 1 del artículo 13 del Acuerdo.

Con arreglo a las disposiciones de los apartados 1 y 2 del artículo 7 del Reglamento relativo al tránsito comunitario (Apéndice I), artículo que no queda recogido en el apartado 1 del artículo 13 del Acuerdo, se autoriza sin restricciones el recurso a los regímenes de tránsito internacional en todos los casos en que el transporte haya comenzado o deba terminar en el exterior de la Comunidad, entendiéndose que, en virtud del segundo párrafo del apartado 2 del artículo 2 del presente Acuerdo, el término «Comunidad» se refiere a la Comunidad Económica Europea.

De lo anterior resulta que en todos los casos contemplados en el apartado 1 del artículo 1 del Acuerdo en los que el transporte de las mercancías deba terminar o haya comenzado en Austria, se podrá hacer uso de los regímenes de tránsito internacional.

Le agradeceré tenga la amabilidad de confirmarme su conformidad con el contenido de la presente Nota.

Le ruego acepte, Señor, el testimonio de mi más alta consideración.

Señor

Tengo el honor de confirmarle mi conformidad con su Nota de fecha de hoy:

«Con referencia al Acuerdo sobre aplicación de la normativa en materia de tránsito comunitario, firmado con fecha de hoy, tengo el honor de comunicarle lo siguiente:

La respuesta a la pregunta de en qué condiciones podrán seguir aplicándose regímenes de tránsito internacional, tales como el régimen TIR, a mercancías que circulen entre dos puntos situados en el interior de la Comunidad pasando por territorio austríaco, se encuentra en la combinación de lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 1, apartado 2 del artículo 2 y apartado 1 del artículo 13 del Acuerdo.

Con arreglo a las disposiciones de los apartados 1 y 2 del artículo 7 del Reglamento relativo al tránsito comunitario (Apéndice I), artículo que no queda recogido en el apartado 1 del artículo 13 del Acuerdo, se autoriza sin restricciones el recurso a los regímenes de tránsito internacional en todos los casos en que el transporte haya comenzado o deba terminar en el exterior de la Comunidad, entendiéndose que, en virtud del segundo párrafo del apartado 2 del artículo 2 del presente Acuerdo, el término Comunidad se refiere a la Comunidad Económica Europea.

De lo anterior resulta que en todos los casos contemplados en el apartado 1 del artículo 1 del Acuerdo en los que el transporte de las mercancías deba terminar o haya comenzado en Suiza, se podrá hacer uso de los regímenes de tránsito internacional.

Le agradeceré tenga la amabilidad de confirmarme su conformidad con el contenido de la presente.»

Le ruego acepte, Señor, el testimonio de mi más alta consideración.

ANEXO II

Señor

Con referencia al Acuerdo sobre aplicación de la normativa en materia de tránsito comunitario firmado con fecha de hoy, tengo el honor de comunicarle a continuación lo que hemos convenido:

En los casos contemplados en el artículo 4 del Acuerdo, las administraciones de aduanas de los Estados miembros o de la Confederación Suiza suministrarán todas las informaciones de que dispongan, en su caso tras realizar, a petición de la administración de aduanas de un Estado miembro de la Confederación suiza, indagaciones sobre las propias mercancías o sobre personas sospechosas o convictas de haber infringido las disposiciones de la normativa en materia de tránsito comunitario.

No obstante, en lo que respecta a las personas no sospechosas ni convictas de haber infringido las disposiciones citadas, la asistencia administrativa prevista en el artículo 4 podrá, teniendo en cuenta las disposiciones legales nacionales que garantizan la protección de secretos industriales, comerciales o profesionales, limitarse a los aspectos que no atenten contra tal protección.

Le agradeceré tenga la amabilidad de acusar recibo de la presente Nota.

Le ruego acepte, Señor, el testimonio de mi más alta consideración.

Señor

Tengo el honor de acusar recibo de su Nota de fecha de hoy de acuerdo con la cual hemos convenido lo que sigue:

«Con referencia al Acuerdo sobre aplicación de la normativa en materia de tránsito comunitario firmado con fecha de hoy, tengo el honor de comunicarle a continuación lo que hemos convenido:

En los casos contemplados en el artículo 4 del Acuerdo, las administraciones de aduanas de los Estados miembros o de la Confederación Suiza suministrarán todas las informaciones de que dispongan, en su caso tras realizar, a petición de la administración de aduanas de un Estado miembro o de la Confederación suiza, indagaciones sobre las propias mercancías o sobre personas sospechosas o convictas de haber infringido las disposiciones de la normativa en materia de tránsito comunitario.

No obstante, en lo que respecta a las personas no sospechosas ni convictas de haber infringido las disposiciones citadas, la asistencia administrativa prevista en el artículo 4 podrá, teniendo en cuenta las disposiciones legales nacionales que garantizan la protección de secretos industriales, comerciales o profesionales, limitarse a los aspectos que no atenten contra tal protección.

Le agradeceré tenga la amabilidad de acusar recibo de la presente Nota.»

Le ruego acepte, Señor, el testimonio de mi más alta consideración.

ANEXO III

Señor

Con referencia al Acuerdo sobre aplicación de la normativa en materia de tránsito comunitario, firmado con fecha de hoy, tengo el honor de comunicarle lo siguiente:

Las administraciones de aduanas y las administraciones de ferrocarriles de los Estados miembros han convenido que, con el fin de solventar a la mayor brevedad eventuales litigios, las irregularidades que pudieran observarse durante o con ocasión de una operación de tránsito comunitario por vía férrea, sean tratados exclusivamente por la administración de aduanas interesada y la administración de ferrocarriles del mismo país. Este principio se aplicará cualesquiera que sea la administración de ferrocarriles que asume la función de obligado principal con arreglo a la normativa en materia de tránsito comunitario.

Se entiende que la celebración del Acuerdo debería implicar la extensión de esta norma a las administraciones de aduanas y de ferrocarriles de la Confederación Suiza.

Le ruego acepte, Señor, el testimonio de mi más alta consideración.

Señor

Tengo el honor de acusar recibo de su Nota de fecha de hoy por la que ha tenido a bien comunicarme lo siguiente:

«Con referencia al Acuerdo sobre aplicación de la normativa en materia de tránsito comunitario, firmado con fecha de hoy, tengo el honor de comunicarle lo siguiente:

Las administraciones de aduanas y las administraciones de ferrocarriles de los Estados miembros han convenido que, con el fin de solventar a la mayor brevedad eventuales litigios, las irregularidades que pudieran observarse durante o con ocasión de una operación de tránsito comunitario por vía férrea, sean tratados exclusivamente por la administración de aduanas interesada y la administración de ferrocarriles del mismo país. Este principio se aplicará cualesquiera que sea la administración de ferrocarriles que asume la función de obligado principal con arreglo a la normativa en materia de tránsito comunitario.

Se entiende que la celebración del Acuerdo debería implicar la extensión de esta norma a las administraciones de aduanas y de ferrocarriles de la Confederación Suiza.»

Le ruego acepte, Señor, el testimonio de mi más alta consideración.

APÉNDICE I

REGLAMENTO (CEE) N° 222/77 DEL CONSEJO

de 13 de diciembre de 1976

relativo al tránsito comunitario

TÍTULO I

Disposiciones generales

Artículo 1

1. El régimen de tránsito comunitario se aplicará a la circulación de las mercancías señaladas en los apartados 2 y 3 entre dos puntos situados en la Comunidad. Comprenderá un procedimiento de tránsito comunitario interno y un procedimiento de tránsito comunitario externo.

2. Circularán al amparo del procedimiento de tránsito comunitario externo:

- a) las mercancías que no reúnan las condiciones previstas en los artículos 9 y 10 del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea;
- b) las mercancías que, aún reuniendo las condiciones previstas en los artículos 9 y 10 del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea, hayan sido objeto de formalidades aduaneras de exportación para la concesión de restituciones a la exportación hacia terceros países en el marco de la política agrícola común;
- c) las mercancías a las que se aplica el Tratado constitutivo de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero que no estén en libre práctica en la Comunidad con arreglo a este Tratado.

3. Circularán al amparo del procedimiento de tránsito comunitario interno, cuando estén sujetas a medidas aduaneras, fiscales, económicas o estadísticas o a cualquier otra medida relativa a los intercambios:

- a) las mercancías que reúnan las condiciones previstas en los artículos 9 y 10 del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea, en lo sucesivo denominadas «mercancías comunitarias», con excepción de las mercancías a que se refiere la letra b) del apartado 2;
- b) las mercancías a las que se aplica el Tratado constitutivo de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero que se encuentren en libre práctica en la Comunidad con arreglo a este Tratado.

4. Son consideradas mercancías comunitarias, a efectos de la aplicación de las disposiciones del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea en lo relativo a la libre circulación de mercancías, sin perjuicio de la aplicación del apartado 2 del artículo 2, del apartado 3 del artículo 7, de la letra b) del artículo 8, del artículo 47, del apartado 2 del artículo 48 y del apartado 2 del artículo 49, las mercancías que sean válidamente introducidas en el territorio de un Estado miembro determinado, a través de una frontera

interior, a menos que sea presentado un documento de tránsito comunitario externo en el que estén comprendidas.

Artículo 2

1. No obstante lo dispuesto en el artículo 1, el régimen de tránsito comunitario no se aplicará a la circulación de mercancías que se efectúe en el marco de un procedimiento de importación temporal o de admisión temporal.

2. Las disposiciones del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea relativas a la libre circulación de mercancías se aplicarán a las mercancías que circulen en el marco de un procedimiento internacional de importación temporal o de admisión temporal sólo si se presenta un documento de tránsito comunitario interno expedido con objeto de probar el carácter comunitario de estas mercancías.

Sin embargo, en las condiciones que se determinen según el procedimiento previsto en el artículo 57, estas mercancías podrán ser consideradas como mercancías comunitarias sin la presentación de tal documento.

Artículo 3

1. No obstante lo dispuesto en el artículo 1, cada Estado miembro podrá aplicar, en lugar del procedimiento de tránsito comunitario externo o interno, un procedimiento nacional a las mercancías mencionadas en los apartados 2 y 3 del artículo 1, durante su transporte a través de su territorio o desde un puerto nacional a otro si el transporte se efectúa por vía marítima.

2. El Estado miembro que haga uso de esta facultad cuidará de que se garantice la aplicación de las medidas comunitarias a las que estén sujetas las mercancías.

3. Para la aplicación del apartado 1, el territorio de la Unión Económica Benelux se considerará como el territorio de un Estado miembro.

Artículo 4

1. Cuando el transporte subsiguiente de las mercancías sometidas, con arreglo al apartado 1 del artículo 2 o al artículo 3, a un procedimiento nacional, implique el paso por una frontera interior, estas mercancías deberán quedar sometidas al régimen de tránsito comunitario antes de atravesar dicha frontera.

2. Sin embargo, en las condiciones que se determinen según el procedimiento previsto en el artículo 57, el apartado 1 podrá no aplicarse a las mercancías que sean objeto de una importación temporal o de una admisión temporal.

Artículo 5

El presente Reglamento no será obstáculo para los acuerdos entre Estados miembros en relación con el tráfico fronterizo.

Artículo 6

Siempre que se garantice la aplicación de las medidas comunitarias a las que estén sujetas las mercancías, los Estados miembros tendrán la facultad de establecer entre ellos, mediante acuerdos bilaterales y en el marco del régimen de tránsito comunitario, procedimientos simplificados aplicables a ciertos tráfico.

Estos acuerdos serán comunicados a la Comisión y a los otros Estados miembros.

Artículo 7

1. No obstante lo dispuesto en el artículo 1, el régimen de tránsito comunitario no se aplicará a los transportes de mercancías efectuados en régimen de transporte internacional de mercancías al amparo de cuadernos TIR (Convenio TIR) o al de tránsito internacional por ferrocarril (Convenio TIF) o en régimen del Manifiesto renano (artículo 9 del Convenio revisado sobre la navegación por el Rin), siempre que tales transportes hayan comenzado o deban terminar en el exterior de la Comunidad.

Para la aplicación del primer párrafo, los transportes de mercancías efectuados por vía férrea en el territorio de un Estado miembro cuya administración de aduanas aplique en procedimiento de control especial serán considerados como efectuados en régimen de tránsito internacional por ferrocarril, siempre que el transporte se efectúe al amparo de un título de transporte único.

2. En el caso del tráfico por el Rin, los transportes de mercancías se podrán efectuar provisionalmente en régimen del Manifiesto renano, incluso cuando hayan comenzado o deban terminarse en el interior de la Comunidad.

3. Las disposiciones del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea relativas a la libre circulación de mercancías serán aplicables a las que circulen bajo uno de los regímenes a los que se refieren los apartados 1 y 2, siempre que estén acompañadas, además del documento relativo al régimen utilizado, de un documento de tránsito comunitario interno expedido con objeto de justificar el carácter comunitario de estas mercancías.

Este documento de tránsito comunitario interno llevará en la parte superior del formulario la mención «TIR» o «TIF» o «Manifiesto renano», según el caso, seguida de la fecha de expedición y del número del documento correspondiente al régimen utilizado.

Artículo 8

A falta de un acuerdo entre la Comunidad y un tercer país al objeto de aplicar el régimen de tránsito comunitario a las mercancías que, circulando entre dos puntos situados en la Comunidad, atraviesen este país:

- a) el régimen de tránsito comunitario sólo se aplicará a los transportes que atraviesen el territorio del tercer país de que se trate cuando el paso a través de este último se efectúe al amparo de un título de transporte único expedido en un Estado miembro, quedando suspendido en el territorio del tercer país el efecto de dicho régimen de tránsito comunitario;
- b) los apartados 1 y 3 del artículo 7 se aplicarán a los transportes que atraviesen el territorio del tercer país de que se trate, incluso cuando estos transportes hayan comenzado o deban terminar en el interior de la Comunidad.

Artículo 9

Cuando, en los casos previstos en el presente Reglamento, las disposiciones del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea relativas a la libre circulación de mercancías sólo sean aplicables previa presentación de un documento de tránsito comunitario interno expedido para probar el carácter comunitario de las mercancías, el interesado, por razones válidas, podrá obtener a posteriori este documento de las autoridades competentes del Estado miembro de partida.

Artículo 10

Las prohibiciones o restricciones de importación, de exportación o de tránsito adoptadas por los Estados miembros serán aplicables siempre que sean compatibles con los tres Tratados constitutivos de las Comunidades Europeas.

Artículo 11

A efectos del presente Reglamento, se entenderá por:

- a) «obligado principal»:
la persona que por sí o, en su caso, por mediación de un representante habilitado, solicite efectuar, mediante declaración que haya sido objeto de todas las formalidades aduaneras exigidas, una operación de tránsito comunitario y responda por tanto ante las autoridades competentes de la correcta ejecución de esta operación;
- b) «medio de transporte»: fundamentalmente,
 - todo vehículo de carretera, remolque, semirremolque,
 - todo coche o vagón de ferrocarril,

- todo barco o buque,
 - toda aeronave,
 - todo contenedor (container) con arreglo al Convenio aduanero sobre contenedores
- c) «aduana de partida»:
la aduana donde comience la operación de tránsito comunitario;
- d) «aduana de paso»:
— la aduana de entrada situada en un Estado miembro distinto del de partida,
— así como la aduana de salida de la Comunidad cuando el envío salga del territorio de la Comunidad durante la operación de tránsito comunitario vía una frontera entre un Estado miembro y un tercer país;
- e) «aduana de destino»:
la aduana en la que las mercancías deban ser presentadas para poner fin a la operación de tránsito comunitario;
- f) «aduana de garantía»:
la aduana donde se constituya una garantía global;
- g) «frontera interior»:
la frontera común a dos Estados miembros.

Se considerará que atraviesan una frontera interior las mercancías embarcadas en un puerto marítimo de un Estado miembro y desembarcadas en un puerto marítimo de otro Estado miembro, siempre que la travesía marítima se efectúe al amparo de un título de transporte único.

Se considerará que no atraviesan una frontera interior las mercancías procedentes de terceros países por vía marítima y transbordadas en un puerto marítimo de un Estado miembro para ser desembarcadas en un puerto marítimo de otro Estado miembro.

TÍTULO II

Procedimiento de tránsito comunitario externo

Artículo 12

1. Toda mercancía, para circular al amparo del procedimiento de tránsito comunitario externo, deberá ser objeto, en las condiciones establecidas en el presente Reglamento, de una declaración T1. Por declaración T1 se entenderá una declaración hecha en un formulario T1 completado, en su caso, por uno o varios formularios T1 bis. Los modelos de los formularios T1 y T1 bis se determinarán según el procedimiento previsto en el artículo 57.

2. Los formularios T1 y T1 bis estarán impresos y serán extendidos en una de las lenguas oficiales de la Comunidad designada por las autoridades competentes del Estado miembro de partida. En caso necesario, las autoridades competentes de un Estado miembro afectado por una operación de tránsito comunitario podrán exigir la traducción a la lengua o a una de las lenguas oficiales de este Estado miembro.

3. La declaración T1 estará firmada por la persona que solicite efectuar una operación de tránsito comunitario externo o por un representante suyo debidamente autorizado y se presentará en la aduana de partida, al menos en tres ejemplares.

4. Los documentos complementarios anejos a la declaración T1 formarán parte integrante de ella.

5. La declaración T1 estará acompañada del documento de transporte.

La aduana de partida podrá dispensar de la presentación de este documento en el momento de realizar las formalidades aduaneras. Sin embargo, el documento de transporte deberá presentarse a cualquier requerimiento de los servicios de aduanas en el curso del transporte.

6. Cuando el régimen de tránsito comunitario sea continuación, en el Estado miembro de partida, de otro régimen aduanero, la declaración T1 hará referencia a este régimen o a los documentos aduaneros correspondientes.

Artículo 13

El obligado principal deberá:

- a) presentar intactas las mercancías en la aduana de destino, en el plazo señalado y habiendo respetado las medidas de identificación tomadas por las autoridades competentes;
- b) respetar las disposiciones relativas al régimen de tránsito comunitario y al de tránsito de cada uno de los Estados miembros cuyo territorio atraviere durante el transporte.

Artículo 14

1. Cada Estado miembro, en las condiciones que determine, podrá establecer la utilización del documento T1 para la aplicación de procedimientos nacionales.

2. De las indicaciones complementarias incluidas con esta finalidad en el documento T1, por una persona distinta del obligado principal, sólo responderá esta persona, con arreglo a las disposiciones legales, reglamentarias y administrativas nacionales.

Artículo 15

1. Cuando las mercancías, antes de poder ser situadas al amparo del procedimiento de tránsito comunitario externo, deban ser objeto de una declaración de exportación o de reexportación, esta declaración y la del tránsito comunitario serán agrupadas y extendidas en un formulario T1 completado, en su caso, con uno o varios formularios T1 bis.

2. Cada Estado miembro determinará, para la aplicación de su regulación nacional, qué otras indicaciones, además de las previstas en el formulario T1, deberá contener la declaración de exportación o de reexportación en las casillas previstas a tal fin, así como el número de ejemplares que deban presentarse.

Artículo 16

1. Un mismo medio de transporte podrá ser utilizado para la carga de mercancías en varias aduanas de partida y para la descarga en varias aduanas de destino.

2. En una misma declaración T1 sólo podrán figurar las mercancías cargadas o que deban ser cargadas en un único medio de transporte y destinadas a ser transportadas de una única aduana de partida a una única aduana de destino.

Para la aplicación del párrafo primero se considerará que constituyen un sólo medio de transporte, siempre que transporten mercancías que deban ser conducidas conjuntamente:

- a) un vehículo de carretera acompañado de su o de sus remolques o semirremolques;
- b) una composición de coches o de vagones de ferrocarril;
- c) los barcos que constituyan un conjunto único;
- d) los contenedores (containers) cargados sobre un medio de transporte tal como se define en el presente artículo.

Artículo 17

1. La aduana de partida registrará la declaración T1, señalará el plazo dentro del cual deberán ser presentadas las mercancías en la aduana de destino y tomará las medidas de identificación que estime necesarias.

2. Después de haber diligenciado el documento T1 correspondiente, la aduana de partida conservará el ejemplar a ella destinado y devolverá los otros ejemplares al obligado principal o a su representante.

Artículo 18

1. Como norma general, la identificación de las mercancías se asegurará por medio de precintos.

2. El precintado se efectuará:

- a) por precinto conjunto cuando el medio de transporte haya sido habilitado para ello en aplicación de otras disposiciones aduaneras o reconocido apto por la oficina de aduanas de partida;
- b) por bultos, en los demás casos.

3. Podrán ser considerados aptos para el precinto conjunto los medios de transporte que:

- a) puedan ser precintados de manera simple y eficaz;
- b) estén contruidos de tal manera que ninguna mercancía pueda ser extraída o introducida sin fractura que deje huellas visibles o sin ruptura de precintos;
- c) no contengan ningún espacio oculto que permita esconder mercancías y
- d) sean fácilmente accesibles a la inspección aduanera los espacios reservados para la carga.

4. La aduana de partida podrá eximir del precinto cuando, teniendo en cuenta otras medidas eventuales de identificación, la descripción de las mercancías en la declaración T1 o en los documentos complementarios permita su identificación.

Artículo 19

1. El transporte de las mercancías se efectuará al amparo de los ejemplares del documento T1 entregados por la aduana de partida al obligado principal o a su representante.

2. El transporte se efectuará por las aduanas de paso que figuren en el documento T1. Cuando las circunstancias lo justifiquen, se podrán utilizar otras aduanas de paso.

3. A efectos de vigilancia, cada Estado miembro podrá fijar itinerarios de tránsito en su territorio.

4. Cada Estado miembro comunicará a la Comisión la lista y las horas de despacho de las aduanas habilitadas para las operaciones de tránsito comunitario.

La Comisión comunicará estas informaciones a los otros Estados miembros.

Artículo 20

Los ejemplares del documento T1 se presentarán en cada Estado miembro cada vez que lo requieran las autoridades aduaneras, que podrán controlar la integridad de los precintos. No se procederá a la inspección de las mercancías, salvo en caso de sospecha de irregularidades que puedan dar lugar a abusos.

Artículo 21

El envío así como los ejemplares del documento T1 deberán presentarse en cada aduana de paso.

Artículo 22

1. El transportista entregará en cada aduana de paso un aviso de paso. El modelo del aviso de paso se determinará según el procedimiento previsto en el artículo 57.

2. Las aduanas de paso no procederán a inspeccionar las mercancías, salvo en caso de sospecha de irregularidades que puedan dar lugar a abusos.

3. Cuando, con arreglo al apartado 2 del artículo 19, el transporte se efectúe utilizando una aduana de paso distinta de la que figure en el documento T1, la aduana de paso utilizada enviará sin tardar el aviso de paso a la aduana que figure en dicho documento.

Artículo 23

Cuando se efectúe una carga o una descarga en una aduana intermedia, deberán presentarse en ella los ejemplares del documento T1 entregados por la aduana o las aduanas de partida.

Artículo 24

1. Las mercancías que figuren en un documento T1 podrán, sin que haya que renovar la declaración, ser transbordadas a otro medio de transporte, bajo la vigilancia de las autoridades aduaneras del Estado miembro en cuyo territorio deba ser efectuado el transbordo. En este caso, las autoridades aduaneras efectuarán la anotación correspondiente en el documento T1.

2. Las autoridades aduaneras podrán, en las condiciones que establezcan, autorizar el transbordo sin su vigilancia. En tal caso, el transportista lo anotará en el documento T1 y, para su refrendo, informará a la siguiente aduana en la que las mercancías deban ser presentadas.

Artículo 25

1. En caso de ruptura de precintos durante el transporte por causa ajena a la voluntad del transportista, éste deberá solicitar, en el plazo más breve posible, en el Estado miembro en que se encuentre el medio de transporte, que las autoridades aduaneras, si se encontraran en las inmediaciones o, en su defecto, cualquier otra autoridad competente, levanten acta certificada. La autoridad que intervenga colocará, si es posible, nuevos precintos.

2. En caso de accidente que requiera el transbordo a otro medio de transporte, se aplicará el artículo 24.

Si no hubiere autoridades aduaneras en las inmediaciones, cualquier otra autoridad competente podrá intervenir en las condiciones previstas en el apartado 1 del artículo 24.

3. En caso de peligro inminente que requiera la descarga inmediata, parcial o total, el transportista podrá tomar por sí mismo las medidas necesarias, haciendo mención de ello en el documento T1. En este caso, se aplicará lo dispuesto en el apartado 1.

4. Cuando, como consecuencia de un accidente o de otros incidentes acaecidos durante el transporte, el transportista no esté en condiciones de respetar el plazo previsto en el artículo 17, deberá notificarlo en el más breve plazo posible a la autoridad competente mencionada en el apartado 1. Esta autoridad lo hará constar en el documento T1.

Artículo 26

1. La aduana de destino diligenciará los ejemplares del documento T1 en función del control efectuado, devolviendo a la mayor brevedad un ejemplar a la aduana de partida y conservando el otro ejemplar.

2. La operación de tránsito comunitario podrá finalizar en una aduana distinta a la prevista en el documento T1. Esta aduana se convertirá entonces en aduana de destino.

Artículo 27

1. A fin de asegurar la percepción de los derechos y demás gravámenes que uno de los Estados miembros esté facultado

a exigir por las mercancías que utilicen su territorio con ocasión del tránsito comunitario, el obligado principal deberá prestar una garantía, salvo disposiciones contrarias del presente Reglamento.

2. La garantía podrá ser global, para varias operaciones de tránsito comunitario, o individual, para una sola operación de tránsito comunitario.

3. Sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado 2 del artículo 33, la garantía consistirá en la fianza solidaria de una tercera persona física o jurídica establecido en el Estado miembro en que se preste la garantía y aceptada por este Estado miembro.

Artículo 28

1. La persona que se preste como fiador, en las condiciones previstas en el artículo 27, estará obligada a designar, en cada uno de los Estados miembros cuyo territorio sea utilizado en un tránsito comunitario, una tercera persona física o jurídica que se preste igualmente como fiador del obligado principal.

Este último fiador deberá estar establecido en el Estado miembro de que se trate y deberá garantizar, solidariamente con el obligado principal, el pago de los derechos y demás gravámenes exigibles.

2. La aplicación del apartado 1 quedará subordinada a una decisión del Consejo adoptada por mayoría cualificada y a propuesta de la Comisión, una vez examinadas las condiciones en las que los Estados miembros hayan podido ejercer, en aplicación del artículo 36, su derecho de recaudación.

Artículo 29

1. La fianza prevista en el apartado 3 del artículo 27 deberá ser formalizada en un documento conforme, según el caso, a los modelos I o II que figuran como Anexo.

2. Cuando las disposiciones legales, reglamentarias y administrativas nacionales o los usos lo requieran, cada Estado miembro podrá hacer suscribir el documento de fianza en una forma diferente con tal de que produzca efectos idénticos a los del documento previsto en el modelo.

Artículo 30

1. La garantía global se constituirá en una aduana de garantía.

2. La aduana de garantía determinará el importe de la fianza, aceptará el compromiso del fiador y concederá una autorización previa que permita al obligado principal efectuar, dentro del límite de la fianza, operaciones de tránsito comunitario, cualquiera que sea la aduana de partida.

3. A cada persona que haya obtenido una autorización previa se le expedirá, en las condiciones fijadas por las autoridades competentes de los Estados miembros, un

certificado de fianza en uno o varios ejemplares. El modelo del certificado de fianza se determinará según el procedimiento previsto en el artículo 57.

4. En cada declaración T1 se deberá hacer referencia a este certificado.

Artículo 31

1. La aduana de garantía podrá revocar la autorización previa cuando ya no se den las condiciones bajo las que fue concedida.

2. Cada Estado miembro notificará a los Estados miembros interesados toda revocación de autorización previa.

Artículo 32

1. Cada Estado miembro podrá aceptar que la tercera persona, física o jurídica, que se preste como fiador en las condiciones previstas en los artículos 27 y 28 garantice, mediante un único documento y por un importe a tanto alzado de cinco mil unidades de cuenta por declaración, el pago de los derechos y demás gravámenes eventualmente exigibles con ocasión de las operaciones de tránsito comunitario efectuadas bajo su responsabilidad, cualquiera que sea el obligado principal. El importe a tanto alzado se fijará a un nivel superior cuando el transporte de mercancías presente riesgos más elevados teniendo en cuenta, principalmente, el importe de los derechos y demás gravámenes a que están sujetas en uno o varios Estados miembros.

La fianza prevista en el párrafo primero deberá ser objeto de un documento conforme al modelo III que figura en el Anexo.

2. Se determinarán según el procedimiento previsto en el artículo 57:

- a) los transportes de mercancías susceptibles de dar lugar a un aumento del importe a tanto alzado, así como las condiciones en las que será aplicable este aumento;
- b) las condiciones bajo las que se establezca la aplicación de la garantía prevista en el apartado 1 a una determinada operación de tránsito comunitario.

Artículo 33

1. La garantía individual para una sola operación de tránsito comunitario se constituirá en la aduana de partida.

2. Dicha garantía podrá consistir en un depósito en metálico. En este caso su importe se fijará por las autoridades competentes de los Estados miembros y deberá ser renovada en cada aduana de paso, con arreglo al primer guión de la letra d) del artículo 11.

Artículo 34

Sin perjuicio de las disposiciones nacionales que prevean otros casos de exención, las autoridades competentes de los

Estados miembros dispensarán al obligado principal de los derechos y demás gravámenes correspondientes a las mercancías:

- a) que hayan perecido por causa de fuerza mayor o de caso fortuito debidamente probado,
- o
- b) que falten a consecuencia de mermas reconocidas como derivadas de su propia naturaleza

Artículo 35

El fiador quedará liberado de sus obligaciones frente a los Estados miembros cuyo territorio haya sido utilizado en el tránsito comunitario, cuando el documento T1 sea ultimado en la aduana de partida.

El fiador quedará igualmente liberado de sus obligaciones cuando, transcurrido un plazo de doce meses a contar desde la fecha de registro de la declaración T1, no le haya sido comunicado por la aduana de partida que el documento T1 no se ha ultimado.

Artículo 36

1. Cuando se compruebe que ha sido cometida una infracción o una irregularidad en un Estado miembro determinado en el curso o con ocasión de una operación de tránsito comunitario, el Estado miembro procederá a la recaudación de los derechos y demás gravámenes eventualmente exigibles, con arreglo a sus disposiciones legales, reglamentarias y administrativas, sin perjuicio del ejercicio de acciones penales.

2. Si no se pudiese determinar el lugar de la infracción o de la irregularidad, se considerará que se ha cometido:

- a) cuando, en el curso de una operación de tránsito comunitario, la infracción o irregularidad se compruebe en una aduana de paso situada en una frontera interior: en el Estado miembro que el medio de transporte o las mercancías acaben de abandonar;
- b) cuando, en el curso de una operación de tránsito comunitario, la infracción o irregularidad se compruebe en una aduana de paso, de las definidas en el segundo guión de la letra d) del artículo 11: en el Estado miembro del que dependa esta aduana;
- c) cuando, en el curso de una operación de tránsito comunitario, la infracción o irregularidad se compruebe en el territorio de un Estado miembro en lugar distinto de la aduana de paso: en el Estado miembro en el que se haya hecho la comprobación;
- d) cuando el envío no se haya presentado en la aduana de destino: en el último Estado miembro en cuyo territorio, a la vista del aviso de paso, se haya comprobado la entrada del medio de transporte o de las mercancías;
- e) cuando la infracción o la irregularidad se compruebe después de terminada la operación de tránsito comunitario: en el Estado miembro en el que se haya hecho la comprobación.

Artículo 37

1. Los documentos T1 válidamente expedidos y las medidas de identificación tomadas por las autoridades aduaneras de un Estado miembro surtirán en los otros Estados miembros idénticos efectos jurídicos que los documentos T1 válidamente expedidos y tales medidas de identificación tomadas por las autoridades aduaneras de cada uno de dichos Estados miembros.

2. Las comprobaciones hechas por las autoridades competentes de un Estado miembro con ocasión de los controles efectuados en el marco del régimen de tránsito comunitario tendrán en los otros Estados miembros la misma fuerza probatoria que las comprobaciones hechas por las autoridades competentes de cada uno de dichos Estados miembros.

Artículo 38

Siempre que sea necesario, las administraciones de aduanas de los Estados miembros se comunicarán mutuamente las comprobaciones, documentos, informes, actas e informaciones relativos a los transportes efectuados en régimen de tránsito comunitario y a las irregularidades e infracciones con respecto a este régimen.

TÍTULO III

Procedimiento de tránsito comunitario interno

Artículo 39

1. Toda mercancía, para circular al amparo del procedimiento de tránsito comunitario interno, deberá ser objeto de una declaración T2. Por declaración T2 se entenderá una declaración hecha en un formulario T2 completado, en su caso, por uno o varios formularios T2 bis. Los modelos de los formularios T2 y T2 bis se determinarán según el procedimiento previsto en el artículo 57.

2. Salvo disposiciones en contrario de los artículos 40 y 41, las disposiciones del Título II serán aplicables, *mutatis mutandis*, al procedimiento de tránsito comunitario interno.

Artículo 40

Únicamente se prestará garantía que cubra la parte del transporte entre la aduana de partida y la primera aduana de paso, cuando lo exija la reglamentación del Estado miembro en cuyo territorio esté situada la aduana de partida.

Artículo 41

1. Las mercancías para las que se hayan cumplimentado las formalidades de exportación en una aduana fronteriza del Estado miembro exportador podrán quedar exceptuadas del régimen de tránsito comunitario en esa aduana cuando no estén sometidas a medidas comunitarias que impliquen el control de su utilización o de su destino.

En este caso, las indicaciones hechas en la declaración T2 podrán limitarse a las exigidas para la exportación por las disposiciones legales, reglamentarias y administrativas del Estado miembro de partida.

La aduana de exportación diligenciará un ejemplar del documento T2 que entregará al exportador o a su representante, junto con los ejemplares no utilizados si éste los solicita. El ejemplar diligenciado deberá ser presentado en la aduana de entrada en el Estado miembro vecino. Una operación de tránsito comunitario interno podrá iniciarse en dicha aduana de entrada que se convertirá entonces en aduana de partida.

2. El apartado 1 se aplicará igualmente a las mercancías que atraviesen una frontera interior, tal como se define en el segundo párrafo de la letra g) del artículo 11.

TÍTULO IV

Disposiciones particulares aplicables a ciertas modalidades de transporte

Artículo 42

1. Las administraciones de ferrocarriles de los Estados miembros quedarán exceptuadas de la obligación de prestar garantía.

2. Las disposiciones de los apartados 2 y 3 del artículo 19 y de los artículos 21 y 22 no serán aplicables a los transportes de mercancías por ferrocarril.

3. Para la aplicación de la letra d) del apartado 2 del artículo 36, la documentación propia de las administraciones de ferrocarriles sustituirá a los avisos de paso.

Artículo 43

1. No será necesaria garantía alguna para los transportes de mercancías por el Rin y las vías fluviales renanas.

2. Cada Estado miembro podrá dispensar de la prestación de garantía para los transportes de mercancías por otras vías navegables situadas en su territorio. Cada Estado miembro deberá comunicar las medidas adoptadas a tal fin a la Comisión, la cual informará a los otros Estados miembros.

Artículo 44

1. No obstante lo dispuesto en el artículo 4, las mercancías cuyo transporte implique el paso por una frontera interior, tal como se define en el segundo párrafo de la letra g), podrán no ser sometidas al régimen de tránsito comunitario antes de atravesar dicha frontera.

2. Las disposiciones del apartado 1 no se aplicarán:

— cuando las mercancías estén sujetas a medidas comunitarias que entrañen el control de su utilización o de su destino

o

— cuando el transporte deba finalizar en un Estado miembro distinto del puerto de desembarco, a menos que el transporte allende este puerto deba efectuarse, en aplicación del apartado 2 del artículo 7, en régimen del Manifiesto renano.

3. Cuando las mercancías fueren sometidas al régimen de tránsito comunitario antes de atravesar la frontera interior, el efecto de dicho régimen quedará en suspenso durante la travesía en alta mar.

4. No será necesaria garantía alguna para los transportes marítimos de mercancías.

Artículo 45

1. El régimen de tránsito comunitario no será obligatorio para el transporte de mercancías por vía aérea cuando no estén sujetas a medidas comunitarias que entrañen el control de su utilización o de su destino.

2. En los casos en que se utilice un procedimiento de tránsito comunitario para un transporte total o parcialmente aéreo, no será necesaria garantía alguna para cubrir el trayecto aéreo de los transportes efectuados por compañías aéreas que figuren en una lista que se establecerá según el procedimiento previsto en el artículo 57.

Artículo 46

1. El régimen de tránsito comunitario no será obligatorio para el transporte por conductos (pipelines).

2. En el caso de que se haga uso de un procedimiento de tránsito comunitario para un transporte de mercancías por conductos (pipelines) no será necesaria garantía alguna.

Artículo 47

Las disposiciones del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea referentes a la libre circulación de mercancías sólo se aplicarán a las mercancías que, en virtud de lo dispuesto en el artículo 44, en el apartado 1 del artículo 5 o en el apartado 1 del artículo 46, no circulen al amparo del procedimiento de tránsito comunitario interno, cuando se presente un documento de tránsito comunitario interno expedido con objeto de justificar el carácter comunitario de estas mercancías.

TÍTULO V

Disposiciones particulares aplicables a los envíos postales

Artículo 48

1. No obstante lo dispuesto en el artículo 1, el régimen de tránsito comunitario no se aplicará a los envíos por correo (incluidos los paquetes postales).

2. Las disposiciones del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea referentes a la libre circulación de mercancías sólo se aplicarán a las mercancías contenidas en los envíos expedidos desde una oficina de correos situada en la Comunidad cuando los envases o los documentos de acompañamiento no lleven una etiqueta amarilla cuyo modelo se determinará según el procedimiento previsto en el artículo 57. Las autoridades competentes del Estado miembro de expedición estarán obligadas a colocar o hacer colocar dicha etiqueta en los envases y en los documentos de acompañamiento cuando las mercancías no reúnan las condiciones previstas en los artículos 9 y 10 de dicho Tratado.

TÍTULO VI

Disposiciones particulares aplicables a las mercancías que conduzcan los viajeros o que estén contenidas en sus equipajes

Artículo 49

1. El régimen de tránsito comunitario no será obligatorio para el transporte de las mercancías que conduzcan los viajeros o estén contenidas en sus equipajes, siempre que no se trate de mercancías destinadas a fines comerciales.

2. Las disposiciones del Tratado constitutivo de la Comunidad Económica Europea referentes a la libre circulación de mercancías se aplicarán a las mercancías que, en virtud de lo dispuesto en el apartado 1, no circulen en régimen de tránsito comunitario:

- a) cuando se declaren como mercancías comunitarias sin que exista ninguna duda en cuanto a la sinceridad de esta declaración y cuando su valor global no exceda de trescientas unidades de cuenta por viajero;
- b) en los demás casos, previa presentación de un documento de tránsito comunitario interno expedido para justificar el carácter comunitario de estas mercancías.

TÍTULO VII

Disposiciones relativas a la estadística

Artículo 50

Cuando se aplique el régimen de tránsito comunitario, las estadísticas del tránsito y de la exportación tendrán como base este régimen.

Artículo 51

1. Los documentos T1 y T2 constituirán el soporte de la información estadística para los movimientos de mercancías que se efectúen en régimen de tránsito comunitario.

2. En caso de aplicación de los regímenes mencionados en los apartados 1 y 2 del artículo 7, los documentos previstos

para estos regímenes constituirán el soporte de la información para las estadísticas del tránsito.

En el caso señalado en el párrafo segundo del apartado 1 del artículo 7, corresponderá a cada Estado miembro la adopción de las medidas que garanticen la información estadística.

3. Cuando un mismo movimiento de mercancías dé lugar sucesivamente a la expedición de un documento nacional de tránsito y de un documento T1 o T2, sólo este último constituirá soporte de la información estadística.

Artículo 52

Hasta que el Consejo haya establecido, a propuesta de la Comisión, las disposiciones relativas a la uniformidad de la estadística del tránsito:

- a) la aduana de partida transmitirá sin demora al servicio competente en materia de estadísticas de comercio exterior del Estado miembro de partida un ejemplar del documento T1 o T2 conforme al que la haya devuelto la aduana de destino; este último ejemplar deberá contener todos los datos necesarios para el control estadístico de la operación de tránsito comunitario en todos los Estados miembros que hayan intervenido en tal operación;
- b) la aduana de destino transmitirá sin demora al servicio competente en materia de estadísticas de comercio exterior del Estado miembro de destino un ejemplar del documento T1 o T2 conforme al ejemplar que ella conserve; este último ejemplar deberá contener todos los datos necesarios para el control estadístico de la operación de tránsito comunitario en todos los Estados miembros que hayan intervenido en tal operación;
- c) el servicio competente en materia de estadísticas del comercio exterior del Estado miembro de partida transmitirá sin demora a los servicios competentes en materia de estadísticas de comercio exterior de los otros Estados miembros que intervengan en la operación de tránsito comunitario, a excepción del Estado miembro de destino, los datos contenidos en el ejemplar del documento T1 o T2 que le haya sido transmitido con arreglo a las disposiciones establecidas en la letra a).

Artículo 53

La aduana competente transmitirá sin demora al servicio competente en materia de estadísticas de comercio exterior del Estado miembro de exportación o de reexportación el ejemplar del documento de exportación o de reexportación destinado a dicho servicio.

Artículo 54

A petición de los servicios nacionales competentes en materia de estadística del comercio exterior, el obligado principal o su representante habilitado tendrá la obligación de facilitar toda información referente a los documentos T1 o T2 necesaria para la elaboración de estas estadísticas.

TÍTULO VIII

Disposiciones relativas al comité de tránsito comunitario

Artículo 55

1. Se crea un Comité del tránsito comunitario, en lo sucesivo denominado el «Comité», compuesto por representantes de los Estados miembros y presidido por un representante de la Comisión.
2. El Comité establecerá su reglamento interno.

Artículo 56

El Comité podrá examinar cualquier cuestión relativa a la aplicación del presente Reglamento que sea suscitada por su Presidente, por propia iniciativa o a instancia del representante de un Estado miembro.

Artículo 57

1. Se adoptarán, según el procedimiento establecido en los apartados 2 y 3, las disposiciones necesarias:
 - a) para la aplicación de los artículos 2, 4, 7, 8, 9, 32, 34, 35, 41, 45 y 59;
 - b) para la adecuación del régimen de tránsito comunitario a fin de aplicar determinadas medidas comunitarias que impliquen el control de la utilización o del destino de las mercancías sometidas a dicho régimen;
 - c) para la simplificación de las formalidades relativas a los procedimientos de tránsito comunitario, principalmente al interno, o para su adaptación a las exigencias propias de determinadas mercancías.

Se determinarán igualmente, según este procedimiento, los modelos de formularios mencionados en los artículos 12, 22, 30, 39 y 48. Estos modelos podrán diferir de los que figuran en el Anexo al Reglamento (CEE) n° 542/69 en la medida en que lo requieran las exigencias propias de determinadas mercancías o necesidades técnicas.

2. El representante de la Comisión someterá al Comité un proyecto de las disposiciones que deban adoptarse. El Comité emitirá su dictamen sobre este proyecto en un plazo que el presidente podrá fijar en función de la urgencia del asunto de que se trate. El Comité se pronunciará por mayoría de cuarenta y un votos; los votos de los Estados miembros se computarán según la ponderación prevista en el apartado 2 del artículo 148 del Tratado. El presidente no tomará parte en la votación.

3. a) La Comisión adoptará las disposiciones previstas cuando concuerden con el dictamen del Comité.
- b) Cuando las disposiciones previstas no concuerden con el dictamen del Comité, o a falta de dictamen, la Comisión someterá al Consejo sin demora una propuesta relativa a las disposiciones que deba adoptar. El Consejo decidirá por mayoría cualificada.

- c) Si, transcurrido un plazo de tres meses a contar desde la presentación de la propuesta al Consejo, éste no hubiere decidido, las disposiciones propuestas serán adoptadas por la Comisión.

TÍTULO IX

Disposiciones finales

Artículo 58

No obstante lo dispuesto en el presente Reglamento, Bélgica, Luxemburgo y los Países Bajos podrán aplicar a los documentos de tránsito comunitario los acuerdos celebrados o que hayan de celebrar entre ellos a fin de reducir o suprimir las formalidades de paso en las fronteras belgo-luxemburguesa y belgo-neerlandesa.

Artículo 59

1. Los anexos al presente Reglamento formarán parte integrante de él.
2. Los modelos previstos en estos anexos podrán ser adaptados, según el procedimiento previsto en el artículo 57, a exigencias propias de determinadas mercancías o necesidades técnicas.

El presente Reglamento será obligatorio en todos sus elementos y directamente aplicable en cada Estado miembro.

Hecho en Bruselas, el 13 de diciembre de 1976.

Artículo 60

Cada Estado miembro informará a la Comisión de las disposiciones que adopte para la aplicación del presente Reglamento.

La Comisión comunicará estos informes a los restantes Estados miembros.

Artículo 61

1. Queda derogado el Reglamento (CEE) n° 542/69.
2. En todos los actos comunitarios, distintos del presente Reglamento, en los que se haga referencia al Reglamento (CEE) n° 542/69, a determinados artículos de este Reglamento o a reglamentos adoptados para su aplicación según el procedimiento definido en los apartados 2 y 3 de su artículo 58, tal referencia deberá considerarse como hecha al presente Reglamento o a los reglamentos de aplicación de que será objeto.

Artículo 62

El presente Reglamento entrará en vigor el 1 de julio de 1977.

Por el Consejo
El Presidente
M. van der STOEL

APÉNDICE II

REGLAMENTO (CEE) n° 223/77 DE LA COMISIÓN

de 22 de diciembre de 1976

por el que se establecen disposiciones de aplicación y medidas de simplificación del régimen de tránsito comunitario

TÍTULO PRIMERO

DISPOSICIONES RELATIVAS A LOS DOCUMENTOS Y A SU UTILIZACIÓN EN EL MARCO DEL RÉGIMEN DE TRANSITO COMUNITARIO

SECCIÓN PRIMERA

FORMULARIOS

Artículo 1

1. Los formularios para las declaraciones de tránsito comunitario deberán ajustarse a los modelos que figuran en los Anexos I a IV, excepto en lo que se refiere al contenido de los espacios reservados para uso nacional. Estas declaraciones se utilizarán de conformidad con lo dispuesto en el Reglamento (CEE) n° 222/77 y en los artículos 3 y 4 del presente Reglamento.

2. En las condiciones establecidas en los artículos 5 a 9, se podrán utilizar como parte descriptiva de las declaraciones de tránsito comunitario listas de carga basadas en el modelo que figura en el Anexo V. Esta utilización no afectará en nada a las obligaciones relativas a los trámites de exportación, de reexportación, de importación y de reimportación y a sus correspondientes formularios.

3. El formulario para el ejemplar especial del documento de tránsito comunitario, en lo sucesivo denominado «ejemplar de control T n° 5», utilizado como prueba de que las mercancías a las que se refiere han recibido un uso y/o un destino determinados, deberá ajustarse al modelo que figura en el Anexo VI. El ejemplar de control T n° 5 se expedirá y utilizará de conformidad con lo dispuesto en los artículos 10 a 13.

4. El formulario para el aviso de paso, previsto en el artículo 22 del Reglamento (CEE) n° 222/77, deberá ajustarse al modelo que figura en el Anexo VII.

5. El formulario para el recibo que acredita que se han presentado en la aduana de destino un documento de tránsito comunitario y/o un ejemplar de control T n° 5, así como el envío al que se refieren, deberá ajustarse al modelo que figura en el Anexo VIII. El recibo se expedirá y utilizará de conformidad con lo dispuesto en el artículo 15.

6. El formulario para el certificado de fianza previsto en el apartado 3 del artículo 30 del Reglamento (CEE) n° 222/77 deberá ajustarse al modelo que figura en el Anexo IX. El certificado de fianza se expedirá y utilizará de conformidad con lo dispuesto en los artículos 18 a 21.

7. El formulario para el título de garantía a tanto alzado deberá ajustarse al modelo que figura en el Anexo X. Sin embargo, las indicaciones que figuran en el reverso de este modelo podrán figurar en la parte superior del anverso, sobre la indicación del organismo emisor; las demás indicaciones no podrán sufrir modificación alguna. El título de garantía a tanto alzado se expedirá y utilizará de conformidad con lo dispuesto en los artículos 22 a 25.

8. El formulario para el documento de tránsito comunitario interno T2L justificativo del carácter comunitario de las mercancías que no circulen en régimen de tránsito comunitario deberá ajustarse al modelo que figura en el Anexo XI. El documento T2L se expedirá y utilizará de conformidad con lo dispuesto en el Título V.

9. El modelo de etiqueta amarilla previsto en el apartado 2 del artículo 48 del Reglamento (CEE) n° 222/77 será el que figura en el Anexo XII.

Artículo 2

1. Para los formularios de declaraciones de tránsito comunitario, para las listas de carga, los avisos de paso y los recibos se deberá utilizar un papel encolado para escritura de un peso de al menos 40 gramos por metro cuadrado. Para los formularios de declaraciones de tránsito comunitario y de listas de carga, el papel deberá ser suficientemente opaco para que el texto que figure en una de las caras no afecte a la legibilidad de la otra cara y su resistencia deberá ser tal que, con el uso normal, no acuse desgarros ni arrugas.

2. Para los títulos de garantía a tanto alzado y para los documentos de tránsito comunitario interno T2L se deberá utilizar un papel sin pasta mecánica, encolado para escritura y con un peso de al menos 55 gramos por metro cuadrado. Irá revestido de una impresión de fondo de garantía que haga perceptible a la vista cualquier falsificación por medios mecánicos o químicos. Esta impresión de fondo será:

— de color rojo para los títulos de garantía a tanto alzado,

— de color verde para los documentos de tránsito comunitario interno T2L.

3. Para los formularios del certificado de fianza se deberá utilizar un papel sin pasta mecánica y con un peso de al menos

100 gramos por metro cuadrado. Irá revestido por ambas caras de una impresión de fondo de garantía, de color verde, que haga perceptible a la vista cualquier falsificación por medios mecánicos o químicos.

4. El papel al que se refieren los apartados 1, 2 y 3 será de color blanco, excepto para los formularios de tránsito comunitario externo que serán de color azul claro, y para las listas de carga, para las que el color del papel se dejará a elección de los interesados.

5. El formato de los formularios será:

- a) de 210 milímetros por 297 para las declaraciones de tránsito comunitario, las listas de carga y los documentos de tránsito comunitario interno T2L, admitiéndose una tolerancia máxima en su longitud de - 5 mm a + 8 mm;
- b) de 210 milímetros por 148 para avisos de paso y para los certificados de fianza;
- c) de 148 milímetros por 105 para los recibos y para los títulos de garantía a tanto alzado.

6. Los formularios irán impresos y se cumplimentarán en una de las lenguas oficiales de la Comunidad.

En lo que respecta a los formularios de declaraciones de tránsito comunitario, a las listas de carga y a los documentos de tránsito comunitario interno T2L, la lengua que se utilizará será la que determinen las autoridades competentes del Estado miembro de partida; cuando sea necesario, las autoridades competentes de otro Estado miembro en el que deban ser presentados estos documentos podrán pedir la traducción a la lengua o a una de las lenguas oficiales de este Estado miembro.

En lo que respecta al certificado de fianza, la lengua que se utilizará será la que determinen las autoridades competentes del Estado miembro al que pertenezca la aduana de garantía.

7. En los formularios de declaraciones de tránsito comunitario y de títulos de garantía global deberá figurar el nombre y la dirección del impresor o un signo que permita su identificación. El título de garantía a tanto alzado llevará, además, un número de serie destinado a individualizarlo.

8. La impresión de los formularios de certificados de fianza será competencia de los Estados miembros. Cada certificado deberá llevar un número que permita su identificación.

9. La impresión de los documentos de tránsito comunitario interno T2L será, igualmente, competencia de los Estados miembros. Estos formularios podrán ser impresos por imprentas autorizadas por el Estado miembro en el que estén establecidas. En este último caso, en cada formulario aparecerá una referencia a dicha autorización. En cada formulario deberá figurar el nombre y la dirección del impresor o un signo que permita su identificación así como un número de serie destinado a individualizarlo.

10. Los formularios de certificados de fianza y los títulos de garantía global deberán cumplimentarse a máquina.

Los otros formularios podrán cumplimentarse a máquina o a mano con letra legible; en este último caso se escribirá con tinta y en caracteres de imprenta.

Los formularios no podrán presentar enmiendas ni raspaduras. Las modificaciones que se introduzcan deberán efectuarse tachando las indicaciones erróneas y añadiendo, en su caso, las indicaciones deseadas. Toda modificación así efectuada deberá ser aprobada por el interesado y visada por las autoridades aduaneras.

11. Las disposiciones de los apartados 2 y 4 de la letra a) del apartado 5, de los párrafos primero y segundo del apartado 6, del apartado 9 y de los párrafos segundo y tercero del apartado 10, se aplicarán igualmente a los formularios del ejemplar de control T n° 5. No obstante, la impresión de fondo de garantía a que se refiere el apartado 2 será de color azul para el anverso y el reverso de los originales de los ejemplares de control T n° 5.

SECCIÓN 11

UTILIZACIÓN DE LOS FORMULARIOS

Declaraciones T1 y T2

Artículo 3

1. Los formularios de las declaraciones de tránsito comunitario se confeccionarán en juegos de ejemplares que permitan su cumplimentación por calco.

2. Cada juego estará compuesto de al menos los ejemplares siguientes, presentados en su orden de numeración:

- a) ejemplar para la aduana de partida, ejemplar n° 1
- b) ejemplar para la aduana de destino, ejemplar n° 2
- c) ejemplar para devolver, ejemplar n° 3
- d) ejemplar para usos estadísticos, ejemplar n° 4.

3. Los ejemplares n° 3 y n° 4 irán bordeados con una franja roja y azul oscuro respectivamente. La anchura de estas franjas será de 4 milímetros aproximadamente.

Artículo 4

Cuando, de conformidad con lo dispuesto en los artículos 15 y 39 del Reglamento (CEE) n° 222/77, la declaración de exportación o de reexportación y la de tránsito comunitario se presenten agrupadas y se extiendan en un único formulario, el juego de ejemplares a que se refiere el artículo 3 se presentará al mismo tiempo que el ejemplar o los ejemplares exigidos por el Estado miembro de partida a efectos de las operaciones de exportación o reexportación.

Listas de carga

Artículo 5

1. Cuando deba extenderse una declaración de tránsito comunitario para un envío que comprenda más de dos clases

de mercancías, se podrán aportar los datos referentes a tales mercancías en una o varias listas de carga en lugar de consignarlos en las casillas 30, 31, 35, 36 y 37 de un formulario T1, completado con uno o varios formularios T1 bis, o de un formulario T2 completado con uno a varios formularios T2 bis.

Cuando se haga uso de las listas de carga, se inutilizarán los espacios correspondientes de los formularios T1 o T2 que no podrán ser completados con formularios T1 bis o T2 bis.

2. Por lista de carga, a los efectos del apartado 2 del artículo 1, se entenderá todo documento comercial que responda a las condiciones del apartado 1, de la letra a) del apartado 5, de los párrafos primero y segundo del apartado 6 y segundo y tercero del apartado 10 del artículo 2, y de los artículos 6 y 7.

3. La lista de carga se presentará en el mismo número de ejemplares que el formulario T1 o T2 al que se refiera e irá firmada por la misma persona que el formulario T1 o T2.

4. En el momento del registro de la declaración se dará a la lista de carga el mismo número de registro que al formulario T1 o T2 al que se refiera. Este número se estampará con un sello que lleve el nombre de la aduana de registro o se escribirá a mano. En este último caso, deberá ir acompañado del sello oficial de la aduana de registro.

No será obligatoria la firma de un funcionario de la aduana de registro.

5. Cuando se adjunten a un mismo formulario T1 o T2 varias listas de carga, éstas deberán llevar un número de orden que les asigne el obligado principal; en la casilla 4 del formulario T1 o T2 se indicará el número de listas adjuntas.

6. Una declaración extendida en un formulario T1 o T2 completada por una o varias listas de carga que reúnan las condiciones de los artículos 6 a 9 constituirá, según el caso, una declaración T1 o T2.

Artículo 6

Las listas de carga deberán contener:

- a) El título «lista de carga»;
- b) un recuadro de 70 por 55 milímetros dividido en una parte superior de 70 por 15 milímetros, reservada para consignar la referencia al formulario T1 o T2 al que se refiere la lista de carga, y una parte inferior de 70 por 40 milímetros, reservada para las indicaciones previstas en el apartado 4 del artículo 5;
- c) en el orden siguiente, una serie de columnas cuyo encabezamiento estará redactado como sigue:
 - número de orden,
 - 30. número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos,
 - 31. designación de las mercancías,
 - 35. país de procedencia,
 - 36. peso bruto en kilogramos,
 - reservado para la aduana.

Los interesados podrán adaptar a sus necesidades la anchura de estas columnas. Sin embargo, la columna titulada «reservado para la aduana» deberá tener una anchura mínima de 30 milímetros. Por otra parte, los interesados podrán disponer libremente de los espacios no previstos en las letras a) a c) anteriores.

Artículo 7

1. Solamente el anverso del formulario podrá ser utilizado como lista de carga.
2. Cada artículo reseñado en la lista de carga deberá ir precedido de un número de orden.
3. Cada artículo, llegado el caso, deberá ir seguido de las menciones especiales previstas por la normativa comunitaria, especialmente en materia de política agrícola común.
4. Inmediatamente después de la última inscripción se deberá trazar una línea horizontal y los espacios no utilizados se deberán rayar de manera que sea imposible toda adición posterior.

Artículo 8

1. Las autoridades aduaneras competentes de cada Estado miembro podrán permitir que las empresas establecidas en su territorio, cuya contabilidad esté basada en un sistema integrado de tratamiento electrónico o mecanográfico de la información, utilicen listas de carga, previstas en el apartado 2 del artículo 1 que, aún cuando no reúnan todas las condiciones del apartado 1, la letra a) del apartado 5 y los párrafos segundo y tercero del apartado 10 del artículo 2 y del artículo 6, estén concebidas de manera que puedan ser utilizadas sin dificultad por los servicios de aduanas y de estadística interesados.
2. En estas listas de carga deberá figurar, en todo caso, el número, la naturaleza, las marcas y numeración de los bultos, la designación de las mercancías, el peso bruto en kilogramos de cada artículo, así como el país de procedencia.

Artículo 9

1. Cuando se apliquen las disposiciones de los artículos 36 a 53, las disposiciones del apartado 2 del artículo 5 y de los artículos 6, 7 y 8 se aplicarán a las listas de carga que pudieran adjuntarse a la carta de porte internacional. En este caso, se indicará en la casilla 32 de la carta de porte internacional el número de estas listas.

En la lista de carga se hará constar el número del vagón al que se refiere la carta de porte internacional o, en su caso, el número del contenedor en el que se encuentren las mercancías.

2. Para los transportes que comiencen en el interior de la Comunidad y comprendan al mismo tiempo mercancías previstas en el apartado 2 del artículo 1 y en el apartado 3 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 222/77, deberán confeccionarse listas de carga separadas y en la casilla 25 de

la carta de porte internacional deberá hacerse referencia a los números de orden de las listas de carga relativas a las mercancías previstas en el apartado 2 del artículo 1 de dicho Reglamento.

Ejemplar de control T n° 5

Artículo 10

Cuando la aplicación de una medida comunitaria en materia de importación o de exportación de mercancías o de su circulación en el interior de la Comunidad esté supeditada a la prueba de que las mercancías a que se refiera han recibido el uso y/o el destino previstos o prescritos por dicha medida, la citada prueba consistirá en la presentación del ejemplar de control T n° 5.

Artículo 11

1. El ejemplar de control T n° 5 se extenderá por el interesado en original y, al menos, una copia. Tanto el original como la o las copias deberán ir firmadas de su puño y letra.
2. El ejemplar de control T n° 5 deberá contener, en lo que respecta a la designación de las mercancías y a las indicaciones particulares, todos los datos requeridos por las disposiciones relativas a la medida comunitaria que motive el control.

Artículo 12

1. En el marco de un procedimiento de tránsito comunitario, corresponderá a la aduana de partida expedir el ejemplar de control T n° 5. La aduana competente del Estado miembro de destino asegurará o hará asegurar bajo su responsabilidad el control del uso y/o del destino previstos o prescritos.
2. La aduana de partida conservará una copia del ejemplar de control T n° 5.
3. El original del ejemplar de control T n° 5 acompañará a las mercancías en las mismas condiciones que los otros ejemplares del documento de tránsito comunitario previstos en el artículo 19 Reglamento (CEE) n° 222/77.
4. Sin perjuicio de la aplicación de las disposiciones del artículo 26 del reglamento (CEE) n° 222/77, el original del ejemplar de control T n° 5 se devolverá sin demora a la aduana de partida tras haber sido debidamente diligenciado por la aduana competente del Estado miembro de destino.

Artículo 13

Cuando las mercancías sometidas a un control de uso y/o de destino no estén al amparo de un procedimiento de tránsito comunitario, además del documento correspondiente al procedimiento utilizado, deberá extenderse para ellas un ejemplar de control T n° 5. Este último se expedirá y utilizará en las condiciones señaladas en el artículo 12.

Artículo 14

No obstante lo dispuesto en el artículo 10 y salvo estipulaciones en contrario previstas en las disposiciones sobre la medida comunitaria, cada Estado miembro podrá prever que la prueba se aporte siguiendo un procedimiento nacional, siempre que las mercancías no abandonen su territorio antes de recibir el uso y/o el destino previstos o prescritos.

Recibo

Artículo 15

1. Cuando la persona que presente en la aduana de destino un documento de tránsito comunitario así como el envío al que corresponda lo solicite, se expedirá un recibo.
 2. El recibo se expedirá igualmente a petición de la persona que presente un ejemplar de control T n° 5 y el envío al que corresponda en la aduana competente del Estado miembro de destino al que se refiere el apartado 1 del artículo 12.
- Este recibo no podrá sustituir al ejemplar de control T n° 5.
3. El recibo deberá ser previamente rellenado por el interesado. Podrá contener otras indicaciones relativas al envío fuera del recuadro reservado a la aduana, pero la validez del visado de la aduana se limitará a las indicaciones contenidas en dicho recuadro.

Reenvío de documentos

Artículo 16

Cada Estado miembro estará facultado para indicar uno o varios organismos centrales a los que deban ser remitidos los documentos por las aduanas competentes del Estado miembro de destino. Los Estados miembros que designen a este efecto tales organismos informarán de ello a la Comisión, precisando el tipo de los documentos que se habrán de remitir. La Comisión lo comunicará a los demás Estados miembros.

TÍTULO II

DISPOSICIONES RELATIVAS A LAS GARANTÍAS

INFORMACIÓN AL FIADOR SOBRE EL DESARROLLO DE LAS OPERACIONES DE TRÁNSITO COMUNITARIO QUE LE AFECTEN

Artículo 17

Cuando un documento de tránsito comunitario no se ultime en la aduana de partida, ésta lo comunicará a la persona que se haya constituido en fiador antes de transcurrido el plazo de nueve meses contados a partir de la fecha de expedición de dicho documento.

GARANTÍA GLOBAL

Certificados de fianza

Artículo 18

1. En el reverso del certificado de fianza, el obligado principal designará bajo su responsabilidad, en el momento de expedir el certificado o en cualquier otro momento durante su validez, las personas a las que haya autorizado para firmar en su nombre las declaraciones de tránsito comunitario. La designación consistirá en la indicación del nombre y apellidos de la persona autorizada acompañada de su firma. Toda inscripción de una persona autorizada deberá ir refrendada por la firma del obligado principal. Se reservará al obligado principal la facultad de anular las casillas que no desee utilizar.

2. El obligado principal podrá anular en cualquier momento la inscripción de una persona autorizada en el reverso del certificado.

Artículo 19

Toda persona indicada en el reverso de un certificado de fianza presentado en una aduana de partida se considerará como representante autorizada del obligado principal.

Artículo 20

El período de validez del certificado de fianza no podrá exceder de dos años. Sin embargo, esta duración podrá ser objeto, por parte de la aduana de garantía, de una sola prórroga que no exceda de dos años.

Artículo 21

En caso de rescisión del contrato de fianza, el obligado principal deberá restituir sin demora a la aduana de garantía todos los certificados de garantía vigentes que hayan sido expedidos para él.

GARANTÍA A TANTO ALZADO

Artículo 22

1. Cuando una persona física o jurídica se constituya en fiador en las condiciones señaladas en los artículos 27 y 28, y según las modalidades establecidas en el apartado 1 del artículo 32 del Reglamento (CEE) n° 222/77, la fianza deberá dar lugar a la expedición de un documento que se ajuste al modelo III que figura en el anexo de dicho Reglamento.

2. Cuando las disposiciones legales, reglamentarias y administrativas nacionales o los usos lo requieran, cada Estado miembro podrá imponer una forma diferente de documento de fianza, siempre que surta efectos idénticos a los del documento previsto en el apartado 1.

Artículo 23

1. La aceptación por la aduana en la que se haya constituido la fianza prevista en el artículo 22, denominada en lo sucesivo «aduanas de garantía», del compromiso del fiador, supondrá para este último la autorización para entregar, en las condiciones previstas en el documento de fianza, el título o los títulos de garantía a tanto alzado requeridos a las personas que se propongan efectuar, en calidad de obligado principal y a partir de la aduana de partida de su elección, una operación de tránsito comunitario.

El Estado miembro al que pertenezca la aduana de garantía notificará sin demora a los otros Estados miembros toda rescisión de un contrato de fianza.

2. El fiador responderá por un máximo de 5 000 unidades de cuenta por cada título de garantía a tanto alzado.

3. Sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 24, cada título de garantía a tanto alzado permitirá al obligado principal efectuar una operación de tránsito comunitario. El título será entregado a la aduana de partida que lo conservará en su poder.

Artículo 24

1. Excepto en los casos previstos en los apartados 2 y 3, la aduana de partida no podrá exigir una garantía a tanto alzado por un importe superior a 5 000 unidades de cuenta por declaración de tránsito comunitario, cualquiera que sea el importe de los derechos y demás gravámenes correspondientes a las mercancías que consten en una declaración determinada.

2. Excepcionalmente, cuando un transporte de mercancías implique riesgos elevados por circunstancias particulares y la aduana de partida juzgue, por este motivo, manifestamente insuficiente la garantía de 5 000 unidades de cuenta, podrá exigir una garantía superior que represente un múltiplo de 5 000 unidades de cuenta.

3. El transporte de mercancías comprendidas en la lista que figura en el Anexo XIII dará lugar a un aumento de la garantía a tanto alzado cuando la cantidad de la mercancía o de las mercancías transportadas sobrepase la que corresponda al importe global de 5 000 unidades de cuenta.

En este caso, el importe a tanto alzado se elevará a un múltiplo de 5 000 unidades de cuenta según la cantidad de mercancías que se hayan de transportar.

4. En los casos previstos en los apartados 2 y 3, el obligado principal deberá enviar a la aduana de partida el número de títulos de garantía a tanto alzado correspondientes al múltiplo de 5 000 unidades de cuenta requerido.

Artículo 25

1. Cuando la declaración de tránsito comunitario comprenda otras mercancías, además de las mencionadas en la

lista a la que se refiere el apartado 3 del artículo 24, las disposiciones relativas a la garantía a tanto alzado se aplicarán como si las dos clases de mercancías fueran objeto de declaraciones separadas.

2. Sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado 1, no se tendrá en cuenta la presencia de mercancías de una de las dos clases cuya cantidad o valor sea relativamente poco importante.

TRANSPORTES AÉREOS

Artículo 26

La lista de las compañías aéreas a las que se aplicará la dispensa de garantía prevista en el apartado 2 del artículo 45 del Reglamento (CEE) n° 222/77 figura en el Anexo XIV.

TÍTULO III

UTILIZACIÓN DE LOS DOCUMENTOS DE TRÁNSITO COMUNITARIO PARA LA APLICACIÓN DE LAS MEDIDAS RELATIVAS A LA EXPORTACIÓN DE CIERTAS MERCANCÍAS

Artículo 27

1. El presente Título establece las condiciones en las que circularán en el interior de la Comunidad las mercancías cuya exportación fuera de la Comunidad esté prohibida o sujeta a restricciones, a un tributo o a cualquier otro gravamen.

2. Sin embargo, estas disposiciones sólo se aplicarán cuando así lo prevea la medida que establezca la prohibición, la restricción, el tributo u otro gravamen, y sin perjuicio de las disposiciones particulares que esta medida pueda contener.

3. Las disposiciones del presente Título no serán aplicables cuando el transporte de mercancías en el interior de la Comunidad sólo afecte al territorio de un único Estado miembro.

Artículo 28

Cuando las mercancías contempladas en el apartado 1 del artículo 27 se encuentren al amparo de un procedimiento de tránsito comunitario, el obligado principal anotará en la casilla «designación de las mercancías» de la declaración de tránsito comunitario una de las menciones siguientes, según el caso:

— Udførsel fra Fællesskabet undergivet restriktioner
Ausgang aus der Gemeinschaft Beschränkungen unterworfen
Export from the Community subject to restrictions
Sortie de la Communauté soumise à des restrictions
Uscita della Comunità assoggettata a restrizioni
Verlaten van de Gemeenschap aan beperkingen onderworpen;

— Udførsel fra Fællesskabet betinget af afgiftsbetaling
Ausgang aus der Gemeinschaft Abgabenerhebung unterworfen
Export from the Community subject to duty
Sortie de la Communauté soumise à imposition
Uscita della Comunità assoggettata a tassazione
Verlaten van de Gemeenschap aan belastingheffing onderworpen.

Artículo 29

1. Cuando las mercancías contempladas en el apartado 1 del artículo 27 no se encuentren al amparo de un procedimiento de tránsito comunitario, la aduana en la que se cumplan los trámites exigidos para su expedición hará extender el ejemplar de control T n° 5 previsto en el artículo 10. El interesado indicará en la casilla 104 de este ejemplar, según el caso, una de las menciones previstas en el artículo 28.

2. Serán aplicables las disposiciones de los artículos 11 a 14.

3. La aduana mencionada en el apartado 1 hará constar en el documento aduanero al amparo del cual se transportan las mercancías una de las menciones previstas en el artículo 28, según el caso.

Artículo 30

Las disposiciones de los artículos 28 y 29 no serán aplicables cuando, al declarar las mercancías para su exportación fuera de la Comunidad, se presente ante la aduana en la que se efectúen las formalidades de exportación la prueba de que se

ha cumplido el acto administrativo que las libera de las restricciones a que están sometidas, de que se ha pagado el correspondiente tributo o gravamen o de que, teniendo en cuenta su situación, las mercancías pueden salir del territorio de la Comunidad sin más formalidad.

Artículo 31

1. Si la medida mencionada en el apartado 2 del artículo 27 previere la constitución de una garantía, ésta deberá prestarse en los casos en que, según las indicaciones que figuren en el documento aduanero, las mercancías citadas en el apartado 1 del artículo 27 que circulen entre dos puntos situados en la Comunidad vayan a abandonar el territorio de ésta en el curso del transporte por una vía distinta de la aérea.

2. La garantía se constituirá ante la aduana en la que se efectúen los trámites requeridos para la expedición de las mercancías o ante otro organismo designado a tal efecto por el Estado miembro al que pertenezca esta aduana y según las modalidades que determinen sus autoridades competentes. Si se trata de una medida que establezca un tributo u otro gravamen, no será necesario prestar la garantía cuando el transporte de las mercancías se efectúe en régimen de tránsito comunitario y se haya prestado una garantía que no sea en efectivo o esté prevista una dispensa de garantía por razón de la identidad del obligado principal.

Artículo 32

1. Las disposiciones del artículo 29 se aplicarán igualmente a las mercancías a las que se refiere el apartado 1 del artículo 27 que circulen entre dos puntos situados en la

Comunidad a través del territorio de Austria o de Suiza y que sean reexpedidas desde uno de estos dos países.

Sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado 3 del artículo 12, el original del ejemplar de control T n° 5 acompañará a las mercancías hasta la aduana competente del Estado miembro de destino.

La aduana de partida fijará el plazo en el que deberán ser reintroducidas las mercancías en la Comunidad.

2. Si la medida mencionada en el apartado 2 del artículo 27 previere la constitución de una garantía, ésta deberá prestarse en todos los casos contemplados en el apartado 1 anterior, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 31.

Artículo 33

Cuando las mercancías no se despachen a consumo inmediatamente después de su llegada a la aduana de destino, corresponderá a esta aduana adoptar las disposiciones necesarias para asegurar la aplicación de las medidas previstas a este respecto y contempladas en el apartado 2 del artículo 27.

Artículo 34

En el caso en que las mercancías contempladas en el apartado 1 del artículo 27 y que circulen en las condiciones previstas en el artículo 31, incluso por vía aérea, no vuelvan a introducirse en la Comunidad en el plazo establecido, se considerará que han sido irregularmente exportadas hacia un tercer país desde el Estado miembro desde el que hubiesen sido expedidas, a menos que se justifique su destrucción como consecuencia de fuerza mayor o caso fortuito.

TÍTULO IV

MEDIDAS DE SIMPLIFICACIÓN

Artículo 35

Las disposiciones del presente Título:

- a) no supondrán obstáculo alguno a la aplicación de las disposiciones de los artículos 10 a 14;
- b) no afectarán en nada a las obligaciones relativas a los trámites de exportación, de reexportación, de importación o de reimportación.

SECCIÓN PRIMERA

PROCEDIMIENTO DE TRÁNSITO COMUNITARIO PARA LAS MERCANCÍAS TRASPORTADAS POR VÍA FERREA

Disposiciones generales

Artículo 36

Las formalidades relativas a los procedimientos de tránsito comunitario se simplificarán de conformidad con las dis-

posiciones de la presente sección, para los transportes de mercancías efectuados por las administraciones de ferrocarriles al amparo de una carta de porte internacional (CIM) o de un boletín de expedición paquete exprés internacional (TIEEx).

Artículo 37

La carta de porte internacional o el boletín de expedición paquete exprés internacional, equivaldrán:

- a) respecto a las mercancías previstas en el apartado 2 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 222/77 a una declaración o documento T1, según el caso;
- b) respecto a las mercancías previstas en el apartado 3 del artículo 1 del mismo Reglamento, a una declaración o documento T2 según el caso.

Artículo 38

La administración de ferrocarriles de cada Estado miembro pondrá a disposición de la administración aduanera de su país en su centro o centros contables los documentos necesarios para que ésta pueda ejercer el correspondiente control.

Artículo 39

1. La administración de ferrocarriles que acepte transportar mercancías acompañadas de una carta de porte internacional o de un boletín paquete exprés internacional se convertirá en obligado principal para esta operación.

2. La administración de ferrocarriles del Estado miembro a través de cuyo territorio penetre el transporte en la Comunidad se convertirá en obligado principal para las operaciones relativas a mercancías admitidas a transporte por la administración de ferrocarriles de un tercer país.

Artículo 40

Las administraciones de ferrocarriles se ocuparán de asegurar que los transportes efectuados en régimen de tránsito comunitario se distingan mediante la utilización de etiquetas con la inscripción «Douane/Zoll/Dogana/Customs/Told». Las etiquetas se colocarán en la carta de porte internacional o en el boletín de expedición paquete exprés internacional, en el vagón, si se trata de cargamento completo, o en el o los paquetes, en los demás casos.

Artículo 41

Cuando se modifique un contrato de transporte de forma que:

- termine en el interior de la Comunidad un transporte que debería terminar en el exterior de la Comunidad;
- termine en el exterior de la Comunidad un transporte que debería terminar en el interior de la Comunidad,

las administraciones de ferrocarriles sólo podrán proceder a la ejecución del contrato modificado con la conformidad previa de la aduana de partida.

En caso de modificación del contrato de transporte de modo que termine un transporte en el interior del Estado miembro de partida, la ejecución del contrato modificado quedará subordinada a las condiciones que determine la administración de aduanas de este Estado miembro.

En todos los demás casos, las administraciones de ferrocarriles podrán proceder a la ejecución del contrato modificado; deberán informar inmediatamente a la aduana de partida de la modificación introducida.

Circulación de mercancías entre los Estados miembros*Artículo 42*

1. Cuando un transporte comience y deba terminar en el interior de la Comunidad, se presentará en la aduana de partida la carta de porte internacional.

2. Para las mercancías contempladas en el apartado 2 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 222/77, la aduana de partida indicará en el ejemplar n° 3 de la carta de porte internacional que las mercancías a las que se refiere circulan al amparo del procedimiento de tránsito comunitario externo.

A tal fin colocará de manera destacada en la casilla 25 la sigla 71.

3. Todos los ejemplares de la carta de porte internacional se le devolverán al interesado.

4. Cada Estado miembro tendrá la facultad de establecer que las mercancías a las que se refiere el apartado 3 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 222/77 queden sujetas al procedimiento de tránsito comunitario interno, en las condiciones que determine y sin necesidad de presentar en la aduana de partida la carta de porte internacional correspondiente a tales mercancías. Sin embargo, esta dispensa de presentación no podrá concederse a las cartas de porte internacionales expedidas para mercancías para las que está previsto que se apliquen las disposiciones del Título III.

5. La aduana de la que dependa la estación de destino asumirá la función de aduana de destino. Sin embargo, cuando las mercancías sean despachadas a consumo o colocadas al amparo de otro régimen aduanero en una estación intermedia, la aduana a la que pertenezca esta estación asumirá la función de aduana de destino.

Artículo 43

Por regla general y habida cuenta de las medidas de identificación adoptadas por las administraciones de ferrocarriles, la aduana de partida no procederá al precintado de los medios de transporte o de los bultos.

Artículo 44

1. La administración de ferrocarriles del Estado miembro al que pertenezca la aduana de destino remitirá a esta última los ejemplares n° 2 y n° 3 de la carta de porte internacional.

2. La aduana de destino devolverá sin demora a la administración de ferrocarriles el ejemplar n° 2 tras haberlo visado y conservará el ejemplar n° 3.

Transportes de mercancías procedentes o con destino a un tercer país*Artículo 45*

1. Cuando un transporte comience en el interior de la Comunidad y deba terminar en el exterior de la Comunidad, se aplicarán las disposiciones de los artículos 42 y 43.

2. La aduana a la que pertenezca la estación fronteriza por la que el transporte abandone el territorio de la Comunidad asumirá la función de aduana de destino.

3. No será necesaria ninguna formalidad en la aduana de destino.

Artículo 46

1. Cuando un transporte comience en el exterior de la Comunidad y deba terminar en el interior de la Comunidad, la aduana a la que pertenezca la estación fronteriza por la que el transporte penetre en la Comunidad asumirá la función de aduana de partida.

No será necesaria ninguna formalidad en la aduana de partida.

2. La aduana a la que pertenezca la estación de destino asumirá la función de aduana de destino. Sin embargo, cuando las mercancías sean despachadas a consumo o colocadas al amparo de otro régimen aduanero en una estación intermedia, la aduana a la que pertenezca esta estación asumirá la función de aduana de destino.

Las formalidades previstas en el artículo 44 deberán cumplirse en la aduana de destino.

Artículo 47

1. Cuando un transporte comience y deba terminar en el exterior de la Comunidad, las aduanas que asumirán la función de aduana de partida y de aduana de destino serán las señaladas en el apartado 1 del artículo 46 y en el apartado 2 del artículo 45, respectivamente.

2. No será necesaria ninguna formalidad en las aduanas de partida y de destino.

Artículo 48

Las mercancías que sean objeto de un transporte en las condiciones previstas en el apartado 1 del artículo 46 o en el apartado 1 del artículo 47 se considerará que circulan al amparo del procedimiento de tránsito comunitario externo, a menos que se presente para tales mercancías un certificado de circulación de mercancías DD 3 o un documento de tránsito comunitario interno T2L justificativo del carácter comunitario de las mercancías.

Disposiciones relativas a los paquetes exprés*Artículo 49*

Sin perjuicio de lo establecido en el artículo 50, las disposiciones de los artículos 42 a 48 se aplicarán igualmente a los transportes efectuados al amparo del boletín de expedición paquete exprés internacional.

Artículo 50

Para los transportes efectuados al amparo del boletín de expedición paquete exprés internacional:

- a) la diligencia prevista en el apartado 2 del artículo 42 se formalizará en el ejemplar n° 4 del boletín de expedición paquete exprés internacional;
- b) los ejemplares n° 2 y n° 4 del boletín de expedición paquete exprés internacional se remitirán, en aplicación

de lo dispuesto en el artículo 44, a la aduana de destino, la cual devolverá sin demora a la administración de ferrocarriles el ejemplar n° 2 después de haberlo visado y conservará el ejemplar n° 4.

Disposiciones estadísticas*Artículo 51*

1. A efectos de la confección de las estadísticas de tránsito, las administraciones de ferrocarriles suministrarán al servicio competente en materia de estadísticas del comercio exterior del Estado miembro de partida los datos necesarios relativos a cada operación de tránsito comunitario para la que, en virtud de lo dispuesto en el artículo 39, dichas administraciones actúen como obligado principal.

2. Hasta que se establezca un procedimiento comunitario para la aplicación del apartado 1 y a efectos de la transmisión de datos a los servicios competentes para las estadísticas del comercio exterior de los Estados miembros distintos del de partida, cuyo territorio sea atravesado con ocasión de una determinada operación de tránsito comunitario, cada Estado miembro determinará las modalidades según las cuales la administración nacional de ferrocarriles suministrará los datos necesarios al servicio nacional competente.

3. Las administraciones de ferrocarriles no podrán exigir que, para la aplicación de los apartados 1 y 2 anteriores, el expedidor, además de los datos que figuran en la carta de porte internacional o en el boletín de expedición paquete exprés internacional, facilite otros datos complementarios aparte de la indicación del país de procedencia y del país de destino de las mercancías transportadas.

Otras disposiciones*Artículo 52*

Las disposiciones de los Títulos II y III del Reglamento (CEE) n° 222/77 y, en particular, los apartados 3 a 6 del artículo 12, los artículos 17 y 23, el apartado 1 del artículo 26 y el artículo 41 no serán aplicables al quedar sin objeto por aplicación de la presente Sección.

Artículo 53

Las disposiciones de la presente Sección no excluirán la posibilidad de utilizar los procedimientos definidos en el Reglamento (CEE) n° 222/77. En tal caso, las disposiciones de los artículos 38 y 40 serán, no obstante, aplicables.

Por otra parte, el ejemplar n° 2 de la carta de porte internacional o del boletín de expedición paquete exprés internacional deberá ser presentado en una de las aduanas a las que pertenezcan las diferentes estaciones de ferrocarril que intervengan en la operación de tránsito comunitario. Esta aduana visará el documento tras asegurarse de que el transporte se realiza al amparo de uno o varios documentos de tránsito comunitario.

SECCIÓN II

SIMPLIFICACIÓN DE LOS TRÁMITES EN LAS ADUANAS DE PARTIDA Y DE DESTINO

Artículo 54

Cada Estado miembro podrá prever, de acuerdo con las disposiciones siguientes, la simplificación de los trámites relativos a los procedimientos de tránsito comunitario que se han de cumplir en las aduanas de partida y de destino situadas en su territorio.

No obstante, las mercancías para las que esté prevista la aplicación de las disposiciones del Título III no podrán beneficiarse de las disposiciones de la presente Sección.

Trámites en la aduana de partida

Artículo 55

Las autoridades aduaneras de cada Estado miembro podrán autorizar a toda persona, denominada en lo sucesivo «expedidor autorizado», que reúna las condiciones previstas en el artículo 56 y que tenga la intención de efectuar operaciones de tránsito comunitario, a no presentar en la aduana de partida las mercancías ni la correspondiente declaración T1 o T2.

Artículo 56

1. La autorización contemplada en el artículo 55 sólo se concederá a las personas:

- a) que efectúen expediciones frecuentemente;
- b) cuya contabilidad permita a las autoridades aduaneras controlar las operaciones;
- c) que, cuando se exija una garantía por las disposiciones relativas al tránsito comunitario, hayan prestado una garantía global.

2. Las autoridades aduaneras podrán denegar la autorización a las personas que no ofrezcan todas las garantías que consideren necesarias.

3. Las autoridades aduaneras podrán revocar la autorización, particularmente cuando el expedidor autorizado deje de reunir las condiciones previstas en el apartado 1 o ya no ofrezca las garantías previstas en el apartado 2.

Artículo 57

La autorización expedida por las autoridades aduaneras determinará principalmente:

- a) la aduana o las aduanas competentes como aduana de partida para las expediciones que se hayan de efectuar;
- b) el plazo y las modalidades que deberá observar el expedidor autorizado para informar a la aduana de partida de los envíos que vaya a efectuar, de forma que ésta pueda proceder a un eventual control de las mercancías antes de su salida;

- c) el plazo en el que las mercancías deberán ser presentadas en la aduana de destino;
- d) las medidas de identificación que se deberán tomar. Para ello las autoridades aduaneras podrán disponer que los medios de transporte o los bultos vayan provistos de precintos de un modelo especial aprobado por las autoridades aduaneras y colocados por el expedidor autorizado.

Artículo 58

1. La autorización deberá estipular que la casilla «aduana de partida», que figura en el anverso de los formularios de declaración T1 o T2:

- a) ostente previamente el sello de la aduana de partida y la firma de un funcionario de dicha aduana,
- b) sea sellada por el expedidor autorizado con un sello especial metálico aprobado por las autoridades aduaneras y que se ajuste al modelo que figura en el Anexo XV; este sello podrá ir impreso directamente en los formularios cuando se confíe la impresión de éstos a una imprenta autorizada para ello.

El expedidor autorizado deberá cumplimentar esta casilla, indicando la fecha de expedición de las mercancías, y numerar la declaración, de conformidad con las normas previstas a tal efecto en la autorización.

2. Las autoridades aduaneras podrán prescribir la utilización de formularios provistos de un signo distintivo destinado a individualizarlos.

Artículo 59

1. El expedidor autorizado, a más tardar en el momento de la expedición de las mercancías, completará la declaración T1 o T2, debidamente cumplimentada, indicando en el anverso de los ejemplares 1 y 2, en la casilla «control por la aduana de partida», el plazo en el que las mercancías deberán ser presentadas en la aduana de destino, las medidas de identificación aplicadas y la mención «procedimiento simplificado».

2. Después de la expedición, el ejemplar n° 1 será enviado sin demora a la aduana de partida. Las autoridades aduaneras podrán disponer en la autorización que el ejemplar 1 sea enviado a la aduana de partida tan pronto se haya formalizado la declaración T1 o T2. Los otros ejemplares acompañarán a las mercancías en las condiciones previstas en el Reglamento (CEE) n° 222/77.

3. Cuando las autoridades aduaneras del Estado miembro de partida efectúen un control a la salida de una expedición, pondrán su visado en la casilla «control por la aduana de partida» que figura en el anverso de la declaración T1 o T2.

Artículo 60

La declaración T1 o T2, con las indicaciones previstas en el apartado 1 del artículo 59, equivaldrá a un documento T1 o T2 y el obligado principal será el expedidor autorizado que haya firmado la declaración.

Artículo 61

1. El expedidor autorizado deberá:
 - a) respetar las condiciones previstas en la presente Sección y en la autorización;
 - b) adoptar todas las medidas necesarias para asegurar la custodia del sello especial y de los formularios que ostenten el sello de la aduana de partida o el sello especial.
2. En caso de utilización abusiva por parte de cualquier persona de formularios previamente sellados con el sello de la aduana de partida o con el sello especial, el expedidor autorizado, sin perjuicio del ejercicio de acciones penales, responderá del pago de los derechos y demás gravámenes exigibles en un Estado miembro determinado y correspondientes a las mercancías transportadas al amparo de estos formularios, a menos que demuestre a las autoridades aduaneras que le hubieren autorizado que ha adoptado las medidas previstas en la letra b) del apartado 1.

Trámites en la aduana de destino*Artículo 62*

1. Las autoridades aduaneras de cada Estado miembro podrán permitir que las mercancías transportadas al amparo de un procedimiento de tránsito comunitario no sean presentadas en la aduana de destino cuando se destinen a una persona que cumpla las condiciones establecidas en el artículo 63, denominada en lo sucesivo «destinatario autorizado», y que haya sido previamente autorizada por las autoridades aduaneras del Estado miembro al que pertenece la aduana de destino.
2. En este caso, el obligado principal deberá haber cumplido las obligaciones que, en virtud de las disposiciones de la letra a) del artículo 13 del Reglamento (CEE) n° 222/77, le corresponden desde el momento en que, dentro del plazo establecido, se remitan al destinatario autorizado los documentos T1 o T2 que hayan acompañado al envío y las mercancías entren intactas en los locales del destinatario autorizado o en los lugares señalados en la autorización, habiéndose respetado las medidas de identificación adoptadas.
3. Por cada envío que le sea entregado en las condiciones previstas en el apartado 2, el destinatario autorizado extenderá, a petición del transportista, un recibo en el que declare que le han sido entregadas la documentación y las mercancías.

Artículo 63

1. La autorización prevista en el artículo 62 sólo se concederá a personas:
 - a) que reciban frecuentemente envíos bajo el control de la aduana, y
 - b) cuya contabilidad permita a las autoridades aduaneras controlar las operaciones.

2. Las autoridades aduaneras podrán denegar la autorización a las personas que no ofrezcan todas las garantías que estimen necesarias.

3. Las autoridades aduaneras podrán revocar la autorización, particularmente cuando el destinatario autorizado deje de reunir las condiciones previstas en el apartado 1, o ya no ofrezca las garantías mencionadas en el apartado 2.

4. El destinatario autorizado deberá respetar las condiciones previstas en la presente Sección y en la autorización.

Artículo 64

1. La autorización concedida por las autoridades aduaneras determinará en particular:

- a) la aduana o las aduanas competentes como aduanas de destino para los envíos que reciba el destinatario autorizado;
- b) el plazo y las modalidades que deberá observar el destinatario autorizado para informar a la aduana de destino de la llegada de las mercancías para que ésta pueda proceder, eventualmente, a su control.

2. Sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 67, las autoridades aduaneras señalarán en la autorización si el destinatario autorizado podrá disponer de las mercancías a su llegada, sin intervención de la aduana de destino.

Artículo 65

1. Para los envíos llegados a sus locales o a los lugares designados en la autorización, el destinatario autorizado deberá:

- a) comunicar inmediatamente a la aduana de destino, según las modalidades señaladas en la autorización, los posibles excesos o faltas, sustituciones y otras irregularidades, tales como alteración de los precintos;
- b) enviar sin demora a la aduana de destino los ejemplares del documento T1 o T2 que hayan acompañado al envío, consignando la fecha de llegada así como el estado de los precintos eventualmente colocados.

2. La aduana de destino hará las correspondientes anotaciones en estos ejemplares del documento T1 o T2.

Otras disposiciones*Artículo 66*

Las autoridades aduaneras podrán ejercer todos los controles que estimen convenientes sobre los expedidores autorizados y los destinatarios autorizados. Éstos deberán someterse a ellos.

Artículo 67

Las autoridades aduaneras del Estado miembro de partida o de destino podrán excluir ciertas clases de mercancías de las facilidades previstas en los artículos 55 y 62.

Artículo 68

1. Cuando la dispensa de presentación en la aduana de partida de la declaración de tránsito comunitario pueda aplicarse a las mercancías contempladas en el apartado 2 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 222/77 destinadas a ser expedidas al amparo de una carta de porte internacional o de un boletín de expedición paquete exprés internacional, según

las disposiciones de los artículos 36 a 53, las autoridades aduaneras adoptarán las medidas necesarias para garantizar que en el ejemplar n° 3 de la carta de porte internacional figure la sigla T1.

2. Cuando las mercancías transportadas al amparo del procedimiento simplificado para mercancías enviadas por vía férrea previsto en los artículos 36 a 53 se remitan a un destinatario autorizado, las autoridades aduaneras podrán prever que, sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado 2 del artículo 62 y en la letra b) del apartado 1 del artículo 65, los ejemplares n° 2 y n° 3 de la carta de porte internacional o los ejemplares n° 2 y n° 4 del boletín de expedición paquete exprés internacional sean remitidos directamente por la administración de ferrocarriles a la aduana de destino.

TÍTULO V

DISPOSICIONES RELATIVAS AL DOCUMENTO DE TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO T2L

SECCIÓN PRIMERA

EXPEDICIÓN Y UTILIZACIÓN DEL DOCUMENTO

Artículo 69

El documento T2L se expedirá para las mercancías comprendidas en las letras a) y b) del apartado 3 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 222/77. No podrá expedirse para mercancías:

- a) que se destinen a ser exportadas fuera de la Comunidad;
- b) que hayan sido objeto de las formalidades aduaneras de exportación con vistas a la obtención de restituciones a la exportación a terceros países, dentro del marco de la política agrícola común;
- c) contenidas en envases no comprendidos en las categorías a las que se refieren las letras a) y b) del apartado 3 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 222/77.

Artículo 70

El documento T2L sólo podrá ser utilizado para justificar el carácter comunitario de las mercancías a las que refiera cuando estas mercancías sean transportadas directamente de un Estado miembro a otro.

Se considerarán transportadas directamente de un Estado miembro a otro:

- a) las mercancías cuyo transporte se efectúe sin pasar por el territorio de un país no miembro;
- b) las mercancías cuyo transporte se efectúe a través del territorio de uno o de varios países no miembros, siempre que el paso por estos últimos países se efectúe al amparo de un título de transporte único expedido en un Estado miembro.

Artículo 71

1. Sin perjuicio de lo dispuesto en los artículos 74 y 78, el documento T2L se expedirá en un solo ejemplar.

2. Las autoridades aduaneras del Estado miembro de partida visarán el documento T2L a petición del interesado. El documento se entregará al interesado tan pronto como se hayan cumplido las formalidades aduaneras relativas a la expedición de las mercancías hacia el Estado miembro de destino.

3. Cuando el documento T2L se extienda a posteriori irá provisto de una de las observaciones siguientes, en rojo:

- Udstedt efterfølgende
- Nachträglich ausgestellt
- Issued retroactively
- Délivre a posteriori
- Rilasciato a posteriori
- Achteraf afgegeven.

Artículo 72

1. El documento T2L deberá presentarse en la aduana en la que se declaren las mercancías para un régimen aduanero distinto de aquél en que se encontraban a su llegada.

2. Cuando las mercancías hayan sido transportadas por vía marítima, por aire o por conductos («pipelines»), el documento T2L se presentará en la aduana en la que se asigne a tales mercancías un determinado régimen aduanero.

Artículo 73

Los Estados miembros se prestarán asistencia mutua para el control de la autenticidad de los documentos T2L y de la exactitud de los datos que contengan.

Artículo 74

1. Respecto a las mercancías que se puedan beneficiar de una restitución a la exportación hacia terceros países concedida en el marco de la política agrícola común y que sean expedidas hacia el Estado miembro de destino por una vía distinta a la aérea en condiciones tales que una parte del recorrido se efectúe fuera del territorio aduanero de la Comunidad, el documento T2L se extenderá en tres ejemplares. El original y una copia se entregarán al interesado y la segunda copia se conservará en la aduana de expedición.

A efectos de la aplicación del párrafo anterior, se considerará que las mercancías embarcadas en un puerto marítimo de un Estado miembro para ser desembarcadas en un puerto marítimo de un Estado miembro no han abandonado el territorio aduanero de la Comunidad, cuando la travesía marítima se efectúe al amparo de un título de transporte único.

2. En el Estado miembro de destino, el interesado presentará en la aduana prevista en el artículo 72 el original y la copia que le hayan sido entregados. Esta aduana devolverá la copia a la aduana de expedición para fines de control. Sólo se informará del resultado del control cuando se descubran irregularidades.

SECCIÓN II

PROCEDIMIENTO SIMPLIFICADO DE EXPEDICIÓN DEL DOCUMENTO

Artículo 75

1. Las autoridades aduaneras de cada Estado miembro podrán permitir a las personas autorizadas, en aplicación de las disposiciones de los artículos 55 a 61 que tengan la intención de expedir mercancías al amparo del documento T2L, la utilización de estos documentos sin que sean observadas las disposiciones del apartado 2 del artículo 71. Las personas así autorizadas se denominarán en lo sucesivo «expedidores autorizados».

2. No obstante, la simplificación prevista en el apartado 1 sólo podrá concederse cuando la expedición se efectúe por vía marítima o aérea y no sea obligatorio el procedimiento de tránsito comunitario interno.

Sin embargo, las autoridades aduaneras mencionadas en el apartado 1 podrán hacer extensiva la autorización:

- a las expediciones efectuadas por conducto («pipeline»),
- a los envíos efectuados por correo (incluidos los paquetes postales) siempre que estos envíos den lugar a la expedición de un documento T2L.

Artículo 76

1. La autorización concedida por las autoridades aduaneras determinará en particular:

- a) la aduana encargada de la autenticación previa de los formularios T2L, en el sentido de la letra a) del apartado 1 del artículo 77;
- b) las condiciones en las que el expedidor autorizado deberá justificar la utilización de los formularios T2L.

2. Las autoridades aduaneras fijarán el plazo y las condiciones en las que el expedidor autorizado deberá informar a la aduana competente para que ésta pueda proceder, en su caso, al control de las mercancías antes de su salida.

Artículo 77

1. La autorización deberá estipular que la casilla reservada al visado de la aduana, que figura en el anverso del formulario T2L:

- a) ostente previamente el sello de la aduana previsto en la letra a) del apartado 1 del artículo 76 y la firma de un funcionario de dicha aduana, o
- b) sea sellada por el expedidor autorizado con el sello especial aprobado por las autoridades aduaneras y que se ajuste al modelo que figura en el Anexo XV; este sello podrá ir impreso directamente en los formularios T2L cuando se confíe impresión a una imprenta autorizada para ello.

2. El expedidor autorizado deberá cumplimentar y firmar el formulario T2L a más tardar en el momento de la expedición de las mercancías. Deberá además consignar, en la casilla reservada al visado de la aduana, el nombre de la aduana competente, la fecha de expedición del documento y las referencias al documento de exportación exigidas por el Estado miembro de expedición.

3. El formulario T2L, debidamente cumplimentado y completado con las indicaciones previstas en el apartado 2 y firmado por el expedidor autorizado, se considerará como documento de tránsito comunitario interno a efectos de la justificación del carácter comunitario de las mercancías.

Artículo 78

El expedidor autorizado deberá hacer una copia de cada documento T2L expedido de acuerdo con lo dispuesto en la presente Sección. Las autoridades aduanera determinarán las modalidades según las cuales dicha copia será presentada para su control y conservada durante dos años como mínimo.

Artículo 79

Las autoridades aduaneras podrán ejercer todos los controles que estimen convenientes sobre los expedidores autorizados. Éstos deberán someterse a ellos.

Artículo 80

El expedidor autorizado deberá:

- a) respetar las condiciones previstas en la presente Sección y en la autorización;

- b) adoptar todas las medidas necesarias para asegurar la custodia del sello especial, o de los formularios que ostenten el sello de la aduana contemplado en la letra a) del apartado 1 del artículo 76 o el sello especial.

2. En caso de utilización abusiva por parte de cualquier persona de los formularios T2L previamente sellados con el sello de la aduana contemplado en la letra a) del apartado 1 del artículo 76 o provistos del sello especial, el expedidor autorizado, sin perjuicio del ejercicio de acciones penales, responderá del pago de los derechos y demás gravámenes que no hubieren sido satisfechos en un Estado miembro determi-

nado como consecuencia de tal utilización abusiva, a menos que demuestre a las autoridades aduaneras que le hubieren autorizado que fueron tomadas todas las medidas previstas en la letra b) del apartado 1.

Artículo 81

Las autoridades aduaneras del Estado miembro de expedición podrán excluir ciertas categorías de mercancías o ciertos tráficos de las facilidades previstas en la presente Sección.

TÍTULO VI

DISPOSICIONES FINALES

Artículo 82

Los anexos del presente Reglamento forman parte integrante de él.

Artículo 83

1. El presente Reglamento sustituirá a los siguientes:

- Reglamento (CEE) n° 1617/69 de la Comisión, de 31 de julio de 1969, por el que se establecen los modelos de las declaraciones de tránsito comunitario ⁽¹⁾, cuya última modificación la constituye el Acta de adhesión ⁽²⁾,
- Reglamento (CEE) n° 2311/69 de la Comisión, de 19 de noviembre de 1969, por el que se establecen las modalidades de funcionamiento del sistema de garantía a tanto alzado previsto en el artículo 32 del Reglamento (CEE) n° 542/69, relativo al tránsito comunitario ⁽³⁾, cuya última modificación la constituye el Acta de adhesión,
- Reglamento (CEE) n° 2312/69 de la Comisión, de 19 de noviembre de 1969, relativo a la información a los interesados sobre el desarrollo de las operaciones de tránsito comunitario ⁽⁴⁾, modificado por el Acta de adhesión,
- Reglamento (CEE) n° 2313/69 de la Comisión, de 19 de noviembre de 1969, relativo al documento de tránsito comunitario interno justificativo del carácter comunitario de las mercancías ⁽⁵⁾, cuya última modificación la constituye el Reglamento (CEE) n° 690/73 ⁽⁶⁾,
- Reglamento (CEE) n° 2314/69 de la Comisión, de 19 de noviembre de 1969, relativo a los formularios de los avisos de paso previstos en el marco del régimen de tránsito comunitario ⁽⁷⁾, modificado por el Acta de adhesión,

- Reglamento (CEE) n° 2315/69 de la Comisión, de 19 de noviembre de 1969, relativo al empleo de documentos de tránsito comunitario a efectos de la aplicación de medidas comunitarias que entrañen el control de la utilización y/o del destino de las mercancías ⁽⁸⁾, cuya última modificación la constituye el Reglamento (CEE) n° 690/73,
- Reglamento (CEE) n° 2588/69 de la Comisión, de 22 de diciembre de 1969, por el que se establece la lista de compañías aéreas a las que se aplicará la dispensa de garantía en el marco del régimen de tránsito comunitario ⁽⁹⁾, cuya última modificación la constituye el Reglamento (CEE) n° 757/74 ⁽¹⁰⁾,
- Reglamento (CEE) n° 304/71 de la Comisión, de 11 de febrero de 1971, relativo a la simplificación de procedimientos de tránsito comunitario para las mercancías transportadas por vía férrea ⁽¹¹⁾, modificado por el Acta de adhesión,
- Reglamento (CEE) n° 1226/71 de la Comisión, de 11 de junio de 1971, relativo a la simplificación de los trámites en las aduanas de partida y de destino para las mercancías transportadas al amparo de los procedimientos de tránsito comunitario ⁽¹²⁾,
- Reglamento (CEE) n° 1279/71 de la Comisión, de 17 de junio de 1971, relativo a la utilización de los documentos de tránsito comunitario a efectos de la aplicación de medidas a la exportación de ciertas mercancías ⁽¹³⁾, cuya última modificación la constituye el Reglamento (CEE) n° 3227/74 ⁽¹⁴⁾,
- Reglamento (CEE) n° 1461/73 de la Comisión, de 16 de mayo de 1973, relativo a la utilización de listas de carga como parte descriptiva de las declaraciones de tránsito comunitario ⁽¹⁵⁾, modificado por el Reglamento (CEE) n° 1676/74 ⁽¹⁶⁾,

(¹) DO n° L 212 de 25. 8. 1969, p. 1.

(²) DO n° L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.

(³) DO n° L 295 de 24. 11. 1969, p. 1.

(⁴) DO n° L 295 de 24. 11. 1969, p. 6.

(⁵) DO n° L 295 de 24. 11. 1969, p. 8.

(⁶) DO n° L 66 de 13. 3. 1973, p. 23.

(⁷) DO n° L 295 de 24. 11. 1969, p. 13.

(⁸) DO n° L 295 de 24. 11. 1969, p. 14.

(⁹) DO n° L 322 de 24. 12. 1969, p. 32.

(¹⁰) DO n° L 91 de 2. 4. 1974, p. 4.

(¹¹) DO n° L 35 de 12. 2. 1971, p. 31.

(¹²) DO n° L 129 de 15. 6. 1971, p. 1.

(¹³) DO n° L 133 de 19. 6. 1971, p. 32.

(¹⁴) DO n° L 342 de 21. 12. 1974, p. 30.

(¹⁵) DO n° L 145 de 2. 6. 1973, p. 7.

(¹⁶) DO n° L 175 de 29. 6. 1974, p. 79.

— Reglamento (CEE) n° 3260/74 de la Comisión, de 20 de diciembre de 1974, referente a la simplificación de las formalidades relativas a la extensión del documento T2L ⁽¹⁾.

2. Las autorizaciones concedidas a los «expedidores autorizados» y a los «destinatarios autorizados» válidas hasta el 30 de junio de 1977 no podrán ser renovadas a partir de la entrada en vigor del presente Reglamento.

Artículo 84

El presente Reglamento entrará en vigor el 1 de julio de 1977.

No obstante, los certificados de fianza expedidos antes del 1 de julio de 1977 se podrán seguir utilizando hasta el 30 de junio de 1978.

El presente Reglamento será obligatorio en todos sus elementos y directamente aplicable en cada Estado miembro.

Hecho en Bruselas, el 22 de diciembre de 1976.

Por la Comisión

Finn GUNDELACH

Miembro de la Comisión

⁽¹⁾ DO n° L 349 de 28. 12. 1974, p. 12.

ANEXO I

TRÁNSITO COMUNITARIO EXTERNO

DECLARACIÓN DE EXPEDICIÓN T1

T1 TRÁNSITO COMUNITARIO EXTERNO Declaración de expedición		1 Garantía		C.E. E.F. E.G. E.C.			Nº de registro estadístico	
EJEMPLAR PARA LA ADUANA DE PARTIDA		1		Consúltense las instrucciones antes de cumplimentar el formulario			Aduana de partida	
2 Documentos adjuntos		(Reservado para uso nacional)			Documento expedido el con el nº			
3 Régimen aduanero precedente					4 Número de listas T 1 bis		Sello Firma	
(Reservado para la declaración del exportador)								
10 DECLARACIÓN DE EXPEDICIÓN: representado por se compromete a presentar las mercancías que se designan a continuación, intactas y en el plazo establecido, en la aduana de destino de , a Firma								
11 Destinatario								
(Reservado para uso estadístico nacional)								
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		25 País de destino		31 Designación de las mercancías				
		35 País de procedencia		36 Peso bruto		37 Precio		
(Reservado para uso estadístico nacional)								
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías						
		35 País de procedencia		36 Peso bruto		37 Precio		
(Reservado para uso estadístico nacional)								
45 Aduanas de paso previstas (y países)								
46 Aduanas de paso efectivas (y países)								
50	Lugar	Modo de transporte	TA	Identificación del vehículo	C	Nacionalidad / Pabellón	51 Ultimo país de procedencia	
Entrada en la Comunidad								
Carga/ Transbordo								
Transbordo								
Transbordo Descarga							52 Primer país de destino	
Salida de la Comunidad								

CONTROL POR LA ADUANA DE PARTIDA

Resultado del control:

Precintos colocados:
Plazo (fecha límite):
Observaciones:

En _____, a _____

Sello y firma

T1

TRÁNSITO COMUNITARIO EXTERNO

Declaración de expedición

1 Garantía

C.E. E.F. E.G. E.C.

Nº de registro estadístico

EJEMPLAR PARA LA ADUANA DE DESTINO

2

Consúltense las instrucciones antes de cumplimentar el formulario

Aduana de partida

2 Documentos adjuntos

3 Régimen aduanero precedente

4 Número de listas T1 bis

(Reservado para uso nacional)

Documento expedido el con el nº

Sello

Firma

(Reservado para la declaración del exportador)

10 DECLARACIÓN DE EXPEDICIÓN:

representado por

se compromete a presentar las mercancías que se designan a continuación, intactas y en el plazo establecido, en la aduana de destino de , a

Firma

11 Destinatario

(Reservado para uso estadístico nacional)

25 País de destino

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos

31 Designación de las mercancías

35 País de procedencia

36 Peso bruto

37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos

31 Designación de las mercancías

35 País de procedencia

36 Peso bruto

37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

45 Aduanas de paso previstas (y países)

46 Aduanas de paso efectivas (y países)

50

Lugar

Modo de transporte

TA

Identificación del vehículo

C

Nacionalidad / Pabellón

51 Ultimo país de procedencia

Entrada en la Comunidad

Carga/ Transbordo

Transbordo

Transbordo Descarga

Salida de la Comunidad

52 Primer país de destino

CONTROL POR LA ADUANA DE PARTIDA

Resultado del control:

Precintos colocados:
Plazo (fecha límite):
Observaciones:

En _____, a _____

Sello y firma

60 TRANSBORDOS Y OTRAS INCIDENCIAS DURANTE EL TRANSPORTE

RELACIÓN DE LOS HECHOS Y MEDIDAS ADOPTADAS ⁽¹⁾

VISADOS DE LAS AUTORIDADES COMPETENTES

⁽¹⁾ Deberá indicarse, en particular, el nombre y dirección del nuevo transportista

CONTROL POR LA ADUANA DE DESTINO

Fecha de llegada:
Control de precintos:
Observaciones:

En _____, a _____

Sello y firma

(Espacio reservado a la aduana de destino)

(Espacio reservado para usos diversos)

T1 TRÁNSITO COMUNITARIO EXTERNO Déclaración de expedición		1 Garantía		C.E. E.F. E.G. E.C.			N° de registro estadístico	
EJEMPLAR PARA DE VOLVER		3		Consúltense las instrucciones antes de cumplimentar el formulario			Aduana de partida	
2 Documentos adjuntos		(Reservado para uso nacional)			Documento expedido el con el n°			
3 Régimen aduanero precedente					4 Número de listas T 1 bis		Sello Firma	
(Reservado para la declaración del exportador)								
10 DECLARACIÓN DE EXPEDICIÓN: representado por se compromete a presentar las mercancías que se designan a continuación, intactas y en el plazo establecido, en la aduana de destino de , a Firma								
11 Destinatario								
(Reservado para uso estadístico nacional)								
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		25 País de destino						
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías						
		35 País de procedencia		36 Peso bruto		37 Precio		
(Reservado para uso estadístico nacional)								
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías						
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		35 País de procedencia		36 Peso bruto		37 Precio		
		(Reservado para uso estadístico nacional)						
45 Aduanas de paso previstas (y países)								
46 Aduanas de paso efectivas (y países)								
50	Lugar	Modo de transporte	TA	Identificación del vehículo	C	Nacionalidad / Pabellón		51 Ultimo país de procedencia
Entrada en la Comunidad								
Carga/ Transbordo								52 Primer país de destino
Transbordo								
Transbordo Descarga								
Salida de la Comunidad								

CONTROL POR LA ADUANA DE DESTINO

Fecha de llegada:
Control de precintos:
Observaciones:

En _____, a _____

Sello y firma

Devuelto a la aduana de partida después de registrado con el n°

(Espacio reservado para usos diversos)

T1

TRÁNSITO COMUNITARIO EXTERNO

Declaración de expedición

1 Garantía

C.E. E.F. E.G. E.C.

Nº de registro estadístico

EJEMPLAR PARA USOS ESTADÍSTICOS		4	Consúltense las instrucciones antes de cumplimentar el formulario	Aduana de partida	
2 Documentos adjuntos		(Reservado para uso nacional)		Documento expedido el con el nº	
3 Régimen aduanero precedente	4 Número de listas T1 bis			Sello Firma	

(Reservado para la declaración del exportador)

10 DECLARACIÓN DE EXPEDICIÓN:

representado por

se compromete a presentar las mercancías que se designan a continuación, intactas y en el plazo establecido, en la aduana de destino de

, a

Firma

11 Destinatario

(Reservado para uso estadístico nacional)

	25 País de destino	
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías	
	35 País de procedencia	36 Peso bruto 37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías	
	35 País de procedencia	36 Peso bruto 37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

45 Aduanas de paso previstas (y países)							
46 Aduanas de paso efectivas (y países)							
50	Lugar	Modo de transporte	TA	Identificación del vehículo	C	Nacionalidad / Pabellón	51 Último país de procedencia
Entrada en la Comunidad							
Carga/ Transbordo							
Transbordo							52 Primer país de destino
Transbordo Descarga							
Salida de la Comunidad							

ANEXO II

TRÁNSITO COMUNITARIO EXTERNO

LISTA T1 BIS ANEJA AL DOCUMENTO T1

T1 BIS

TRÁNSITO COMUNITARIO EXTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ADUANA DE PARTIDA
Lista adjunta al documento T1 expedido el
con el nº

EJEMPLAR PARA LA ADUANA
DE PARTIDA

1

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

En _____, a _____

Firma del declarante

T1 BIS

TRÁNSITO COMUNITARIO EXTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ADUANA DE PARTIDA
Lista adjunta al documento T1 expedido el
con el nº

EJEMPLAR PARA LA ADUANA
DE DESTINO

2

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

En _____, a _____

Firma del declarante

T1 BIS

TRÁNSITO COMUNITARIO EXTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ADUANA DE PARTIDA
Lista adjunta al documento T1 expedido el
con el n°

EJEMPLAR PARA DEVOLVER

3

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos

31 Designación de las mercancías

35 País de procedencia

36 Peso bruto

37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos

31 Designación de las mercancías

35 País de procedencia

36 Peso bruto

37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos

31 Designación de las mercancías

35 País de procedencia

36 Peso bruto

37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos

31 Designación de las mercancías

35 País de procedencia

36 Peso bruto

37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos

31 Designación de las mercancías

35 País de procedencia

36 Peso bruto

37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

En _____, a _____

Firma del declarante

T1 BIS

TRÁNSITO COMUNITARIO EXTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ADUANA DE PARTIDA
Lista adjunta al documento T1 expedido el
con el n°

EJEMPLAR PARA USOS ESTADÍSTICOS		4	
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			

En _____, a _____

Firma del declarante

ANEXO III

TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO

DECLARACIÓN DE EXPEDICIÓN T2

T2 TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO Déclaración de expedición		1 Garantía	C.E. E.F. E.G. E.C.	Nº de registro estadístico
EJEMPLAR PARA LA ADUANA DE PARTIDA		1	Consúltense las instrucciones antes de cumplimentar el formulario	Aduana de partida
2 Documentos adjuntos		(Reservado para uso nacional)		Documento expedido el con el nº
3 Régimen aduanero precedente	4 Número de listas T 2 bis			Sello

(Reservado para la declaración del exportador)

10 DECLARACIÓN DE EXPEDICIÓN:	
representado por	
se compromete a presentar las mercancías que se designan a continuación, intactas y en el plazo establecido, en la aduana de destino de	
, a	
Firma	
11 Destinatario	

(Reservado para uso estadístico nacional)

	25 País de destino	
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías	
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto
		37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías	
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto
		37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

45 Aduanas de paso previstas (y países)							
46 Aduanas de paso efectivas (y países)							
50	Lugar	Modo de transporte	TA	Identificación del vehículo	C	Nacionalidad / Pabellón	51 Ultimo país de procedencia
Entrada en la Comunidad							
Carga/ Transbordo							
Transbordo							
Transbordo Descarga							52 Primer país de destino
Salida de la Comunidad							

CONTROL POR LA ADUANA DE PARTIDA

Resultado del control:

Precintos colocados:
Plazo (fecha límite):
Observaciones:

En _____, a _____

Sello y firma

T2 TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO Déclaración de expedición		1 Garantía		C.E. E.F. E.G. E.C.			Nº de registro estadístico	
EJEMPLAR PARA LA ADUANA DE DESTINO		2		Consúltense las instrucciones antes de cumplimentar el formulario			Aduana de partida	
2 Documentos adjuntos		(Reservado para uso nacional)			Documento expedido el con el nº			
3 Régimen aduanero precedente	4 Número de listas T2 bis				Sello		Firma	
(Reservado para la declaración del exportador)								
10 DECLARACIÓN DE EXPEDICIÓN: _____								
representado por _____								
se compromete a presentar las mercancías que se designan a continuación, intactas y en el plazo establecido, en la aduana de destino de _____						11 Destinatario		
_____, a _____						Firma _____		
(Reservado para uso estadístico nacional)								
		25 País de destino						
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías						
32		35 País de procedencia		36 Peso bruto		37 Precio		
(Reservado para uso estadístico nacional)								
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías						
32		35 País de procedencia		36 Peso bruto		37 Precio		
(Reservado para uso estadístico nacional)								
45 Aduanas de paso previstas (y países)								
46 Aduanas de paso efectivas (y países)								
50	Lugar	Modo de transporte	TA	Identificación del vehículo	C	Nacionalidad / Pabellón	51 Último país de procedencia	
Entrada en la Comunidad								
Carga/ Transbordo								
Transbordo								
Transbordo Descarga							52 Primer país de destino	
Salida de la Comunidad								

CONTROL POR LA ADUANA DE PARTIDA

Resultado del control:

Precintos colocados:
Plazo (fecha límite):
Observaciones:

En _____, a _____

Sello y firma

60 TRANSBORDOS Y OTRAS INCIDENCIAS DURANTE EL TRANSPORTE

RELACIÓN DE LOS HECHOS Y MEDIDAS ADOPTADAS ⁽¹⁾	VISADOS DE LAS AUTORIDADES COMPETENTES
(¹) Deberá indicarse, en particular, el nombre y dirección del nuevo transportista	

CONTROL POR LA ADUANA DE DESTINO

Fecha de llegada:
Control de precintos:
Observaciones:

En _____, a _____

Sello y firma

(Espacio reservado a la aduana de destino)

(Espacio reservado para usos diversos)

T2 TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO Déclaración de expedición		1 Garantía		C.E. E.F. E.G. E.C.			Nº de registro estadístico		
		EJEMPLAR PARA DEVOLVER		3		Consúltense las instrucciones antes de cumplimentar el formulario		Aduana de partida	
2 Documentos adjuntos		3 Régimen aduanero precedente		4 Número de listas T2 bis		(Reservado para uso nacional)		Documento expedido el con el nº	
Sello								Firma	
(Reservado para la declaración del exportador)									
10 DECLARACIÓN DE EXPEDICIÓN: _____									
representado por _____									
se compromete a presentar las mercancías que se designan a continuación, intactas y en el plazo establecido, en la aduana de destino de _____								11 Destinatario	
_____, a _____								Firma _____	
(Reservado para uso estadístico nacional)									
		25 País de destino							
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías							
32		35 País de procedencia		36 Peso bruto		37 Precio			
(Reservado para uso estadístico nacional)									
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías							
32		35 País de procedencia		36 Peso bruto		37 Precio			
(Reservado para uso estadístico nacional)									
45 Aduanas de paso previstas (y países)									
46 Aduanas de paso efectivas (y países)									
50	Lugar	Modo de transporte	TA	Identificación del vehículo	C	Nacionalidad / Pabellón	51 Último país de procedencia		
Entrada en la Comunidad									
Carga/ Transbordo									
Transbordo									
Transbordo Descarga							52 Primer país de destino		
Salida de la Comunidad									

CONTROL POR LA ADUANA DE DESTINO

Fecha de llegada:
Control de precintos:
Observaciones:

En _____ a _____

Sello y firma

Devuelto a la aduana de partida después de registrado con el n°

(Espacio reservado para usos diversos)

T2 TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO Declaración de expedición		1 Garantía		C.E. E.F. E.G. E.C.		Nº de registro estadístico			
EJEMPLAR PARA USOS ESTADÍSTICOS		4		Consúltense las instrucciones antes de cumplimentar el formulario		Aduana de partida			
2 Documentos adjuntos		3 Régimen aduanero precedente		4 Número de listas T2 bis		(Reservado para uso nacional)		Documento expedido el con el nº	
Sello								Firma	

(Reservado para la declaración del exportador)

10 DECLARACIÓN DE EXPEDICIÓN:	
representado por	
se compromete a presentar las mercancías que se designan a continuación, intactas y en el plazo establecido, en la aduana de destino de	
, a	
Firma	
11 Destinatario	

(Reservado para uso estadístico nacional)

25 País de destino	
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	
31 Designación de las mercancías	
32	
35 País de procedencia	
36 Peso bruto	
37 Precio	

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	
31 Designación de las mercancías	
32	
35 País de procedencia	
36 Peso bruto	
37 Precio	

(Reservado para uso estadístico nacional)

45 Aduanas de paso previstas (y países)									
46 Aduanas de paso efectivas (y países)									
50		Lugar		Modo de transporte		TA		Identificación del vehículo	
Entrada en la Comunidad								C	
Carga/ Transbordo								Nacionalidad / Pabellón	
Transbordo								51 Último país de procedencia	
Transbordo Descarga								52 Primer país de destino	
Salida de la Comunidad									

ANEXO IV

TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO

LISTA T2 BIS ANEJA AL DOCUMENTO T2

T2 BIS

TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ADUANA DE PARTIDA
Lista adjunta al documento T2 expedido el
con el n°

EJEMPLAR PARA LA ADUANA
DE PARTIDA

1

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			

En _____, a _____

Firma del declarante

T2 BIS

TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ADUANA DE PARTIDA
Lista adjunta al documento T2 expedido el
con el n°

EJEMPLAR PARA LA ADUANA
DE DESTINO

2

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías		
32		35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)				
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías		
32		35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)				
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías		
32		35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)				
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías		
32		35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)				
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías		
32		35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)				
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías		
32		35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)				

En _____, a _____

Firma del declarante

T2 BIS

TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ADUANA DE PARTIDA
Lista adjunta al documento T2 expedido el
con el nº

EJEMPLAR PARA DEVOLVER

3

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31 Designación de las mercancías		
32	35 País de procedencia	36 Peso bruto	37 Precio

(Reservado para uso estadístico nacional)

En _____, a _____

Firma del declarante

T2 BIS

TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ADUANA DE PARTIDA
Lista adjunta al documento T2 expedido el
con el n°

EJEMPLAR PARA USOS
ESTADÍSTICOS

4

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías	
32		35 País de procedencia	36 Peso bruto
			37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías	
32		35 País de procedencia	36 Peso bruto
			37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías	
32		35 País de procedencia	36 Peso bruto
			37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías	
32		35 País de procedencia	36 Peso bruto
			37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			
30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías	
32		35 País de procedencia	36 Peso bruto
			37 Precio
(Reservado para uso estadístico nacional)			

En _____, a _____

Firma del declarante

ANEXO V

LISTA DE CARGA

Número de orden	30. Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos	31. Designación de las mercancías	35. País de procedencia	36. Peso bruto en kg	Reservado para la aduana

.....
(Firma)

ANEXO VII

C.E. E.F. E.G. E.C. TRÁNSITO COMUNITARIO		
AVIS DE PASSAGE GRENZÜBERGANGSSCHEIN TRANSIT ADVICE NOTE		AVVISO DI PASSAGGIO KENNISGEVING VAN DOORGANG GRÆNSEOVERGANGSATTEST
Identificación del medio de transporte		
DOCUMENTO DI TRÁNSITO		ADUANA DE PASO PREVISTA (Y PAÍS):
Clase (T1 o T2) y número	Aduana de partida	
		ESPACIO RESERVADO AL SERVICIO DE ADUANAS Fecha de paso: (Firma) Sello de la aduana

ANEXO VIII

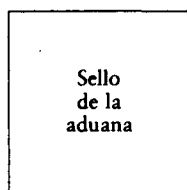
C.E. E.F. E.G. E.C.
TRÁNSITO COMUNITARIORÉCÉPISSE
EINGANGSBESCHEINIGUNG
RECEIPTRICEVUTA
ONTVANGSTBEWIJS
ANKOMSTBEVIS

La aduana de

certifica que el documento T1, T2 ⁽¹⁾
el ejemplar de control T n° 5 ⁽¹⁾

registrado el con el n°

por la aduana de
le ha sido entregado sin que, hasta el momento, se haya observado ninguna irregularidad relativa al envío al que se refiere tal documento.



En, a de 19

.....
(Firma)

⁽¹⁾ Táchese lo que no proceda

ANEXO X

(Anverso)

TRÁNSITO COMUNITARIO	C.E. E.F. E.G. E.C.	A 000 000
TÍTULO DE GARANTÍA A TANTO ALZADO		
Emisor:		
..... (apellidos y nombre, o razón social y dirección)		
(compromiso del fiador aceptado el		
por la aduana de garantía de).		
El presente título será válido hasta un límite de 5 000 unidades de cuenta para una operación de tránsito comunitario que deberá comenzar a más tardar el		
y en la que figurará como obligado principal		
..... (apellidos y nombre, o razón social y dirección)		
..... Firma del obligado principal ⁽¹⁾		 Firma y sello del emisor
 (¹) Firma facultativa.		

(Reverso)

Rellénese por la aduana de partida	
Operación de tránsito comunitario efectuada al amparo del documento T1/T2 registrado	
el con el número, por la	
aduana de	
..... (Sello)	 (Firma)

T2L DOCUMENTO DE TRÁNSITO COMUNITARIO INTERNO, JUSTIFICATIVO DEL CARÁCTER COMUNITARIO DE LAS MERCANCÍAS	C.E. E.F. E.G. E.C.		A 000000
	1		
	Consúltense las notas del reverso		

10 DECLARACIÓN DEL INTERESADO: _____
representado por _____
declara que las mercancías designadas a continuación son mercancías comunitarias
En _____, a _____
Firma _____

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías
32		36 Peso bruto

30 Número, naturaleza, marcas y numeración de los bultos		31 Designación de las mercancías
32		36 Peso bruto

VISADO DE LA ADUANA
Declaración certificada conforme

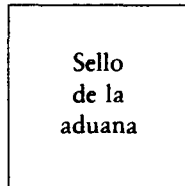
Documento de exportación: modelo n° de 19
Aduana de:
Oberservaciones:



A 19
.....
(Firma)

SOLICITUD DE CONTROL DEL PRESENTE DOCUMENTO T2L

El funcionario de aduanas que suscribe solicita el control de la autenticidad del presente documento y de la exactitud de las indicaciones en él contenidas.



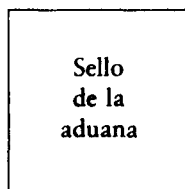
En, a 19

(Firma)

RESULTADO DEL CONTROL

El control efectuado por el funcionario de aduanas que suscribe ha permitido comprobar que el presente documento:

1. ha sido expedido por la aduana señalada y los datos que contiene son exactos ⁽¹⁾;
2. no responde a las condiciones de autenticidad y regularidad exigidas (véanse las observaciones anejas) ⁽¹⁾.



En, a 19

(Firma)

⁽¹⁾ Táchese la que no proceda.

I. Normas relativas al documento T2L

- A. Un documento T2L sólo servirá para mercancías cargadas en un único medio de transporte para ser transportadas desde una misma aduana de partida a una misma aduana de destino.
- B. El documento T2L sólo podrá ser utilizado para justificar el carácter comunitario de las mercancías a que corresponda cuando dichas mercancías sean transportadas directamente de un Estado miembro a otro.

Se considerarán transportadas directamente de un Estado miembro a otro:
 - a) las mercancías cuyo transporte se efectúe sin pasar por el territorio de un país no miembro;
 - b) las mercancías cuyo transporte se efectúe pasando por el territorio de uno o varios países no miembros, siempre que la travesía de tales países se realice al amparo de un título de transporte único expedido en un Estado miembro.

- C. El formulario deberá rellenarse de manera clara e indeleble, preferentemente a máquina. No deberá llevar enmiendas ni raspaduras. Las modificaciones que se introduzcan deberán realizarse tachando las indicaciones erróneas y añadiendo, en su caso, las indicaciones deseadas. Toda modificación deberá ser aprobada por su autor y visada por las autoridades aduaneras.

D. Sólo deberán rellenarse los epígrafes siguientes:

1. Cuando las mercancías sean transportadas al amparo del régimen TIR, del régimen TIF o del régimen del Manifiesto renano o de un carnet ECS o ATA, se deberá consignar en el epígrafe 1º del formulario la indicación «TIR», «TIF»,

«Manifiesto renano», «ECS» o «ATA», según el caso, seguida de la fecha de expedición y del número del documento relativo al régimen utilizada.

10. Indíquense los apellidos y nombre, o razón social y la dirección del interesado, así como, en su caso, del representante.

Cuando la firma sea la de un apoderado, se escribirá su nombre en letras de imprenta.

30. Cuando se trate de mercancías no envasadas, indíquese el número de objetos o, en su caso «a granel».
31. Las mercancías se designarán por su nombre corriente y comercial o por su designación arancelaria.
32. Se trata del peso que figura en los documentos comerciales correspondientes al envío. El peso se expresará en kilogramos. Se entenderá por peso bruto el peso acumulado de la mercancía y de todos sus envases. Se considerarán como envases todos los continentes exteriores e interiores, acondicionamientos, envueltas y soportes, con exclusión de los instrumentos, en particular de los contenedores, envueltas y soportes, con exclusión de los instrumentos, en particular de los contenedores, así como los toldos, aparejos y material accesorio de transporte.

II. Presentación del documento T2L en la aduana

Deberá presentarse el documento T2L en la aduana en que se declaren las mercancías para que les sea asignado un régimen aduanero distinto de aquél en que hayan llegado.

Cuando las mercancías hayan sido transportadas por vía marítima, por aire o por conductos (pipeline), se presentará el documento T2L en la aduana en que se les asigne un régimen aduanero.

ANEXO XIII

LISTA DE MERCANCÍAS CUYO TRANSPORTE PUEDE DAR LUGAR A UN AUMENTO DE LA GARANTÍA A TANTO ALZADO

1	2	3
Número del arancel aduanero común	Designación de la mercancía	Cantidad correspondiente al importe a tanto alzado de 5 000 UC
09.01 A I	Café sin tostar	5 000 kg
09.01 A II	Café tostado	3 500 kg
ex 21.02 A	Extractos y esencias de café	1 200 kg
09.02	Té	3 500 kg
ex 21.02 B	Extractos y esencias de té	1 200 kg
22.05 A	Bebidas alcohólicas, con excepción de los vinos no espumosos	20 hl
22.06		
ex 22.09		
ex 22.08	Alcohol etílico sin desnaturalizar	10 hl
ex 22.09		
24.02 A	Cigarrillos	125 000 unidades
ex 24.02 B	Puritos	125 000 unidades
ex 24.02 B	Cigarros puros	50 000 unidades
24.02 C	Tabaco para fumar	1 000 kg
ex 27.10	Gasolina, gasóleo	400 hl
ex 33.06 B	Perfumes y aguas de tocador	10 hl

ANEXO XIV

LISTA DE COMPAÑÍAS AÉREAS A LAS CUALES SE APLICA LA DISPENSA DE GARANTÍA

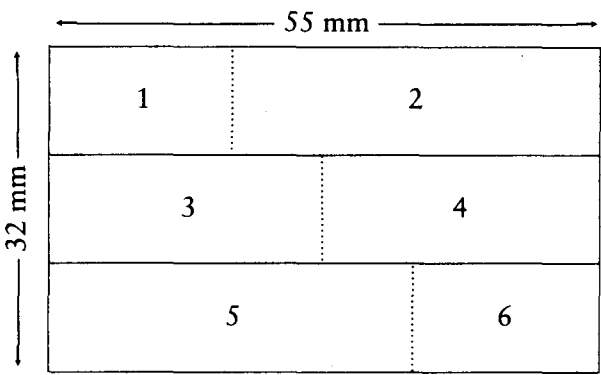
Aer Lingus Teoranta (Irish Air Lines), Dublin
Aero-Dienst GmbH, Nürnberg
Aeroflot-Soviet Airlines, Moskwa
Aerolineas Argentinas, Buenos Aires
Aerolinee Itavia, SpA, Roma
Aer Turas, Dublin
African Safari Airways, Nairobi
Air Afrique, Abidjan
Air Algérie (Compagnie nationale de transports aériens Air Algérie), Alger
Air Anglia Ltd, Norwich
Air Canada, Montréal
Air Ceylon Ltd, Colombo
Air Flight Luftfahrtunternehmen GmbH & Co.KG, Düsseldorf
Air France, Paris
Air Freight Limited, Lydd
Air India, Bombay
Air Inter, Paris
Airlift International Inc, Miami
Air Madagascar (Société nationale malgache de transports aériens), Tananarive
Air-Mali, Bamako
Air Sénégal (Société nationale de transports aériens), Dakar
Air Viking, Reykjavik
Air Zaïre, Kinshasa
Alaska Airlines Inc, Seattle
Alia (The Royal Jordanian Airline), Amman
Alitalia (Linee Aeree Italiane), Roma
APSA, Lima
Arco, Bermuda
Ariana Afghan Airlines, Kabul
ATI, Napoli
Aurigny Air Services Ltd, Alderney
Austrian Airlines, Wien
Austrian Airtransport, Österreichische Flugbetriebs-GmbH, Wien
Avianca (Aerovias Nacionales de Colombia, S.A.), Bogotá
Balair Ltd., Basel
Balkan-Bulgarian Airlines, Sofia
BASCO Brothers Air Services Co., Aden
Bavaria Flug GmbH Schwabe & Co. KG, München
Britannia Airways Ltd, Luton
British Air Ferries Ltd, Southend-on-Sea
British Airways, London
British Caledonian Airways Limited, Gatwick Airport (London)
British Island Airways Ltd, Gatwick Airport (London)
British Midland Airways Ltd, Castle Donington
British United Airways Ltd, Gatwick Airport (London)
Cameroon Airlines, Douala
Canadian Pacific-Air, Vancouver
Civil Air Charter Verwaltungs-GmbH & Co. KG, Bedarfsluftfahrtunternehmen, Essen
Condor Flugdienst GmbH, Neu-Isenburg

Contactair Flugdienst GmbH & Co., Stuttgart
CP Air (Canadian Pacific-Air), Vancouver
CSA (Ceskoslovenske Aerolinie), Praha
Cyprus Airways Ltd, Nicosia
Dan-Air Skyways Ltd, London
Deutsche Lufthansa AG, Köln
East African Airways Corporation, Nairobi
El Al Israel Airlines Ltd, Tel Aviv
Elivie (Società Italiana Esercizio Elicotteri S.p.A.), Napoli
Ethiopian Airlines S.C., Addis Abeba
Fairflight (Charters) Ltd., Biggin Hill Airport (London)
Finnair, Helsinki
Garuda Indonesian Airways, Djakarta
Germanair Bedarfsluftfahrtgesellschaft mbH, Frankfurt (Main)
Ghana Airways Corporation, Accra
Hapag-Lloyd Flug GmbH, Bremen
Iberia (Lineas Aéreas de España S.A.), Madrid
Icelandair (Flugfelag Islands H.F.), Reykjavik
International Air Bahama (Air Bahama International), Nassau
International Carribean Airways, Barbados
Intra Airways Ltd, Jersey
Iranair, Teheran
Iraqi Airways, Bagdad
JAL (Japan Air Lines Co. Ltd), Tokio
JAT (Jugoslovenski Aerotransport), Beograd
KLM (Royal Dutch Airlines), Amsterdam
Kuwait Airways Corporation, Kuwait
Laker Airways (Services) Ltd, Gatwick Airport (London)
Libyan Arab Airlines, Tripoli
Loftleidir H.F. (Icelandic Airlines), Reykjavik
Loganair Ltd, Glasgow
LOT-Polish Airlines, Warszawa
LTU-Lufttransport-Unternehmen GmbH & Co. KG, Düsseldorf
Luxair-Luxembourg Airlines, Luxembourg
Malév (Hungarian Airlines), Budapest
Martinair, Amsterdam
MEA (Middle East Airlines Airliban S.A.L.), Beyrouth
Monarch Airlines Limited, Luton
National Airlines Inc, Miami
Nigeria Airways, Lagos
NLM-Dutch Airlines, Amsterdam
(Fred) Olsen, Oslo
Olympic Airways, Athenai
Ontario World Air, Toronto
Pacific Western Airlines, Vancouver
Pakistan International Airlines Corporation, Karachi
Pan American World Airways Inc, New York
Peters' Aviation, Norwich
Qantas Airways Ltd, Sydney
Rousseau Aviation, Dinard
Royal Air Maroc, Casablanca
Sabena (Belgian World Airlines), Bruxelles
SAM (Società Aerea Mediterranea), Roma
SAS (Scandinavian Airlines), Stockholm
SATA, SA de transport aérien, Genève
Saturn, Oakland
Saudia (Saudi Arabian Airlines), Jeddah
Seabord World Airlines Inc, New York

Sierra Leone Airways, Freetown
Singapore Airlines Ltd, Singapore
South African Airways, Johannesburg
Southern Air Transport, Miami
Spantax SA, Madrid
Strathallan, Perth
Sudan Airways, Khartoum
Swissair (Swiss Air Transport Company Ltd), Zürich
Syrian Arab Airlines, Damascus
TAP – Air Portugal, Lisboa
Tarom (Rumanian Air Transport), Bucuresti
THY – Turkish Airlines, Istanbul
Tradewinds, Gatwick Airport (London)
Transavia (Holland B.V.), Amsterdam
Trans-Mediterranean Airways S.A.L., Beyrouth
Transmeridian, Stansted Airport (London)
Trans-Union S.A., Paris
Tunis Air, Tunis
TWA (Trans World Airlines Inc), New York
United Arab Airlines, Heliopolis
UTA (Union de transports aériens), Paris
VARIG-Brazilian Airlines, Rio de Janeiro
VIASA (Venezolana Internacional de Aviación S.A.), Caracas
WDL Flugdienst GmbH, Mülheim/Ruhr
Zambia Airways Corporation, Lusaka

ANEXO XV

SELLO ESPECIAL



- 1. Escudo del Estado miembro
- 2. Aduana
- 3. Número del documento
- 4. Fecha
- 5. Expedidor autorizado
- 6. Autorización

APÉNDICE III

MODELO I

TRÁNSITO COMUNITARIO

DOCUMENTO DE FIANZA

(Garantía global para varias operaciones de tránsito comunitario)

I. COMPROMISO DEL FIADOR

1. El(la) infrascrito(a) (1)

domiciliado(a) en (2)

se constituye en fiador solidario en la aduana de garantía de

por un importe máximo de con respecto al Reino de Bélgica, al Reino de Dinamarca, a la República Federal de Alemania, a la República Francesa, a Irlanda, a la República Italiana, al Gran Ducado de Luxemburgo, al Reino de los Países Bajos y al Reino Unido de Gran Bretaña e Irlanda del Norte (3),

por todo lo que (4) deba o pudiere deber a los citados Estados miembros de las Comunidades Europeas, tanto respecto de la suma principal y adicional como de los gastos y accesorios, con exclusión de las sanciones pecuniarias, en concepto de derechos, tributos, exacciones reguladoras agrícolas y otros gravámenes, por infracciones o irregularidades cometidas durante o con ocasión de las operaciones de tránsito comunitario efectuadas por el obligado principal.

2. El(la) infrascrito(a) se obliga a efectuar el pago de las cantidades exigidas al primer requerimiento por escrito de las autoridades competentes de los Estados miembros mencionados en el apartado 1, sin poder diferirlo y hasta el límite del importe máximo citado.

De dicho importe se podrán deducir las sumas ya pagadas en virtud del presente compromiso solamente en el caso de que el(la) infrascrito(a) sea requerido(a) como consecuencia de una operación de tránsito comunitario que haya comenzado antes del trigésimo día siguiente al de la recepción por el(la) infrascrito(a) del requerimiento o de los requerimientos de pago precedentes.

3. El presente compromiso será válido a partir del día de su aceptación por la aduana de garantía.

El contrato de fianza podrá ser rescindido en cualquier momento por el(la) infrascrito(a) así como por el Estado en cuyo territorio esté situada la aduana de garantía.

La rescisión surtirá efecto el decimosexto día siguiente al de su notificación a la otra parte.

El(la) infrascrito(a) seguirá siendo responsable del pago de las cantidades exigibles como consecuencia de las operaciones de tránsito comunitario, cubiertas por el presente compromiso, que hayan comenzado con anterioridad a la fecha en que surta sus efectos la rescisión, incluso cuando el pago se exija con posterioridad.

4. (5) A efectos del presente compromiso, el(la) infrascrito(a) elige como domicilio (2)
y como domicilio en cada uno de los demás Estados miembros citados en el apartado 1.:

(1) Apellidos y nombre o razón social.

(2) Dirección completa.

(3) Táchese el nombre del Estado o de los Estados miembros cuyo territorio no será utilizado.

(4) Apellidos y nombre, o razón social y dirección completa del obligado principal.

(5) Cuando la posibilidad de elección de domicilio no esté prevista en la legislación de uno de estos Estados, el fiador designará en cada uno de los demás Estados mencionados en el apartado 1 un mandatario autorizado para recibir todas las comunicaciones que le sean dirigidas. Los órganos jurisdiccionales correspondientes a los domicilios del fiador y de los mandatarios serán competentes para conocer de los litigios relacionados con la presente fianza. Los compromisos expresados en los párrafos segundo y cuarto del apartado 4 se estipularán *mutatis mutandis*.

Estado	Apellidos y nombre, o razón social, y dirección completa
1.	
.....	
2.	
.....	
3.	
.....	
4.	
.....	
5.	
.....	
6.	
.....	
7.	
.....	
8.	
.....	

El(la) infrascrito(a) reconoce que toda la correspondencia, notificaciones y, en general, todas las formalidades o trámites relativos al presente compromiso dirigidos o evacuados por escrito a uno de los domicilios señalados se considerarán como hechos a él(ella) en persona.

El(la) infrascrito(a) reconoce la competencia de los órganos jurisdiccionales correspondientes a los lugares que ha señalado como domicilio.

El(la) infrascrito(a) se compromete a mantener los domicilios señalados o, si tuviere que cambiar uno o más de los domicilios señalados, a comunicarlo previamente a la aduana de garantía.

En , a

.....

Firma ⁽³⁾

II. ACEPTACIÓN POR LA ADUANA DE GARANTÍA

Aduana de garantía

Aceptado el compromiso del fiador el

.....

Sello y Firma

⁽¹⁾ La firma deberá ir precedida de la siguiente indicación manuscrita por parte de firmante: «Vale en concepto de fianza».

MODELO II

TRÁNSITO COMUNITARIO

DOCUMENTO DE FIANZA

(Garantía para una sola operación de tránsito comunitario)

I. COMPROMISO DEL FIADOR

1. El(la) infrascrito(a) (1)

domiciliado(a) en (2)

se constituye en fiador solidario en la aduana de partida de

con respecto al Reino de Bélgica, al Reino de Dinamarca, a la República Federal de Alemania, a la República Francesa, a Irlanda, a la República Italiana, al Gran Ducado de Luxemburgo, al Reino de los Países Bajos y al Reino Unido de Gran Bretaña e Irlanda del Norte (3),

por todo lo que (4) deba o pudiere deber a los citados Estados miembros de las Comunidades Europeas, tanto respecto de la suma principal y adicional como respecto de los gastos y accesorios, con exclusión de las sanciones pecuniarias, en concepto de derechos, tributos, exacciones reguladoras agrícolas y otros gravámenes, por infracciones o irregularidades cometidas durante o con ocasión de la operaciones de tránsito comunitario efectuada por el obligado principal de la aduana de partida de

a la aduana de destino de en relación con las mercancías que a continuación se designan.

2. El(la) infrascrito(a) se obliga a efectuar el pago de las cantidades exigidas al primer requerimiento por escrito de las autoridades competentes de los Estados miembros mencionados en el apartado 1, sin poder diferirlo.

3. El presente compromiso será válido a partir del día de su aceptación por la aduana de partida.

4. (5) A efectos del presente compromiso, el(la), infrascrito(a), elige como domicilio (2) y como domicilio en cada uno de los demás Estados miembros citados en el apartado 1:

(1) Apellidos y nombre o razón social.

(2) Dirección completa.

(3) Táchese el nombre del Estado o de los Estados miembros cuyo territorio no será utilizado.

(4) Apellidos y nombre, o razón social, y dirección completa del obligado principal.

(5) Cuando la posibilidad de elección de domicilio no esté prevista en la legislación de uno de estos Estados, el fiador designará en cada uno de los demás Estados mencionados en el apartado 1 un mandatario autorizado para recibir todas las comunicaciones que le sean dirigidas. Los órganos jurisdiccionales correspondientes a los domicilios del fiador y de los mandatarios serán competentes para conocer los litigios relacionados con la presente fianza. Los compromisos expresados en los párrafos segundo y cuarto del apartado 4 se estipularán *mutatis mutandis*.

Estado	Apellidos y nombre, o razón social, y dirección completa
1.	
.....	
2.	
.....	
3.	
.....	
4.	
.....	
5.	
.....	
6.	
.....	
7.	
.....	
8.	
.....	

El(la) infrascrito(a) reconoce que toda la correspondencia, notificaciones y, en general, todas las formalidades o trámites relativos al presente compromiso dirigidos o evacuados por escrito a uno de los domicilios señalados se considerarán como hechos a él(ella) en persona.

El(la) infrascrito(a) reconoce la competencia de los órganos jurisdiccionales correspondientes a los lugares que ha señalado como domicilio.

El(la) infrascrito(a) se compromete a mantener los domicilios señalados o, si tuviere que cambiar uno o más de los domicilios señalados, a comunicarlo previamente a la aduana de garantía.

En , a

.....
Firma ⁽¹⁾

II. ACEPTACIÓN POR LA ADUANA DE PARTIDA

Aduana de partida

Aceptado el compromiso del fiador el para cubrir la operación de tránsito comunitario objeto del documento T1/T2 ⁽²⁾ expedido el con el número

.....
Sello y firma

⁽¹⁾ La firma deberá ir precedida de la siguiente indicación manuscrita por parte del firmante: «Vale en concepto en concepto de fianza».

⁽²⁾ Táchese lo que no proceda.

MODELO II

TRÁNSITO COMUNITARIO

DOCUMENTO DE FIANZA

(Garantía para una sola operación de tránsito comunitario)

I. COMPROMISO DEL FIADOR

1. El(la) infrascrito(a) ⁽¹⁾
domiciliado(a) en ⁽²⁾
se constituye en fiador solidario en la aduana de partida de
con respecto al Reino de Bélgica, al Reino de Dinamarca, a la República Federal de Alemania, a la República Francesa, a Irlanda, a la República Italiana, al Gran Ducado de Luxemburgo, al Reino de los Países Bajos y al Reino Unido de Gran Bretaña e Irlanda del Norte ⁽³⁾,
por todo lo que ⁽⁴⁾ deba o pudiere deber a los citados Estados miembros de las Comunidades Europeas, tanto respecto de la suma principal y adicional como respecto de los gastos y accesorios, con exclusión de las sanciones pecuniarias, en concepto de derechos, tributos, exacciones reguladoras agrícolas y otros gravámenes, por infracciones o irregularidades cometidas durante o con ocasión de la operaciones de tránsito comunitario efectuada por el obligado principal de la aduana de partida de
a la aduana de destino de en relación con las mercancías que a continuación se designan.
2. El(la) infrascrito(a) se obliga a efectuar el pago de las cantidades exigidas al primer requerimiento por escrito de las autoridades competentes de los Estados miembros mencionados en el apartado 1, sin poder diferirlo.
3. El presente compromiso será válido a partir del día de su aceptación por la aduana de partida.
4. ⁽⁵⁾ A efectos del presente compromiso, el(la), infrascrito(a), elige como domicilio ⁽²⁾
y como domicilio en cada uno de los demás Estados miembros citados en el apartado 1:

⁽¹⁾ Apellidos y nombre o razón social.⁽²⁾ Dirección completa.⁽³⁾ Táchese el nombre del Estado o de los Estados miembros cuyo territorio no será utilizado.⁽⁴⁾ Apellidos y nombre, o razón social, y dirección completa del obligado principal.⁽⁵⁾ Cuando la posibilidad de elección de domicilio no esté prevista en la legislación de uno de estos Estados, el fiador designará en cada uno de los demás Estados mencionados en el apartado 1 un mandatario autorizado para recibir todas las comunicaciones que le sean dirigidas. Los órganos jurisdiccionales correspondientes a los domicilios del fiador y de los mandatarios serán competentes para conocer los litigios relacionados con la presente fianza. Los compromisos expresados en los párrafos segundo y cuarto del apartado 4 se estipularán *mutatis mutandis*.

Estado	Apellidos y nombre, o razón social, y dirección completa
1.	
.....	
2.	
.....	
3.	
.....	
4.	
.....	
5.	
.....	
6.	
.....	
7.	
.....	
8.	
.....	

El(la) infrascrito(a) reconoce que toda la correspondencia, notificaciones y, en general, todas las formalidades o trámites relativos al presente compromiso dirigidos o evacuados por escrito a uno de los domicilios señalados se considerarán como hechos a él(ella) en persona.

El(la) infrascrito(a) reconoce la competencia de los órganos jurisdiccionales correspondientes a los lugares que ha señalado como domicilio.

El(la) infrascrito(a) se compromete a mantener los domicilios señalados o, si tuviere que cambiar uno o más de los domicilios señalados, a comunicarlo previamente a la aduana de garantía.

En , a

.....
Firma ⁽¹⁾

II. ACEPTACIÓN POR LA ADUANA DE PARTIDA

Aduana de partida

Aceptado el compromiso del fiador el para cubrir la operación de tránsito comunitario objeto del documento T1/T2 ⁽²⁾ expedido el con el número

.....
Sello y firma

⁽¹⁾ La firma deberá ir precedida de la siguiente indicación manuscrita por parte del firmante: «Vale en concepto en concepto de fianza».
⁽²⁾ Táchese lo que no proceda.

TRÁNSITO COMUNITARIO

(Anverso)

NB: En caso de rescisión del contrato de garantía, el presente certificado debe ser restituido inmediatamente a la aduana de garantía.

1. Último día de validez	día	mes	año	2. Número
3. Obligado principal (Apellidos y nombre, o razón so- cial, dirección completa y país)				
4. Fiador (Apellidos y nombre, o razón so- cial, dirección completa y país)				
5. Aduana de garantía (Nombre, dirección completa y país)				
6. Importe de la garantía (En moneda nacional)	en cifras:		en letras:	
7. La aduana de garantía certifica que el obligado principal designado más arriba ha obtenido una autorización previa que le permite efectuar operaciones de tránsito comunitario en los países indicados a continuación cuyos nombres no estén tachados:				
BÉLGICA DINAMARCA RF de ALEMANIA FRANCIA IRLANDA ITALIA				
LUXEMBURGO PAÍSES BAJOS REINO UNIDO				
8. Plazo de validez prorrogado hasta el día mes año inclusive En....., a			En, a	
(Firma de un funcionario y sello de la aduana de garantía)			(Firma de un funcionario y sello de la aduana de garantía)	

9. Personas autorizadas para firmar las declaraciones de tránsito comunitario por cuenta del obligado principal

(Reverso)

(*) Cuando el obligado principal sea una persona jurídica, el firmante de la casilla 11 deberá indicar, a continuación de su firma, su nombre, apellido y cargo.

10. Apellidos y nombre y modelo de la firma de la persona autorizada	11. Firma del obligado principal (*)	10. Apellidos y nombre y modelo de la firma de la persona autorizada	11. Firma del obligado principal (*)

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

ACORDO

entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado,

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

por outro lado,

DESEJOSOS de simplificar as formalidades aduaneiras a cumprir aquando da passagem das fronteiras pelos transportes de mercadorias e de estabelecer entre si, para esse efeito, uma cooperação no domínio aduaneiro,

CONSIDERANDO que, para esse fim, é conveniente recorrer à regulamentação relativa ao trânsito comunitário e fixar as condições da sua aplicação aos transportes relativos às duas partes contratantes,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

1. A regulamentação relativa ao trânsito comunitário, tal como consta dos Apêndices I a IX, aplica-se, sem prejuízo do disposto no presente Acordo, às mercadorias que circulem entre dois pontos situados na Comunidade, através do território suíço, quer sejam:

- expedidas directamente, com ou sem transbordo na Suíça, ou
- reexpedidas da Suíça, quando necessário após armazenagem sob controlo aduaneiro.

2. Esta regulamentação pode aplicar-se igualmente a qualquer outro transporte de mercadorias que utilize o território da Comunidade e o da Suíça.

Artigo 2.º

1. Para efeitos de aplicação dos capítulos I, II e III do presente Acordo, entende-se:

- a) Por «Comunidade»: a Comunidade Económica Europeia,
- b) Por «Estado-membro»: um Estado-membro da Comunidade.

2. Dentro dos limites do artigo 1.º, a Confederação Suíça beneficia dos mesmos direitos e cumpre as mesmas obrigações que os Estados-membros no que se refere à aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário.

Nesta regulamentação, qualquer referência à Comunidade ou aos Estados-membros é igualmente válida para a Confe-

deração Suíça. No entanto, no que respeita aos artigos 1.º e 7.º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I) e ao primeiro parágrafo do artigo 6.º do regulamento relativo à simplificação dos procedimentos de trânsito comunitário para as mercadorias transportadas por caminho-de-ferro (Apêndice VIII), o termo «Comunidade» refere-se exclusivamente à Comunidade Económica Europeia.

Artigo 3.º

As mercadorias transportadas ao abrigo de um documento de trânsito comunitário não podem ser objecto de qualquer adição, subtracção ou substituição, nomeadamente em caso de carregamentos intermédios, de transbordo ou de grupalagem. As mercadorias entradas na Confederação Suíça nas condições fixados no n.º 1 do artigo 1.º e susceptíveis de serem reexpedidas ao abrigo de um documento T2 ou T2L, ficam sob o controlo permanente da administração aduaneira suíça a fim de serem garantidas a sua identidade e integridade.

Artigo 4.º

1. As administrações aduaneiras dos Estados-membros e da Confederação Suíça prestar-se-ão assistência mútua nas condições previstas no artigo 38.º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I), incluindo os casos em que as mercadorias circulam, entre dois pontos situados na Comunidade em aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do presente Acordo, acompanhados de um documento T2L. Sempre que necessário, aquelas administrações comunicarão as verificações feitas relativamente às mercadorias para as quais está prevista a assistência administrativa e que tenham sido objecto de armazenagem sob controlo aduaneiro quer num Estado-membro quer na Suíça.

2. Em caso de suspeita de irregularidade ou de infracção e a pedido da administração aduaneira de um Estado-membro onde sejam introduzidas, ao abrigo de um documento T1, T2 ou T2L, mercadorias apresentadas como tendo transitado pela Suíça ou como tendo estado aí armazenadas, a administração aduaneira suíça comunicará todas as informações sobre o encaminhamento dessas mercadorias.

3. Quando, para aplicação dos n.º 1 e 2, se tornem necessárias investigações criminais, estas efectuar-se-ão em cada Estado-membro e na Suíça de acordo com as disposições legais nacionais referentes às infracções aduaneiras.

Artigo 5.º

1. Em relação às mercadorias que circulem entre dois pontos situados na Comunidade através do território suíço e que sejam reexpedidas da Suíça após armazenagem sob controlo aduaneiro, só podem ser emitidos documentos T2 ou T2L nas seguintes condições:

- as mercadorias não devem ter sido colocadas em entrepostos privados na acepção da lei aduaneira federal suíça;
- o período de armazenagem não pode ter ultrapassado os cinco anos; contudo, no que se refere às mercadorias dos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pauta aduaneiras (Convenção de Bruxelas de 15 de Dezembro de 1950), este período é limitado a seis meses;
- as mercadorias devem ter sido depositadas em locais reservados e não ter sofrido manipulações para além das necessárias à sua conservação no seu estado originário ou que tenham consistido em fraccionamento das remessas sem substituição de embalagem;
- as manipulações devem ter sido efectuadas sob vigilância aduaneira.

2. Em relação às mercadorias reexpedidas para a Comunidade após terem sido colocadas na Suíça ao obrigo de um regime aduaneiro que não sejam o regime de trânsito ou o de entreposto, não pode haver lugar à emissão de um documento T2 ou T2L.

Todavia, esta disposição não se aplica às mercadorias que tenham sido admitidas temporariamente na Suíça com o fim de serem apresentadas em exposição, feira ou manifestação pública semelhante e que não tenham sofrido manipulações para além das necessárias à sua conservação no seu estado originário ou que consistam no fraccionamento das remessas.

CAPÍTULO II

Modalidades de aplicação

Artigo 6.º

1. As estâncias aduaneiras suíças competentes ficam habilitadas a assumir nomeadamente as funções de estâncias

de partida, de passagem, de destino e de garantia. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do presente Acordo e no n.º 4, a emissão, por uma estância aduaneira de partida suíça, de documentos T2 ou T2L fica subordinada à apresentação de documentos T2 ou T2L emitidos num Estado-membro. Os documentos emitidos devem fazer referência aos documentos T2 ou T2L correspondentes a conter todas as menções específicas que neles figurarem.

2. As estâncias aduaneiras competentes dos Estados-membros ficam habilitadas a emitir documentos T1 ou T2 válidos até uma estância aduaneira de destino suíça. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, segundo e terceiro travessões, do artigo 5.º do regulamento relativo ao documento de trânsito comunitário interno emitido para justificar o carácter comunitário das mercadorias (Apêndice V) e no n.º 4, aquelas estâncias aduaneiras ficam também habilitadas a emitir documentos T2L para as mercadorias expedidas com destino à Suíça.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do regulamento relativo à simplificação dos procedimentos do trânsito comunitário para as mercadorias transportadas por caminho-de-ferro (Apêndice VIII), a operação de trânsito comunitário pode terminar numa estância diferente de prevista no documento T1 ou T2, desde que ambas pertençam à mesma parte contratante. Neste caso, aquela estância torna-se a estância aduaneira de destino.

4. A partir da data em que o recurso ao disposto no primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 7.º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I) deixar de ser autorizado, as estâncias aduaneiras deixarão de emitir documentos T2L para as mercadorias transportadas ao abrigo do regime de transporte internacional rodoviário de mercadorias.

Artigo 7.º

As estâncias aduaneiras competentes ficam habilitadas a emitir, sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º do presente Acordo, documentos T2L para as remessas por via postal (incluindo as encomendas postais) que forem expedidas de uma estação dos correios de um Estado-membro com destino à Suíça ou vice-versa.

Artigo 8.º

1. Em caso de aplicação das disposições do regulamento relativo à simplificação dos procedimentos de trânsito comunitário para as mercadorias transportados por caminho-de-ferro (Apêndice VIII), e sem prejuízo do disposto no n.º 2, as mercadorias objecto de um transporte com início na Suíça são consideradas como circulando ao obrigo do procedimento de trânsito comunitário externo.

2. No caso das mercadorias referidas no n.º 3 do artigo 1.º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I), e sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do presente Acordo, a estância aduaneira de partida suíça indica, no exemplar n.º 3 da guia de remessa internacional, que as

mercadorias a que esta se refere circulam ao abrigo do procedimento de trânsito comunitário interno. Para este fim apõe a sigla T2 e o seu carimbo na casa «designação da mercadoria». Para os transportes efectuados ao abrigo do boletim de expedição internacional de volumes «expresso», a sigla T2 e o carimbo serão apostos no exemplar designado por folha de acompanhamento.

3. Não há lugar à aposição da sigla T1 em qualquer dos documentos supracitados, no caso das mercadorias mencionadas no n.º 2 do artigo 1.º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I).

4. Não se aplica o disposto no artigo 6.º do regulamento relativo à simplificação dos procedimentos de trânsito comunitário para as mercadorias transportadas por caminho-de-ferro (Apêndice VIII) aos transportes com início na Suíça ou que entram na Comunidade através da Suíça.

Artigo 9.º

1. Enquanto não for acordado um procedimento de troca de informações estatísticas que garantam à Confederação Suíça e aos Estados-membros as informações necessárias à elaboração das suas estatísticas de trânsito, deve ser remetido para fins estatísticos um exemplar suplementar idêntico ao exemplar n.º 4 dos documentos T1 e T2:

- a) A estância aduaneira de passagem suíça, no caso das mercadorias expedidas directamente através do território suíço de um ponto situado na Comunidade para outro ponto situado na Comunidade;
- b) A primeira estância aduaneira de passagem da Comunidade, para as mercadorias objecto de uma operação de trânsito comunitário com início na Suíça.

2. Todavia, o exemplar suplementar acima referido não será exigido quando as mercadorias forem transportadas nas condições previstas no regulamento relativo à simplificação dos procedimentos de trânsito comunitário para as mercadorias transportadas por caminho-de-ferro (Apêndice VIII).

Artigo 10.º

O preço das mercadorias (rubrica 37 dos formulários T1 e T2) será indicado, quando necessário, apenas no exemplar n.º 1 retido pela estância aduaneira de partida.

Artigo 11.º

1. Nas relações entre a Comunidade e a Confederação Suíça, qualquer transporte de mercadorias com início na Comunidade ao abrigo do regime de trânsito comunitário deve ser coberto por uma garantia igualmente válida para a Confederação Suíça, sem prejuízo das excepções previstas no n.º 1 do artigo 42.º, no n.º 1 do artigo 43.º e no n.º 2 do artigo 46.º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I), e das previstas no regulamento que estabelece a lista das companhias aéreas às quais se aplica a dispensa da garantia no âmbito do regime do trânsito comunitário (Apêndice VII).

2. O disposto no n.º 1 aplica-se *mutatis mutandis* a qualquer transporte de mercadorias que tenha início na Suíça ao abrigo do regime do trânsito comunitário.

Artigo 12.º

1. Os termos de garantia devem ser conformes aos modelos I a III que figuram no Apêndice X.

2. Quando as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais ou os usos do comércio o exijam, qualquer Estado-membro ou a Confederação Suíça pode fazer redigir o termo de garantia de forma diferente, desde que tenha efeitos idênticos aos dos termos previstos nos modelos acima referidos.

3. Nas condições fixadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros ou da Confederação Suíça, será entregue, em um ou vários exemplares, um certificado de garantia conforme ao modelo IV que figura no Apêndice X, a quem dispuser de autorização prévia.

4. A garantia constituída em estância aduaneira de garantia de uma das partes contratantes não pode ser utilizada para transportes que utilizem exclusivamente o território da outra parte contratante.

Artigo 13.º

1. Não se aplicam as disposições indicadas entre parêntesis nos Apêndices I, II, III, VIII e IX, a seguir enumeradas:

Apêndice I: N.º 4 do artigo 1.º; n.º 2, segundo parágrafo do artigo 2.º; artigos 3.º, 4.º, 8.º, 10.º e 15.º; n.º 2 do artigo 26.º; artigo 29.º; n.º 3 do artigo 30.º; n.º 2 do artigo 32.º; artigo 41.º; n.º 2 do artigo 45.º; artigo 47.º; n.º 2 do artigo 48.º; artigos 52.º, 53.º e 55.º a 62.º;

Apêndice II: Artigos 3.º e 4.º;

Apêndice III: Artigo 1.º;

Apêndice VIII: n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º; alínea a) do artigo 15.º; artigo 16.º; alínea a) do artigo 18.º;

Apêndice IX: N.º 1 do artigo 15.º e alínea a) do artigo 16.º

Todavia, as disposições dos artigos 4.º, 15.º, 41.º, 47.º, 52.º e 53.º do Apêndice I, e as dos Apêndices VIII e IX referidos no parágrafo anterior continuam a aplicar-se nos Estados-membros.

2. Quando, nos apêndices ao presente Acordo, se faz referência às disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou ao Tratado que institui a

Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, tal referência visa apenas o estatuto aduaneiro das mercadorias na Comunidade.

3. Para efeitos da aplicação do regulamento respeitante às modalidades de funcionamento do sistema de garantia fixa previsto no artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 542/69 relativo ao trânsito comunitário (Apêndice III), entende-se por «unidade de conta» o valor de 0,88867088 gramas de ouro fino.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 14º

O disposto no presente Acordo não obsta às proibições ou restrições à importação, à exportação ou ao trânsito, impostas pela Confederação Suíça, pela Comunidade ou pelos Estados-membros e justificadas por razões de ordem pública, de segurança pública e de moralidade pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico, ou de protecção da propriedade industrial e comercial.

Artigo 15º

1. É instituída uma Comissão Mista, composta por representantes da Comunidade e da Confederação Suíça.

A presidência da Comissão Mista será exercida alternadamente por cada uma das partes contratantes segundo as modalidades previstas no seu regulamento interno.

2. A Comissão Mista pronuncia-se de comum acordo.

3. A Comissão Mista reunir-se-á uma vez por ano e, além disso, sempre que necessário.

4. A Comissão Mista estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 16º

1. A Comissão Mista velará pela aplicação do presente acordo.

Para o efeito, formulará recomendações e, nos casos previstos no nº 3, adoptará decisões.

2. A Comissão Mista recomendará nomeadamente:

- a) Alterações ao presente acordo;
- b) Qualquer outra medida relativa à sua aplicação.

3. A Comissão Mista adoptará, por decisão:

- a) As alterações aos apêndices ao presente acordo, necessárias por força das alterações da regulamentação relativa ao trânsito comunitário;
- b) As alterações ao presente Acordo directamente relacionadas com a adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias.

Estas decisões serão executadas pelas partes contratantes segundo as suas regras próprias.

Artigo 17º

Constituem parte integrante do presente Acordo:

- os Apêndices I a X, com exclusão das disposições que figuram entre parêntesis e referidas no nº 1 do artigo 13º;
- o protocolo relativo à aplicação do nº 1 do artigo 6º do Acordo;
- as trocas de cartas que constam dos Anexos I e IV.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 18º

O presente Acordo produz efeitos no Principado do Liechtenstein enquanto este estiver ligado à Confederação Suíça por um tratado de união aduaneira.

Artigo 19º

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes contratantes forem notificadas do cumprimento dos procedimentos necessários para esse efeito.

Artigo 20º

As partes contratantes comunicar-se-ão mutuamente as disposições que tomarem para a aplicação do presente Acordo.

Artigo 21º

Qualquer parte contratante pode denunciar o presente Acordo mediante um pré-aviso de seis meses.

Artigo 22º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent accord.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Abkommen gesetzt.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente accordo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Overeenkomst hebben gesteld.

Feito em Bruxelas, em

Geschehen zu Brüssel am

Fait à Bruxelles, le

Fatto a Bruxelles, addì

Gedaan te Brussel, de

Pelo Conselho das Comunidades Europeias

Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften

Pour le Conseil des Communautés européennes

Per il Consiglio delle Comunità europee

Voor de Raad der Europese Gemeenschappen

Für die Schweizerische Eidgenossenschaft

Pour la Confédération suisse

Per la Confederazione svizzera

ANEXO I

Senhor,

Referindo-me ao acordo assinado neste dia sobre a aplicação de regulamentação relativa ao trânsito comunitário, tenho a honra de informar do seguinte:

A questão de saber em que condições os regimes de trânsito internacional, tais como o regime TIR, podem continuar a aplicar-se às mercadorias que circulam entre dois pontos situados na Comunidade através do território suíço, encontra a sua resposta nas disposições combinadas do n.º 1 do artigo 1.º, do n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 13.º do Acordo.

Segundo as disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I), artigo esse que não é retomado no n.º 1 do artigo 13.º do Acordo, o recurso aos regimes do trânsito internacional é autorizado sem restrições em todos os casos em que o transporte se tenha iniciado ou deve terminar no exterior da Comunidade, entendendo-se que em aplicação do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º do presente Acordo o termo «Comunidade» deve ser considerado como referindo-se à Comunidade Económica Europeia.

Daí resulta que podem ser utilizados os regimes do trânsito internacional em todos os casos mencionados no n.º 1 do artigo 1.º do Acordo em que o transporte das mercadorias deve terminar ou tenha início na Suíça.

Muito agradeço a V. Ex.º se digne confirmar-me o seu acordo sobre o que precede.

Queira aceitar, Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

Senhor,

Tenho a honra de lhe confirmar o meu acordo quanto à sua carta de hoje, do seguinte teor:

«Referindo-me ao acordo assinado neste dia sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário, tenho a honra de informar do seguinte:

A questão de saber em que condições os regimes de trânsito internacional, tais como o regime TIR, podem continuar a aplicar-se às mercadorias que circulam entre dois pontos situados na Comunidade através do território suíço encontra a sua resposta nas disposições combinadas do n.º 1 do artigo 1.º, do n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 13.º do Acordo.

Segundo as disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I), artigo esse que não é retomado no n.º 1 do artigo 13.º do Acordo, o recurso aos regimes do trânsito internacional é autorizado sem restrições em todos os casos em que o transporte se tenha iniciado ou deve terminar no exterior da Comunidade, entendendo-se que em aplicação do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º do presente Acordo o termo «Comunidade» deve ser considerado como referindo-se à Comunidade Económica Europeia.

Daí resulta que podem ser utilizados os regimes do trânsito internacional em todos os casos mencionados no n.º 1 do artigo 1.º do Acordo em que o transporte das mercadorias deve terminar ou tenha início na Suíça.

Muito agradeço a V. Ex.º se digne confirmar-me o seu acordo sobre o que precede.»

Queira aceitar, Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

ANEXO II

Senhor ,

Referindo-me ao acordo assinado neste dia sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário, tenho a honra de lhe comunicar seguidamente o que acordámos:

Nos casos mencionados no artigo 4º do Acordo, as administrações aduaneiras dos Estados-membros ou da Confederação Suíça fornecerão qualquer informação de que disponham, sendo caso disso após inquérito a que procederam a pedido da administração aduaneira de um Estado-membro ou da Confederação Suíça, acerca das mercadorias e das pessoas reconhecidas culpadas ou suspeitas de terem infringido as disposições da regulamentação relativa ao trânsito comunitário.

Todavia, quanto às pessoas não reconhecidas culpadas nem suspeitas de terem infringido as referidas disposições, a assistência administrativa prevista no artigo 4º poderá, tendo em atenção as disposições legais nacionais que garantem a protecção de um segredo industrial, comercial ou profissional, ser limitada aos elementos que não prejudiquem essa protecção.

Muito agradeço a V. Exª se digne acusar a recepção da presente carta.

Queira aceitar, Senhor , a expressão da minha mais alta consideração.

Senhor ,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje, do seguinte teor:

«Referindo-me ao acordo assinado neste dia sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário, tenho a honra de lhe comunicar seguidamente o que acordámos:

Nos casos mencionados no artigo 4º do Acordo, as administrações aduaneiras dos Estados-membros ou da Confederação Suíça fornecerão qualquer informação de que disponham, sendo caso disso após inquérito a que procederam a pedido da administração aduaneira de um Estado-membro ou da Confederação Suíça, acerca das mercadorias e das pessoas reconhecidas culpadas ou suspeitas de terem infringido as disposições da regulamentação relativa ao trânsito comunitário.

Todavia, quanto às pessoas não reconhecidas culpadas nem suspeitas de terem infringido as referidas disposições, a assistência administrativa prevista no artigo 4º poderá, tendo em atenção as disposições legais nacionais que garantem a protecção de um segredo industrial, comercial ou profissional, ser limitada aos elementos que não prejudiquem essa protecção.

Muito agradeço a V. Exª se digne acusar a recepção da presente carta.»

Queira aceitar, Senhor , a expressão da minha mais alta consideração.

ANEXO III

Senhor,

Referindo-me ao acordo assinado neste dia sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário, tenho a honra de lhe dar a conhecer o seguinte:

As administrações aduaneiras e as administrações dos caminhos-de-ferro dos Estados-membros acordaram em que, a fim de liquidar o mais rapidamente possível eventuais litígios, as irregularidades que vierem a ser verificadas no decurso ou por ocasião de uma operação de trânsito comunitário por via férrea sejam tratadas exclusivamente pela administração aduaneira interessada e pela administração dos caminhos-de-ferro do mesmo país. Este princípio aplica-se qualquer que seja a administração dos caminhos-de-ferro que assuma o papel de responsável principal no âmbito da regulamentação relativa ao trânsito comunitário.

Fica entendido que a conclusão do Acordo deverá implicar como consequência a extensão desta medida às administrações aduaneiras e dos caminhos-de-ferro da Confederação Suíça.

Queira aceitar, Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje, do seguinte teor:

«Referindo-me ao acordo assinado sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário, tenho a honra de lhe dar a conhecer o seguinte:

As administrações aduaneiras e as administrações dos caminhos-de-ferro dos Estados-membros acordaram em que, a fim de liquidar o mais rapidamente possível eventuais litígios, as irregularidades que vierem a ser verificadas no decurso ou por ocasião de uma operação de trânsito comunitário por via férrea sejam tratadas exclusivamente pela administração aduaneira interessada e pela administração dos caminhos-de-ferro do mesmo país. Este princípio aplica-se qualquer que seja a administração dos caminhos-de-ferro que assuma o papel de responsável principal no âmbito da regulamentação relativa ao trânsito comunitário.

Fica entendido que a conclusão do Acordo deverá implicar como consequência a extensão desta medida às administrações aduaneiras e dos caminhos-de-ferro da Confederação Suíça.»

Queira aceitar, Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

APÊNDICE I

REGULAMENTO (CEE) N° 222/77 DO CONSELHO

de 13 de Dezembro de 1976

relativo ao trânsito comunitário

TÍTULO I

Generalidades

Estado-membro determinado, através duma fronteira interior, salvo se, no que lhes diz respeito, vierem acompanhadas dum documento de trânsito comunitário externo.

Artigo 1.º

1. O regime do trânsito comunitário aplica-se à circulação das mercadorias incluídas nos n.ºs 2 e 3 entre dois pontos situados na Comunidade. Abrange um procedimento do trânsito comunitário externo e um procedimento do trânsito comunitário interno.

2. Circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo:

- a) As mercadorias que não preencham as condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia;
- b) As mercadorias que, mesmo preenchendo as condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, cumpriram as formalidades aduaneiras de exportação, com vista à concessão de restituições à exportação para países terceiros, no âmbito da política agrícola comum;
- c) As mercadorias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço que não estão em livre prática na Comunidade nos termos desse Tratado.

3. Circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno, quando estão sujeitas a medidas aduaneiras, fiscais, económicas ou estatísticas ou a qualquer outra medida relativa às trocas comerciais:

- a) As mercadorias que preencham as condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a seguir denominadas «mercadorias comunitárias», com excepção das mercadorias incluídas no n.º 2, alínea b);
- b) As mercadorias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço que estão em livre prática na Comunidade nos termos desse Tratado.

4. São consideradas mercadorias comunitárias, para efeito da aplicação das disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia sobre a livre circulação de mercadorias e sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, do n.º 3 do artigo 7.º, da alínea b) do artigo 8.º, do artigo 47.º, do n.º 2 do artigo 48.º e do n.º 2 do artigo 49.º, as mercadorias que entram regularmente no território dum

Artigo 2.º

1. Em derrogação do artigo 1.º, o procedimento do trânsito comunitário não se aplica à circulação das mercadorias que seja efectuada no âmbito dum procedimento de importação temporária ou de admissão temporária.

2. As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia relativas à livre circulação de mercadorias só se aplicam às mercadorias que circularem no âmbito dum regime internacional de importação temporária ou de admissão temporária quando para elas for apresentado um documento de trânsito comunitário interno emitido para justificar o carácter comunitário dessas mercadorias.

Todavia, nas condições a fixar segundo o processo previsto no artigo 57.º, essas mercadorias podem ser consideradas mercadorias comunitárias mesmo sem apresentação do referido documento.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do artigo 1.º, qualquer Estado-membro tem a faculdade de aplicar, em vez do regime do trânsito comunitário, externo ou interno, um regime nacional às mercadorias referidas no n.º 2 e 3 do artigo 1.º, durante o seu transporte no seu território ou dum porto nacional a outro, se o transporte se efectuar por via marítima.

2. O Estado-membro que faça uso desta faculdade velará por que seja garantida a aplicação das medidas comunitárias a que estão submetidas as mercadorias.

3. Para aplicação do n.º 1, o território da União Económica do Benelux é considerado como território dum Estado-membro.

Artigo 4.º

1. Quando o transporte ulterior de mercadorias colocadas sob um regime nacional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º ou do artigo 3.º, implica a travessia duma fronteira interior, devem essas mercadorias ser colocadas sob o regime do trânsito comunitário antes de atravessarem essa fronteira.

2. Todavia, nas condições a fixar segundo o processo previsto no artigo 57º, o nº 1 pode não ser aplicado às mercadorias que tenham entrado em regime de importação temporária ou de admissão temporária.

Artigo 5º

O presente regulamento não constitui obstáculo aos acordos entre os Estados-membros sobre tráfego fronteiriço.

Artigo 6º

Desde que seja garantida a aplicação das medidas comunitárias a que estão sujeitas as mercadorias, os Estados-membros têm a faculdade de instaurar entre si, por meio de acordos bilaterais e no âmbito do regime do trânsito comunitário, procedimentos simplificados aplicáveis a certos tráfegos.

Estes acordos serão comunicados à Comissão e aos outros Estados-membros.

Artigo 7º

1. Em derrogação do artigo 1º, o regime do trânsito comunitário não se aplica aos transportes de mercadorias efectuados sob o regime do transporte internacional de mercadorias a coberto de cadernetas TIR (Convenção TIR), do regime do trânsito internacional por via férrea (Convenção TIF) ou do Manifesto Renano (artigo 9º da Convenção Revista para a Navegação no Reno), desde que esses transportes tenham começado ou devam terminar no exterior da Comunidade.

Para aplicação do parágrafo anterior, os transportes de mercadorias por caminho-de-ferro no território dum Estado-membro cuja administração aduaneira proceda a um controlo particular são considerados como efectuados ao abrigo do regime do trânsito internacional por caminho-de-ferro, desde que o transporte se efectue a coberto dum título de transporte único.

2. No tráfego renano os transportes de mercadorias podem provisoriamente ser efectuados ao abrigo do regime do Manifesto Renano, mesmo que tenham começado ou devam terminar na Comunidade.

3. As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia relativas à livre circulação de mercadorias serão aplicadas às que circulam sob um dos regimes indicados nos nºs 1 e 2, desde que sejam acompanhadas, para além do documento referente ao regime utilizado, de um documento de trânsito comunitário interno estabelecido com o fim de justificar o carácter comunitário dessas mercadorias.

Este documento de trânsito comunitário interno conterá, na parte superior do formulário, a menção «TIR» ou «TIF» ou «Manifesto Renano», conforme o caso, seguida da data de emissão e do número do documento relativo ao regime utilizado.

Artigo 8º

Na falta dum acordo entre a Comunidade e um país terceiro com vista a tornar aplicável o regime do trânsito comunitário na travessia desse país por mercadorias que circulem entre dois pontos situados na Comunidade:

- a) O regime do trânsito comunitário apenas se aplica aos transportes que utilizem o território do país terceiro considerado, se a travessia deste último se efectuar a coberto dum título de transporte único emitido num Estado-membro; os efeitos do referido regime ficam suspensos no território do país terceiro;
- b) Os nºs 1 e 3 do artigo 7º aplicam-se aos transportes que utilizem o território do país terceiro considerado, mesmo que tenham começado ou devam terminar no interior da Comunidade.

Artigo 9º

Quando, nos casos previstos neste regulamento, as disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia relativas à livre circulação das mercadorias apenas sejam aplicadas mediante apresentação dum documento de trânsito comunitário emitido com o fim de justificar o carácter comunitário das mercadorias, o interessado pode, por qualquer razão válida, obter esse documento *a posteriori* das autoridades competentes do Estado-membro de partida.

Artigo 10º

As proibições ou restrições à importação, à exportação ou ao trânsito estabelecidas pelos Estados-membros são aplicáveis desde que compatíveis com os três Tratados que instituem as Comunidades Europeias.

Artigo 11º

Para efeitos do disposto no presente regulamento considera-se:

- a) «Responsável principal»:
a pessoa que, eventualmente através dum representante habilitado, pede, por meio duma declaração que tenha sido objecto das formalidades aduaneiras exigidas, para efectuar uma operação de trânsito comunitário e desse modo se responsabiliza perante as autoridades competentes, pela execução regular dessa operação;
- b) «Meio de transporte»: designadamente,
— qualquer veículo rodoviário, reboque, semi-reboque,
— qualquer carruagem ou vagão de caminho-de-ferro,

- qualquer embarcação ou navio,
 - qualquer aeronave,
 - qualquer contentor (*container*) na acepção da Convenção Aduaneira relativa aos contentores;
- c) «Estância aduaneira de partida»:
a estância aduaneira onde se inicia a operação de trânsito comunitário;
- d) «Estância aduaneira de passagem»:
— a estância aduaneira de entrada situada num Estado-membro diferente do de partida,
— bem como a estância aduaneira de saída da Comunidade, quando a remessa deixa o território da Comunidade no decurso da operação de trânsito comunitário através duma fronteira entre um Estado-membro e um país terceiro;
- e) «Estância aduaneira de destino»:
a estância aduaneira onde as mercadorias devem ser apresentadas a fim de ser concluída a operação de trânsito comunitário;
- f) «Estância aduaneira de garantia»:
a estância aduaneira onde se constitui uma garantia global;
- g) «Fronteira interior»
a fronteira comum a dois Estados-membros.
Considera-se que atravessam uma fronteira interior as mercadorias embarcadas num porto de mar dum Estado-membro e desembarcadas num porto de mar dum outro Estado-membro, desde que a travessia do mar se efectue a coberto dum título de transporte único.
Não se considera que atravessam uma fronteira interior as mercadorias procedentes de país terceiro por via marítima e transbordadas num porto de mar dum Estado-membro a fim de serem desembarcadas num porto de mar dum outro Estado-membro.

TÍTULO II

Procedimento do trânsito comunitário externo

Artigo 12.º

1. Para circular ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo, deve qualquer mercadoria ser objecto duma declaração T1, nas condições fixadas no presente regulamento. Por declaração T1 entende-se uma declaração passada num formulário T1, completada, eventualmente, por um ou vários formulários T1bis. Os modelos dos formulários T1 e T1bis são definidos de acordo com o processo previsto no artigo 57.º.
2. Os formulários T1 e T1bis serão impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade designada pelas autoridades competentes do Estado-membro de partida. Sempre que necessário, as autoridades competentes de um dos Estados-membros a que respeita a operação de trânsito comunitário podem pedir a tradução na ou numa das línguas oficiais desse Estado-membro.

3. A declaração T1 será assinada pela pessoa que pede para efectuar uma operação de trânsito comunitário externo ou pelo seu representante habilitado e será apresentada na estância aduaneira de partida em, pelo menos, três exemplares.

4. Os documentos complementares anexados à declaração T1 fazem dela parte integrante.

5. A declaração T1 será acompanhada do documento de transporte.

A estância aduaneira de partida pode dispensar a apresentação deste documento aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras. Todavia, o documento de transporte deve ser apresentado sempre que for pedido pelos serviços aduaneiros no decurso do transporte.

6. Quando o regime do trânsito comunitário se segue no Estado-membro de partida a um outro regime aduaneiro, a declaração T1 fará referência a esse regime ou aos documentos aduaneiros correspondentes.

Artigo 13.º

O responsável principal é obrigado:

- a) A apresentar as mercadorias intactas na estância aduaneira de destino no prazo prescrito e a respeitar as medidas de identificação tomadas pelas autoridades competentes;
- b) A respeitar as disposições relativas ao regime do trânsito comunitário e ao trânsito em cada um dos Estados-membros cujo território seja utilizado por ocasião do transporte.

Artigo 14.º

1. Qualquer Estado-membro pode, nas condições que fixar, prever a utilização do documento T1 para a aplicação de regimes nacionais.

2. As indicações complementares inscritas para esse fim no documento T1 por uma pessoa que não seja o responsável principal envolvem responsabilidade apenas dessa pessoa, de harmonia com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais.

Artigo 15.º

1. Quando as mercadorias, antes de poderem ser colocadas ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo, devam ser objecto dum declaração de exportação ou de reexportação, essa declaração e a do trânsito comunitário são agrupadas e passadas num formulário T1, completado, se for caso disso, por um ou mais formulários T1bis.

2. Os Estados-membros determinarão, com vista à aplicação da sua regulamentação nacional, quais as indicações diferentes das previstas no formulário T1 que a declaração de exportação ou de reexportação deve conter nas casas previstas para esse efeito, bem como o número de exemplares a apresentar.

Artigo 16.º

1. Pode ser utilizado um mesmo meio de transporte tanto para carregar mercadorias em diversas estâncias aduaneiras de partida como para a sua descarga em diversas estâncias aduaneiras de destino.

2. Apenas podem figurar numa mesma declaração T1 mercadorias carregadas ou que devam ser carregadas num único meio de transporte e que se destinem a ser transportadas de uma mesma estância aduaneira de partida para uma mesma estância aduaneira de destino.

Para aplicação do primeiro parágrafo, considera-se que constituem um único meio de transporte, na condição de transportarem mercadorias que devam ser encaminhadas conjuntamente:

- a) Um veículo rodoviário acompanhado do seu ou dos seus reboques ou semi-reboques;
- b) Uma composição de carruagens ou de vagões de caminho-de-ferro;
- c) As embarcações que constituam um conjunto único;
- d) Os contentores (*containers*) carregados num meio de transporte na acepção do presente artigo.

Artigo 17.º

1. A estância aduaneira de partida registará a declaração T1, prescreverá o prazo dentro do qual as mercadorias devem ser apresentadas na estância aduaneira de destino e tomará as medidas de identificação que considerar necessárias.

2. Depois de ter feito as correspondentes anotações no documento T1, a estância aduaneira de partida conservará o exemplar a ela destinado e entregará os outros exemplares ao responsável principal ou ao seu representante.

Artigo 18.º

1. Em geral, a identificação das mercadorias será assegurada por meio de selagem.

2. A selagem efectuar-se-á:

a) Por capacidade, quando o meio de transporte tenha sido aprovado por aplicação doutras disposições aduaneiras ou tenha sido reconhecido apto para esse fim pela estância aduaneira de partida;

b) Por volume, nos restantes casos.

3. Consideram-se susceptíveis de serem reconhecidos aptos para selagem por capacidade os meios de transporte que:

- a) Possam ser selados de forma simples e eficaz;
- b) Sejam construídos de forma a que nenhuma mercadoria deles possa ser retirada ou neles introduzida sem arrombamento que deixe traços visíveis ou sem ruptura dos selos;
- c) Não contenham espaços dissimulados que permitam ocultar mercadorias;
- d) Cujos espaços reservados à carga sejam facilmente acessíveis à inspecção aduaneira.

4. A estância aduaneira de partida pode dispensar a selagem quando, tendo em conta outras medidas eventuais de identificação, a descrição das mercadorias na declaração T1 ou nos documentos complementares permita a sua identificação.

Artigo 19.º

1. O transporte das mercadorias efectuar-se-á ao abrigo dos exemplares do documento T1 entregues ao responsável principal ou ao seu representante pela estância aduaneira de partida.

2. O transporte efectuar-se-á utilizando as estâncias aduaneiras de passagem que figuram no documento T1. Quando as circunstâncias o justificarem, podem ser utilizadas outras estâncias aduaneiras de passagem.

3. Para efeitos de vigilância, qualquer Estado-membro pode fixar itinerários de trânsito através do seu território.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão a lista e o horário de funcionamento das estâncias aduaneiras competentes para efectuarem operações de trânsito comunitário.

A Comissão comunicará estas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 20.º

Os exemplares do documento T1 devem ser apresentados em qualquer Estado-membro sempre que o serviço aduaneiro os peça, podendo este verificar também a integridade dos selos. Proceder-se-á à inspecção aduaneira das mercadorias apenas no caso de suspeita de irregularidades que possam dar origem a abusos.

Artigo 21.º

A remessa e os exemplares do documento T1 serão apresentados nas estâncias aduaneiras de passagem.

Artigo 22.º

1. O transportador entregará em cada estância aduaneira de passagem um aviso de passagem. O modelo do aviso de passagem é fixado de acordo com o processo previsto no artigo 57.º

2. As estâncias aduaneiras de passagem procedem à inspecção aduaneira das mercadorias apenas em caso de suspeita de irregularidades que possam dar origem a abusos.

3. Quando, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º, o transporte se efectuar utilizando uma estância aduaneira de passagem diferente da que figura no documento T1, a estância aduaneira de passagem utilizada enviará sem demora o aviso de passagem à estância aduaneira que figura no referido documento.

Artigo 23.º

Os exemplares do documento T1 entregues pela ou pelas estâncias aduaneiras de partida devem ser apresentados em uma estância aduaneira intermédia sempre que aí se efectue uma carga ou descarga de mercadorias.

Artigo 24º

1. As mercadorias que figurem em documento T1 podem ser objecto de transbordo para outro meio de transporte, sob vigilância dos serviços aduaneiros do Estado-membro em cujo território o transbordo se efectue, sem que haja lugar à renovação da declaração. Neste caso os serviços aduaneiros anotarão o documento T1 em conformidade.

2. Os serviços aduaneiros podem, nas condições que fixarem, autorizar o transbordo sem a sua vigilância. Neste caso o transportador anotarà o documento T1 em conformidade, e informará, para fins de obtenção de um visto, a estância aduaneira seguinte na qual as mercadorias devem ser apresentadas.

Artigo 25º

1. No caso de ruptura dos selos durante o transporte por causa independente da vontade do transportador, este deve pedir, no mais curto prazo, que, no Estado-membro onde se encontre o meio de transporte, seja lavrado pelos serviços aduaneiros, caso estes se situem nas proximidades, ou, na sua falta, por qualquer outra autoridade para isso habilitada, um auto de ocorrência. Se for o possível, a autoridade interveniente aporá novos selos.

2. Em caso de acidente que torne necessário o transbordo para outro meio de transporte, é aplicável o disposto no artigo 24º.

Caso não existam serviços aduaneiros nas proximidades, qualquer outra autoridade habilitada pode intervir nas condições referidas no nº 1 do artigo 24º.

3. Em caso de perigo iminente que torne necessária a descarga imediata, seja ela total ou parcial, o transportador pode tomar essas medidas, por sua própria iniciativa, mencionando-as no documento T1. Neste caso aplica-se o disposto no nº 1.

4. Quando, em consequência de acidentes ou de outros incidentes ocorridos no decurso do transporte, o transportador não tenha possibilidade de respeitar o prazo referido no artigo 17º, deve desse facto avisar a autoridade competente mencionada no nº 1 no mais curto prazo. Essa autoridade anotarà o documento T1 em conformidade.

Artigo 26º

1. A estância aduaneira de destino anota os exemplares do documento T1 em função do controlo efectuado, devolve imediatamente um exemplar à estância aduaneira de partida e conserva o outro exemplar.

2. A operação de trânsito comunitário pode terminar numa estância aduaneira diferente da prevista no documento T1. Esta estância torna-se então a estância aduaneira de destino.

Artigo 27º

1. Salvo disposições em contrário do presente regulamento, o responsável principal é obrigado a prestar uma garantia

para assegurar a cobrança dos direitos e demais imposições que um Estado-membro pode vir a exigir em relação às mercadorias que utilizem o seu território por ocasião do trânsito comunitário.

2. A garantia pode ser prestada globalmente para várias operações de trânsito comunitário ou isoladamente para uma única operação de trânsito comunitário.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 33º, a garantia consiste em fiança solidária de uma terceira pessoa singular ou colectiva estabelecida no Estado-membro em que a garantia é prestada e por este aprovada.

Artigo 28º

1. A pessoa que fica por fiador nas condições fixadas no artigo 27º é obrigada a designar, em cada um dos Estados-membros cujos territórios sejam utilizados por ocasião do trânsito comunitário, uma terceira pessoa singular ou colectiva que fique igualmente por fiador do responsável principal.

Este último fiador deve encontrar-se estabelecido no Estado-membro em causa e deve comprometer-se, solidariamente com o responsável principal, a pagar os direitos e demais imposições aí exigíveis.

2. A aplicação do nº 1 fica subordinada a uma decisão do Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, seguidamente a um exame das condições em que os Estados-membros puderam exercer o seu direito de cobrança nos termos do artigo 36º.

Artigo 29º

1. A garantia referida no nº 3 do artigo 27º deve se objecto de um termo em conformidade, segundo o caso, com os modelos I ou II que figuram em anexo.

2. Quando as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais ou os usos o exijam, qualquer Estado-membro pode fazer redigir o termo de garantia de uma forma diferente, desde que tenha efeitos idênticos aos do termo previsto no modelo.

Artigo 30º

1. A garantia global será constituída numa estância aduaneira de garantia.

2. A estância aduaneira de garantia determinará o montante da fiança, aceitará o compromisso do garante e dará um acordo prévio que permita ao responsável principal, dentro dos limites da fiança, efectuar qualquer operação de trânsito, seja qual for a estância aduaneira de partida.

3. A quem tiver obtido um acordo prévio será passado nas condições fixadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros, em um ou mais exemplares, um certificado de

garantia. O modelo do certificado de garantia será determinado de acordo com o processo previsto no artigo 57º.

4. Na declaração T1 deve ser feita referência a esse certificado.

Artigo 31º

1. A estância aduaneira de garantia pode revogar o acordo prévio quando deixarem de estar reunidas as condições verificadas no momento da sua emissão.

2. Qualquer revogação de um acordo prévio será notificada pelo Estado-membro aos Estados-membros interessados.

Artigo 32º

1. Os Estados-membros podem aceitar que a terceira pessoa singular ou colectiva que fica por fiador nas condições fixadas nos artigos 27º e 28º garanta, por um único termo e para um montante fixo de cinco mil unidades de conta por declaração, o pagamento dos direitos e demais imposições eventualmente exigíveis por ocasião de qualquer operação de trânsito comunitário efectuada sob sua responsabilidade, seja qual for o responsável principal. Quando o transporte das mercadorias apresentar riscos acrescidos, tendo em consideração, nomeadamente, as taxas dos direitos e outras imposições de que sejam passíveis, num ou mais Estados-membros, o montante fixo será estabelecido a um nível superior.

A fiança mencionada no primeiro parágrafo deve ser objecto de um termo conforme ao modelo III que figura em anexo.

2. Serão determinados segundo o processo previsto no artigo 57º:

- a) Os transportes de mercadorias susceptíveis de dar lugar a um aumento do montante fixo, bem como as condições em que esse aumento é aplicável;
- b) As condições em que se estabelece que a garantia mencionada no nº 1 se aplica a uma determinada operação de trânsito comunitário.

Artigo 33º

1. A garantia prestada isoladamente para uma operação de trânsito comunitário será constituída na estância aduaneira de partida.

2. A garantia pode consistir num depósito em numerário. Nesse caso, o seu montante será fixado pelas autoridades competentes dos Estados-membros e deve ser renovada em cada estância aduaneira de passagem, na acepção da alínea d), primeiro travessão, do artigo 11º.

Artigo 34º

Sem prejuízo das disposições nacionais que prevejam outros casos de dispensa, o responsável principal fica dispensado

pelas autoridades competentes dos Estados-membros do pagamento dos direitos e demais imposições respeitantes a mercadorias:

- a) Que hajam perecido por motivo de força maior ou por caso fortuito devidamente comprovados;
ou
- b) Que se considerem em falta por motivos inerentes à sua própria natureza.

Artigo 35º

O fiador fica desonerado da obrigação contraída para com os Estados-membros cujo território tenha sido utilizado por ocasião do trânsito comunitário, quando o documento T1 for apurado na estância aduaneira de partida.

O fiador fica igualmente desonerado da obrigação contraída findo um prazo de doze meses a contar da data de registo da declaração T1, quando não for avisado pela estância aduaneira de partida do não apuramento do documento T1.

Artigo 36º

1. Quando se verificar que no decurso ou por ocasião de uma operação de trânsito comunitário foi cometida uma infracção ou uma irregularidade em determinado Estado-membro, a cobrança dos direitos e demais imposições eventualmente exigíveis será efectuada por esse Estado-membro, em conformidade com as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas, sem prejuízo de eventual acção penal.

2. Se não puder ser determinado o local da infracção ou da irregularidade, considera-se que esta foi cometida:

- a) Quando, no decurso da operação de trânsito comunitário, a infracção ou irregularidade for verificada numa estância aduaneira de passagem situada numa fronteira interior: no Estado-membro que o meio de transporte ou as mercadorias acabam de deixar;
- b) Quando, no decurso da operação de trânsito comunitário, a infracção ou a irregularidade for verificada numa estância aduaneira de passagem na acepção da alínea d), segundo travessão, do artigo 11º: no Estado-membro a que pertence essa estância aduaneira;
- c) Quando, no decurso da operação de trânsito comunitário, a infracção ou a irregularidade for verificada em qualquer parte do território de um Estado-membro fora duma estância aduaneira de passagem: no Estado-membro onde foi feita a verificação;
- d) Quando a remessa não tiver sido apresentada na estância aduaneira de destino: no último Estado-membro em cujo território fique determinada, pelo exame dos avisos de passagem, a entrada do meio de transporte ou das mercadorias;
- e) Quando a infracção ou a irregularidade for verificada após haver terminado a operação de trânsito comunitário: no Estado-membro onde foi feita essa verificação.

Artigo 37º

1. Os documentos T1 regularmente emitidos e as medidas de identificação tomadas pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro têm, nos outros Estados-membros, efeitos jurídicos idênticos aos que são inerentes aos referidos documentos regularmente emitidos e às referidas medidas tomadas pelas autoridades aduaneiras de cada um desses Estados-membros.

2. As verificações feitas pelas autoridades competentes de um Estado-membro por ocasião dos controlos efectuados no âmbito do trânsito comunitário têm, nos outros Estados-membros, a mesma força probatória que as feitas pelas autoridades competentes de cada um desses Estados-membros.

Artigo 38º

Sempre que necessário, as administrações aduaneiras dos Estados-membros comunicam mutuamente as verificações, documentos, relatórios, autos de notícia ou de ocorrência e informações referentes aos transportes efectuados ao abrigo do regime do trânsito comunitário, bem como às irregularidades e infracções a este regime.

TÍTULO III**Procedimento do trânsito comunitário interno****Artigo 39º**

1. Para circular ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno, qualquer mercadoria deve ser objecto de uma declaração T2. Por declaração T2 entende-se uma declaração passada num formulário T2 completado, eventualmente, por um ou mais formulários T2 bis. Os modelos dos formulários T2 e T2 bis são determinados de acordo com o processo previsto no artigo 57º.

2. Salvo as disposições em contrário dos artigos 40º e 41º, as disposições do Título II aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao procedimento do trânsito comunitário interno.

Artigo 40º

Há lugar à prestação de uma garantia que cubra a parte do transporte efectuada entre a estância aduaneira de partida e a primeira estância aduaneira de passagem apenas quando for exigida pela regulamentação do Estado-membro em cujo território se situa a estância aduaneira de partida.

Artigo 41º

1. As mercadorias relativamente às quais as formalidades de exportação sejam cumpridas numa estância aduaneira de fronteira do Estado-membro exportador podem não ser colocadas ao abrigo do regime do trânsito comunitário nessa estância aduaneira, desde que não estejam submetidas a medidas comunitárias que determinem o controlo da sua utilização ou do seu destino.

Neste caso, as indicações a inscrever na declaração T2 podem ser limitadas às que são exigidas para a exportação pelas disposições legislativas, regulamentares e administrativas do Estado-membro de partida.

A estância aduaneira de exportação aporá o visto num exemplar do documento T2 que entregará ao exportador ou ao seu representante juntamente com os exemplares não utilizados, caso ele os solicite. O exemplar visado deve ser entregue na estância aduaneira de entrada do Estado-membro vizinho. Uma operação de trânsito comunitário interno pode iniciar-se na referida estância aduaneira de entrada que se tornará, nesse caso, a estância aduaneira de partida.

2. O nº 1 aplica-se igualmente às mercadorias que atravessam uma fronteira interior, na acepção da alínea g), segundo parágrafo, do artigo 11º.

TÍTULO IV**Disposições especiais aplicáveis a determinados modos de transporte****Artigo 42º**

1. As administrações dos caminhos-de-ferro dos Estados-membros estão isentas da obrigação de prestar uma garantia.

2. Não se aplicam aos transportes de mercadorias por caminho-de-ferro as disposições dos nºs 2 e 3 do artigo 19º e dos artigos 21º e 22º.

3. Para aplicação do nº 2, alínea d), do artigo 36º, os registos das administrações dos caminhos-de-ferro substituem os avisos de passagem.

Artigo 43º

1. Não haverá lugar à prestação de uma garantia relativamente aos transportes de mercadorias pelo Reno e pelas vias renanas.

2. Qualquer Estado-membro pode, quanto aos transportes de mercadorias por outras vias navegáveis situadas no seu território, dispensar a prestação de uma garantia. Esse Estado-membro comunica as medidas que tomar a esse respeito à Comissão, que por sua vez as comunicará aos outros Estados-membros.

Artigo 44º

1. Em derrogação do artigo 4º, as mercadorias cujo transporte inclui a travessia duma fronteira interior, na acepção da alínea g), segundo parágrafo, do artigo 11º, podem não ser submetidas ao regime do trânsito comunitário antes de atravessarem a referida fronteira.

2. O nº 1 não se aplica:

— quando as mercadorias estão sujeitas a medidas comunitárias que impliquem o controlo da sua utilização ou do seu destino,

ou

- quando o transporte deve terminar num Estado-membro diferente daquele em que se situa o porto de desembarque, salvo se o transporte para além deste porto se efectuar, em aplicação do n.º 2 do artigo 7.º, ao abrigo do regime do Manifesto Renano.
- 3. Os efeitos desse regime ficam suspensos durante a travessia do mar alto quanto às mercadorias colocadas ao abrigo do regime do trânsito comunitário antes de atravessarem a fronteira interior.
- 4. Não há lugar à prestação de uma garantia relativamente aos transportes de mercadorias por via marítima.

Artigo 45.º

1. O regime do trânsito comunitário não é obrigatório em relação aos transportes de mercadorias por via aérea quando estas não se encontrem sujeitas a medidas comunitárias que exijam o controlo da sua utilização ou do seu destino.
2. No caso em que seja utilizado o regime do trânsito comunitário para um transporte parcial ou totalmente efectuado por via aérea, não haverá lugar à prestação de uma garantia para abranger o percurso aéreo dos transportes efectuados por companhias aéreas que figurem numa lista a elaborar de acordo com o processo previsto no artigo 57.º

Artigo 46.º

1. O regime do trânsito comunitário não é obrigatório em relação aos transportes por conduta.
2. Não há lugar à prestação de uma garantia no caso de se utilizar um dos procedimentos do trânsito comunitário relativamente a um transporte por conduta.

Artigo 47.º

As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia respeitantes à livre circulação das mercadorias não se aplicam às mercadorias que, por força do artigo 44.º, do 1.º do artigo 45.º ou do n.º 1 do artigo 46.º, não circulem ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno, salvo se quanto a elas for apresentado um documento de trânsito comunitário interno emitido para justificar o carácter comunitário dessas mercadorias.

TÍTULO V

Disposições especiais aplicáveis às remessas por via postal

Artigo 48.º

1. Em derrogação do artigo 1.º, o regime do trânsito comunitário não se aplica às remessas por via postal (incluindo as encomendas postais).

2. As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia respeitantes à livre circulação das mercadorias apenas se aplicam às mercadorias contidas nas remessas expedidas numa estação de correios situada na Comunidade quando as embalagens e os documentos que as acompanham não tiverem aposta uma etiqueta amarela cujo modelo será fixado de acordo com o processo previsto no artigo 57.º As autoridades competentes do Estado-membro de expedição são obrigadas a apor ou a fazer apor a referida etiqueta nas embalagens e nos documentos de acompanhamento quando as mercadorias não reunirem as condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do referido Tratado.

TÍTULO VI

Disposições especiais aplicáveis às mercadorias que acompanham os viajantes ou que estão contidas nas suas bagagens

Artigo 49.º

1. O regime do trânsito comunitário não é obrigatório relativamente a transportes de mercadorias que acompanhem os viajantes ou que estejam contidas nas suas bagagens, desde que não se destinem a fins comerciais.
2. As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia respeitantes à livre circulação de mercadorias aplicam-se às que, por força do n.º 1, não circulem ao abrigo do regime do trânsito comunitário:
 - a) Quando sejam declaradas como mercadorias comunitárias e não exista qualquer dúvida quanto à veracidade dessa declaração e quando o seu valor global não ultrapasse trezentas unidades de conta por viajante;
 - b) Nos outros casos, mediante apresentação dum documento de trânsito comunitário interno emitido para justificar o carácter comunitário dessas mercadorias.

TÍTULO VII

Disposições relativas à estatística

Artigo 50.º

Quando for aplicado o regime de trânsito comunitário, os registos estatísticos do trânsito e da exportação terão por base aquele regime.

Artigo 51.º

1. Os documentos T1 e T2 constituem o suporte da informação estatística relativamente aos movimentos de mercadorias que se efectuem ao abrigo do regime do trânsito comunitário.
2. Caso se apliquem os regimes mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, os documentos previstos para estes regimes

constituem o suporte da informação relativa à estatística do trânsito.

No caso referido no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 7.º, compete a cada Estado-membro tomar as medidas que garantam a informação estatística.

3. Quando o mesmo movimento de mercadorias dê lugar sucessivamente à emissão dum documento nacional de trânsito e de dum documento T1 ou T2, apenas este último constitui o suporte da informação estatística.

Artigo 52.º

Até que, por proposta da Comissão, o Conselho tenha fixado as disposições relativas à uniformização da estatística do trânsito:

- a) A estância aduaneira de partida transmite sem demora ao serviço que no Estado-membro de partida é competente para a elaboração das estatísticas do comércio externo um exemplar do documento T1 ou T2 conforme ao exemplar que a estância aduaneira de destino lhe devolveu; este último exemplar deve conter todos os dados necessários ao registo estatístico da operação de trânsito comunitário em todos os Estados-membros a que diga respeito;
- b) A estância aduaneira de destino transmitirá sem demora ao serviço que no Estado-membro de destino é competente para a elaboração das estatísticas do comércio externo um exemplar do documento T1 ou T2, conforme ao exemplar que ela conserva; este último exemplar deve conter todos os dados necessários ao registo estatístico da operação de trânsito comunitário em todos os Estados-membros a que diga respeito;
- c) O serviço competente para a elaboração das estatísticas do comércio externo no Estado-membro de partida transmitirá sem demora aos serviços competentes para a elaboração das estatísticas do comércio externo nos outros Estados-membros, com exclusão do Estado-membro de destino, os dados contidos nos exemplares dos documentos T1 ou T2 que lhe foram transmitidos, de acordo com o disposto na alínea a).

Artigo 53.º

A estância aduaneira competente transmitirá sem demora ao serviço que no Estado-membro de exportação ou de reexportação tem competência para a elaboração das estatísticas do comércio externo o exemplar do documento de exportação ou de reexportação destinado a este serviço.

Artigo 54.º

A pedido dos serviços nacionais competentes para a elaboração das estatísticas do comércio externo, o responsável principal ou o seu representante habilitado deve fornecer todos os esclarecimentos respeitantes ao documento T1 ou T2 e necessários à elaboração dessas estatísticas.

TÍTULO VIII

Disposições relativas ao Comité do Trânsito Comunitário

Artigo 55.º

1. É instituído um Comité do Trânsito Comunitário, a seguir denominado «Comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O Comité estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 56.º

O Comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento que seja apresentada pelo seu presidente, por sua própria iniciativa, ou a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 57.º

1. Serão adoptadas, segundo o processo definido nos n.ºs 2 e 3, as disposições necessárias:

- a) Para a aplicação dos artigos 2.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 32.º, 34.º, 35.º, 41.º, 45.º e 59.º;
- b) Para a adaptação do regime do trânsito comunitário com vista à aplicação de certas medidas respeitantes ao controlo da utilização ou do destino das mercadorias por elas abrangidas;
- c) Para a simplificação das formalidades referentes aos procedimentos do trânsito comunitário, nomeadamente interno, ou para a sua adaptação às exigências próprias de determinadas mercadorias.

São também determinados segundo este processo os modelos dos formulários referidos nos artigos 12.º, 22.º, 30.º, 39.º e 48.º. Esses modelos poderão divergir dos que estavam anexos ao Regulamento (CEE) n.º 542/69 na medida em que a isso conduzam exigências próprias de determinadas mercadorias ou exigências técnicas.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das disposições a adoptar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto em prazo que o Presidente pode fixar em função da urgência do assunto em causa. O Comité pronunciar-se-á por maioria de quarenta e um votos, sendo atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado. O Presidente não toma parte na votação.

3. a) A Comissão adoptará as disposições referidas desde que estejam conformes com o parecer do Comité;

b) Quando as referidas disposições não estiverem conformes com o parecer do Comité, ou na falta deste parecer, a Comissão submete sem tardar à apreciação do Conselho uma proposta relativa às disposições a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada;

- c) Se, findo o prazo de três meses a partir da sua apresentação ao Conselho, este não tiver deliberado, a Comissão adoptará as disposições propostas.

TÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 58.º

Em derrogação do presente regulamento, a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos podem aplicar aos documentos de trânsito comunitário os acordos concluídos ou a concluir entre eles no sentido de reduzirem ou de suprimirem as formalidades na passagem das fronteiras belgo-luxemburguesa e belgo-neerlandesa.

Artigo 59.º

1. Os anexos ao presente regulamento fazem dele parte integrante.
2. Os modelos incluídos nesses anexos podem ser adaptados, segundo o processo previsto no artigo 57.º, às exigências próprias de determinadas mercadorias ou a exigências técnicas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1976.

Artigo 60.º

Os Estados-membro informarão a Comissão das disposições que tomarem com vista à aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 61.º

1. É revogado o Regulamento (CEE) n.º 542/69.
2. Em todos os actos comunitários diferentes do presente regulamento, em que se faça referência ao Regulamento (CEE) n.º 542/69, a alguns artigos desse regulamento ou aos regulamentos adoptados para sua aplicação segundo o processo definido nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 58.º, essa referência considera-se como feita ao presente regulamento ou aos regulamentos de aplicação de que será objecto.

Artigo 62.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1977.

Pelo Conselho

O Presidente

M. van der STOEL

APÊNDICE II

REGULAMENTO (CEE) N.º 223/77 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1976

que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS FORMULÁRIOS E À SUA UTILIZAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO

SECÇÃO I

FORMULÁRIOS

Artigo 1.º

1. Os formulários em que são passadas as declarações de trânsito comunitário devem estar conformes, salvo no que diz respeito ao conteúdo dos casos reservados às utilizações nacionais, com os modelos que figuram nos Anexos I a IV. Essas declarações utilizam-se em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 222/77 e com as dos artigos 3.º e 4.º do presente Regulamento.

2. Listas de carga baseadas no modelo que figura no Anexo V podem, nas condições fixadas nos artigos 5.º a 9.º ser utilizadas como parte descritiva das declarações de trânsito comunitário. Essa utilização não afecta em nada as obrigações respeitantes às formalidades de exportação, de reexportação, de importação e de reimportação, bem como as respeitantes aos formulários que a elas se referem.

3. O formulário em que é passado o exemplar especial do documento de trânsito comunitário, a seguir designado «exemplar de controlo T n.º 5», utilizado como prova de que as mercadorias a que se refere receberam uma utilização e/ou um destino determinados, deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo VI. O exemplar de controlo T n.º 5 é emitido e utilizado em conformidade com o disposto nos artigos 10.º a 13.º

4. O formulário em que é passado o aviso de passagem para aplicação do artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77 deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo VII.

5. O formulário em que é passado o recibo que atesta a apresentação, na estância aduaneira de destino, de um documento de trânsito comunitário e/ou de um exemplar de controlo T n.º 5, bem como a remessa a que se refere, deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo VIII. O recibo é emitido e utilizado em conformidade com o disposto no artigo 15.º

6. O formulário em que é passado o certificado de garantia previsto no n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77 deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo IX. O certificado de garantia é emitido e utilizado em conformidade com as disposições dos artigos 18.º a 21.º

7. O formulário em que é passado o título de garantia fixa deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo X. Todavia, as menções constantes do verso desse modelo podem figurar no rosto, na parte superior, antes da indicação do organismo emissor, permanecendo inalteradas as menções seguintes. O título de garantia fixa é emitido e utilizado em conformidade com os artigos 22.º a 25.º

8. O formulário em que é passado o documento de trânsito comunitário interno T2L com vista à justificação do carácter comunitário das mercadorias que não circulem ao obrigo do regime do trânsito comunitário deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo II. O documento T2L é emitido e utilizado em conformidade com as disposições do Título V.

9. O modelo da etiqueta amarela prevista no n.º 2 do artigo 48.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77, figura no Anexo XII.

Artigo 2.º

1. O papel a utilizar nos formulários das declarações de trânsito comunitário, das listas de carga, dos avisos de passagem e dos recibos será um papel colado para escrita pesando pelo menos 40 gramas por metro quadrado. Relativamente aos formulários das declarações de trânsito comunitário e das listas de carga, deve ser suficientemente opaco por forma a que as indicações que figurem numa das faces não afectem a legibilidade das indicações que figurem na outra face e a sua resistência deve ser tal que, no uso normal, não acuse rasgões ou rugas.

2. O papel a utilizar nos formulários dos títulos de garantia fixa e dos documentos de trânsito comunitário interno T2L é um papel sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando pelo menos 55 gramas por metro quadrado. É revestido de uma impressão com fundo guilhochado tornando aparente qualquer falsificação por processos mecânicos ou químicos. Esta impressão de fundo é:

— de cor vermelha relativamente aos títulos de garantia fixa,

— de cor verde relativamente aos documentos de trânsito comunitário interno T2L.

3. O papel a utilizar nos formulários do certificado de garantia é um papel sem pastas mecânicas pesando pelo

menos 100 gramas por metro quadrado. É revestido, no rosto e no verso, de uma impressão com fundo guilhochado, de cor verde, tornando aparente qualquer falsificação por processos mecânicos ou químicos.

4. O papel referido nos n.ºs 1, 2 e 3 é de cor branca, salvo no que respeita aos formulários das declarações de trânsito comunitário externo, nos quais é utilizado papel de cor azul clara, e às listas de carga relativamente às quais a cor do papel é deixada à escolha dos interessados.

5. O formato dos formulários é:

- a) De 210 milímetros por 297, relativamente às declarações de trânsito comunitário, às listas de carga e aos documentos de trânsito comunitário interno T2L sendo admitida uma tolerância máxima de 5 milímetros para menos e de 8 milímetros para mais no que respeita ao comprimento;
- b) De 210 milímetros por 148, relativamente aos avisos de passagem e aos certificados de garantia;
- c) De 148 milímetros por 105, relativamente aos recibos e aos títulos de garantia fixa.

6. Os formulários são impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade.

Quanto aos formulários das declarações de trânsito comunitário, das listas de carga e dos documentos de trânsito comunitário interno T2L, a língua a utilizar será designada pelas autoridades competentes do Estado-membro de partida e, sempre que necessário, as autoridades competentes dum outro Estado-membro no qual esses documentos devem ser apresentados podem pedir a tradução na língua ou numa das línguas oficiais desse Estado-membro.

Quanto ao certificado de garantia, a língua a utilizar será designada pelas autoridades competentes do Estado-membro a que pertence a estância aduaneira de garantia.

7. Os formulários das declarações de trânsito comunitário e do título de garantia fixa devem conter uma menção que indique o nome e a morada do impressor ou um sinal que permita a sua identificação. O título de garantia fixa conterà, além disso, um número de série destinado a individualizá-lo.

8. Compete aos Estados-membros proceder ou mandar proceder à impressão dos formulários dos certificados de garantia. Cada certificado deve possuir um número que permita a sua identificação.

9. Compete também aos Estados-membros mandar proceder à impressão dos documentos de trânsito comunitário interno T2L. Esses formulários podem também ser impressos por impressores que tenham obtido a aprovação do Estado-membro onde estejam estabelecidos. Neste último caso, de cada formulário deve constar uma referência a essa aprovação. Cada formulário deve conter uma menção indicando o nome e endereço do impressor ou um sinal que permita a sua identificação e, além disso, conter um número de série destinado a individualizá-lo.

10. Os formulários do certificado de garantia e dos títulos de garantia fixa devem ser preenchidos à máquina de escrever.

Os outros formulários podem ser preenchidos, quer à máquina de escrever, quer, de forma legível, à mão; neste último caso devem ser preenchidos a tinta e com letra de imprensa.

Os formulários não devem apresentar rasuras nem emendas. As modificações que se lhes façam devem efectuar-se riscando as indicações erradas e acrescentando, quando for caso disso, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim realizada deve ser aprovada pelo seu autor e visada pelas autoridades aduaneiras.

11. O disposto nos n.ºs 2, 4, alínea a) do n.º 5, primeiro e segundo parágrafos do n.º 6, n.º 9 e segundo e terceiro parágrafos do n.º 10 aplica-se também aos formulários do exemplar de controlo T n.º 5. Todavia, a impressão de fundo guilhochado mencionada no n.º 2 é de cor azul relativamente ao rosto e ao verso dos originais dos exemplares do controlo T n.º 5.

SECÇÃO II

UTILIZAÇÃO DOS FORMULÁRIOS

Declarações T1 e T2

Artigo 3.º

1. Os formulários das declarações de trânsito comunitário serão confeccionadas em maços permitindo obter os diferentes exemplares com uma única escrituração.

2. Cada maço será composto pelo menos pelos exemplares seguintes, apresentados segundo a ordem de numeração:

- a) O exemplar para a estância aduaneira de partida, com o número 1;
- b) O exemplar para a estância aduaneira de destino, com o número 2;
- c) O exemplar de devolução, com o número 3;
- d) O exemplar para a estatística, com o número 4.

3. Os exemplares com os números 3 e 4 serão marginados com uma tira vermelha e azul escura respectivamente. A largura destas tiras é de aproximadamente 4 mm.

Artigo 4.º

Quando nos termos dos artigos 15.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77, a declaração de exportação ou de reexportação, e a do trânsito comunitário são agrupadas e passadas num único formulário, o maço mencionado no artigo 3.º será apresentado ao mesmo tempo que o ou os exemplares exigidos pelo Estado-membro de partida para efeito de exportação ou de reexportação.

Listas de carga

Artigo 5.º

1. Quando uma declaração de trânsito comunitário deva ser passada para uma remessa que compreenda mais de duas

espécies de mercadorias, as indicações respeitantes a essas mercadorias podem ser fornecidas numa ou mais listas de carga em vez de serem consideradas nas rubricas 30, 31, 35, 36 e 37 de um formulário T1, completado por um ou mais formulários T1 bis, ou de um formulário T2, completado por um ou mais formulários T2 bis.

Quando se utilizem as listas de carga, trancam-se as rubricas em causa do formulário T1 ou T2, não podendo esses formulários ser completados por formulários T1 bis ou T2 bis.

2. Por lista de carga referida no n.º 2 do artigo 1.º entende-se qualquer documento comercial que obedeça às condições do artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do n.º 5, primeiro e segundo parágrafos do n.º 6, e segundo e terceiro parágrafos do n.º 10, e dos artigos 6.º e 7.º

3. A lista de carga é apresentada no mesmo número de exemplares que o formulário T1 ou T2 a que ela se refere; é assinada por quem assinar os formulários T1 ou T2.

4. Aquando do registo da declaração, a lista de carga é provida do mesmo número de registo que o formulário T1 ou T2 a que ela se refere. Esse número será aposto por meio de um carimbo que contenha o nome da estância aduaneira ou à mão. Neste último caso, deve ser acompanhado do carimbo oficial da estância aduaneira.

É facultativa a assinatura de um funcionário da estância aduaneira de registo.

5. Quando se juntam diversas listas de carga a um mesmo formulário T1 ou T2, elas deverão ter um número de ordem atribuído pelo responsável principal; o número de listas de carga juntas é indicado na rubrica 4 do formulário T1 ou T2.

6. Uma declaração passada num formulário T1 ou T2 completada por uma ou mais listas de carga e satisfazendo as condições dos artigos 6.º a 9.º equivale, conforme o caso, às declarações T1 ou T2.

Artigo 6.º

As listas de carga contêm:

- a) O Título: «lista de carga»;
- b) Um quadro de 70 milímetros por 55 milímetros dividido numa parte superior de 70 milímetros por 15 milímetros destinada a receber a referência ao formulário T1 ou T2 a que diz respeito a lista de carga, e uma parte inferior de 70 milímetros por 40 milímetros destinada a receber as indicações mencionadas no n.º 4 do artigo 5.º;
- c) Na ordem seguinte, colunas encabeçadas pelos seguintes dizeres:
 - número de ordem,
 - 30. quantidade, natureza, marcas e números dos volumes,
 - 31. designação das mercadorias,
 - 35. país de proveniência,
 - 36. peso bruto em quilogramas,
 - reservado à alfândega.

Os interessados podem adaptar às suas necessidades a largura destas colunas. Todavia, a coluna intitulada «reservado à alfândega» deve ter uma largura de, pelo menos, 30 milímetros. Além disso, os interessados podem dispor livremente de espaços não previstos nas alíneas a) a c).

Artigo 7.º

1. Apenas pode ser utilizado como lista de carga o rosto do formulário.
2. Cada artigo constante da lista de carga deve encontrar-se precedido de um número de ordem.
3. Cada artigo deve, caso seja necessário, ser seguido das menções especiais previstas na regulamentação comunitária, designadamente em matéria de política agrícola comum.
4. Imediatamente por baixo da última inscrição, deve traçar-se uma linha horizontal e os espaços não utilizados devem ser trancados por forma a tornar impossível qualquer inscrição ulterior.

Artigo 8.º

1. As autoridades aduaneiras competentes de cada Estado-membro podem permitir que as empresas estabelecidas no seu território e cujas escritas se baseiem num sistema integrado de tratamento electrónico ou mecanográfico das informações utilizem as listas de carga mencionadas no n.º 2 do artigo 1.º que, embora não satisfazendo todas as condições do artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do n.º 5 e segundo e terceiro parágrafos do n.º 10, e do artigo 6.º, sejam concebidas e preenchidas de forma a poderem ser utilizadas sem dificuldade pelos respectivos serviços aduaneiros e estatísticos.
2. Estas listas de carga devem, sempre, mencionar a quantidade, natureza, marcas e números dos volumes, a designação das mercadorias, o peso bruto em quilogramas de cada artigo e o país de proveniência.

Artigo 9.º

1. Em caso de aplicação do disposto nos artigos 36.º a 53.º, é aplicável às listas de carga eventualmente juntas à guia de remessa internacional o disposto no n.º 2 do artigo 5.º, e nos artigos 6.º, 7.º e 8.º. Neste caso, a quantidade dessas listas é indicada na casa 32 da guia de remessa internacional.

Além disso, a lista de carga deve ser provida do número do vagão a que se refere a guia de remessa internacional ou, quando for caso, disso do número do contentor que encerre as mercadorias.

2. Quanto aos transportes que se iniciem na Comunidade e que se refiram simultaneamente às mercadorias mencionados no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77, devem ser passadas listas de carga distintas, devendo apor-se na casa 25 da carta de

porte internacional uma referência aos números de ordem das listas de carga que respeitem às mercadorias mencionadas no n.º 2 do artigo 1.º do referido regulamento.

Exemplar de controlo T n.º 5

Artigo 10.º

Quando a aplicação de uma medida comunitária adoptada em matéria de importação ou de exportação de mercadorias ou da sua circulação na Comunidade depende da prova de que as mercadorias a que diz respeito receberam a utilização e/ou o destino previstos ou prescritos por essa medida, a referida prova é fornecida pela apresentação do exemplar do controlo T n.º 5.

Artigo 11.º

1. O exemplar de controlo T n.º 5 é emitido pelo interessado num original e pelo menos numa cópia. A assinatura do original e da ou das cópias não pode ser obtida por decalque.
2. O exemplar de controlo T n.º 5 deve conter, no que respeita à designação das mercadorias e às menções especiais, todas as indicações exigidas pelas disposições respeitantes à medida comunitária que impõe o controlo.

Artigo 12.º

1. No âmbito de um procedimento de trânsito comunitário, a estância aduaneira de partida emitirá o exemplar do controlo T n.º 5. A estância aduaneira competente do Estado-membro de destino efectuará ou mandará efectuar sob sua responsabilidade o controlo da utilização e/ou destino previstos ou prescritos.
2. A estância de partida retém uma cópia do exemplar de controlo T n.º 5.
3. O original do exemplar de controlo T n.º 5 acompanha as mercadorias nas mesmas condições que os outros exemplares do documento de trânsito comunitário mencionados no artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77.
4. Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 26.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77, o original do exemplar de controlo T n.º 5 é devolvido sem demora à estância aduaneira de partida depois de devidamente anotado pela estância aduaneira competente do Estado-membro de destino.

Artigo 13.º

Quando as mercadorias submetidas a um controlo de utilização e/ou de destino não são colocadas ao abrigo de um regime de trânsito comunitário, serão objecto, além do documento relativo ao regime utilizado, da passagem de um exemplar de controlo T n.º 5. Este último é emitido e utilizado nas condições previstas no artigo 12.º

Artigo 14.º

Em derrogação do artigo 10.º e salvo disposições contrárias previstas nas disposições relativas à medida comunitária, os Estados-membros têm a faculdade de prever que a prova seja feita em conformidade com um regime nacional, desde que as mercadorias não deixem o seu território antes de receberem a utilização e/ou o destino previstos ou prescritos.

Recibo

Artigo 15.º

1. A pessoa que apresenta na estância aduaneira de destino um documento de trânsito comunitário bem como a remessa a que ele se refere pode obter, a seu pedido, um recibo.
 2. O recibo é também passado, mediante pedido, à pessoa que apresentar um exemplar de controlo T n.º 5, e a remessa a que ele se refere, na estância aduaneira competente do Estado-membro de destino mencionada no n.º 1 do artigo 12.º
- O recibo não pode substituir o exemplar de controlo T n.º 5.
3. O recibo deve ser previamente preenchido pelo interessado. Pode conter, fora do quadro reservado à alfândega, outras indicações relativas à remessa, sendo porém a validade do visto da alfândega limitada às indicações contidas no referido quadro.

Devolução dos documentos

Artigo 16.º

Os Estados-membros têm a faculdade de indicar um ou mais organismos centrais aos quais devem ser devolvidos os documentos pelas estâncias aduaneiras competentes do Estado-membro de destino. Os Estados-membros, após haverem indicado para esse efeito esses organismos, informarão a Comissão precisando o tipo de documentos a devolver. A Comissão comunicará essa informação aos outros Estados-membros.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS GARANTIAS

INFORMAÇÃO AO FIADOR SOBRE O DESENVOLVIMENTO
DAS OPERAÇÕES DE TRÂNSITO COMUNITÁRIO QUE LHE
DIZEM RESPEITO*Artigo 17º*

Quando um documento de trânsito comunitário não for apurado na estância aduaneira de partida, esta estância deve informar do facto o fiador, antes de decorrido o prazo de nove meses a contar da data de emissão do referido documento.

GARANTIA GLOBAL

Certificados de garantia

Artigo 18º

1. No verso do certificado de garantia, o responsável principal designa, sob sua responsabilidade, aquando da emissão do certificado ou em qualquer outro momento durante o período de validade do referido certificado, as pessoas que habilitou para assinarem em seu nome as declarações de trânsito comunitário. Cada designação compreende a indicação do apelido e do nome da pessoa habilitada, acompanhada do espécime da sua assinatura. Qualquer inscrição de uma pessoa habilitada deve ser validada pela assinatura do responsável principal. O responsável principal pode trancar as casas que não deseje utilizar.

2. O responsável principal pode em qualquer momento suprimir a inscrição do nome de uma pessoa habilitada constante do verso do certificado.

Artigo 19º

Qualquer pessoa indicada no verso de um certificado de garantia apresentado numa estância aduaneira de partida é considerada como representante habilitado do responsável principal.

Artigo 20º

O prazo de validade do certificado de garantia não pode exceder dois anos. Todavia, esse prazo pode ser prorrogado uma única vez pela estância aduaneira de garantia por um período não superior a dois anos.

Artigo 21º

No caso de rescisão do contrato de garantia, o responsável principal é obrigado a restituir sem demora à estância aduaneira de garantia todos os certificados de garantia válidos que lhe tenham sido entregues.

GARANTIA FIXA

Artigo 22º

1. Quando uma pessoa singular ou colectiva aceita ficar por fiador nas condições referidas nos artigos 27º e 28º e segundo as modalidades previstas no nº 1 do artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 222/77, a fiança deve ser objecto de um auto conforme com o modelo III que figura em anexo ao referido regulamento.

2. Quando as disposições legislativas regulamentares e administrativas nacionais ou os usos o exijam, os Estados-membros podem fazer redigir o termo de garantia de forma diferente, desde que tenha efeitos idênticos aos do termo previsto no nº 1.

Artigo 23º

1. A aceitação pela estância aduaneira em que se constitui a garantia mencionada no artigo 2º — denominada «estância aduaneira de garantia» — do compromisso do garante implica, para este último, uma autorização para emitir, nas condições previstas no termo de garantia, o ou os títulos de garantia fixa exigidos às pessoas que pretendem efectuar, na qualidade de responsável principal e a partir de uma estância aduaneira de partida à sua escolha, uma operação de trânsito comunitário.

A rescisão de um contrato de garantia será imediatamente comunicada aos outros Estados-membros pelo Estado-membro de que depende a estância aduaneira de garantia.

2. A responsabilidade do fiador é estabelecida até ao montante máximo de 5 000 unidades de conta por título de garantia fixa.

3. Sem prejuízo das disposições previstas no artigo 24º, o título de garantia fixa permite ao responsável principal efectuar uma operação de trânsito comunitário. O título entregue na estância aduaneira de partida é por esta conservado.

Artigo 24º

1. Salvo nos casos mencionados nos nºs 2 e 3, a estância aduaneira de partida não pode exigir uma garantia superior ao montante fixo de 5 000 unidades de conta por declaração de trânsito comunitário, qualquer que seja o montante dos direitos e demais imposições respeitantes às mercadorias que façam parte de uma determinada declaração.

2. A estância aduaneira de partida pode excepcionalmente exigir uma garantia superior, múltipla de 5 000 unidades de conta, quando um transporte de mercadorias, em virtude de circunstâncias que lhe são específicas, envolver riscos acrescidos e para o qual aquela estância julgue, por esse motivo, a garantia de 5 000 unidades de conta manifestamente insuficiente.

3. Os transportes de mercadorias incluídas na lista que figura no Anexo XIII implicam um aumento da garantia fixa quando a quantidade da ou das mercadorias transportadas ultrapasse a correspondente ao montante fixo de 5 000 unidades de conta.

Neste caso, o montante fixo é elevado para o múltiplo de 5 000 unidades de conta necessário para garantir a quantidade das mercadorias a expedir.

4. Nos casos mencionados nos n.ºs 2 e 3, o responsável principal deve entregar na estância aduaneira de partida o número de títulos de garantia fixa correspondente ao múltiplo de 5 000 unidades de conta exigido.

Artigo 25.º

1. Quando a declaração de trânsito comunitário englobar outras mercadorias para além das mencionadas na lista

referida no n.º 3 do artigo 24.º, as disposições relativas à garantia fixa aplicam-se como se as duas categorias de mercadorias fossem objecto de declarações separadas.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, não devem ser tomadas em consideração as mercadorias de uma das categorias cuja quantidade ou valor seja irrelevante.

TRANSPORTES AÉREOS

Artigo 26.º

A lista das companhias aéreas a que se aplica a dispensa de garantia prevista no n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77 figura no Anexo XIV.

TÍTULO III

UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE TRÂNSITO COMUNITÁRIO PARA FINS DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS NA EXPORTAÇÃO DE DETERMINADAS MERCADORIAS

Artigo 27.º

1. O presente título fixa as condições segundo as quais circulam na Comunidade as mercadorias cuja exportação para fora da Comunidade está interdita ou sujeita a restrições, a um encargo ou a qualquer outra imposição.

2. Todavia, estas disposições apenas se aplicam desde que a medida que criou a interdição, a restrição, o encargo ou outra imposição, tenha previsto a sua aplicação e sem prejuízo das disposições especiais que essa medida possa compreender.

3. As disposições do presente título não se aplicam quando o transporte das mercadorias na Comunidade apenas diz respeito ao território dum único Estado-membro.

Artigo 28.º

Quando as mercadorias mencionadas no n.º 1 do artigo 27.º são colocadas ao abrigo de um regime de trânsito comunitário, o responsável principal aporá na casa «designação das mercadorias» da declaração do trânsito comunitário uma das seguintes menções, consoante o caso:

— Sortie de la Communauté soumise à des restrictions
Udførsel fra Fællesskabet undergivet restriktioner
Ausgang aus der Gemeinschaft Beschränkungen unterworfen
Export from the Community subject to restrictions
Uscita dalla Comunità assoggettata a restrizioni
Verlaten van de Gemeenschap aan beperkingen onderworpen;

— Sortie de la Communauté soumise à imposition
Udførsel fra Fællesskabet betinget af afgiftsbetaling
Ausgang aus der Gemeinschaft Abgabenerhebung unterworfen
Export from the Community subject to duty
Uscita dalla Comunità assoggettata a tassazione
Verlaten van de Gemeenschap aan belastingheffing onderworpen.

Artigo 29

1. Quando as mercadorias mencionadas no n.º 1 do artigo 27.º não são colocadas ao abrigo de um regime de trânsito comunitário, a estância aduaneira em que foram cumpridas as formalidades exigidas para a sua expedição determinará a passagem de exemplar de controlo T n.º 5 previsto no artigo 10.º Consoante o caso, o interessado apõe na casa 104 desse exemplar uma das menções previstas no artigo 28.º

2. É aplicável o disposto nos artigos 11.º a 14.º

3. A estância aduaneira mencionada no n.º 1 apõe no documento aduaneiro ao abrigo do qual as mercadorias são transportadas, conforme o caso, uma das menções previstas no artigo 28.º

Artigo 30.º

Não se aplica o disposto nos artigos 28.º e 29.º quando, sendo as mercadorias declaradas para exportação para fora da Comunidade, é feita a prova na estância aduaneira onde se realizem as formalidades de exportação de que o acto

administrativo que as liberta da restrição prevista foi cumprido, de que o encargo ou a imposição devida foram pagos, ou ainda de que, tomando em consideração a sua situação, essas mercadorias podem deixar sem outra formalidade o território da Comunidade.

Artigo 31º

1. Se a medida mencionada no nº 2 do artigo 27º prever a constituição de uma garantia, esta deve ser prestada nos casos em que, consoante as indicações constantes do documento aduaneiro, as mercadorias mencionadas no nº 1 do artigo 27º circulando entre dois pontos situados na Comunidade, deixam o seu território no decurso do transporte, por via diferente da via aérea.

2. A garantia será constituída na estância aduaneira em que são realizadas as formalidades requeridas para expedição das mercadorias, ou junto de um outro organismo designado para esse efeito pelo Estado-membro de que depende essa estância aduaneira, segundo modalidades a determinar pelas autoridades competentes desse Estado-membro. Tratando-se de uma medida que institui um encargo ou outra imposição, não terá de ser prestada garantia quando o transporte das mercadorias se efectua ao abrigo do regime do trânsito comunitário e está coberto por uma garantia que não seja em dinheiro ou está prevista uma dispensa de garantia por razões atinentes à pessoa do responsável principal.

Artigo 32º

1. O disposto no artigo 29º aplica-se também às mercadorias mencionadas no nº 1 do artigo 27º que circulem entre

dois pontos situados na Comunidade utilizando os territórios da Áustria ou da Suíça e que sejam objecto de reexpedição num destes dois países.

Em derrogação ao disposto no nº 3 do artigo 12º, o original do exemplar de controlo T nº 5 acompanhará as mercadorias até à estância aduaneira competente do Estado-membro de destino.

A estância aduaneira de partida fixará o prazo dentro do qual as mercadorias deverão ser reintroduzidas na Comunidade.

2. Se a medida mencionada no nº 2 do artigo 27º prevê a constituição de uma garantia esta será prestada, em derrogação do disposto no artigo 31º, em todos os casos mencionados no nº 1.

Artigo 33º

Quando as mercadorias não forem importadas para consumo imediatamente após a sua chegada à estância aduaneira de destino, incumbe a esta estância tomar as disposições necessárias para assegurar a aplicação das medidas previstas a seu respeito e referidas no nº 2 do artigo 27º.

Artigo 34º

Nos casos em que as mercadorias referidas no nº 1 do artigo 27º que circulam nas condições previstas no artigo 31º, incluindo por via aérea, não são reintroduzidas na Comunidade no prazo prescrito, consideram-se ter sido irregularmente exportadas para um país terceiro do Estado-membro donde foram expedidas, salvo se for apresentada prova de que houve destruição das mercadorias por caso fortuito ou de força maior.

TÍTULO IV

MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO

Artigo 35º

As disposições do presente título:

- a) Não prejudicam a aplicação do disposto nos artigos 10º a 14º;
- b) Não afectam em nada as obrigações respeitantes às formalidades de exportação, de reexportação de importação ou de reimportação.

SECÇÃO I

PROCEDIMENTOS DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO PARA AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS POR CAMINHO-DE-FERRO

Disposições gerais

Artigo 36º

As formalidades referentes aos procedimentos do trânsito comunitário são simplificadas em conformidade com as

disposições da presente secção relativamente aos transportes de mercadorias efectuados pelas administrações dos caminhos-de-ferro a coberto de uma guia de remessa internacional (CIM) ou de um boletim de expedição internacional de volumes «expresso» TIEEx).

Artigo 37º

À guia de remessa internacional ou ao boletim de expedição internacional de volumes «expresso» equivale:

- a) A declaração ou documento T1, conforme o caso, no respeitante às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77;
- b) A declaração ou documento T2, conforme o caso, no respeitante às mercadorias mencionadas no nº 3 do artigo 1º do referido regulamento.

Artigo 38º

A administração dos caminhos-de-ferro de cada Estado-membro porá à disposição da administração aduaneira do seu próprio país, no ou nos seus centros contabilísticos, as respectivas escritas, a fim de que possa ser exercido um controlo.

Artigo 39º

1. A administração dos caminhos-de-ferro que se comprometa a transportar a mercadoria acompanhada de uma guia de remessa internacional ou de um boletim de expedição internacional de volumes «expresso» fica, relativamente a essa operação, como responsável principal.

2. A administração dos caminhos-de-ferro do Estado-membro através do qual o transporte entra na Comunidade torna-se o responsável principal relativamente às operações respeitantes às mercadorias aceites para transporte pela administração dos caminhos-de-ferro de um país terceiro.

Artigo 40º

As administrações dos caminhos-de-ferro actuarão de forma a que os transportes efectuados ao abrigo do regime do trânsito comunitário sejam caracterizados pela utilização de etiquetas com a menção: «Douane/Zoll/Dogana/Customs/Told». As etiquetas são apostas na guia de remessa internacional ou no boletim de expedição internacional de volumes «expresso» e no vagão, caso se trate de um carregamento completo, ou no(s) volume(s) nos restantes casos.

Artigo 41º

Em caso de alteração do contrato de transporte no sentido deste terminar:

- na Comunidade, quando deveria terminar fora da mesma,
- fora da Comunidade, quando deveria terminar na mesma,

as administrações dos caminhos-de-ferro só poderão executar o contrato alterado com o acordo prévio da estância aduaneira de partida.

Em caso de alteração do contrato de transporte no sentido de fazer terminar um transporte no Estado-membro de partida, a sua execução fica sujeita às condições a determinar pela administração aduaneira desse Estado-membro.

Em todos os outros casos, as administrações dos caminhos-de-ferro podem executar o contrato alterado; essas administrações informarão imediatamente a estância aduaneira de partida acerca da alteração operada.

Circulação de mercadorias entre os Estados-membros*Artigo 42º*

1. A guia de remessa internacional será apresentada na estância aduaneira de partida quando um transporte se inicie e termine na Comunidade.

2. Em relação às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, a estância aduaneira de partida indicará, no exemplar nº 3 da respectiva guia de remessa internacional, que elas circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo.

Para esse efeito, deve inscrever na casa 25 e de forma bem visível a sigla T1.

3. Todos os exemplares da guia de remessa internacional são entregues ao interessado.

4. Qualquer Estado-membro tem a faculdade de prever que as mercadorias mencionadas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77 possam ser colocadas, nas condições por ele determinadas, ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno, sem que haja lugar à apresentação da respectiva guia de remessa internacional na estância aduaneira de partida. Todavia, esta dispensa de apresentação não pode ser concedida às guias de remessa internacional correspondentes a mercadorias para as quais está prevista a aplicação das disposições do título III.

5. A estância aduaneira de que depende a gare de destino assumirá a função de estância aduaneira de destino. Todavia, quando as mercadorias são importadas para consumo ou colocadas ao abrigo de qualquer outro regime aduaneiro numa gare intermédia, a estância aduaneira de que depende essa gare assume a função de estância aduaneira de destino.

Artigo 43º

Em geral, e tendo em conta os processos de identificação aplicados pela administração dos caminhos-de-ferro, a estância aduaneira de partida não procederá à selagem dos meios de transporte nem dos volumes.

Artigo 44º

1. A administração dos caminhos-de-ferro do Estado-membro de que depende a estância aduaneira de destino enviará a esta os exemplares nºs 2 e 3 da guia de remessa internacional.

2. A estância aduaneira de destino conservará o exemplar nº 3 e devolverá, sem demora, o exemplar nº 2 à administração dos caminhos-de-ferro depois de lhe ter apostado o seu visto.

Transportes de mercadorias provenientes de ou com destino a países terceiros*Artigo 45º*

1. Quando um transporte tenha início na Comunidade e deva terminar no exterior da Comunidade, é aplicável o disposto nos artigos 42º e 43º.

2. A estância aduaneira de que depende a gare da fronteira através da qual o transporte deixa o território comunitário assumirá a função de estância aduaneira de destino.

3. Na estância aduaneira de destino não são cumpridas quaisquer formalidades.

Artigo 46º

1. Quando um transporte tenha início fora da Comunidade e deva terminar no interior da Comunidade, a estância aduaneira a que pertence a gare da fronteira através da qual o transporte entra na Comunidade assumirá a função de estância aduaneira de partida.

Na estância aduaneira de partida não serão cumpridas quaisquer formalidades.

2. A estância aduaneira de que depende a gare de destino assume a função de estância aduaneira de destino. Todavia, quando as mercadorias sejam postas a consumo ou colocadas ao abrigo de qualquer outro regime aduaneiro numa gare intermédia, a estância aduaneira de que depende essa gare assumirá a função de estância aduaneira de destino.

Na estância aduaneira de destino devem ser cumpridas as formalidades previstas no artigo 44º.

Artigo 47º

1. Quando um transporte tenha início e deva terminar no exterior da Comunidade, as estâncias aduaneiras que assumem a função de estância aduaneira de partida e de destino são as mencionadas no nº 1 do artigo 46º e no nº 2 do artigo 45º respectivamente.

2. Nas estâncias aduaneiras de partida e de destino não serão cumpridas quaisquer formalidades.

Artigo 48º

Consideram-se como circulando ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo as mercadorias transportadas nas condições mencionadas no nº 1 do artigo 46º ou no nº 1 do artigo 47º, salvo se quanto a elas for apresentado um certificado de circulação de mercadorias DD3 ou um documento de trânsito comunitário interno T2L emitido para justificar o carácter comunitário das mercadorias.

Disposições relativas aos volumes «expresso»*Artigo 49º*

Sem prejuízo do disposto no artigo 50º, as disposições dos artigos 42º a 48º aplicam-se igualmente aos transportes efectuados a coberto do boletim de expedição internacional de volumes «expresso».

Artigo 50º

Em relação aos transportes efectuados a coberto do boletim de expedição internacional de volumes «expresso»:

- a) A indicação referida no nº 2 do artigo 42º deve ser aposta no exemplar nº 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso»;
- b) Os exemplares nºs 2 e 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso» são entregues, em

aplicação do artigo 44º, à estância aduaneira de destino, a qual restitui, sem demora, à administração dos caminhos-de-ferro o exemplar nº 2 depois de lhe ter apostado o seu visto, conservando em seu poder o exemplar nº 4.

Disposições estatísticas*Artigo 51º*

1. Tendo em vista o apuramento das estatísticas do trânsito, as administrações dos caminhos-de-ferro fornecem, ao serviço que no Estado-membro de partida tem competência para as estatísticas do comércio externo, as informações necessárias referentes a cada operação de trânsito comunitário na qual elas actuem como responsável principal por força do disposto no artigo 39º.

2. Enquanto não for estabelecido um procedimento comunitário tendo em vista a aplicação do nº 1 e a transmissão de informações ao serviço competente para as estatísticas do comércio externo nos Estados-membros, que não o Estado-membro de partida, cujos territórios sejam utilizados por ocasião de uma determinada operação de trânsito comunitário, os Estados-membros estabelecerão as modalidades segundo as quais as administrações dos caminhos-de-ferro nacionais fornecerão as informações necessárias ao serviço nacional competente.

3. As administrações dos caminhos-de-ferro não podem exigir que o expedidor forneça, tendo em vista a aplicação dos nºs 1 e 2, informações complementares para além das que figuram na guia de remessa internacional ou no boletim de expedição internacional de volumes «expresso», à excepção da designação dos países de proveniência e de destino das mercadorias transportadas.

Outras disposições*Artigo 52º*

Não se aplicam as disposições dos Títulos II e III do Regulamento (CEE) nº 222/77 tornadas caducas por aplicação da presente secção e, nomeadamente, dos nºs 3 a 6 inclusivé do artigo 12º, dos artigos 17º, 23º, nº 1 do 26º e 41º.

Artigo 53º

As disposições da presente secção não excluem a possibilidade de se utilizarem os procedimentos definidos no Regulamento (CEE) nº 222/77. Nesse caso, o disposto nos artigos 38º e 40º é, não obstante, aplicável.

Além disso, o exemplar nº 2 da guia de remessa internacional ou do boletim de expedição internacional de volumes «expresso» deve ser apresentado em uma das estâncias aduaneiras a que pertencem as diferentes gares a que diz respeito a operação de trânsito comunitário. Esta estância aduaneira aporá o seu visto nesses documentos depois de se ter assegurado de que o transporte das mercadorias se encontra a coberto de um ou mais documentos de trânsito.

SECÇÃO II

SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES A CUMPRIR NAS ESTÂNCIAS ADUANEIRAS DE PARTIDA E DE DESTINO

Artigo 54º

Os Estados-membros têm a faculdade de prever, em conformidade com as disposições seguintes, a simplificação das formalidades a cumprir nas estâncias aduaneiras de partida e de destino situadas no seu território relativamente aos procedimentos do trânsito comunitário.

Todavia, as mercadorias a respeito das quais se preveja a aplicação das disposições do Título III não poderão beneficiar das disposições da presente secção.

Formalidades nas estâncias aduaneiras de partida

Artigo 55º

As autoridades aduaneiras dos Estados-membros podem dispensar qualquer pessoa, a seguir denominada «expedidor autorizado», que satisfaça as condições previstas no artigo 56º e que pretenda efectuar operações de trânsito comunitário, da apresentação, na estância aduaneira de partida, das mercadorias e das respectivas declarações T1 ou T2.

Artigo 56º

1. A autorização mencionada no artigo 55º será concedida apenas às pessoas:

- a) Que efectuem expedições frequentemente;
- b) Cujas escritas permitam o controlo das operações pelas autoridades aduaneiras;
- c) Que tenham prestado uma garantia global quando seja exigida uma garantia pelas disposições relativas ao trânsito comunitário.

2. As autoridades aduaneiras podem recusar essa autorização às pessoas que não ofereçam todas as garantias por elas julgadas necessárias.

3. As autoridades aduaneiras podem revogar a autorização de dispensa, nomeadamente quando o expedidor autorizado deixar de reunir as condições previstas no nº 1 ou já não oferecer as garantias referidas no nº 2.

Artigo 57º

A autorização a emitir pelas autoridades aduaneiras determinará designadamente:

- a) A ou as estâncias aduaneiras competentes na qualidade de estâncias aduaneiras de partida para as expedições a efectuar;
- b) O prazo dentro do qual e as modalidades segundo as quais o expedidor autorizado deve informar a estância aduaneira de partida das remessas a efectuar tendo em vista permitir-lhe proceder eventualmente a um controlo antes da saída das mercadorias;

- c) O prazo dentro do qual as mercadorias devem ser apresentadas na estância aduaneira de destino;
- d) As medidas de identificação a tomar. Para esse efeito as autoridades aduaneiras podem exigir que os meios de transporte ou os volumes se encontrem providos de selos dum modelo especial admitidos pelas autoridades aduaneiras e apostos pelo expedidor autorizado.

Artigo 58º

1. A autorização determinará que a casa «estância aduaneira de partida» que figura no rosto dos formulários das declarações T1 ou T2 seja:

- a) Provida previamente do cunho do carimbo da estância aduaneira de partida e da assinatura de um funcionário da referida estância,

ou

- b) Revestida pelo expedidor autorizado do cunho de um carimbo especial de metal, aprovado pelas autoridades aduaneiras e conforme com o modelo que figura no Anexo XV, podendo esse cunho ser pré-impresso nos formulários quando a impressão for confiada a um impressor aprovado para o efeito.

O expedidor autorizado é obrigado a completar essa casa indicando a data de expedição das mercadorias e atribuindo à declaração um número de harmonia com as regras previstas para esse efeito na autorização.

2. As autoridades aduaneiras podem impor a utilização de formulários providos de um sinal distintivo destinado a individualizá-los.

Artigo 59º

1. O mais tardar no momento da expedição das mercadorias, o expedidor autorizado completará a declaração T1 ou T2, devidamente preenchida, indicando no verso dos exemplares 1 e 2, na casa «controlo pela estância aduaneira de partida», o prazo dentro do qual as mercadorias devem ser apresentadas na estância aduaneira de destino, as medidas de identificação aplicadas e a menção «procedimento simplificado».

2. Após a expedição, o exemplar nº 1 será enviado imediatamente para a estância aduaneira de partida. As autoridades aduaneiras têm a faculdade de determinar, na autorização, que o exemplar 1 seja enviado à estância aduaneira de partida logo que seja emitida a declaração T1 ou T2. Os outros exemplares acompanharão as mercadorias nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 222/77.

3. Quando as autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida procedem ao controlo de partida de uma expedição, aporão o seu visto na casa «controlo pela estância aduaneira de partida» que figura no verso da declaração T1 ou T2.

Artigo 60º

A declaração T1 ou T2, completada com as indicações previstas no nº 1 do artigo 59º, equivale ao documento T1 ou T2, ficando como responsável principal o expedidor autorizado que haja assinado a declaração.

Artigo 61.º

1. O expedidor autorizado é obrigado:
 - a) A respeitar as condições previstas na presente secção e na autorização;
 - b) A tomar todas as medidas necessárias para garantir a custódia do carimbo especial ou dos formulários munidos do cunho do carimbo da estância aduaneira de partida ou do cunho do carimbo especial.
2. Em caso de utilização abusiva por quem quer que seja de qualquer formulário provido previamente do carimbo da estância aduaneira de partida ou com o carimbo especial, o expedidor autorizado responde, para além da responsabilidade penal, pelo pagamento dos direitos e outras imposições tornados exigíveis num determinado Estado-membro relativamente às mercadorias transportadas acompanhadas desses formulários, salvo se demonstrar às autoridades aduaneiras que o autorizaram que tomou as medidas referidas na alínea b) do n.º 1.

Formalidades na estância aduaneira de destino*Artigo 62.º*

1. As autoridades aduaneiras de cada Estado-membro podem permitir que as mercadorias transportadas ao abrigo de um regime de trânsito comunitário não sejam apresentadas na estância aduaneira de destino quando se destinarem a uma pessoa nas condições previstas no artigo 63.º, a seguir denominada «destinatário autorizado», previamente autorizada pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de que depende a estância aduaneira de destino.
2. Neste caso, considera-se que o responsável principal cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto na alínea a) do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77, quando, no prazo prescrito, os exemplares do documento T1 ou T2 que acompanharam a remessa e as mercadorias intactas forem entregues ao destinatário autorizado nas suas instalações ou nos locais mencionados na autorização, tendo sido respeitadas todas as medidas de identificação.
3. Para cada remessa que lhe seja entregue nas condições previstas no n.º 2, o destinatário autorizado emite, a pedido do transportador, um recibo no qual declara que lhe foram entregues o documento e as mercadorias.

Artigo 63.º

1. A autorização referida no artigo 62.º é concedida apenas às pessoas:
 - a) Que recebam frequentemente remessas sujeitas a acção da alfândega,
 - e
 - b) Cujas escritas permitam às autoridades aduaneiras controlar as operações.

2. As autoridades aduaneiras podem recusar a autorização às pessoas que não ofereçam todas as garantias por elas julgadas necessárias.

3. As autoridades aduaneiras podem revogar a autorização, nomeadamente quando as pessoas autorizadas deixarem de reunir as condições previstas no n.º 1 ou já não oferecerem as garantias referidas no n.º 2.

4. O destinatário autorizado é obrigado a respeitar as condições previstas na presente secção e na autorização.

Artigo 64.º

1. A autorização a conceder pelas autoridades aduaneiras determinará nomeadamente:

- a) A ou as estâncias aduaneiras competentes, na qualidade de estâncias aduaneiras de destino, para as remessas que o destinatário autorizado receba;
- b) O prazo dentro do qual e as modalidades segundo as quais o destinatário autorizado deve informar a estância aduaneira de destino da chegada das mercadorias tendo em vista permitir-lhe proceder eventualmente a um controlo aquando da sua chegada.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 67.º, as autoridades aduaneiras determinarão na autorização se o destinatário autorizado pode dispor da mercadoria chegada sem intervenção da estância aduaneira de destino.

Artigo 65.º

1. Em relação às remessas que cheguem às suas instalações ou aos locais mencionados na autorização, o destinatário autorizado é obrigado:

- a) A prevenir imediatamente, segundo as modalidades previstas na autorização, a estância aduaneira de destino de eventuais excedentes, faltas, substituições ou outras irregularidades como, por exemplo, selos não intactos;
- b) A enviar imediatamente à estância aduaneira de destino os exemplares do documento T1 ou T2 que tenham acompanhado a remessa, assinalando a data de chegada e o estado dos selos eventualmente apostos.

2. A estância aduaneira de destino aporá nos exemplares do documento T1 ou T2 as anotações prescritas.

Outras disposições*Artigo 66.º*

As autoridades aduaneiras podem efectuar junto dos expedidores e destinatários autorizados qualquer controlo que julgarem necessário, devendo aqueles sujeitar-se a esse controlo.

Artigo 67º

As autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida ou de destino podem excluir certas categorias de mercadorias das facilidades previstas nos artigos 55º e 62º

Artigo 68º

1. Quando a dispensa de apresentação, na estância aduaneira de partida, da declaração de trânsito comunitário puder aplicar-se às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, destinadas a serem expedidas a coberto de uma guia de remessa internacional ou de um boletim de expedição internacional de volumes «expresso» de acordo com as disposições previstas

nos artigos 36º a 53º, as autoridades aduaneiras determinarão as medidas necessárias para garantir que o exemplar nº 3 da carta de porte internacional ou o exemplar nº 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso» contenham a sigla T1.

2. Quando as mercadorias transportadas ao abrigo do procedimento simplificado para as mercadorias transportadas por via férrea previsto nos artigos 36º a 53º se destinem a um destinatário autorizado, as autoridades aduaneiras poderão determinar que, em derrogação dos nº 2 do artigo 62º e do nº 1, alínea b) do artigo 65º, os exemplares nº 2 e nº 3 da guia de remessa internacional ou os exemplares nº 2 e nº 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso», sejam enviados directamente pela administração dos caminhos-de-ferro à estância aduaneira de destino.

TÍTULO V**DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO DOCUMENTO DE TRANSITO COMUNITÁRIO INTERNO
T2L****SECÇÃO I****EMIÇÃO E UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO****Artigo 69º**

O documento T2L será emitido para as mercadorias incluídas nas alíneas a) e b) do nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77. Não pode ser emitido para as mercadorias:

- a) Que se destinem a ser exportadas da Comunidade;
- b) Relativamente às quais foram cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação tendo em vista a concessão de restituições à exportação para países terceiros no âmbito da política agrícola comum;
- c) Que estão providas de embalagens que não pertençam às categorias mencionadas nas alíneas a) e b) do nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77.

Artigo 70º

O documento T2L só pode ser utilizado para justificar o carácter comunitário das mercadorias a que se refere quando elas forem transportadas directamente de um Estado-membro para outro.

Consideram-se como transportadas directamente de um Estado-membro para outro:

- a) As mercadorias cujo transporte se efectue sem utilização do território de um país não membro;
- b) As mercadorias cujo transporte se efectue com utilização do território de um ou vários países não membros, desde que a travessia destes países se efectue ao abrigo de um título de transporte único, emitido num Estado-membro.

Artigo 71º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 74º e 78º, o documento T2L será emitido num único exemplar.

2. O documento T2L será visado pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida a pedido do interessado. Esse documento é-lhe entregue quando tenham sido cumpridas as formalidades aduaneiras relativas à expedição das mercadorias para o Estado-membro de destino.

3. Quando o documento T2L for emitido *a posteriori*, deve conter a vermelho uma das seguintes menções:

- Udstedt efterfølgende,
- Nachträglich ausgestellt,
- Issued retroactively,
- Délivré a posteriori,
- Rilasciato a posteriori,
- Achteraf afgegeven.

Artigo 72º

1. O documento T2L deve ser apresentado na estância aduaneira em que as mercadorias são objecto de uma declaração com a finalidade de atribuir-lhes um regime aduaneiro diferente daquele ao abrigo do qual elas chegaram.

2. Quando as mercadorias tiverem sido transportadas por via marítima, aérea ou por condutas, o documento T2L será apresentado na estância aduaneira em que lhes for atribuído um regime aduaneiro.

Artigo 73º

Os Estados-membros prestar-se-ão assistência mútua relativamente ao controlo da autenticidade dos documentos T2L e da exactidão das menções neles contidas.

Artigo 74º

1. O documento T2L será emitido em três exemplares em relação às mercadorias que podem beneficiar de uma restituição à exportação para países terceiros, concedida no âmbito da política agrícola comum, e que são conduzidas para o Estado-membro de destino por outra via que não a via aérea em condições tais que uma parte do percurso se efectue fora do território aduaneiro da Comunidade. São entregues ao interessado um original e uma cópia, permanecendo a outra cópia na estância aduaneira de emissão.

Para a aplicação do parágrafo precedente, considera-se não haverem deixado o território aduaneiro da Comunidade as mercadorias embarcadas num porto marítimo de um Estado-membro para serem desembarcadas num porto marítimo dum outro Estado-membro, desde que a travessia do mar se efectue ao abrigo de um título de transporte único.

2. No Estado-membro de destino, o interessado apresentará, na estância aduaneira referida no artigo 72º, o original e a cópia que lhe foram entregues. Esta estância aduaneira remeterá a cópia à estância aduaneira de emissão para fins de controlo. Aquela estância será informada do resultado do controlo apenas no caso de haver sido detectada qualquer irregularidade.

SECÇÃO II

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE EMISSÃO DO DOCUMENTO

Artigo 75º

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-membros podem autorizar as pessoas autorizadas em aplicação do disposto nos artigos 55º a 61º, que pretendam expedir mercadorias a coberto de um documento T2L, a utilizarem este documento sem observância do disposto no nº 2 do artigo 71º. As pessoas assim autorizadas são a seguir denominadas «expedidores autorizados».

2. A simplificação referida no nº 1 apenas pode ser concedida desde que a expedição seja efectuada por via marítima ou aérea e que não seja obrigatório o procedimento do trânsito comunitário interno.

Todavia, as autoridades aduaneiras mencionadas no nº 1 podem alargar a autorização:

- às expedições efectuadas por conduta,
- às remessas efectuadas pelo correio (compreendendo as encomendas postais) desde que essas remessas dêem lugar à passagem de um documento T2L.

Artigo 76º

1. A autorização a emitir pelas autoridades aduaneiras determinará nomeadamente:

- a) A estância aduaneira encarregada da pré-autenticação dos formulários T2L na acepção da alínea a) do nº 1 do artigo 77º;
 - b) As condições em que o expedidor autorizado deve justificar a utilização dos formulários T2L.
2. As autoridades aduaneiras fixarão o prazo e as condições em que o expedidor autorizado informará a estância aduaneira competente com vista a permitir-lhe proceder eventualmente a controlo antes da partida das mercadorias.

Artigo 77º

1. A autorização determinará que a casa reservada ao visto da alfândega que figura no rosto do formulário T2L deve:

- a) Ser provida previamente do cunho do carimbo da estância aduaneira mencionada na alínea a), nº 1 do artigo 76º e da assinatura de um funcionário dessa estância aduaneira;
- ou
- b) Ser revistado pelo expedidor autorizado do cunho do carimbo especial admitido pelas autoridades aduaneiras e conforme com o modelo que figura no Anexo XV, podendo esse cunho ser pré-impresso nos formulários T2L quando a impressão é confiada a um impressor aprovado para esse efeito.

2. O mais tardar no momento da expedição das mercadorias, o expedidor autorizado é obrigado a preencher o formulário T2L e a assiná-lo. Além disso, deverá indicar, na casa reservada ao visto da alfândega, o nome da estância aduaneira competente, a data da emissão do documento e as referências ao documento de exportação exigidas pelo Estado-membro de expedição.

3. O formulário T2L preenchido e completado com as indicações previstas no nº 2 e assinado pelo expedidor autorizado equivale ao documento de trânsito comunitário interno passado para justificar o carácter comunitário das mercadorias.

Artigo 78º

O expedidor autorizado é obrigado a passar uma cópia de cada documento T2L emitido ao abrigo da presente secção. As autoridades aduaneiras determinarão as modalidades segundo as quais a referida cópia é apresentada para efeitos de controlo e conservada durante pelo menos dois anos.

Artigo 79º

As autoridades aduaneiras podem efectuar junto dos expedidores autorizados qualquer controlo que considerem necessário, devendo aqueles submeter-se a esse controlo.

Artigo 80º

1. O expedidor autorizado é obrigado:
 - a) A respeitar as condições previstas na presente secção e na autorização;

- b) A tomar todas as medidas necessárias para garantir a custódia do carimbo especial ou dos formulários munidos de cunho do carimbo da estância aduaneira a que se refere o n.º 1, alínea a), do artigo 76.º ou do cunho do carimbo especial.

2. Em caso de utilização abusiva, seja por quem for, dos formulários T2L providos previamente do carimbo de estância aduaneira mencionada no n.º 1, alínea a), do artigo 76.º, ou do cunho do carimbo especial, o expedidor autorizado responde, para além da responsabilidade penal, pelo pagamento dos direitos e demais imposições que não foram

pagas num determinado Estado-membro após tal utilização abusiva, salvo se demonstrar às autoridades aduaneiras que o autorizaram que tomou as medidas referidas na alínea b) do n.º 1.

Artigo 81.º

As autoridades aduaneiras do Estado-membro de expedição podem excluir das facilidades previstas na presente secção algumas categorias de mercadorias ou determinados tráfegos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82.º

Os anexos ao presente regulamento fazem dele parte integrante.

Artigo 83.º

1. O presente regulamento substitui os regulamentos seguintes:

- Regulamento (CEE) n.º 1617/69 da Comissão de 31 de Julho de 1969, relativo aos formulários das declarações de trânsito comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão ⁽²⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 2311/69 da Comissão de 19 de Novembro de 1969, relativo às modalidades de funcionamento do sistema de garantia fixa previsto no artigo 32.º do Regulamento (CEE) n.º 542/69 relativo ao trânsito comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão,
- Regulamento (CEE) n.º 2312/69 da Comissão de 19 de Novembro de 1969, relativo à informação dos interessados sobre o desenrolar das operações de trânsito comunitário que lhes dizem respeito ⁽⁴⁾, alterado pelo Acto de Adesão,
- Regulamento (CEE) n.º 2313/69 da Comissão de 19 de Novembro de 1969, relativo ao documento de trânsito comunitário interno emitido para justificar o carácter comunitário das mercadorias ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 690/73 ⁽⁶⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 2314/69 da Comissão de 19 de Novembro de 1969, relativo aos formulários dos avisos de passagem previstos no âmbito do regime do trânsito comunitário ⁽⁷⁾, alterado pelo Acto de Adesão,

- Regulamento (CEE) n.º 2315/69 da Comissão de 19 de Novembro de 1969, relativo ao emprego de documentos de trânsito comunitário tendo em vista a aplicação de medidas comunitárias que determinam o controlo da utilização e/ou do destino das mercadorias ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 690/73,
- Regulamento (CEE) n.º 2588/69 da Comissão de 22 de Dezembro de 1969, relativo ao estabelecimento da lista das companhias aéreas às quais se aplica a dispensa de garantia no âmbito do trânsito comunitário ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 757/74 ⁽¹⁰⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 304/71 da Comissão de 11 de Fevereiro de 1971, relativo à simplificação dos procedimentos do trânsito comunitário para as mercadorias transportadas por via férrea ⁽¹¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão,
- Regulamento (CEE) n.º 1226/71 da Comissão de 11 de Junho de 1971, respeitante à simplificação das formalidades a cumprir nas estâncias aduaneiras de partida e de destino para as mercadorias transportadas ao abrigo do regime de trânsito comunitário ⁽¹²⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 1279/71 da Comissão de 17 de Junho de 1971, relativo à utilização dos documentos de trânsito comunitário para efeitos de aplicação de medidas na exportação de determinadas mercadorias ⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3227/74 ⁽¹⁴⁾,
- Regulamento (CEE) n.º 1461/73 da Comissão de 16 de Maio de 1973, relativo à utilização de listas de carga como parte descritiva das declarações de trânsito comunitário ⁽¹⁵⁾, modificado em último lugar pelo Regulamento (CEE) n.º 1676/74 ⁽¹⁶⁾,

(¹) JO n.º L 212 de 25. 8. 1969, p. 1.

(²) JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.

(³) JO n.º L 295 de 24. 11. 1969, p. 1.

(⁴) JO n.º L 295 de 24. 11. 1969, p. 6.

(⁵) JO n.º L 295 de 24. 11. 1969, p. 8.

(⁶) JO n.º L 66 de 13. 3. 1973, p. 23.

(⁷) JO n.º L 295 de 24. 11. 1969, p. 13.

(⁸) JO n.º L 295 de 24. 11. 1969, p. 14.

(⁹) JO n.º L 322 de 24. 12. 1969, p. 32.

(¹⁰) JO n.º L 91 de 2. 4. 1974, p. 4.

(¹¹) JO n.º L 35 de 12. 2. 1971, p. 31.

(¹²) JO n.º L 129 de 15. 6. 1971, p. 1.

(¹³) JO n.º L 133 de 19. 6. 1971, p. 32.

(¹⁴) JO n.º L 342 de 21. 12. 1974, p. 30.

(¹⁵) JO n.º L 145 de 2. 6. 1973, p. 7.

(¹⁶) JO n.º L 175 de 29. 6. 1974, p. 79.

— Regulamento (CEE) n.º 3260/74 da Comissão de 20 de Dezembro de 1974, relativo à simplificação das formalidades relativas ao estabelecimento do documento T2L ⁽¹⁷⁾.

2. As autorizações concedidas aos «expedidores autorizados» e aos «destinatários autorizados» válidas em 30 de Junho de 1977 não carecem de renovação aquando da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 84.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1977.

Todavia, os certificados de garantia emitidos antes de 1 de Julho de 1977 podem ainda ser utilizados até 30 de Junho de 1978.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1976.

Pela Comissão
Finn GUNDELACH
Membro de Comissão

⁽¹⁷⁾ JO n.º L 349 de 28. 12. 1974, p. 12.

ANEXO I

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO T1

T1 TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO Declaração de expedição		1 Garantia		C.E. E.F. E.G. E.C.		Nº de registo estatístico	
EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA		1		Consultar as notas antes de preencher o formulário		Estância aduaneira de partida	
2 Documentos juntos		(Reservado para utilização nacional)				Documento emitido a Com o nº	
3 Regime aduaneiro anterior						4 Quantidade de listas T1 bis	
						Carimbo	Assinatura

(Reservado para a declaração do exportador)

10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO:	
representado por	
Compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de	
em, a	
Assinatura	
11 Destinatário	

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

	25 País de destino	
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias	
	35 País de proveniência	36 Peso bruto
		37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias	
	35 País de proveniência	36 Peso bruto
		37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

45 Estância de passagem prevista (e país)							
46 Estância de passagem utilizada (e país)							
50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade / pavilhão	51 País da última proveniência
Entrada na Comunidade							
Carga/transbordo							
Transbordo							
Transbordo / descarga							52 País do primeiro destino
Saída da Comunidade							

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Resultado do controlo:

Selos apostos:
Prazo (data limite):
Observações:

Em _____, a _____

Carimbo e assinatura

T1 TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO Declaração de expedição		1 Garantia		C.E. E.F. E.G. E.C.		Nº de registo estatístico	
EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO		2		Consultar as notas antes de preencher o formulário		Estância aduaneira de partida	
2 Documentos juntos				(Reservado para utilização nacional)		Documento emitido a Com o nº	
3 Regime aduaneiro anterior						4 Quantidade de listas T1 bis	
						Carimbo	Assinatura

(Reservado para a declaração do exportador)

10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO:	
representado por	
Compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de	
em, a	
Assinatura	
11 Destinatário	

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

		25 País de destino	
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias	
		35 País de proveniência	
		36 Peso bruto	
		37 Preço	

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias	
		35 País de proveniência	
		36 Peso bruto	
		37 Preço	

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

45 Estância de passagem prevista (e país)							
46 Estância de passagem utilizada (e país)							
50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade / pavilhão	51 País da última proveniência
Entrada na Comunidade							
Carga/transbordo							
Transbordo							
Transbordo / descarga							52 País do primeiro destino
Saída da Comunidade							

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Resultado do controlo:

Selos apostos:
Prazo (data limite):
Observações:

Em _____, a _____

Carimbo e assinatura

60 TRANSBORDOS E INCIDENTES NO DECURSO DO TRANSPORTE

RELAÇÃO DOS FACTOS E DAS MEDIDAS TOMADAS ⁽¹⁾	VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES
(¹) Deverão ser indicados, nomeadamente, o nome e morada do novo transportador	

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Data de chegada:
Controlo dos selos:
Observações:

Em _____, a _____

Carimbo e assinatura

(Espaço reservado à estância aduaneira de destino)

(Espaço reservado a outras utilizações)

T1 TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO Declaração de expedição		1 Garantia		C.E. E.F. E.G. E.C.		Nº de registo estatístico			
		EXEMPLAR DE DEVOLUÇÃO		3	Consultar as notas antes de preencher o formulário		Estância aduaneira de partida		
2 Documentos juntos		3 Regime aduaneiro anterior		4 Quantidade de listas T1 bis		(Reservado para utilização nacional)		Documento emitido a	
Com o nº									
						Carimbo		Assinatura	

(Reservado para a declaração do exportador)

10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO: _____

representado por _____

Compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de _____

em _____, a _____

Assinatura _____

11 Destinatário

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

	25 País de destino	
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias	
	35 País de proveniência	36 Peso bruto
		37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias	
	35 País de proveniência	36 Peso bruto
		37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

45 Estância de passagem prevista (e país)							
46 Estância de passagem utilizada (e país)							
50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade / pavilhão	51 País da última proveniência
Entrada na Comunidade							
Carga/transbordo							
Transbordo							
Transbordo / descarga							52 País do primeiro destino
Saída da Comunidade							

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Data de chegada:
Controlo dos selos:
Observações:

Em _____, a _____

Carimbo e assinatura

Devolvido à estância aduaneira de partida, após inscrição com o nº

(Espaço reservado a outras utilizações)

T1 TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO Declaração de expedição		1 Garantia		C.E. E.F. E.G. E.C.			Nº de registo estatístico		
		EXEMPLAR PARA A ESTATÍSTICA		4	Consultar as notas antes de preencher o formulário		Estância aduaneira de partida		
2 Documentos juntos		3 Régime aduaneiro anterior		4 Quantidade de listas T1 bis		(Reservado para utilização nacional)		Documento emitido a Com o nº	
Carimbo								Assinatura	
(Reservado para a declaração do exportador)									
10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO: _____ representado por _____									
Compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de _____ em _____, a _____						11 Destinatário			
Assinatura _____									
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)									
		25 País de destino							
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias							
		35 País de proveniência		36 Peso bruto		37 Preço			
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)									
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias							
		35 País de proveniência		36 Peso bruto		37 Preço			
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)									
45 Estância de passagem prevista (e país)									
46 Estância de passagem utilizada (e país)									
50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade / pavilhão	51 País da última proveniência		
Entrada na Comunidade									
Carga / transbordo									
Transbordo									
Transbordo / descarga							52 País do primeiro destino		
Saída da Comunidade									

ANEXO II

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

LISTA T1 bis ANEXA AO DOCUMENTO T1

T1 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
lista anexa ao documento T1 emitida a
com o nº

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA		1	
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

T1 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
lista anexa ao documento T1 emitida a
com o nº

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA
ADUANEIRA DE DESTINO

2

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

T1 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
lista anexa ao documento T1 emitida a
com o nº

EXEMPLAR DE DEVOLUÇÃO

3

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

T1 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
lista anexa ao documento T1 emitida a
com o nº

EXEMPLAR PARA A ESTATÍSTICA

4

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

ANEXO III

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO T2

T2

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

Declaração de expedição

1 Garantia

C.E. E.F. E.G. E.C.

Nº de registo estatístico

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA		1	Consultar as notas antes de preencher o formulário	Estância aduaneira de partida
2 Documentos juntos		(Reservado para utilização nacional)		Documento emitida a Com o nº
3 Regime aduaneiro anterior	4 Quantidade de listas T2 bis			Carimbo
				Assinatura

(Reservado para a declaração do exportador)

10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO:

representado por

Compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de

em, a

Assinatura

11 Destinatário

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

	25 País de destino	
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias	
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto
		37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

45 Estância de passagem prevista (e país)							
46 Estância de passagem utilizada (e país)							
50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade / pavilhão	51 País da última proveniência
Entrada na Comunidade							
Carga/transbordo							
Transbordo							
Transbordo / descarga							52 País do primeiro destino
Saída da Comunidade							

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Resultado do controlo:

Selos apostos:
Prazo (data limite):
Observações:

Em _____, a _____

Carimbo e assinatura

T2 TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO Declaração de expedição		1 Garantia	C.E. E.F. E.G. E.C.		Nº de registo estatístico	
EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO		2	Consultar as notas antes de preencher o formulário		Estância aduaneira de partida	
2 Documentos juntos		(Reservado para utilização nacional)		Documento emitido a Com o nº		
3 Regime aduaneiro anterior	4 Quantidade de listas T2 bis			CarimboAssinatura		

(Reservado para a declaração do exportador)

10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO:	
representado por	
Compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de	
em, a	
Assinatura	
11 Destinatário	

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

	25 País de destino	
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias	
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

45 Estância de passagem prevista (e país)							
46 Estância de passagem utilizada (e país)							
50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade / pavilhão	51 País da última proveniência
Entrada na Comunidade							
Carga/transbordo							
Transbordo							
Transbordo / Descarga							52 País do primeiro destino
Saída da Comunidade							

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA	
Resultado do controlo:	Selos apostos:
	Prazo (data limite):
	Observações:

Em _____, a _____

Carimbo e assinatura

60 TRANSBORDOS E INCIDENTES NO DECURSO DO TRANSPORTE	
RELAÇÃO DOS FACTOS E DAS MEDIDAS TOMADAS ⁽¹⁾	VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES
(¹) Deverão ser indicados, nomeadamente, o nome e morada do novo transportador	

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO	
Data de chegada:	
Controlo dos selos:	
Observações:	
Em _____, a _____	
Carimbo e assinatura	

(Espaço reservado à estância aduaneira de destino)

(Espaço reservado a outras utilizações)

Declaração de expedição

1 Garantia

C.E. E.F. E.G. E.C.

Nº de registro estatístico

EXEMPLAR DE DEVOLUÇÃO		3	Consultar as notas antes de preencher o formulário	Estância aduaneira de partida
2 Documentos juntos			(Reservado para utilização nacional)	Documento emitido a Com o nº
3 Regime aduaneiro anterior	4 Quantidade de listas T2 bis			Carimbo

(Reservado para a declaração do exportador)

10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO: _____
representado por _____

Compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de _____ em _____, a _____

Assinatura _____

11 Destinatário

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

	25 País de destino		
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

45 Estância de passagem pre- vista (e país)							
46 Estância de passagem utili- zada (e país)							
50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade / pavilhão	51 País da última proveniência
Entrada na Comunidade							
Carga/ transbordo							
Transbordo							
Transbordo / descarga							52 País do primeiro destino
Saída da Comunidade							

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Data de chegada:
Controlo dos selos:
Observações:

Em _____, a _____

Carimbo e assinatura

Devolvido à estância aduaneira de partida, após inscrição com o nº

(Espaço reservado a outras utilizações)

T2 TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO Declaração de expedição		1 Garantia		C.E. E.F. E.G. E.C.			Nº de registo estatístico		
		EXEMPLAR PARA A ESTATÍSTICA		4	Consultar as notas antes de preencher o formulário		Estância aduaneira de partida		
2 Documentos juntos		3 Regime aduaneiro anterior		4 Quantidade de listas T2 bis		(Reservado para utilização nacional)		Documento emitido a Com o nº	
Carimbo								Assinatura	
(Reservado para a declaração do exportador)									
10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO: _____									
representado por _____									
Compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de _____								11 Destinatário	
em _____, a _____									
Assinatura _____									
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)									
		25 País de destino							
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias							
32		35 País de proveniência		36 Peso bruto			37 Preço		
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)									
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias							
32		35 País de proveniência		36 Peso bruto			37 Preço		
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)									
45 Estância de passagem prevista (e país)									
46 Estância de passagem utilizada (e país)									
50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade / pavilhão	51 País da última proveniência		
Entrada na Comunidade									
Carga/ transbordo									
Transbordo									
Transbordo / descarga							52 País do primeiro destino		
Saída da Comunidade									

ANEXO IV

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

LISTA T2 bis ANEXA AO DOCUMENTO T2

T2 BIS

C.E. E.F. E.G. E.C.

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
Lista anexa ao documento T2 emitida a
com o nº

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA
ADUANEIRA DE PARTIDA

1

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

T2 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
Lista anexa ao documento T2 emitida a
com o nº

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA
ADUANEIRA DE DESTINO

2

30	Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)				
30	Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)				
30	Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)				
30	Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)				
30	Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)				
30	Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)				

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

T2 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
Lista anexa ao documento T2 emitida a
com o nº

EXEMPLAR DE DEVOLUÇÃO		3	
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias	
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto
			37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias	
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto
			37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias	
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto
			37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias	
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto
			37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias	
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto
			37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes		31 Designação das mercadorias	
32		35 País de proveniência	36 Peso bruto
			37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

T2 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
Lista anexa ao documento T2 emitida a
com o nº

EXEMPLAR PARA A ESTATÍSTICA

4

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			
30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço
(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)			

Em _____, a _____

Assinatura do declarante

ANEXO V

LISTA DE CARGA

Número de ordem	30. Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31. Designação das mercadorias	35. País de proveniência	36. Peso Bruto em kg	Reservado à alfândega

.....
(Assinatura)

ANEXO VII

C.E. E.F. E.G. E.C. TRÂNSITO COMUNITÁRIO		
AVIS DE PASSAGE GRENZÜBERGANGSSCHEIN TRANSIT ADVICE NOTE		AVVISO DI PASSAGGIO KENNISGEVING VAN DOORGANG GRÆNSEOVERGANGSATTEST
Identificação do meio de transporte:		
DOCUMENTO DE TRÂNSITO		ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PASSAGEM PREVISTA (E PAÍS):
Natureza (T1 ou T2) e número	Estância aduaneira de partida	
		ESPAÇO RESERVADO AOS SERVIÇOS ADUANEIROS
		Data da passagem:
		
		
		(Assinatura)
		Carimbo da estância aduaneira

ANEXO VIII

C.E. E.F. E.G. E.C.
TRÂNSITO COMUNITÁRIORÉCÉPISSÉ
EINGANGSBESCHEINIGUNG
RECEIPTRICEVUTA
ONTVANGSTBEWIJS
ANKOMSTBEVIS

A estância aduaneira de
certifica que o documento T1, T2 ⁽¹⁾
o exemplar de controlo T n.º 5 ⁽¹⁾
registado a com o n.º
pela estância aduaneira de
lhe foi entregue e que até ao momento não foi detectada qualquer irregularidade no que diz respeito à remessa a que ele se
refere.

Carimbo
da
estância
aduaneira

Em, a 19

.....
(Assinatura)

⁽¹⁾ Riscar as menções inúteis

ANEXO X

(Frente)

TRÂNSITO COMUNITÁRIO	C.E. E.F. E.G. E.C.	A 000 000
TÍTULO DE GARANTIA FIXA		
Emissor:		
..... (nome ou firma e morada)		
(Compromisso do garante aceite a		
pela estância aduaneira de garantia de).		
O presente título é válido para um montante até 5 000 unidades de conta numa operação de trânsito comunitário com início o mais tardar em		
e face à qual se considera responsável principal		
..... (nome ou firma e morada)		
..... Assinatura do responsável principal ⁽¹⁾		 Assinatura e carimbo do emissor
⁽¹⁾ Assinatura facultativa.		

(Verso)

A preencher pela estância aduaneira de partida

Operação de trânsito comunitário efectuada ao abrigo do documento T1/T2 registado

a

..... com o n.º, pela

estância aduaneira de

.....
Carimbo

.....
Assinatura

T2L DOCUMENTO DE TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO EMITIDO PARA JUSTIFICAR O CARÁCTER COMUNITÁRIO DAS MERCADORIAS	C.E. E.F. E.G. E.C.		A 000000
	1.		
		Consultar as notas no verso	

10 DECLARAÇÃO DO INTERESSADO: _____
representado por _____
declara que as mercadorias designadas na presente declaração são mercadorias comunitários
Em _____, a _____
Assinatura _____

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32		36 Peso bruto	

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
32		36 Peso bruto	

VISTO DA ALFÂNDEGA
Declaração certificada conforme

Documento de exportação: modelo n.º de 19

Estância aduaneira de:

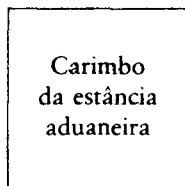
Observações:

Carimbo da estância aduaneira

A 19
.....
(Assinatura)

PEDIDO DE CONTROLO DO PRESENTE DOCUMENTO T2L

O funcionário aduaneiro abaixo assinado solicita o controlo da autenticidade do presente documento e da exactidão das menções que contém.



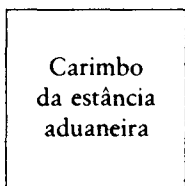
Em, a 19

(Assinatura)

RESULTADO DO CONTROLO

O controlo efectuado pelo funcionário aduaneiro abaixo assinado permitiu verificar que o presente documento:

1. foi correctamente emitido pela estância aduaneira indicada e que são exactas as menções que contém ⁽¹⁾;
2. não reúne as condições de autenticidade e de exactidão requeridas (ver notas anexas)



Em, a 19

(Assinatura)

⁽¹⁾ Riscar as menções inúteis.

I. Regras a observar para a emissão do documento T2L

A. Um mesmo documento T2L só pode ser emitido para mercadorias carregadas num único meio de transporte para serem encaminhadas de uma mesma estância de partida para uma mesma estância de destino.

B. O documento T2L só pode ser utilizado para justificar o carácter comunitário das mercadorias a que se refere, quando essas mercadorias forem transportadas directamente de um Estado-membro para outro.

São consideradas como transportadas directamente de um Estado-membro para outro:

- a) as mercadorias cujo transporte se efectue sem utilização do território de um país não membro;
- b) as mercadorias cujo transporte se efectue com utilização do território de um ou vários países não-membros, desde que a travessia dos referidos países se efectue ao abrigo de um título de transporte único emitido num Estado-membro.

C. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência à máquina. Não deve conter rasuras nem emendas. As alterações introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, sendo caso disso, as indicações desejadas. Qualquer alteração assim efectuada deve ser sancionada pelo seu autor e visada pelas autoridades aduaneiras.

D. Só devem ser utilizadas as seguintes rubricas:

1. Quando as mercadorias forem transportadas ao abrigo dos regimes TIR, TIF ou do Manifesto Renano, ou a coberto de uma caderneta ECS ou ATA, deverá inscrever-se na rubrica 1 do formulário a menção «TIR», «TIF»,

«Manifesto Renano», «ECS» ou «ATA», consoante o caso, seguida da data de emissão e do número do documento relativo ao regime utilizado.

10. Mencionar o apelido e o nome, ou a firma, e o endereço do interessado, bem como, sendo caso disso, do seu representante.

Quando a assinatura for aposta por pessoa habilitada, o seu nome deverá ser indicado em letra de imprensa.

30. Para mercadorias não embaladas, mencionar o número de objectos ou, sendo caso disso, «a granel».

31. As mercadorias são designadas de acordo com as suas denominações usuais e comerciais ou de acordo com as suas designações pautais.

36. Trata-se do peso tal como se encontra descrito nos documentos comerciais relativos à remessa. O peso é expresso em quilogramas. Entende-se por peso bruto o peso conjunto da mercadoria e de todas as suas embalagens. São consideradas embalagens todos os recipientes exteriores e interiores, materiais de acondicionamento, invólucros e suportes, com excepção dos meios de transporte, nomeadamente os contentores, bem como de lonas, encerados e outro material acessório de transporte.

II. Apresentação do documento T2L na alfândega

O documento T2L deve ser apresentado na estância aduaneira em que as mercadorias forem objecto de uma declaração tendo em vista atribuir-lhes um regime aduaneiro diferente daquele ao abrigo do qual elas chegaram.

Quando as mercadorias tiverem sido transportadas por via marítima, aérea ou por condutas, o documento T2L é apresentado na estância aduaneira em que lhes for atribuído um regime aduaneiro.

ANEXO XIII

LISTA DE MERCADORIAS CUJO TRANSPORTE PODE IMPLICAR UM AUMENTO DA
GARANTIA FIXA

1	2	3
Número da pauta aduaneiro comum	Designação das mercadorias	Quantidade correspondente ao montante fixo de 5 000 unidades de conta
09.01 A I	Café não torrado	5 000 kg
09.01 A II	Café torrado	3 500 kg
ex 21.02 A	Extracto e essência de café	1 200 kg
09.02	Chá	3 500 kg
ex 21.02 B	Extracto e essência de chá	1 200 kg
22.05 A	Bebidas alcoólicas, com excepção dos vinhos não espumosos	20 hl
22.06		
ex 22.09		
ex 22.08	Álcool etílico não desnaturado	10 hl
ex 22.09		
24.02 A	Cigarros	125 000 unidades
ex 24.02 B	Cigarrilhas	125 000 unidades
ex 24.02 B	Charutos	50 000 unidades
24.02 C	Tabaco para fumar	1 000 kg
ex 27.10	Gasolina, gasóleo	400 l
ex 33.06 B	Perfumes e águas de toucador	10 hl

ANEXO XIV

LISTAS DAS COMPANHIAS AÉREAS ÀS QUAIS SE APLICA A DISPENSA DE GARANTIA

Aer Lingus Teoranta (Irish Air Lines), Dublin
Aero-Dienst GmbH, Nürnberg
Aeroflot-Soviet Airlines, Moskwa
Aerolineas Argentinas, Buenos Aires
Aerolinee Itavia, SpA, Roma
Aer Turas, Dublin
African Safari Airways, Nairobi
Air Afrique, Abidjan
Air Algérie (Compagnie nationale de transports aériens Air Algérie), Alger
Air Anglia Ltd, Norwich
Air Canada, Montréal
Air Ceylon Ltd, Colombo
Air Flight Luftfahrtunternehmen GmbH & Co. KG, Düsseldorf
Air France, Paris
Air Freight Limited, Lydd
Air India, Bombay
Air Inter, Paris
Airlift International Inc, Miami
Air Madagascar (Société nationale malgache de transports aériens), Tananarive
Air-Mali, Bamako
Air Sénégal (Société nationale de transports aériens), Dakar
Air Viking, Reykjavik
Air Zaïre, Kinshasa
Alaska Airlines Inc, Seattle
Alia (The Royal Jordanian Airline), Amman
Alitalia (Linee Aeree Italiane), Roma
APSA, Lima
Arco, Bermuda
Ariana Afghan Airlines, Kabul
ATI, Napoli
Aurigny Air Services Ltd, Alderney
Austrian Airlines, Wien
Austrian Airtransport, Österreichische Flugbetriebs-GmbH, Wien
Avianca (Aerovias Nacionales de Colombia, S.A.), Bogotá
Balair Ltd, Basel
Balkan-Bulgarian Airlines, Sofia
BASCO Brothers Air Services Co., Aden
Bavaria Flug GmbH Schwabe & Co. KG, München
Britannia Airways Ltd, Luton
British Air Ferries Ltd, Southend-on-Sea
British Airways, London
British Caledonian Airways Limited, Gatwick Airport (London)
British Island Airways Ltd, Gatwick Airport (London)
British Midland Airways Ltd, Castle Donington
British United Airways Ltd, Gatwick Airport (London)
Cameroon Airlines, Douala
Canadian Pacific-Air, Vancouver
Civil Air Charter Verwaltungs-GmbH & Co. KG, Bedarfsluftfahrtunternehmen, Essen
Condor Flugdienst GmbH, Neu-Isenburg

Contactair Flugdienst GmbH & Co., Stuttgart
CP Air (Canadian Pacific-Air), Vancouver
CSA (Ceskoslovenske Aerolinie), Praha
Cyprus Airways Ltd, Nicosia
Dan-Air Skyways Ltd, London
Deutsche Lufthansa AG, Köln
East African Airways Corporation, Nairobi
El Al Israel Airlines Ltd, Tel Aviv
Elivie (Società Italiana Esercizio Elicotteri S.p.A.), Napoli
Ethiopian Airlines S.C., Addis Abeba
Fairflight (Charters) Ltd, Biggin Hill Airport (London)
Finnair, Helsinki
Garuda Indonesian Airways, Djakarta
Germanair Bedarfsluftfahrtgesellschaft mbH, Frankfurt (Main)
Ghana Airways Corporation, Accra
Hapag-Lloyd Flug GmbH, Bremen
Iberia (Lineas Aéreas de España S.A.), Madrid
Icelandair (Flugfelag Islands H.F.), Reykjavik
International Air Bahama (Air Bahama International), Nassau
International Carribean Airways, Barbados
Intra Airways Ltd, Jersey
Iranair, Teheran
Iraqi Airways, Bagdad
JAL (Japan Air Lines Co. Ltd), Tokio
JAT (Jugoslovenski Aerotransport), Beograd
KLM (Royal Dutch Airlines), Amsterdam
Kuwait Airways Corporation, Kuwait
Laker Airways (Services) Ltd, Gatwick Airport (London)
Libyan Arab Airlines, Tripoli
Loftleidir H.F. (Icelandic Airlines), Reykjavik
Loganair Ltd, Glasgow
LOT-Polish Airlines, Warszawa
LTU-Lufttransport-Unternehmen GmbH & Co. KG, Düsseldorf
Luxair-Luxembourg Airlines, Luxembourg
Malév (Hungarian Airlines), Budapest
Martinair, Amsterdam
MEA (Middle East Airlines Airliban S.A.L.), Beyrouth
Monarch Airlines Limited, Luton
National Airlines Inc, Miami
Nigeria Airways, Lagos
NLM-Dutch Airlines, Amsterdam
(Fred) Olsen, Oslo
Olympic Airways, Athenai
Ontario World Air, Toronto
Pacific Western Airlines, Vancouver
Pakistan International Airlines Corporation, Karachi
Pan American World Airways Inc, New York
Peters' Aviation, Norwich
Qantas Airways Ltd, Sydney
Rousseau Aviation, Dinard
Royal Air Maroc, Casablanca
Sabena (Belgian World Airlines), Bruxelles
SAM (Società Aerea Mediterranea), Roma
SAS (Scandinavian Airlines), Stockholm
SATA, SA de transport aérien, Genève
Saturn, Oakland
Saudia (Saudi Arabian Airlines), Jeddah
Seaboard World Airlines Inc, New York

Sierra Leone Airways, Freetown
Singapore Airlines Ltd, Singapore
South African Airways, Johannesburg
Southern Air Transport, Miami
Spantax SA, Madrid
Strathallan, Perth
Sudan Airways, Khartoum
Swissair (Swiss Air Transport Company Ltd), Zürich
Syrian Arab Airlines, Damascus
TAP – Air Portugal, Lisboa
Tarom (Rumanian Air Transport), Bucuresti
THY – Turkish Airlines, Istanbul
Tradewinds, Gatwick Airport (London)
Transavia (Holland B.V.), Amsterdam
Trans-Mediterranean Airways S.A.L., Beyrouth
Transmeridian, Stansted Airport (London)
Trans-Union S.A., Paris
Tunis Air, Tunis
TWA (Trans World Airlines Inc), New York
United Arab Airlines, Heliopolis
UTA (Union de transports aériens), Paris
VARIG-Brazilian Airlines, Rio de Janeiro
VIASA (Venezolana Internacional de Aviación S.A.), Caracas
WDL Flugdienst GmbH, Mülheim/Ruhr
Zambia Airways Corporation, Lusaka

ANEXO XV

CARIMBO ESPECIAL

55 mm	
1	2
3	4
5	6
32 mm	

1. Insígnia do Estado-membro
2. Estância aduaneira
3. Número do documento
4. Data
5. Expedidor autorizado
6. Autorização

APÊNDICE III

ANEXO

MODELO I

TRÂNSITO COMUNITÁRIO

TERMO DE GARANTIA

(Garantia prestada globalmente para várias operações de trânsito comunitário)

I. COMPROMISSO DO GARANTE

1. O(a) abaixo-assinado(a) (1)

morador(a) em (2)

fica por fiador(a) solidário(a) na estância aduaneira de garantia de

por um montante máximo de para com o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado de Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (3)

em relação a tudo o que (4) seja ou venha a ser devedor para com os referidos Estados-membros das Comunidades Europeias, tanto pelo principal e adicional, como relativamente a despesas e acessórios, com exclusão das penalidades a título de direitos, taxas, direitos niveladores agrícolas e outras imposições, por motivo de infracções ou irregularidades cometidas no decurso ou por ocasião das operações de trânsito comunitário efectuadas pelo responsável principal.

2. O(a) abaixo-assinado(a) obriga-se a efectuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades competentes dos Estados-membros mencionados no nº 1, o pagamento das somas pedidas sem poder diferi-lo e até ao montante máximo acima referido. Esse montante apenas pode ser subtraído das somas já pagas em virtude do presente compromisso quando o(a) abaixo-assinado(a) for interpelado(a) em relação a uma operação de trânsito comunitário que se tenha iniciado antes do trigésimo dia seguinte ao da recepção pelo(a) abaixo-assinado(a) do ou dos pedidos precedentes.

3. O presente compromisso é válido a contar do dia da sua aceitação pela estância aduaneira de garantia.

O contrato de garantia pode ser rescindido em qualquer momento pelo(a) abaixo-assinado(a) bem como pelo Estado em cujo território se situa a estância aduaneira de garantia.

A rescisão produz efeito no décimo sexto dia seguinte ao da sua notificação à outra parte.

O(a) abaixo-assinado(a) continua responsável pelo pagamento das somas tornadas exigíveis em virtude das operações de trânsito comunitário, cobertas pelo presente compromisso, que se tenham iniciado antes da data em que a rescisão tenha produzido efeito, mesmo que o pagamento seja exigido posteriormente.

4. (5) Para os fins do presente compromisso, o(a) abaixo-assinado(a) escolhe para domicílio (2) e, em cada um dos outros Estados-membros mencionados no nº 1, em:

(1) Apelido e nome, ou firma.

(2) Morada completa.

(3) Riscar o nome do ou dos Estados-membros cujo território não será utilizado.

(4) Apelido e nome, ou firma, e morada completa do responsável principal.

(5) Quando a possibilidade de escolha de domicílio não se encontra prevista na legislação de um desses Estados, o garante designa, em cada um dos outros Estados mencionados no nº 1, um mandatário autorizado a receber todas as comunicações que lhe sejam destinadas. As jurisdições respectivas dos locais de domicílio do garante e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios respeitantes à presente garantia. Os compromissos previstos nos segundo e quarto parágrafos do nº 4 devem ser estipulados *mutatis mutandis*.

Estado-membro	Apelido e nome, ou firma, e morda completa
1.	
.....	
2.	
.....	
3.	
.....	
4.	
.....	
5.	
.....	
6.	
.....	
7.	
.....	
8.	
.....	

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece que toda a correspondência, notificações e, mais geralmente, todas as formalidades ou procedimentos relativos ao presente compromisso endereçados ou efectuados por escrito para um dos domicílios escolhidos serão validamente feitos a ele(a) próprio(a).

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece a competência das jurisdições respectivas dos locais que escolhe para domicílio.

O(a) abaixo-assinado(a) compromete-se a manter os domicílios escolhidos ou, no caso de ser obrigado(a) a modificar um ou mais desses domicílios, a disso informar previamente a estância aduaneira de garantia.

Feito em , a

.....
Assinatura ⁽¹⁾

II. ACEITAÇÃO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE GARANTIA

Estância aduaneira de garantia

Compromisso do garante aceite a

.....
Carimbo e assinatura

⁽¹⁾ O signatário deve fazer preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: «Válido a título de garantia para o montante de», indicando-se o montante por extenso.

MODELO II

TRÂNSITO COMUNITÁRIO

TERMO DE GARANTIA

(Garantia prestada para uma operação de trânsito comunitário)

I. COMPROMISSO DO GARANTE

1. O(a) abaixo-assinado(a) ⁽¹⁾morador em ⁽²⁾

fica por fiador(a) solidário(a) na estância aduaneira de partida de
para com o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República
Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado de Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte ⁽³⁾

em relação a tudo o que ⁽⁴⁾ seja ou venha a ser devedor para com os
referidos Estados-membros das Comunidades Europeias, tanto pelo principal e adicional, como
relativamente a despesas e acessórios, com exclusão das penalidades, a título de direitos, taxas, direitos
niveladores agrícolas e outras imposições, por motivo de infracções ou irregularidades cometidas no
decorso ou por ocasião das operação de trânsito comunitário efectuada pelo responsável principal da
estância aduaneira de partida de

à estância aduaneira de destino de em relação às mercadorias a seguir
designadas:

2. O(a) abaixo-assinado(a) obriga-se a efectuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades
competentes dos Estados-membros mencionados no n.º 1, o pagamento das somas pedidas sem poder
diferi-lo

3. O presente compromisso é válido a contar do dia da sua aceitação pela estância aduaneira de partida.

4. ⁽⁵⁾ Para os fins do presente compromisso, o(a) abaixo-assinado(a) escolhe para domicílio ⁽²⁾
e, em cada um dos outros Estados-membros mencionados no n.º 1, em:⁽¹⁾ Apelido e nome, ou firma.⁽²⁾ Morada completa.⁽³⁾ Riscar o nome do ou dos Estados-membros cujo território não será utilizado.⁽⁴⁾ Apelido e nome, ou firma, e morada completa do responsável principal.⁽⁵⁾ Quando a possibilidade de escolha de domicílio não se encontra prevista na legislação de um desses Estados, o garante designa, em cada um dos outros Estados mencionados no n.º 1, um mandatário autorizado a receber todas as comunicações que lhe sejam destinadas. As jurisdições respectivas dos locais de domicílio do garante e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios respeitantes à presente garantia. Os compromissos previstos nos segundo e quarto parágrafos do n.º 4 devem ser estipulados *mutatis mutandis*.

Estado-membro	Apelido e nome, ou firma, e morada completa
1.	
.....	
2.	
.....	
3.	
.....	
4.	
.....	
5.	
.....	
6.	
.....	
7.	
.....	
8.	
.....	

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece que toda a correspondência, notificações e, mais geralmente, todas as formalidades ou procedimentos relativos ao presente compromisso, endereçados ou efectuados por escrito para um dos domicílios escolhidos serão validamente feitos a ele(a) próprio(a).

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece a competência das jurisdições respectivas dos locais que escolhe para domicílio.

O(a) abaixo-assinado(a) compromete-se a manter os domicílios escolhidos ou, no caso de ser obrigado(a) a modificar um ou mais desses domicílios, a disso informar previamente a estância aduaneira de partida.

Feito em, a

.....
Assinatura ⁽¹⁾

II. ACEITAÇÃO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Estância aduaneira de partida

Compromisso do garante aceite a para cobrir a operação de trânsito comunitário respeitante ao documento T1/T2 ⁽²⁾ emitido a com o nº

.....
Carimbo e assinatura

⁽¹⁾ O signatário deve fazer preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: «Válido a título de garantia.»
⁽²⁾ Riscar a menção inútil.

MODELO III

TRÂNSITO COMUNITÁRIO

TERMO DE GARANTIA

(Sistema de garantia fixa)

I. COMPROMISSO DO GARANTE

1. O(a) abaixo-assinado(a) (1)
morador(a) em (2)
fica por fiador(a) solidário(a) na estância aduaneira de garantia de
..... para com o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em relação a tudo o que um responsável principal seja ou venha a ser devedor para com os referidos Estados-membros das Comunidades Europeias, tanto pelo principal e adicional, como relativamente a despesas e acessórios, com exclusão das penalidades, a título de direitos, taxas, direitos niveladores agrícolas e outras imposições, por motivo de infracções ou irregularidades cometidas no decurso ou por ocasião das operações de trânsito comunitário, em relação às quais o(a) abaixo-assinado(a) concordou em assumir a responsabilidade pela emissão de títulos de garantia até ao montante máximo de 5 000 unidades de conta por título.
2. Ele(a) obriga-se a efectuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades competentes dos Estados mencionados no n.º 1, o pagamento das somas pedidas sem poder diferi-lo e até ao montante máximo de 5 000 unidades de conta por título de garantia.
3. O presente compromisso é válido a contar do dia da sua aceitação pela estância aduaneira de garantia.
O contrato de garantia pode ser rescindido em qualquer momento pelo(a) abaixo-assinado(a) bem como pelo Estado em cujo território se situa a estância aduaneira de garantia.
A rescisão produz efeito no décimo sexto dia seguinte ao da sua notificação à outra parte.
O(a) abaixo-assinado(a) continua responsável pelo pagamento das somas tornadas exigíveis em virtude das operações de trânsito comunitário, cobertas pelo presente compromisso, que se tenham iniciado antes da data em que a rescisão tenha produzido efeito, mesmo que o pagamento seja exigido posteriormente.
4. (3) Para os fins do presente compromisso, o(a) abaixo-assinado(a) escolhe para domicílio (2)
e, em cada um dos outros Estados-membros, em:

(1) Apelido e nome, ou firma.

(2) Morada completa.

(3) Quando a possibilidade de escolha de domicílio não se encontra prevista na legislação de um desses Estados, o garante designa, em cada um dos outros Estados mencionados no n.º 1, um mandatário autorizado a receber todas as comunicações que lhe sejam destinadas. As jurisdições respectivas dos locais de domicílio do garante e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios respeitantes à presente garantia. Os compromissos previstos nos segundo e quarto parágrafos do n.º 4 devem ser estipulados *mutatis mutandis*.

Estados	Apelido e nome, ou firma, e morada completa
1.	
.....	
2.	
.....	
3.	
.....	
4.	
.....	
5.	
.....	
6.	
.....	
7.	
.....	
8.	
.....	

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece que toda a correspondência, notificações e, mais geralmente, todas as formalidades ou procedimentos relativos ao presente compromisso endereçados ou efectuados por escrito para um dos domicílios escolhidos serão validamente feitos a ele(a) próprio(a).

O(a) abaixo-assinado(a) reconhece a competência das jurisdições respectivas dos locais que escolhe para domicílio.

O(a) abaixo-assinado(a) compromete-se a manter os domicílios escolhidos ou, no caso de ser obrigado(a) a modificar um ou mais desses domicílios, a disso informar previamente a estância aduaneira de garantia.

Feito em , a

.....

Assinatura ⁽¹⁾

II. ACEITAÇÃO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE GARANTIA

Estância aduaneira de garantia

Compromisso do garante aceite a

.....

Carimbo e assinatura

⁽¹⁾ O signatário deve preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: «Válido a título de garantia.»

TRÂNSITO COMUNITÁRIO

(Frente)

NB: Em caso de rescisão do contrato de garantia, o presente certificado deve ser imediatamente restituído à estância aduaneira de garantia.

1. Último dia de validade:	Dia Mês Ano	2. Número
3. Responsável principal (apelido e nome ou firma, morada completa e país)		
4. Fiador (apelido e nome ou firma, morada completa e país)		
5. Estância aduaneira de garantia (designação, morada completa e país)		
6. Montante de garantia (em moeda nacional)	em algarismos:	por extenso:
7. A estância aduaneira de garantia certifica que o responsável principal acima indicado obteve um acordo prévio que lhe permite efectuar operações de trânsito comunitário nos Estados abaixo indicados cujos nomes não se encontrem riscados:		
BÉLGICA DINAMARCA R. F. ALEMANHA FRANÇA IRLANDA ITÁLIA LUXEMBURGO PAÍSES BAIXOS REINO UNIDO		
8. Prazo de validade prorrogado até Dia Mês Ano inclusive Em , a		Em , a
(Assinatura de um funcionário e carimbo da estância aduaneira de garantia)		(Assinatura de um funcionário e carimbo da estância aduaneira de garantia)

9. Pessoas habilitadas a assinar declarações de trânsito comunitário pelo responsável principal

(verso)

(*) Quando o responsável principal for uma pessoa colectiva, o signatário, na casa 11, deve fazer seguir a sua assinatura da indicação do seu apelido, nome e qualidade.

10. Apelido, nome e espécime da assinatura da pessoa habilitada	11. Assinatura do responsável principal (*)	10. Apelido, nome e espécime da assinatura da pessoa habilitada	11. Assinatura do responsável principal (*)